

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA – PPHR**

**DISSERTAÇÃO**

**“Reuniões perigosas”: ajuntamento ilícito e política na Corte regencial  
(1831 – 1837)**

**Kátia Luciene de Oliveira e Silva Santana**

**2019**



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA – PPHR**

**“REUNIÕES PERIGOSAS”: AJUNTAMENTO ILÍCITO E  
POLÍTICA NA CORTE REGENCIAL (1831 – 1837)**

**KÁTIA LUCIENE DE OLVEIRA E SILVA SANTANA**

**Orientador: Marcello Otávio Neri de Campos Basile**

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em História**, no curso de Pós-Graduação em História, Área de Concentração Relações de Poder e Cultura.

Seropédica, RJ  
Março de 2019

S134 Santana, Kátia Luciene de Oliveira e Silva,  
19/08/1972-  
"Reuniões perigosas": ajuntamento ilícito e política  
Saint na Corte regencial (1831 -1837) / Kátia Luciene de  
An " Oliveira e Silva Santana. - Seropédica, 2019.  
193 f.: il.

Orientador: Marcello Otávio Neri de Campos  
Basile. Dissertação(Mestrado). -- Universidade  
Federal Rural do Rio de Janeiro, Programa de Pós  
Graduação em História - PPHR, 2019.

1. Ajuntamento ilícito. 2. Regência. 3. Cidade  
Corte. 4. Civilização e disciplina. I. Basile,  
Marcello Otávio Neri de Campos , 28/12/1970-, orient.  
II Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.  
Programa de Pós-Graduação em História - PPHR III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA – MESTRADO E  
DOUTORADO

**KÁTIA LUCIENE DE OLIVEIRA E SILVA SANTANA**

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de MESTRA EM HISTÓRIA, no Programa de Pós-Graduação em História – Curso de MESTRADO, área de concentração em Relações de Poder e Cultura.

DISSERTAÇÃO APROVADA EM 16/04/2019

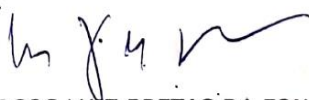
Banca Examinadora:



Professor(a) Doutor(a) MARCELLO OTAVIO NERI DE CAMPOS BASILE  
(Presidente e orientador)



Professor(a) Doutor(a) MONICA DE SOUZA NUNES MARTINS- UFRRJ



Professor(a) Doutor (a) MARCOS LUIZ BRETAS DA FONSECA- UFRJ

## AGRADECIMENTOS

O que é, por conseguinte, o tempo? Se ninguém me perguntar, eu sei; se o quiser explicar a quem me fizer a pergunta, já não sei. Porém, atrevo-me a declarar, sem receio de contestação, que, se nada sobreviesse, não haveria tempo futuro, e se agora nada houvesse, não existiria o tempo presente.  
(Santo Agostinho, em *Confissões*)

Ainda não sei dizer se foram longos ou breves esses anos de mestrado, mas com certeza foram intensos.

Na construção deste trabalho, tive a felicidade de encontrar profissionais competentes, pessoas inteligentes e generosas. Do percurso nas disciplinas cursadas na pós-graduação, levo comigo o entusiasmo, as referências e as ideias compartilhadas gentilmente pelo professor Marcos Bretas em suas aulas no IFCS/UFRJ, no curso *Narrativas de Crimes*. Para a minha sorte, pude contar com suas contribuições em minha banca de qualificação. Ao professor Bretas, deixo minha gratidão e admiração. Agradeço, igualmente, à professora Mônica Martins pelo registro de suas observações minuciosas e precisas no exame de qualificação. Suas sugestões nortearam, em grande medida, minha atenção no cuidado com as fontes. Nos ajustes dos capítulos, espero ter feito jus à sua colaboração. Ao professor André Azevedo, presto meus agradecimentos por ter contribuído com referências preciosas sobre a cidade do Rio de Janeiro, na disciplina ofertada no Programa de Pós-graduação da UERJ. A Paulo Longarini, secretário do Programa de Pós-graduação da UFRRJ, obrigada por sua dedicação, atenção e paciência no trato com os discentes e nossas “eternas” demandas.

Agradeço aos meus filhos, Ágatha e Pedro, por se manterem firmes em seus objetivos mesmo na minha ausência. Reitero que meu amor por vocês sempre esteve ali e espero ter deixado a mensagem de que os sonhos não envelhecem. Nesse sentido, agradeço a Elvino Santana, por ter sido o melhor pai que nossos filhos poderiam ter. À minha mãe Jandira e à minha irmã Márcia, agradeço pelo apoio de sempre.

Durante a pesquisa, construí ideias e amizades. Scheyla Tavares e Gabriel Laureano foram meus grandes companheiros e interlocutores na turma 2017.1 do mestrado; amigos que levo para a vida. Agradeço a Rodrigo Gomes, da UFV, com quem compartilho ideias e projetos desde o tempo da graduação, pelo entusiasmo e pela amizade que se mantém, apesar da distância, e a Christiane Pereira por sua amizade e

empréstimos de livros. Às minhas amigas da Uniabeu — e atualmente colegas de profissão —, professoras Andréa Pessanha e Márcia Vasconcelos, agradeço pelo carinho, pelo incentivo e pela oportunidade profissional.

Quanto ao meu orientador, abro um parágrafo à parte.

Nos dois últimos anos, temos caminhado juntos na construção deste trabalho. Basile foi uma força, um norte e uma fonte de referências. Aprendi sobre os arquivos, as fontes e os livros, mas também sobre a importância da formação acadêmica para a atuação profissional. A orientação atenciosa minorou os efeitos da ansiedade com os prazos, a despeito do tempo que teimava em correr. Na ausência de palavras que nunca são ditas, deixo ao meu orientador Marcello Basile meu singelo e sincero “muito obrigada”.

*O presente trabalho foi realizado com apoio da  
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível  
Superior – Brasil (CAPES) – Código de financiamento 001*

*This study was financed in part by the Coordenação de  
Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil –  
(CAPES) – Finance Code 001*

## RESUMO

SANTANA, Kátia Luciene de Oliveira e Silva. "*Reuniões perigosas*": **ajuntamento ilícito e política na Corte regencial (1831 - 1837)**. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Departamento de História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2019.

No intenso período regencial, as disputas políticas e as questões sociais imbricaram-se, transformando os espaços da cidade-Corte do Rio de Janeiro em local de conflitos. A instabilidade institucional e os distúrbios urbanos impuseram às autoridades regenciais à frente do governo da nação, o desafio de manter a *ordem* na capital do Império. Doravante, o aparato repressivo do Estado contou com uma polícia judicial que além de combater os delitos passou a atuar de maneira preventiva sobre as condutas indisciplinadas, consideradas incivilizadas, desordeiras e suspeitas. Nesse sentido, os ajuntamentos foram tratados como ações potencialmente criminosas. Este trabalho tem como objeto central o ajuntamento ilícito, suas representações no contexto sociopolítico nos anos de 1831 a 1837, ou seja, entre o fim turbulento do Primeiro Reinado e a ascensão do Regresso conservador. Buscou-se, portanto, investigar e identificar — a partir da análise dos registros criminais localizados no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro —, em que circunstâncias reuniões entre três ou mais indivíduos foram tratadas, ou efetivamente enquadradas como ilícitas, considerando os novos códigos legais e as motivações políticas sobre a “questão social”, em uma cidade marcada pela lógica da escravidão urbana. Por fim, são analisadas as formas como os atores sociais interagem à aplicação das normas legais sobre suas condutas e ações coletivas.

**Palavras-chave:** Ajuntamento ilícito, Regência, cidade-Corte, civilização e disciplina.

## ABSTRACT

SANTANA, Kátia Luciene de Oliveira e Silva. *"Dangerous gatherings": illicit gatherings and politics in the regency Court (1831 - 1837)*. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Departamento de História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2019.

During the intense regency period, the political disputes and the social issues were integrated transforming the spaces of the Court-city of Rio de Janeiro into a place of conflicts. The institutional instability and the urban disturbs imposed to the regency authorities in charge of ruling the nation, the challenge of keeping the order in the Empire's capital. Hereafter, the repressive apparatus of the State used a legal police service that besides combating the criminal offences, started to act in a more preventive way towards harmful behavior, considered uncivilized, troublesome and suspect. In this sense, gatherings of people were treated as potentially criminal actions. This research has as its main object the illicit gathering, its representations in the sociopolitical context from 1831 to 1837, more precisely, between the turbulent end of the First Reign and the growth of the conservative return. The purpose, therefore, is to investigate and identify – considering the analysis of the criminal files located at the National Archives of Rio de Janeiro –, in which circumstances, gatherings among three or more individuals were treated or classified as illicit, taking into consideration the new legal codes and the political motivations regarding the “social issue”, in a city stigmatized by the logic of the urban slavery. Finally, it will be analyzed the forms social actors interact to the application of the legal norms about their behavior and collective actions.

**Keywords:** illicit gathering, Regency, Court-city, civilization and discipline.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>28</b>
<b>A cidade-Corte: espelho da ordem e do caos .....</b>	<b>28</b>
1.1 “Viver em boa e direita polícia” .....	28
1.2 Aspectos urbanos .....	36
1.3 As freguesias de dentro: cidade-prisão .....	45
1.4 A polícia da Corte .....	60
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>78</b>
<b>Desordem urbana, caso de Justiça e de política.....</b>	<b>78</b>
2.1 Os embates nas ruas da Corte .....	78
2.2 “Pela Ordem”: o arcabouço jurídico redefinindo a ilegalidade .....	95
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>110</b>
<b>Ajuntamentos “ilícitos”: uma história do descontrolo na Corte regencial .....</b>	<b>110</b>
3.1 Prevenir, dispersar, prender: no combate aos ajuntamentos, cada caso é um caso.....	110
3.2 “Sócios no crime: as quadrilhas que infestam esta cidade” .....	144
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	<b>151</b>
<b>“Reuniões perigosas” e “ninhos” de ajuntamentos.....</b>	<b>151</b>
4.1. “Casas de ajuntamentos”, tavernas e tavolagem: as aglomerações nos espaços da cidade.....	155
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>179</b>
<b>REFERÊNCIAS: .....</b>	<b>183</b>

## INTRODUÇÃO

Em setembro de 1832, as ruas da Corte permaneciam agitadas. A demissão de Hollanda Cavalcante do ministério, no dia 11, foi o estopim de um movimento de protestos liderado pelo grupo dos caramurus contra o governo da Regência. No dia 12 de setembro, José de Oliveira Porto Seguro “afixou na parede da porta do Correio” uma proclamação na qual conclamava todos os brasileiros, natos e adotivos, a unirem-se pela reintegração de um “Ministério da confiança do povo”.<sup>1</sup> Em pouco tempo, um *ajuntamento* de mais ou menos duzentas pessoas se formou defronte à porta do Correio, insuflado pela distribuição — feita pelo publicista Luís Antônio da Silva Girão, redator d’A Trombeta — de exemplares da “proclamação”. A certa altura dos acontecimentos, surge a autoridade atrelada à manutenção do *sossego público*: o juiz de paz da freguesia. Manoel Theodoro de Araújo Azambuja, juiz de paz da freguesia de São José, tentou apaziguar os ânimos, admoestando a multidão reunida a respeitar as autoridades e as leis constituídas. O próprio Azambuja, porém, havia lido anteriormente a dita proclamação, e de pouco adiantou o seu pedido posterior para que se dispersasse o ajuntamento. O recurso utilizado pela Regência para dissolver o movimento foi convocar ao Paço os três ex-ministros: Hollanda Cavalcante, Pedro de Araújo Lima e Bento Barroso Pereira. Somente então, sob “rumores de que o ministério seria reintegrado, (...) os manifestantes decidiram atender os apelos de Azambuja e dispersar, não sem antes o acompanharem até sua casa, repetindo mais uma vez aquelas saudações pelas ruas”.<sup>2</sup> Diferentemente dos distúrbios de setembro de 1831 no Teatro Pedro de Alcântara, não houve registro de violência, tampouco do uso de armas nessa manifestação. Contudo, os redatores dos jornais moderados foram enfáticos ao referir-se àquele movimento como um “ajuntamento ilícito ou motim”.<sup>3</sup>

A instabilidade institucional que marcou os anos de 1831 a 1837 refletia o desajuste político e social que o governo enfrentava, perpassando os debates na Câmara e transformando as ruas da cidade do Rio de Janeiro em palco de insatisfações. Movimentos urbanos envolvendo as camadas populares, as facções exaltada e moderada

---

<sup>1</sup> Ver: BASILE, Marcello. *O Império em construção: projetos de Brasil e ação política na Corte regencial*. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: PPGHIS-UFRJ, 2004, p. 415.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 417.

<sup>3</sup> *Ibid.*

e a tropa — todos descontentes com o rumo da nação — manifestavam a dimensão da crise. Faltavam gêneros alimentícios básicos, e a intolerância contra a presença estrangeira, especialmente os lusitanos<sup>4</sup> atrelados à especulação imobiliária e comercial, manifestava-se em virtude da concorrência estabelecida com os nativos.

Acusado de tirano e de privilegiar os portugueses nos altos escalões do governo, sem apoio popular e político, d. Pedro I abdicou em favor de seu filho, Pedro de Alcântara, de apenas cinco anos de idade. Na vacância do trono, os interesses entre os grupos de moderados e exaltados unidos pela revolução<sup>5</sup> duraram até a instauração de uma regência provisória no país. A crise institucional estava longe do fim. A disputa pelo governo da nação polarizou as facções, transformando pretensos aliados em ferrenhos opositores. Sentindo-se excluídos do alto escalão do governo regencial, o grupo dos exaltados manteve-se na oposição, alinhando-se às camadas populares e à tropa em manifestações de rua. No meio militar, havia diversas razões que motivavam a adesão da tropa às revoltas: a suspensão das promoções, as baixas forçadas, os castigos corporais, o baixo soldo e a rígida disciplina foram questões exploradas pela imprensa exaltada. Em julho de 1831, o povo e a tropa inseriram-se em movimentos urbanos, pleiteando direitos e pontuando insatisfações.<sup>6</sup> Em 1832, a facção caramuru entra em cena ocupando o protagonismo nas manifestações de rua na cidade-Corte em oposição ao governo da Regência. Até 1834, a capital foi sacudida por distúrbios urbanos, ao mesmo tempo em que ensejava importantes transformações nas esferas política e social.

A cidade do Rio de Janeiro era o local privilegiado da circularidade econômica do Império. Com seus portos e entrepostos comerciais, a cidade era a porta de entrada das ideias, dos viajantes e das informações que chegavam de toda parte do mundo. Não obstante a intensa vida cultural, com teatros, concertos e livreiros, além de festas populares, tavernas e casas de jogos, a moderna cidade que se expandia com ares europeus de Corte imperial convivía com a escravidão urbana<sup>7</sup> e graves problemas de

---

<sup>4</sup> Sobre conflitos antilusitanos, ver: RIBEIRO, Gladys Sabina. *A liberdade em construção. Identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro: Relume Dumará; FAPERJ, 2002.

<sup>5</sup> As facções políticas referiam-se aos acontecimentos que culminaram no 7 de abril como *revolução*. Sobre o conceito de revolução atribuído ao 7 de abril sob o olhar de um viajante estrangeiro, ver: ARMITAGE, John. *História do Brasil: desde o período da chegada da família de Bragança, em 1808, até abdicação de D. Pedro I, em 1831, compilada à vista dos documentos públicos e outras fontes originais formando uma continuação da História do Brasil de Southey*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1981, p. 364.

<sup>6</sup> Para um aprofundamento sobre o tema do período regencial, facções políticas e cidadania, ver: BASILE, op. cit.; MOREL, Marco. *As Transformações nos Espaços Públicos: Imprensa, Atores Políticos e Sociabilidades na Cidade Imperial, 1820-1840*. São Paulo: HUCITEC, 2005.

<sup>7</sup> ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente: estudos sobre escravidão urbana no Rio de Janeiro*. Petrópolis: Vozes, 1988.

infraestrutura, como falta de abastecimento de água e de saneamento adequado. As ruas, sujas, estreitas e mal iluminadas, sinalizavam um risco à segurança da população e um entrave ao projeto de civilização do governo imperial. Todavia, obras públicas pululavam por toda parte, empregando mão de obra escrava e de indivíduos condenados à prisão com trabalho e galés.<sup>8</sup>

A região mais urbana da cidade era, portanto, a mais densamente ocupada da capital, tanto pelo aspecto residencial quanto pelo comércio. Não por acaso, as freguesias de dentro — especialmente São José, Candelária, Sacramento, Santa Rita e Santana — perfazem a delimitação espacial desta pesquisa, pois representam o centro nevrálgico da cidade, de onde emanavam as principais tomadas de decisão do governo. A cidade-Corte era o epicentro da nação e deveria ser um modelo de civilização para as demais regiões do país. A Câmara Municipal do Rio de Janeiro estabelecia regras precisas de convivência e margens estreitas de atuação no meio urbano<sup>9</sup> através de medidas normatizadoras do comportamento social, entre as quais as edições de Posturas Municipais e a assinatura de Termos de Compromisso. Contudo, deste lugar por excelência — da política e das questões sociais — surge uma cidade dual, dicotômica, com intenso embate entre a “ordem” e a “desordem”. No período turbulento da Regência, para manter o controle na capital, a questão social foi tratada pelo governo como um caso de polícia.<sup>10</sup> A pobreza, a violência e a criminalidade no meio urbano conviveram lado a lado com a cidade idealizada. Das grandes contradições e dos pequenos embates diários, emergia uma articulação social peculiar, marcada por tensões e negociações, forte estratificação social e consequente repressão das instituições do Estado.

Com efeito, a sensação de descontrole na capital, especialmente entre os anos de 1831 e 1833, em virtude das manifestações de rua, teve como resposta do governo

---

<sup>8</sup> Forma de servidão penal utilizada pela Coroa portuguesa como alternativa a outras formas tradicionais de punição, como, por exemplo, o banimento e degredo para uma colônia. No período moderno, o trabalho forçado foi essencial para suprir a escassez de mão de obra. Contudo, a origem do termo vincula-se a trabalhos realizados por homens acorrentados em galés, um tipo antigo de embarcação romana. O conceito, porém, foi ampliado para diversas funções navais. Com a chegada da Corte portuguesa ao Rio, a embarcação Príncipe Real funcionou como presiganga — uma espécie de navio-prisão — onde criminosos considerados de alta periculosidade e escravos condenados a galés ficavam confinados. Os galés cumpriam trabalhos forçados no continente, acorrentados uns aos outros em grupos, sob a tutela do Estado. Ver: COATES, Timothy J. *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela Coroa no Império Português, 1550-1755*. Lisboa: Comissão Nacional para as comemorações dos descobrimentos portugueses, 1998.

<sup>9</sup> IAMASHITA, Lea Maria Carrer. *A Câmara Municipal como instituição de controle social: o confronto em torno das esferas pública e privada*. Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura; Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, n. 3, p. 41-56, 2009.

<sup>10</sup> HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro*. Repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

medidas emergenciais e repressivas, como a permissão do uso de armas pelos cidadãos, a antecipação da formação da Guarda Nacional e a criação de um corpo de Polícia Militar. Em 1832, Diogo Antônio Feijó, ministro da Justiça, chegou a propor a suspensão das garantias individuais asseguradas na Constituição Imperial de 1824, a demissão do ministério e a renúncia da Regência, como recurso para conter a desordem pública na cidade.<sup>11</sup> O resultado do “malogrado golpe de Estado” foi a saída de Feijó do governo, sendo substituído por Hollanda Cavalcante, cuja queda, em setembro de 1832, deu início às manifestações de protesto no Largo do Paço, que culminaram em uma intensa disputa na imprensa sobre a natureza do ajuntamento.<sup>12</sup> Os caramurus, à frente do movimento, trataram de desconstruir o discurso defendido pelos moderados sobre o caráter restaurador do protesto, alegando a presença de membros do grupo dos exaltados e de populares na manifestação. Era uma tentativa de desvincular o ajuntamento do crime de motim.

Nesse período de turbulência, pessoas eram presas por circular nas ruas da cidade depois das dez horas da noite, por vadiagem e embriaguez, por debocharem da patrulha ou mesmo por estarem *reunidas em grupo*. O Código Criminal do Império de 1830 (parte IV, capítulo III, artigo 285) enquadrava como crime a “reunião de três ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para cometerem algum delito”<sup>13</sup>, com pena de multa<sup>14</sup> e respectivas punições para os demais crimes atrelados. O Código de Posturas da Câmara Municipal previa multa e prisão para os envolvidos em ajuntamentos ilícitos. Entretanto, no tumultuado ano de 1831, a Lei de 6 de junho recrudescer o controle sobre as ações coletivas na cidade, aumentando o tempo de detenção para nove meses. Contudo, no período posterior às manifestações de rua, quando os novos arranjos políticos entraram em cena, as sanções legais sobre esse tipo de conduta na cidade permaneceram. Em 1835, as autoridades tinham que lidar com as turbulências das revoltas regenciais que reverberavam na Corte, como a chegada dos minas-nagôs envolvidos no levante ocorrido na cidade de Salvador. De acordo com Carlos Líbano Soares, “As crises políticas

---

<sup>11</sup> SOUSA, Octávio Tarquínio de. *História dos Fundadores do Império do Brasil*. Vol. 6 e 7. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957, p. 129.

<sup>12</sup> Ver: BASILE, op. cit., p. 420.

<sup>13</sup> TINOCO, Antônio Luiz. *Código Criminal do Império do Brasil anotado – 1830*. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

<sup>14</sup> No capítulo III do Código Criminal, que trata sobre esse tipo de crime policial, a pena de prisão com trabalho aparece apenas no artigo 294, em contrapartida às ações violentas envolvidas nessas ocorrências, “depois da primeira admoestação do juiz de paz”.

regenciais, como no Rio Grande do Sul e no Pará, contribuíam para agravar ainda mais as expectativas. O Rio era o tambor da ressonância”.<sup>15</sup>

O objeto central deste trabalho é, portanto, o ajuntamento “ilícito”, seus imbricamentos e suas representações no contexto sociopolítico do agitado período regencial entre os anos de 1831 e 1837, especialmente no espaço marcado entre os movimentos urbanos de 1832 na Corte e as transformações no cenário político e social a partir da campanha do Regresso Conservador. Para tanto, o primeiro objetivo proposto neste estudo foi investigar e identificar em que circunstâncias uma reunião de três ou mais indivíduos foi tratada como ajuntamento ilícito pelas instituições do Estado. Em segundo lugar, procuramos entender a prática cotidiana da aplicação dos novos códigos legais com a dinâmica sociopolítica da Corte e, em terceiro, compreender como os atores sociais interagiam com a interferência da polícia e da Justiça perscrutando suas condutas e ações coletivas nos espaços urbanos.

Quais os critérios que, de fato, transformavam um ajuntamento de indivíduos em uma reunião suspeita de ajuntamento ilícito? As reuniões tratadas como perigosas foram enquadradas no crime? Para tentar responder a essas perguntas, é necessário considerar o contexto político em uma relação estreita com as questões sociais do período.

As pessoas que observavam o protesto de 12 de setembro de 1832 foram unânimes em apontar o envolvimento da “população” naquela manifestação, destacando a presença de “*homens de todas as cores*” no protesto, o que denota a possível participação de escravos e libertos” no movimento.<sup>16</sup> De acordo com Basile, o Largo do Paço era um lugar de grande circulação desses indivíduos.

A despeito da repercussão que essas desordens urbanas tiveram no Parlamento, na imprensa e no dia a dia da cidade-Corte, corroborando uma série de medidas repressivas e preventivas às aglomerações na cidade, não há, por exemplo, qualquer trabalho específico sobre o ajuntamento ilícito, o que denota uma carência de estudos sobre o tema no período regencial. Para tratar do assunto, abordaremos produções de temas que se alinham a essa pesquisa.

Em 1942, em um trabalho pioneiro sobre a formação da instituição policial no Rio de Janeiro, Mello Barreto<sup>17</sup> aborda aspectos do cotidiano da cidade, considerando como

---

<sup>15</sup> SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *Capoeira Escrava no Rio e Outras Tradições Rebeldes no Rio de Janeiro (1808–1850)*. 2 ed. Campinas: Unicamp, 2004, p. 365.

<sup>16</sup> BASILE, op. cit., p. 421.

<sup>17</sup> FILHO, Mello Barreto; LIMA, Hermeto. *História da polícia do Rio de Janeiro: aspectos da cidade e da vida carioca*. Rio de Janeiro: A Noite. 1939-1943. 3 v.

ponto de partida o contexto político do período regencial. Esse estudo, ainda que incipiente, fornece um panorama da atuação da polícia e das ocorrências criminais no período.

Na década de 1980, José Werneck<sup>18</sup> trata da criação da polícia militar e paramilitar na Corte carioca e no Distrito Federal entre 1831 e 1930, sob a ótica da construção de uma sociedade burguesa. Além de um minucioso levantamento sobre a organização da instituição, o autor ressalta as lacunas encontradas durante a pesquisa no que tange à atuação das forças policiais na Corte. Contudo, de acordo com ele, a capital do Império constitui-se como foco privilegiado na análise do aparato repressivo do Estado, pela conjuntura dos movimentos sociais e políticos à época de sua formação e pela centralidade da cidade na qual convergiam os poderes local, regional e nacional. Werneck privilegia o estudo voltado para as diversas configurações da Guarda Municipal ao longo do período proposto, sem deixar de observar as demais esferas da organização. Todavia, a discussão que estabelece em torno da formação da polícia problematiza a confluência entre os aspectos jurídicos, administrativos e políticos implícitos na instituição e os mecanismos de dominação manejados pelos grupos hegemônicos.

Uma das grandes referências no tema, pela qualidade da pesquisa e pelas diversas possibilidades de se pensar as relações historicamente construídas entre a instituição policial e a sociedade carioca ao longo do século XIX, é o trabalho de Thomas Holloway, *Polícia no Rio de Janeiro*.<sup>19</sup> O autor busca elucidar como se transmitia a força e se mantinha o controle na Corte imperial, examinando diversos aspectos da criminalidade e da dialética entre repressão e resistência. Para Holloway, a instituição não foi concebida para proteger os interesses da população, mas para seu controle e disciplina em função da estabilidade da elite política que criou as regras a serem cumpridas pelos subalternos.

Outra importante contribuição é o trabalho de pesquisa de Marcos Bretas. No artigo intitulado *O Crime na Historiografia Brasileira: Uma Revisão na Pesquisa Recente*,<sup>20</sup> o autor aborda as principais produções sobre o tema da criminalidade e do crime entre as décadas de 1960 e 1990. Em *A Polícia Carioca no Império*,<sup>21</sup> Bretas

---

<sup>18</sup> SILVA, José Luiz Werneck da. A polícia no município da Corte: 1831 a 1866. In: *A Polícia na Corte e no Distrito Federal: 1831-1930*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Div. de Intercâmbio e Educação, 1981. p. 1-225.

<sup>19</sup> HOLLOWAY, op. cit.

<sup>20</sup> BRETAS, Marcos Luiz. *O Crime na historiografia brasileira: Uma Revisão na Pesquisa Recente*. In: BIB. Rio de Janeiro, n. 32, 1991. p. 49-61. Disponível em: <http://www.anpocs.com>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>21</sup> Id. *A Polícia Carioca no Império*. In: *Revista Estudos Históricos/FGV*. Rio de Janeiro, v. 12, n. 22, 1998. p. 219-234. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em: 30 abr. 2017.

informa as condições de vida dos policiais, a forma como ingressavam na carreira, o perfil socioeconômico, o recrutamento forçado, as deserções e a disciplina. Em *O que os olhos não veem: História das prisões no Rio de Janeiro*,<sup>22</sup> o autor propõe uma investigação sobre as representações e a receptividade da nova forma de punir no imaginário da sociedade, considerando aspectos ligados às prisões do século XIX que estão para além dos debates que envolvem produção de disciplina, emergência do capitalismo ou mudança de perspectiva social frente aos castigos físicos. Para tanto, o autor parte de um exame das relações que se estabelecem no dia a dia do cárcere. Os trabalhos *A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro*<sup>23</sup> e *Ordem na cidade*,<sup>24</sup> resultado de uma pesquisa minuciosa de Marcos Bretas, compõem as referências fundamentais para os estudos relacionados ao tema da polícia carioca e da produção do crime e da criminalidade na cidade.

Para tratar do ajuntamento ilícito na Corte regencial, os trabalhos que versam sobre a escravidão urbana são fundamentais para a pesquisa. Carlos Eugênio Líbano Soares<sup>25</sup>, em *A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro*, revela os mecanismos de repressão do Estado a essa prática tradicional da cultura escrava na cidade, em uma fase de grande turbulência social e política, ao mesmo tempo em que discute os processos de articulação e resistência dos grupos de capoeira a partir de 1835, com a chegada da etnia nagô à capital. Nas fontes analisadas até aqui, a preocupação com a prática da capoeira surge nas instâncias da Justiça, da polícia e da política. Arelada à desordem e às práticas delituosas, o fator surpresa, a fluidez dos movimentos e o temor que a capoeira exercia no imaginário da *boa sociedade* desafiavam as autoridades preocupadas com a possibilidade de um levante escravo no meio urbano. Soares mapeia os lugares de encontros, de sociabilidade e as redes de solidariedade em que estiveram presentes homens livres e pobres e os *capoeiras*. Os engendramentos desses indivíduos nas ruas ou nas casas coletivas<sup>26</sup> representavam um enfrentamento constante entre o

---

<sup>22</sup> Id. *O que os olhos não veem: História das prisões no Rio de Janeiro*. In: MAIA, Clarissa Nunes *et al.* *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 185-213. 2 v.

<sup>23</sup> Id. *A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997a.

<sup>24</sup> Id. *Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro, 1907-1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997b. p. 39. Ver também: FAUSTO, Bóris. *Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense: 1984. Em *Crime e Cotidiano*, o autor aborda a atuação das autoridades no combate à criminalidade na cidade de São Paulo entre 1880 e 1924. Fausto informa que, a despeito de outros tipos de contravenção penal, a vadiagem mantinha a estigmatização da criminalidade sobre as camadas sociais destituídas.

<sup>25</sup> SOARES, op. cit.

<sup>26</sup> Id. *Zungú: Rumor de muitas vozes*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.



mundo da ordem e o da desordem. Não por acaso, os espaços de circulação desses indivíduos na Corte estiveram sob o olhar vigilante da polícia.

Outro trabalho importante para a compreensão da dinâmica dos escravos pela cidade é o estudo de Marilene Nogueira, *Negro na Rua*<sup>27</sup>, que aborda a escravidão ao ganho. Para a autora, o escravo ao ganho seria uma espécie de autônomo, provendo o próprio sustento com seu trabalho e ainda levando “para o proprietário parte do rendimento de sua jornada (...)”. De acordo com Nogueira, “quando não conseguiam completar o valor da jornada, apelavam para o furto ou para a prostituição”.<sup>28</sup>

Leila Mezan Algranti<sup>29</sup>, em *O feitor ausente*, informa que a condição da raça era um diferencial nos registros de prisão e, nesse sentido, negros e libertos passaram a ser vistos pela sociedade como criminosos em potencial.<sup>30</sup> Algranti cita Mary C. Karasch,<sup>31</sup> referência fundamental e precursora dos estudos da escravidão urbana. Karasch faz uma ampla abordagem da vida desses indivíduos, partindo de uma diversidade de fontes e revelando os mais variados aspectos socioculturais dos cativos na cidade: doenças, hábitos alimentares, redes de sociabilidade, encarceramento, resistência, submissão e crime.

Com outra perspectiva, Sidney Chalhoub percebeu uma ordem de significados e simbolismos próprios ao *mundo* desses indivíduos (os escravos) na capital do Império. Em *Visões da Liberdade*<sup>32</sup>, o autor revela as experiências e estratégias de sobrevivência, a mobilidade e os espaços de liberdade que os escravos e negros encontraram na cidade nas últimas décadas do século XIX, a partir da análise criteriosa dos processos criminais e de obtenção de alforrias. *Viver sobre si*, característica singular do trabalho urbano na cidade carioca, possibilitou uma série de engendramentos e a circularidade de ideias que redimensionaram a atuação do cativo no sistema. O historiador investiga os rastros de indivíduos que encontraram, nas brechas da lei e na oportunidade do período abolicionista, formas de ressignificar o sentido de liberdade, mesmo dentro de um sistema escravista estritamente controlado.

---

<sup>27</sup> SILVA, Marilene Rosa Nogueira da. *Negro na Rua*. A nova face da escravidão. São Paulo: HUCITEC, 1988.

<sup>28</sup> Ibid., p. 87-88.

<sup>29</sup> ALGRANTI, op. cit.

<sup>30</sup> Ibid., p. 196.

<sup>31</sup> KARASCH, Mary. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

<sup>32</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

Contudo, além dos escravos, a movimentação de homens livres e pobres na cidade não passava despercebida pela vigilância das autoridades. Nesse sentido, o trabalho de Laura de Mello e Souza<sup>33</sup> lança uma perspectiva de análise sobre os excluídos do mundo do trabalho regular, os “desclassificados”, atrelados à pecha da vadiagem.

Maria Sylvia de Carvalho Franco,<sup>34</sup> em um trabalho pioneiro produzido nos anos de 1960, traz uma abordagem sobre a vida dos homens pobres na “ordem escravocrata”, na região do Vale do Paraíba, a partir da análise de processos criminais. A autora informa as estratégias de sobrevivência e interação social mediadas pela pobreza e pela violência cotidiana, resultado da marginalização desses indivíduos que estavam apartados do trabalho forçado, mas ao mesmo tempo excluídos da posse da terra. Apesar de as críticas ao trabalho de Sylvia Franco indicarem uma “simplificação” do significado da violência pela autora, o trabalho permanece como importante referência sobre a vida dos homens livres e pobres.

Cumprido destacar a pesquisa de Mônica Martins<sup>35</sup> voltada para a prática da vadiagem na Corte nos primeiros anos da Regência (1831-1834). Na abordagem, a autora considera a formação do espaço público da Corte como lugar de “coerção e luta da parcela livre e pobre da sociedade”<sup>36</sup>, considerando a turbulência do período regencial, a construção das instituições do Estado e dos novos códigos legais e as noções de trabalho. A pesquisa aponta para uma compreensão mais ampla do conceito de “vadiagem”, termo recorrente nos registros documentais da Secretaria de Polícia da Corte acessados nesta pesquisa.

Além da produção ligada ao tema, vale ressaltar o trabalho de Marcello Basile.<sup>37</sup> A abordagem de Basile sobre o período regencial, especialmente a atuação dos grupos políticos e a participação dos estratos subalternos nas manifestações de rua na Corte, é essencial para o entendimento da dinâmica sociopolítica no contexto de construção do Estado imperial.

---

<sup>33</sup> SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do Ouro*. A pobreza mineira no século XVIII. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

<sup>34</sup> FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens Livres na Ordem Escravocrata*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

<sup>35</sup> MARTINS, Mônica de Souza Nunes. *“Vadios” e mendigos no tempo da Regência (1831–1834): construção e controle do espaço público da Corte*. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: UFF, 2002.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 4.

<sup>37</sup> BASILE, op. cit.

Nesse sentido, a pesquisa insere-se na fronteira entre os domínios da história política e da história social, guardada a complexidade do social a partir da pluralidade de objetos e abordagens que marcam esse campo do conhecimento na atualidade.

Em meados do século XX, um grupo de historiadores ingleses de linha marxista inaugura a revista *Past & Present* em 1952. C. Hill, M. Dobb, Rodney Hilton, E. Hobsbawm, G. Child e E. P. Thompson tinham em comum “uma paixão pela história e pela análise sociológica da sociedade, além, claro, de um profundo interesse pela discussão de um projeto político para a sociedade de seu tempo”.<sup>38</sup> No contexto de mudanças no campo político e social dos anos 1960 — como, por exemplo, as reivindicações estudantis e o movimento internacional feminista —, a historiografia social inglesa fez um desvio da história social de cunho econômico, privilegiando os movimentos sociais de base. Os enfoques se voltaram para as tensões entre grupos, as rebeliões, a família, a religião, as redes de solidariedade e a formação da classe trabalhadora. Uma história construída “from below”.<sup>39</sup> Em meados da década de 1970, Thompson publica *Senhores e caçadores*<sup>40</sup> e a obra coletiva *Albion's fatal tree*<sup>41</sup> trabalho paradigmático da história social do crime inglesa.

Em *Senhores e caçadores*, Thompson parte da investigação da Lei Negra no intuito de produzir um livro sobre a história social do crime na Inglaterra do século XVIII. Em 1723, a Justiça britânica havia deliberado a aprovação de cinquenta novos crimes capitais. O principal delito era a caça aos veados, coelhos e lebres. O autor indaga o que teria provocado

a aprovação da Lei? Quem eram os “Negros de Waltham”? A aprovação da lei foi incitada por algum grupo de pressão identificável, com interesses específicos, ou pode ser vista como ato de governo *tout court*? A que função se aplicou a Lei (quando aprovada), e de que forma ocupou seu lugar como parte do código do século 18? Por que escrevê-la em sangue foi tão fácil para os legisladores de 1723?<sup>42</sup>

<sup>38</sup> SILVA, Maria Manuela R. de Sousa. *Breves reflexões sobre a historiografia inglesa: o grupo da revista Past & Present*. Revista de História da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, n. 4, 1995. p. 111.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 114.

<sup>40</sup> THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

<sup>41</sup> HAY, Douglas *et al.* *Albion's fatal tree. Crime and Society in eighteenth-century England*. New York: Pantheon Books, 1975. Entre os artigos que compõe o livro, em “*Sussex Smugglers*”, Cal Winslow aborda os contrastes entre as formas de “terror judicial” associadas aos enforcamentos públicos, e a aristocracia inglesa do século XVIII estabelecida sob a aparência da civilidade urbana. Para tanto, Winslow parte da investigação da atuação dos contrabandistas em Sussex, e os significados dessas ocorrências para as autoridades (especialmente relacionados à caça proibida e ao roubo), que passou a associar determinadas práticas de contrabando a crimes menores atribuídos geralmente aos pobres. Ver: WINSLOW, Cal, 1975, p. 119 – 120.

<sup>42</sup> THOMPSON, E. P., *op. cit.*, p. 25.

Para responder a essas perguntas, Thompson revela as experiências dos atores sociais que, elaborando estratégias de sobrevivência, atuaram contra as normas que julgavam injustas. Nessa perspectiva das lutas sociais e da dissimetria entre a norma e o delito, a obra de Thompson fornece elementos que permitem uma reflexão sobre a implementação dos novos códigos legais do Império brasileiro a partir dos anos de 1830, a despeito das profundas transformações sociopolíticas do período.

Nesse sentido, vale destacar as críticas e discussões que René Remond<sup>43</sup> propõe acerca da política e das suas relações com os fenômenos sociais, que estão, em certa medida, em consonância com as intensas mudanças na conjuntura mundial do século XX. Cada vez mais, “os poderes públicos eram levados a legislar, regulamentar, subvencionar, controlar a produção, a construção de moradias, a assistência social, a saúde pública, a difusão da cultura”, ou seja, as funções do Estado se ampliaram, e “a política se apoderou de toda espécie de problema que não lhe dizia respeito”.<sup>44</sup> Esse “retorno” da história política (ou a Nova História política?) permitiu novos estudos e proporcionou mais problemas, contrapondo-se às críticas de que “(...) tinha resposta para tudo porque não fazia perguntas a nada nem a ninguém”.<sup>45</sup> A problematização da política torna político uma diversidade de objetos e acontecimentos.

A análise da dinâmica dos agrupamentos na Corte Imperial e das práticas institucionais ligadas aos grupos políticos na repressão às condutas potencialmente “criminosas” permite um enveredamento pelo domínio do social considerando a dimensão política. As mudanças ensejadas no cenário sociopolítico do Império brasileiro, especialmente a partir do ano de 1831, foram atravessadas por tensões.

Nas primeiras décadas do século XIX, a preocupação das autoridades governamentais com a ordem produziu uma série de mecanismos de controle social nas cidades, tendo a disciplina como um dos pilares dessa prática. Não obstante a formação do Estado do Império do Brasil — espelhado na capital carioca —, partiu-se do pressuposto de um projeto de civilização e disciplina em um momento de construção nacional.

---

<sup>43</sup> REMOND, René (org.). *Por uma história política*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/Fundação Getúlio Vargas, 1997. p. 16.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 24.

<sup>45</sup> JULLIARD, Jacques. *A política*. In: LE GOFF, Jacques; NORA, Pierre. *História: novas abordagens*. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1976, p. 185.

O termo *civilização* vincula-se a diversas ideias, grosso modo, refere-se tanto à alma nobre e polida e ao espírito elevado quanto à arte de governar as cidades.<sup>46</sup> De acordo com Azevedo, não há consenso entre os pesquisadores sobre a data precisa do surgimento dessa palavra nos textos, mas, no século do Iluminismo, era recorrente o uso de expressões com o “sufixo ação: democratização, municipalização, institucionalização, entre outros”.<sup>47</sup>

O século XVIII sacudiu o mundo ocidental, marcando o momento revolucionário das grandes manifestações políticas e intelectuais. Foi, portanto, um tempo de *ação*. Nesse sentido, a palavra *civilização* pode ser compreendida como o ato de civilizar: na medida em que se propõe uma nova discussão sobre as relações sociais, busca-se dotar de civilidade os rudes, os pouco esclarecidos.<sup>48</sup> Norbert Elias analisa o conceito como um processo, um movimento de mudança nos costumes que se estabelece a partir da transição de uma sociedade feudal para uma *sociedade de Corte*<sup>49</sup>.

A França era o epicentro do estilo e da formação da Corte civilizada. De acordo com Elias, era um jeito de ser e de estar no mundo, privilegiando aquilo que já fazia parte da própria formação social: o estamento e a distinção. Essa apropriação de valores simbólicos da etiqueta francesa pelos governantes — a escolha das palavras, os hábitos à mesa, a expressão corporal — era fulcral para a reafirmação da hierarquia social, na qual o princípio da lealdade dos subalternos repousava na crença da superioridade do monarca.

O modelo de civilização para a sociedade escravista brasileira do século XIX — fortemente estratificada — foi o francês. Todavia, o projeto exógeno de civilização tinha diante de si a tradição da cidade, reforçada pelo diálogo que se mantinha com o passado. Sobre essa aparente contradição, é comum a classificação da cidade carioca como polarizada entre o mundo da ilustração, da cultura e do desenvolvimento material e o mundo da miséria, da escravidão e da violência. Entretanto, o reducionismo que se estabelece entre a ordem e a desordem<sup>50</sup> desconsidera os espaços de entrelaçamento entre essas esferas. De acordo com Gadamer, mesmo

(...) a tradição mais autêntica e a tradição melhor estabelecida não se realizam naturalmente em virtude da capacidade de inércia que permite ao que está aí

<sup>46</sup> AZEVEDO, André Nunes. *La génesis y el desarrollo de la idea de civilización en Europa*. Estudios Históricos, CDHRPyB, Uruguai, ano 8, n. 17, 2016. Disponível em: <http://www.estudioshistoricos.org/17/eh1707.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2017.

<sup>47</sup> *Ibid.*, p. 4.

<sup>48</sup> *Ibid.*

<sup>49</sup> ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. v. 2. p. 16.

<sup>50</sup> MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo Squarema*. São Paulo: HUCITEC; Brasília: INL, 1987.

de persistir, mas necessita ser afirmada, assumida e cultivada. A tradição é essencialmente conservação e, como tal, sempre está atuante nas mudanças históricas.<sup>51</sup>

Entre o projeto civilizador e o passado colonial carioca, emerge uma sociedade dual. A partir de 1835, o discurso político do movimento regressista voltava-se para a normatização das condutas sociais. Para tanto, era preciso dotar as *massas* de elementos de “civilidade”. Em grande medida, a tensão gerada pela dissimetria entre a norma e o delito e entre as práticas costumeiras e a criminalização dos comportamentos no meio urbano provocava conflito e também resistência aos novos ordenamentos sociais, nas palavras de Norbert Elias, limitando “a culminância final da conduta civilizada”.<sup>52</sup> Ademais, a transmissão das regras a partir desses dispositivos disciplinares enquadrava fenômenos coletivos (ajuntamentos, tocatas e reuniões noturnas) como desordem urbana.

Uma minuciosa rede de controle pautada na vigilância e nas sanções normalizadoras e punitivas dos comportamentos se multiplicava e se institucionalizava. As atribuições da polícia eram redimensionadas, e o órgão passava a agir beneficiado por leis que lhe conferiam foro de Justiça de primeira instância, levando a ação repressora ao extremo e tornando puníveis as mínimas atitudes. De acordo com Foucault: “As disciplinas estabelecem uma infrapenalidade; quadriculam um espaço deixado vazio, qualificam e reprimem um conjunto de comportamentos que escapava aos grandes sistemas de castigo por sua relativa indiferença”.<sup>53</sup> A circularidade de movimento dos indivíduos nas ruas e seus agrupamentos passaram a representar uma série de riscos e desafios à ordem pública. Cada vez mais, uma fina e meticulosa maneira de esquadrihar os espaços — decompondo ajuntamentos e desarticulando aglomerações e redes de solidariedade — fundamentava-se no princípio da localização imediata para evitar a distribuição espacial por grupos. Para Foucault, interessa “analisar as pluralidades confusas, maciças e fugidias (...) estabelecer as presenças e as ausências, tática de antideserção, antivadiagem e antiaglomeração. A disciplina organiza o espaço analítico”.<sup>54</sup>

Entretanto, para Michel de Certeau,<sup>55</sup> importa perceber as contrapartidas ao poder instituído e as pequenas soluções diárias encontradas pelos *dominados* — a quem atribui

---

<sup>51</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I*: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 6 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004. p. 373.

<sup>52</sup> ELIAS, op. cit., p. 272-273.

<sup>53</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: Nascimento da Prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 149.

<sup>54</sup> *Ibid.*, p. 122.

<sup>55</sup> CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano*: 1. Artes de fazer. 13 ed. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 38.

o termo *consumidores*, em uma analogia ao sujeito que ressignifica o objeto no uso que lhe confere, reinventando a sua utilidade. Trata-se, portanto, de entender também as pequenas estratégias e as ações concretas dos grupos e indivíduos, além da criatividade, que perpassa os enfrentamentos diretos e violentos, mas que se estabelece, como diz Certeau, de forma microbiana nas redes de vigilância, compondo, dessa maneira, a antidisdisciplina, com atividades táticas do dia a dia que se escondem sob a máscara da conformidade. De acordo com o autor, “o cotidiano se inventa com mil maneiras de caça autorizadas”.<sup>56</sup>

Com efeito, na abordagem das fontes criminais, a ação concreta dos indivíduos no cotidiano da cidade surge sob a forma de denúncias e queixas, em estratégias associativas de grupos na defesa de interesses comuns ou na aparente conformidade em relação aos termos assinados na Secretaria de Polícia da Corte, posteriormente rompidos. Por outro lado, importa perceber como as autoridades policiais e judiciais aplicavam a lei e a repressão. No caso dos delitos que geravam processos criminais, a segunda opção era a mais utilizada.

Retomando a análise da manifestação de 12 de setembro de 1832, percebe-se que as justificativas dos envolvidos acerca do caráter legal (argumentavam que a Constituição de 1824 garantia o direito à petição) e pacífico daquele protesto, liderado pelo grupo dos caramurus, não foram suficientes para impedir a abertura de um sumário. A polêmica em torno da natureza do delito — ajuntamento ilícito ou motim? — só seria decidida ao longo de um processo criminal com base em depoimentos de testemunhas.<sup>57</sup>

Mariza Corrêa, em *Morte em Família*, analisa a construção dos processos criminais a partir do “ponto de vista dos atores jurídicos e das estratégias de preenchimento dos espaços deixados vazios”.<sup>58</sup> De acordo com a autora, “um promotor gosta muito de citar, no júri, a famosa frase de Mittermayer: ‘a testemunha é a prostituta das provas’, mas todos trabalham basicamente com provas testemunhais”.<sup>59</sup> Em certos casos, na fase final do processo (o julgamento), o argumento do réu se reduz a desmentir as testemunhas. Contudo, de acordo com Corrêa, a defesa também mente.<sup>60</sup>

---

<sup>56</sup> Ibid.

<sup>57</sup> BASILE, op. cit., p. 420.

<sup>58</sup> CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983. p. 9.

<sup>59</sup> Ibid., p. 65.

<sup>60</sup> Ibid..

O acesso aos registros criminais nem sempre é preciso. Cabe ao pesquisador se atentar para o crime enquanto infração ao Código Criminal e para a atividade policial e judicial, que vai além de eventuais crimes, muitas vezes em função do controle social. Desse modo, as fontes selecionadas no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (ANRJ), quais sejam a documentação da Secretaria de Polícia da Corte — Códices de Polícia (0E) que incluem os Termos de Obrigação, Fiança e Compromisso — e os Instrumentos de Justiça (IJs), compõem o principal arcabouço documental desta pesquisa. No Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (AGCRJ), integram o corpo documental os Editais de Posturas da Câmara, o Código de Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e os Códices de Infração de Posturas. As demais fontes primárias são documentos referentes ao Legislativo nacional (Anais da Câmara dos Deputados e Coleção de Leis do Império), além do Código Criminal do Império do Brasil de 1830 e do Código do Processo Criminal de 1832. Também foram utilizados dados censitários localizados no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dados biográficos (dicionários) e obras de viajantes estrangeiros. Por fim, temos o julgamento de dois processos por ajuntamento ilícito publicados, respectivamente, nos periódicos *Aurora Fluminense* e *Jornal do Commercio*, localizados no site da Hemeroteca Digital, da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.

Vale destacar que os dois caminhos propostos na abordagem dos arquivos do aparato repressivo do Estado (polícia e Justiça) precisam lidar com alguns pressupostos: “Quão confiáveis são os documentos produzidos? As pessoas falavam a verdade perante a Justiça? Quão representativo eram da cultura popular? Os arquivos podem, de fato, fornecer dados estatísticos confiáveis?”<sup>61</sup> Essas questões, colocadas em grande medida na abordagem das mais variadas fontes, são pontos importantes no levantamento e na análise desse tipo de documentação. Para além disso, existem as lacunas que surgem nos processos criminais e nos Códices de Polícia, ausências que precisam ser observadas e compreendidas a partir de uma leitura dialógica entre as fontes e o contexto sociopolítico do período. Outra questão é a tendência a dar mais credibilidade a dados e documentos relacionados à quebra das normas, expressa em números de prisões ou infrações registradas pelas autoridades, desconsiderando a importância de denúncias e queixas.<sup>62</sup> Com base nesses pressupostos, os documentos produzidos pelas instituições repressivas do Estado (polícia e Justiça) devem ser analisados sob essa “tendência” dos agentes públicos em valorizar a gravidade e os riscos no registro das ocorrências.

---

<sup>61</sup> BRETAS, 1991, op. cit., p. 49.

<sup>62</sup> FAUSTO, op. cit.



Os ofícios, avisos e relatos que compõem os Instrumentos de Justiça (IJs) integram uma instigante e preciosa fonte documental sobre o período. Esparsa e organizada em volumosos maços, essas correspondências entre a Secretaria de Polícia da Corte e as demais esferas da Justiça (como ministro da Justiça e juizes de paz) informam uma variedade de ocorrências nas freguesias e seus respectivos distritos. Os registros versam, por exemplo, sobre a situação dos cárceres, dos estabelecimentos comerciais e do hospital da Santa Casa de Misericórdia. Além disso, falam sobre demissões e engajamento de agentes públicos, lista de compras de víveres, relação de estrangeiros vindos de outras províncias para a Corte (especialmente os indivíduos envolvidos nas revoltas do Rio Grande do Sul e do Pará), queixas e solicitação de efetivo policial para festas religiosas, contendo, também, os Extratos dos fatos semanais que incluem os registros de prisões das freguesias. A estratégia na abordagem dessa complexa documentação foi a investigação voltada para os “Extratos semanais dos fatos criminosos”. Apesar dos demais registros nos IJs que, de fato, forneceram preciosas informações sobre as ações coletivas de grupos e indivíduos na Corte, os Extratos semanais permitiram a elaboração de tabelas e a análise de dados criminais, tanto de prisões por ajuntamento quanto por outros tipos de crime policial. Ademais, foi possível rastrear informações fragmentadas, cruzando, por exemplo, o registro da sentença de um processo por ajuntamento ilícito e a publicação do julgamento do respectivo processo no jornal ou, ainda, verificando a localização da assinatura de um Termo de Obrigação no Códice de Polícia a partir do registro da infração de postura nos Extratos semanais, e vice-versa. No conteúdo das correspondências, além de instruções, ordens e avisos sobre os problemas cotidianos da cidade, surgem, também, as divergências entre as autoridades.

Os Códices de Polícia da Corte (OE), diferentemente dos IJs, são organizados em livros, geralmente numerados, com descrições sucintas das ocorrências, salvo algumas exceções. Entretanto, apesar do limite de informações mais detalhadas, os livros de assinatura de Termos de Compromisso, por exemplo, contêm parte dos conflitos sociais presentes no período, entre os quais os critérios para a permanência de portugueses na Corte, a partir de março de 1831. Contudo, essa documentação está mais voltada para ocorrências criminais, relatórios prestados ao ministro da Justiça e instruções dadas pelo gabinete de polícia aos juizes de paz dos distritos.

Em *Ordem na cidade*, Bretas utiliza como fonte principal os livros de registro de ocorrências de sete distritos policiais do Rio de Janeiro. Na abordagem das fontes, o autor percebe muito mais do que o trabalho formal da polícia no cotidiano dos crimes cometidos

na cidade. Para o autor, a informalidade das práticas policiais era resultado de estratégias que podem ser verificadas nos registros, como, por exemplo, os critérios de seleção das ocorrências que seriam enquadradas como crime: “Os policiais consideram essa explicação de ‘obediência à lei’ muito útil como estratégia de apresentação para um público externo, mas a sua prática não é necessariamente guiada pelos códigos”.<sup>63</sup>

Essas “escolhas” para a condução das ocorrências são verificadas no âmbito da polícia e da Justiça. Sobre a manifestação de protesto de 12 de setembro de 1832 citada no início deste trabalho, cabe assinalar que, durante o inquérito das testemunhas arroladas na abertura do sumário, os depoimentos não foram conclusivos para a abertura do processo por *motim e assuada*, conforme procedeu aos pronunciados o desembargador Nicoláo da Silva Lisboa, juiz do crime do bairro de São José. Insatisfeito com as informações prestadas, o juiz reconvocou as testemunhas, que reproduziram os mesmos depoimentos. Encerrado o sumário por motim e assuada, no dia 24 de setembro abriu-se outro sumário, dessa vez para apurar o *ajuntamento ilícito*.<sup>64</sup> Foram selecionadas outras cinco testemunhas, “pessoas conhecidas entre si, que observaram juntas a manifestação”. Todos os depoimentos criminalizaram o movimento, “apontando os mesmos líderes e acusando a conivência ou mesmo aliança do juiz de paz de São José com os manifestantes”.<sup>65</sup> Entre os pronunciados, o publicista Girão, em seu agravo à Casa de Suplicação dirigido ao imperador, contesta a competência de Lisboa na condução de um crime policial, sob a alçada, portanto, do juiz de paz. Afirmava que, antes da abertura do inquérito, o ajuntamento já era classificado como ilícito. Girão foi solto por acórdão.

Ao final do agravo, a argumentação jurídica cedia à argumentação política. Eles diziam não ter cometido crime de ajuntamento ilícito por tentar salvar o povo de uma “facção perversa”.<sup>66</sup> Nesse sentido, as esferas políticas e administrativas do governo, para manter a “tranquilidade pública” na capital do Império, trataram as ações coletivas de grupos e indivíduos como suspeitas e perigosas durante o período investigado, a despeito do arrefecimento dos distúrbios urbanos.

Quanto à estrutura, esta dissertação é composta de quatro capítulos. O primeiro é uma análise da cidade-Corte sob a perspectiva do projeto civilizador do Estado imperial em um estreito diálogo com a lógica escravista da capital, considerando a complexidade

---

<sup>63</sup> BRETAS, op. cit., 1997b, p. 93.

<sup>64</sup> BASILE, op. cit., p. 420-421.

<sup>65</sup> Ibid., p. 425.

<sup>66</sup> Ibid., p. 428.

das relações entre a sociedade carioca e as autoridades constituídas. Para tanto, a dinâmica da cidade será observada levando-se em consideração as especificidades do espaço urbano do Rio de Janeiro nas primeiras décadas do século XIX, bem como os limites e as possibilidades de intervenção das instituições do Estado nesses espaços no período de formação nacional. Para além das questões geográficas, há que se considerar a historicidade que o espaço citadino informa, além de suas permanências e seus embates, que revelam, em grande medida, sua tradição. Outro aspecto abordado é a formação das instituições de controle social — mais especificamente as prisões e a estrutura administrativa e hierárquica da polícia —, localizadas na parte central da Corte, as freguesias urbanas.

No capítulo dois, a instabilidade política e os agrupamentos na cidade serão abordados a partir da elaboração do arcabouço legal que buscou regular, ordenar e disciplinar as práticas sociais das camadas subalternas e combater os opositores políticos, vistos como desordeiros. No período de grande instabilidade política que marcou o fim do Primeiro Reinado e o movimento do Regresso Conservador, importa perceber como o aparato jurídico-policial do governo atuou na repressão aos ajuntamentos.

O terceiro capítulo, por sua vez, trata de analisar a questão sociopolítica na qual essa prática estava inserida, especialmente entre os turbulentos anos de 1831 e 1834, período de manifestações de rua na Corte. A partir do levantamento e da análise de dados demonstrativos, buscou-se conhecer se as ocorrências, as prisões e os pronunciamentos imputados aos envolvidos em *reuniões suspeitas* foram, de fato, enquadrados no crime de ajuntamento ilícito.

No quarto e último capítulo, abordamos o controle sobre os ajuntamentos nos espaços de aglomeração espalhados pela cidade. Observamos o comércio, particularmente as tavernas e casas de jogos, e os espaços de circulação pública, levando em consideração o clima de tensão social no Rio de Janeiro entre os anos de 1835 e 1837, com a chegada de indivíduos envolvidos em revoltas provinciais e as disputas políticas em torno do movimento regressista conservador.

## CAPÍTULO I

### A cidade-Corte: espelho da ordem e do caos

#### 1.1 “Viver em boa e direita polícia”

Na década de 1830, as ruas do Rio eram palco de intensos debates sociais e disputas políticas. O processo de transformação do espaço urbano carioca foi permeado por manifestações, obras públicas e novas formas de sociabilidade. A cidade, com seus conflitos e seu protagonismo no cenário nacional no momento de construção do Estado, entrelaçava-se à Corte e seus instrumentos de controle, mas, ao mesmo tempo engendrava uma complexa relação de trocas ativas e influências recíprocas entre o que havia *de mais nobre e de mais pobre*<sup>67</sup> na capital da nação. Essa singularidade da cidade-Corte carioca ajuda a explicar a dimensão que a ameaça de desordem suscitou na elaboração do aparato repressivo do Império. Ademais, ainda que se reitere que a história do Brasil não se reduz à sua capital, foi no Rio de Janeiro que teve início a tarefa de construir uma nação civilizada - ordeira, leal e esplendorosa – um espelho para as demais regiões do país. A cidade e a Corte, portanto, seguiam ora se tangenciando ora se entrecruzando.

Antes da chegada da família real portuguesa em 1808 já havia uma cidade com suas tradições, contradições e seus embates característicos de uma colônia e específicos de uma região tropical localizada no Atlântico Sul. O Rio era uma cidade portuária, do tráfico e do comércio de africanos, da circularidade de estrangeiros e de ideias, -aspecto marcante de sua tradição — que ganhou novos contornos no século XVIII com o advento da mineração do ouro na região das Minas Gerais, transformando a cidade no porto exportador do minério. Além disso, a escassez e o aumento nos preços dos alimentos na região aurífera favoreceram os produtores no Rio de Janeiro, trazendo um aumento da riqueza e, conseqüentemente de novos padrões de consumo e comportamentos. Esse processo de expansão das cidades decorrente da descoberta do ouro permitiu o surgimento de uma elite local com interesses diferentes da Coroa, que se opunha à exploração

---

<sup>67</sup> MOREL, Marco, 2005, op. cit.

econômica do reino através de movimentos contestatórios.<sup>68</sup> Para o Estado português tratava-se de desobediência política que deveria ser combatida dentro da lógica repressiva e punitiva sob o rigor do tradicional aparato jurídico lusitano. Grosso modo, o Rio do século XIX foi, em grande medida, herdeiro das desordens urbanas coloniais.

Contudo, a necessidade do governo português em manter o controle fiscal, em função da descoberta e do comércio do ouro, alçou a cidade à capital de vice-reino, assumindo de fato sua posição política e a função fiscal-administrativa. Nesse sentido, um movimento de embelezamento, urbanização e reconstrução começa a surgir, atendendo à nova condição da sede do governo geral na América e contribuindo para o seu desenvolvimento. Não obstante, as grandes obras, como a do aqueduto da Carioca e o prédio dos governadores no Paço, foram anteriores ao primeiro vice-rei,<sup>69</sup> mas, com efeito, as mudanças perpetradas no Rio a partir do século XIX, nas palavras de Leila Algranti, são mudanças radicais,<sup>70</sup> pois não se reduzem aos aspectos geográficos, mas à integração entre espaços físicos e a dimensão política presentes no meio urbano carioca em transformação. A cidade antecede a Corte, mas, a partir da chegada da família real, o que já existia adquire novas proporções e sentidos. Os problemas de infraestrutura tornavam-se intoleráveis, as condutas desordeiras e fluídas precisavam ser contidas, a lealdade à coroa, reafirmada, o colono, transformado em súdito, precisava incorporar a civilização como um valor positivo. A Corte simbolizava um modo ser e um modo de estar no mundo, representava a residência do príncipe, mas também era o centro formador de estilos e modelos de comportamentos. Não obstante, o protagonismo da corte francesa no cenário ocidental serviu de inspiração para o projeto de civilização nos trópicos, modelo que se adequava a conferir visibilidade a hierarquia social<sup>71</sup>. Em uma cidade onde a presença da escravidão estava em toda parte, o lugar social era demarcado pelos atributos da liberdade e da propriedade e seus portadores, membros da boa sociedade - os

---

<sup>68</sup> De acordo com João Fragoso e Manolo Florentino, no século XVIII, os comerciantes e produtores fluminenses reagem à tentativa de monopólio da Coroa no comércio de exportação. Com a fundação da Companhia Geral do Brasil, aumentavam as críticas às leis régias, à precariedade do transporte do açúcar e à alta dos insumos e dos bens de consumo importados do reino. Ademais, a proibição da manufatura da cachaça — com o intuito de beneficiar o consumo do vinho português — provocou manifestações da elite local. Segundo os autores, a análise dessas revoltas coloniais contribui para esclarecer “os limites reais do exercício do pacto colonial”. Ver: FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo. *O Arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Diadorim, 1993, p. 31-35.

<sup>69</sup> ALGRANTI, Leila, 1988, op. cit., p. 28.

<sup>70</sup> ALGRANTI, loc. cit.

<sup>71</sup> ELIAS, 1993. v. 2, op. cit., p. 16-18.

homens brancos - eram os habilitados para governar física e moralmente o mundo do trabalho e o *mundo da desordem*.<sup>72</sup>

Nesse sentido, o estilo de vida colonial vai cedendo espaço à ilustração da cidade que a presença da Corte impõe, atraindo do universo dos engenhos seus filhos mais letrados – bacharéis, médicos e doutores *europizados*. Jovens que formados no exterior retornam com seus talentos e discursos impregnados do cientificismo do século XIX, à ocuparem um lugar na diplomacia, na política, nas profissões liberais da capital. A Cidade-Corte do Rio de Janeiro, é, por excelência, o centro catalisador desta nova hierarquia funcional e administrativa do Estado. O número de estrangeiros desde a chegada da Corte cresceu e trouxe à cidade novos serviços: cabeleireiros, químicos, fabricantes de queijos, perfumarias e lojas de vestuários à francesa. As óperas e peças teatrais criavam hábitos culturais e um estilo de sociabilidade peculiar à lógica da urbe. Além do entretenimento, os teatros eram espaços de lutas políticas<sup>73</sup>, um canal de expressão que foi alvo da vigilância e fiscalização da polícia, sempre atenta aos ajuntamentos na cidade. Muitas vezes improvisada, a atividade teatral passou a retratar os conflitos sociais e os embates políticos do período. As novidades e as transformações na infraestrutura do Rio de Janeiro forjavam um novo estilo de vida, atrelado à ideia do urbanismo como civilização. As ruas da capital tornavam-se as mais elegantes do Império, local onde os rapazes educados na Europa, conciliavam seus gostos, interesses profissionais e estilo de vida<sup>74</sup>. Nos livreiros da rua do Ouvidor era possível ter acesso a uma variedade de impressos que ajudavam a divulgar a cultura europeia – o vestuário, penteados e as ideias – especialmente o estilo de vida francês. Atrelado a essas mudanças, em 2 de dezembro 1837 é inaugurado o Colégio Pedro II, na freguesia de Santa Rita. No ano seguinte, em 21 de outubro de 1838, o Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico do Brasil (IHGB) ocupou o pavimento superior do antigo Paço Imperial.

Essas instituições dialogavam com o momento de reformas estruturais no sentido de construir uma imagem de sociedade mais ilustrada para cidade-Corte. O conturbado período regencial corroborou para produção de mecanismos que reforçavam o papel do Estado como *ente* civilizador. A revista do IHGB buscou produzir uma experiência de

---

<sup>72</sup> MATTOS, 1987, op. cit., p. 115-118.

<sup>73</sup> O distúrbio no Teatro São Pedro de Alcântara, que aconteceu entre os dias 28 e 29 de setembro de 1831, é o segundo dos oito movimentos urbanos que agitaram a Corte carioca na intensa disputa política travada nos espaços públicos no Rio de Janeiro, sob a vanguarda da facção exaltada. Ver: BASILE, Marcello Otávio Néri de Campos. *Revolta e cidadania na Corte regencial*. v. 11, n. 22, dez. 2006.

<sup>74</sup> FREYRE, Gilberto. *Sobrados e Mucambos*. 9 ed. Rio de Janeiro: Record, 1996. cap. I, p. 18-47.

história nacional mantendo os elementos simbólicos da Corte e da monarquia. Para a elite intelectual – além do registro histórico – a revista foi a oportunidade de formação de um espaço seguro para produção independente, já que imprensa era o lugar das disputas políticas e o tempo de duração dos jornais era impreciso.

A despeito do clima de incertezas dos anos de 1830, a cidade reafirmava sua centralidade política, econômica e cultural, ao mesmo tempo em que a dinâmica social conferia visibilidade as permanências e as mazelas de uma cidade escravista. O oficial alemão Carl Seidler, que viveu no Brasil por dez anos, escreve suas memórias entre os anos de 1833/1834, e relata sua primeira impressão da chegada ao Rio de Janeiro:

As ruas do Rio são na maior parte compridas, tortas e estreitas, as casas quase todas baixas, sujas e edificadas em estilo vulgar. Às vezes se nota uma espécie de luxo, mesmo ostentação, mas nunca elegância, simetria ou conforto no interior. (...) Os negros encarregados de transportar das casas para praia toda sorte de lixo, por sua vez se revelam demasiados comodistas para levarem o vaso transbordante em longa caminhada até o mar, e na primeira esquina despejam toda porcaria e se vão embora. A este flagelo da cidade junta-se a velha praga faraônica da terra, os imortais ratos. (...) A primeira impressão que colhemos da vida humana no Rio de Janeiro foi altamente desagradável e revoltante. Passou por nós grande embarcação que levava dezoito negros, quais escravos de galés, dura e estreitamente acorrentados uns aos outros; a pouca distância seguia-se-lhe outra e logo após a terceira. É essa a tão gabada emancipação dos escravos, a liberdade brasileira, pensei eu comigo, e desviei meus olhos do espetáculo.<sup>75</sup>

As cidades autorizam certa liberdade de movimentos, de ações, de estratégias de convivência, de engendramentos de redes de sociabilidades e solidariedades. Nas palavras de Algranti: *Na cidade o feitor está ausente*.<sup>76</sup> Contudo, liberdade é um conceito complexo e restrito numa sociedade onde 40% da população é escrava, liberta, homens brancos e pobres que se submetem a trabalhos análogos à escravidão. Mas, das contradições da própria instituição escravista o sentido de liberdade é resignificado no centro magnético da nação. Sidney Chalhoub, em *Visões da Liberdade*, a partir da análise de processos criminais nos quais os escravos interrogados pelos magistrados da Corte legaram para história da escravidão no Brasil o registro do relato do subalterno sobre si, apresenta os vários sentidos que esses indivíduos encontraram para o conceito de liberdade dentro da escravidão. Suas motivações nas práticas criminais e, principalmente, *a visão escrava sobre a escravidão*<sup>77</sup>, revelam as brechas de liberdade forjadas no

---

<sup>75</sup> SEIDLER, Carl. *Dez anos no Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1980, p. 43-47.

<sup>76</sup> ALGRANTI. Op. cit., p. 198.

<sup>77</sup> CHALHOUB, 2011, op. cit., p. 29.

cativo e a percepção que esses indivíduos tinham sobre o que era justo, aceitável ou tolerável na relação senhor/escravo. Como já foi mencionado anteriormente, além de ser porta de entrada para o tráfico de escravos, o Rio era um grande centro comercial de africanos.

Manolo Florentino, em sua análise sobre o tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro, enfatiza o papel central do porto para a economia fluminense, haja vista a distribuição dos africanos a partir do Rio. Além de suprir a reposição de escravos, o tráfico era um negócio, “uma empresa com funcionamento e estruturação própria”.<sup>78</sup> Até 1830, os jornais da Corte traziam as listas da entrada de negreiros no porto carioca contendo informações detalhadas dos compradores e do transporte, além do nome das embarcações e do movimento em geral do mercado dos *escravos novos*. De acordo com o autor, entre os anos de 1838 e 1839, desembarcaram no Brasil mais de 40 mil africanos. Na análise documental das escrituras públicas de compra e venda de cativos e dos inventários *post mortem*, foi possível detectar a hegemonia do capital mercantil na praça do Rio de Janeiro. Não por acaso, apesar do alto investimento inicial e dos riscos que envolviam o comércio negreiro, o tráfico para o porto carioca era altamente rentável. As fortunas dos grandes traficantes ligados ao comércio e ao crédito ensejaram significativa participação no processo de urbanização da Corte a partir da negociação de prédios pela cidade.<sup>79</sup> Esses *comerciantes de almas* buscavam diversificar seus investimentos, visando as maiores margens de lucro. Nesse sentido, Florentino afirma que o Rio de Janeiro, por sua importância econômica e política, controlava “grande parte dos mecanismos de acumulação do Sudeste”.<sup>80</sup> Por via marítima, o Rio abastecia as regiões Sul e Sudeste das importações de africanos, especialmente as províncias de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo. Ademais, a partir da crise do ouro, Minas Gerais se transformou em um importante centro agropecuário, o que demandou aumento na importação de cativos na ordem de 40% a 60% da distribuição terrestre de africanos que saíam da região fluminense.<sup>81</sup> Na comarca do Rio das Mortes, o número de negros e mulatos entre 1776 e 1821 passou de um quinto para mais de um terço da população total.<sup>82</sup> Não há como saber com precisão o total de africanos que desembarcaram no porto

---

<sup>78</sup> FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (século XVIII e XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 23.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 191.

<sup>80</sup> *Ibid.*, p. 190.

<sup>81</sup> FLORENTINO, 1997. *Op. Cit.*, p. 38.

<sup>82</sup> *Ibid.*, p. 39.



carioca até 1830.<sup>83</sup> Contudo, de acordo com os levantamentos de dados e estatísticas empreendidos por Florentino — por exemplo, os movimentos de negreiros e o cruzamento de informações contidas nos manuscritos de traficantes, os registros de periódicos indicando o total de africanos embarcados na África, a análise do códice 242 (documentação de Polícia da Corte localizada no Arquivo Nacional) —, estima-se que, entre os anos de 1790 e o fim do tráfico legal em 1830, entraram no porto do Rio de Janeiro em torno de 706.870 africanos.<sup>84</sup>

Antes da proibição oficial do tráfico em 1831 e, conseqüentemente, da alta dos preços no mercado, “quase todos os homens livres inventariados eram proprietários de pelo menos um cativo”.<sup>85</sup> As casas de comissões (local de compra e venda de escravos) atraíam pessoas de toda parte do território para o Rio. A experiência de rompimento imposta ao escravo africano com seu lugar de origem, seus familiares e costumes provocava desordem no frágil equilíbrio do cativo: agressões aos novos senhores, ataques aos donos das casas de comissões e fugas. Mormente, esses indivíduos instituíram arranjos na cidade carioca que desafiavam o olhar vigilante da polícia e a ordem social. O trabalho escravo na cidade informa esses meandros.

Uma característica marcante da escravidão urbana era o trabalho *ao ganho*. Grosso modo, esses indivíduos eram mandados pelos seus senhores às ruas para executar as mais diversas tarefas e, no fim do dia ou da semana, entregar uma quantia determinada em dinheiro. Esses cativos estavam por toda parte, transportando pessoas nos ombros pela rua e carregando sombrinhas, barris com dejetos das residências ou cargas pesadas no porto. Além dessas tarefas rotineiras, havia inúmeras formas de trabalho ao ganho: eles atuavam como barbeiros, cirurgiões e também pescadores. Quanto mais especializada a mão de obra, mais rentável para os seus donos era o escravo. A prostituição e a mendicância também rendiam somas consideráveis e, muitas vezes, eram utilizadas como recurso para alcançar os valores — cada vez maiores — estipulados por seus donos. Como esclarece Marilene Nogueira:

O que seria um escravo ao ganho? Poderíamos dizer utilizando uma linguagem atual, que era um “autônomo”, pois esse escravo deveria com seu trabalho prover o próprio sustento e ainda levar para o proprietário parte do rendimento de sua jornada. [...] Ao senhor não importava como o escravo conseguia aquele dinheiro, nem se havia ultrapassado o limite determinado. Esta atitude estimulava atos ilegais, pois os escravos ao ganho, quando não conseguiam

---

<sup>83</sup> Ibid., p. 48.

<sup>84</sup> Ibid., p. 50.

<sup>85</sup> Ibid., p. 75.

completar o valor da jornada, apelavam para o furto ou para a prostituição. Todo excedente pertencia ao escravo, e o senhor respeitava essa regra, embora não existisse nenhuma lei que a garantisse.<sup>86</sup>

A importância dessa atividade pode ser mensurada a partir da regulamentação da Câmara Municipal, que reconhecia como legal a atividade ao ganho estendida a quem obtivesse licença para o trabalho; isso incluía os homens brancos e pobres que quisessem atuar no comércio ambulante nas ruas do Rio. A título de fiscalização, o sujeito deveria portar uma chapa numerada, presa ao corpo, com a licença. Os fiscais da Câmara Municipal eram autorizados pelo Código de Posturas a remeter ao depósito público o escravo encontrado sem a placa, que só seria resgatado pelo dono após pagamento de multa.

As estratégias que esses escravos encontravam para conseguir juntar algum dinheiro eram das mais criativas. Em todos os bairros da cidade era possível encontrar um cirurgião africano e seu “gabinete de consulta”. Ofereciam as mais variadas soluções aos clientes: aplicação de ventosas, remédios à base de ervas, amuletos para espantar doenças e mau olhado.<sup>87</sup> Para além disso, importa ressaltar que não se tratava de uma espécie de trabalho assalariado; alguns escravos chegaram a ter um pequeno negócio, mas as regras eram determinadas pelo senhor que ficava com a maior parcela do lucro, e, dependendo de quem fornecia o material de trabalho, a chance de algum ganho para o cativo era ainda menor.<sup>88</sup> Não havia, portanto, nenhuma garantia para o escravo, a única certeza que ele tinha era a parte que cabia ao seu senhor. Outra forma de trabalho escravo na cidade, semelhante ao ganho, era o escravo de aluguel, esse sim, assalariado. Porém, fosse alugado diretamente por seus senhores ou por uma locadora, o locatário assumia a responsabilidade pela manutenção do indivíduo e entregava todo o pagamento nas mãos do senhor ou da agência que mediava a negociação. Importa destacar que, ao ganho ou alugado, o indivíduo continuava um escravo.

Muitas famílias viviam exclusivamente do trabalho desses homens nas ruas da cidade, que, além de lucrativo, resolvia parte do problema com a cara manutenção do cativo. Outra questão a ser considerada, é que, na prática, a ideia de conquistar um pecúlio através deste tipo de atividade para compra de alforrias não se expressou em números

---

<sup>86</sup> SILVA, Marilene Rosa Nogueira da., 1988, p. 87-88.

<sup>87</sup> SOARES, Luiz Carlos. *O “POVO DE CAM” NA CAPITAL DO BRASIL: A escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX*. Rio de Janeiro: Faperj – 7Letras, 2007, p. 133.

<sup>88</sup> *Ibid.*, p. 140.

significativos. Luiz Carlos Soares informa algumas razões: os senhores exigiam pagamentos de altas quantias, o que levava alguns escravos a envolverem-se em delitos pela cidade para completar a faina.<sup>89</sup> Por questões de economia, alguns senhores preferiam que seus escravos dormissem fora de suas residências, o que representava para esses indivíduos um custo a mais de sobrevivência. Por outro lado: “Viver longe da casa do senhor era uma maneira de adquirir maior autonomia nas atividades produtivas, e representava ainda a possibilidade de levar uma vida praticamente indiferenciável em relação à população livre”.<sup>90</sup> Para polícia da Corte, o fato dos senhores autorizarem seus escravos a *viverem sobre si*, representava sérias ameaças ao controle e a ordem no meio urbano. O negro ao ganho aparece principalmente nas funções de carregadores e estivadores do porto, remadores e vendedores. Havia uma hierarquia em função dos produtos que transportavam, conferindo a esses indivíduos grau de importância na disputa por postos de trabalho. O sistema de esgoto da cidade era feito nos braços dos escravos carregadores. Os que eram jovens e robustos para o trabalho pesado na Alfândega tinham maiores possibilidades de lucros e, por este motivo, a área portuária era um ponto nevrálgico da cidade. O vai e vem dos navios, os ajuntamentos, a vozeria, as brigas entre cativos e os homens livres e pobres por trabalho nessa região, comprovavam o dilema das autoridades de controlar os escravos no meio urbano na medida em que essa mão de obra se tornava indispensável à cidade que crescia. O sistema ao ganho revelava as contradições da sociedade governada pelos brancos e cada vez mais dependente do trabalho dos negros.<sup>91</sup>

No cenário carioca estavam expostos todos os fatores que justificavam em grande medida o temor das classes governantes de um levante escravo na cidade, tendo em vista o que acontecera na Bahia em 1835. Outro aspecto desagregador da ordem social a partir da lógica do trabalho escravo na cidade era a crescente estatística no número de *homens livres e pobres desocupados*: a figura execrável do vadio<sup>92</sup>. Coube ao braço repressivo do Estado a complexa tarefa de policiar os comportamentos no meio urbano.

---

<sup>89</sup> SOARES, L. C., 2007, p. 142.

<sup>90</sup> CHALHOUB, Sidney. *Cidade Febril: Cortiços e epidemias na Corte imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 27.

<sup>91</sup> SILVA, M. R. N. da, 1988. Op. cit., p. 121-124.

<sup>92</sup> O trabalho de dissertação de Mônica Martins, “*Vadios*” e *Mendigos no tempo da Regência*, ao abordar a criminalização da vadiagem no intenso período regencial, informa os meandros da complexa relação entre o controle dos mais pobres nos espaços públicos da capital do Império, as ideias a respeito do trabalho em uma sociedade marcada pela lógica da escravidão urbana e os novos códigos legais. A pesquisa, portanto, contribui para uma compreensão mais ampla e diversificada da construção dos conceitos de vadio e

O Dicionário da Língua Brasileira, de Luiz Maria da Silva Pinto, publicado em 1832, assim define o conceito de polícia e de política:

Polícia, s. f. Governo, e administração interna: limpeza, fartura, segurança e etc. Fig. Cultura, urbanidade.  
 Policiar, v. a. Cultivar uma nação, fazê-la polida.  
 Política, s. f. Arte de governar. Governo. Polícia.<sup>93</sup>

Ao longo do século XIX, o conceito de *polícia* ampliou-se. Entretanto, a ideia de manutenção da ordem urbana atrelada à civilização, permaneceu vinculada às práticas relativas à polícia, como demonstra Luiz Maria da Silva Pinto. Policiar, portanto, para além da “arte de governar” garantindo a “limpeza, fartura e segurança”, significava transformar uma sociedade de escravos em uma nação “polida”. Ainda que a diversidade de significados entre o mundo da ordem e o da desordem não se reduza ao que deles dizem os dicionários<sup>94</sup>, a partir da análise do vocabulário é possível perceber as rupturas e permanências que permeiam o pensamento de uma época.

## 1.2 Aspectos urbanos

O processo de produção do espaço urbano carioca fornece elementos que contribuem para esclarecer a complexa formação da cidade-Corte do Rio - capital do Império - socialmente desigual e permeada de contradições. No início do século XIX, a cidade, limitada pelos morros do Castelo, de São Bento, de Santo Antônio e da Conceição, passa por um processo de transformação com a chegada da família real.<sup>95</sup> Antes, a precária infraestrutura e a necessidade de defesa da cidade favoreciam a convivência mais próxima entre os membros da elite local e os setores mais pobres da população. A diferenciação, portanto, se daria mais em função do tipo de moradia dos mais abastados que da localização espacial. Contudo, as tomadas de decisão do Estado nos padrões de

---

vagabundo – incluindo seus usos *políticos*: “A própria negação do trabalho precisa ser encarada também como atitude política de oposição aos limites daquela sociedade(...)”. MARTINS, Mônica, 2002, op. cit., p. 30.

<sup>93</sup> PINTO, Luiz Maria da Silva. *Dicionário da Língua Brasileira*. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832. f. 854.

<sup>94</sup> GUEDES, Roberto. *COMÉRCIO INTERNO DE CATIVOS, GRANDE TRAFICANTES E FORROS TRAFICANTES: o compromisso social com a escravidão, com a desigualdade, e a precariedade de um corpus documental (Sudeste do Brasil, início do século XIX)*. In: O Império do Brasil: educação, impressos e confrontos sociopolíticos. CURY, Cláudia Engler; GALVES, Marcelo Cheche; FARIA, Regina Helena Martins de. (Org.). São Luís: Café & Lápis; Editora: UEMA, 2015, p. 320.

<sup>95</sup> ABREU, Maurício de Almeida. *A Evolução Urbana no Rio de Janeiro*. 4 ed., Rio de Janeiro: IPP, 2013, p. 35.

intervenção no meio urbano corroboram para estratificação social da cidade e dialogam com o momento de construção nacional e com a instabilidade política instaurada desde a crise do Primeiro Reinado. Em 1º de outubro de 1828, a lei que deu nova forma à Câmara Municipal do Rio de Janeiro – entre outras demandas – tratou de demarcar e regulamentar parte do território das freguesias centrais. Na década de 1830<sup>96</sup>, a delimitação dos espaços cumpria numerosas funções, desde a fixação e a coleta de taxas e impostos prediais – demandando um mapeamento das principais atividades comerciais e demais práticas laborais nessas regiões - à demarcação das terras foreiras à municipalidade. Em 1833, foram demarcados os limites das freguesias, *Sacramento, São José, Candelária, Santa Rita e Santana* – formando a região administrativa e portuária do centro da cidade.<sup>97</sup> As paróquias são um aspecto marcante na tradição religiosa e na orientação da divisão do território da cidade. Noronha Santos aborda, que, a partir de 1834, o *Município Neutro* compreendia um aspecto municipal, policial e religioso que muitas vezes se confundiam. O termo paróquia ou freguesia passou a designar tanto os atos religiosos quanto os administrativos, esse engendramento constituiu-se como um traço marcante na formação sócio-política da Corte e da nação.<sup>98</sup>

As freguesias centrais foram as primeiras a se beneficiar das reformas urbanísticas. A localização da Corte nessa região era o ponto de convergências dos interesses políticos e das lutas sociais. Em meados dos anos de 1830, as freguesias da Candelária e São José, além de constituir-se como centro administrativo e econômico da capital, passaram a atrair a ocupação imobiliária das classes dirigentes para os sobrados. A inauguração, em 1838, do primeiro “ônibus” de tração animal, as chamadas gôndolas, favoreceu-se das obras de aterramento que a Câmara Municipal mandou realizar na área que ligava o centro - Saco de São Diogo, vizinha a Rua das Lanternas, hoje Avenida Presidente Vargas - à Quinta da Boa Vista. A presença da família real em São Cristóvão, somada à acessibilidade, trouxe um crescimento de ricas moradias e aumento do comércio. Para além disso, a parte sul da cidade que passou à abrigar as chácaras e mansões de veraneio, também se viu beneficiada por ações do poder público que abria e

---

<sup>96</sup> Com o Ato Adicional de 1834, ficou a cidade do Rio de Janeiro desligada da Província, constituindo a Corte ou Município Neutro. Ver: SANTOS, Noronha. *As freguesias do Rio Antigo*. Rio de Janeiro: Edições O Cruzeiro, 1965, p. 100.

<sup>97</sup> A freguesia de Engenho Velho foi demarcada na mesma sessão da Câmara Municipal em 28 de janeiro de 1833. Mas, para efeito desta pesquisa, serão observadas apenas as freguesias que compunham a área central do Rio. Ver: KARASCH, 2000, op. cit., p. 100.

<sup>98</sup> SANTOS, op. cit., p. 7.

conservava estradas, permitindo que as classes mais abastadas pudessem deslocar-se para o centro do Rio, transformando essa área em local de moradia permanente das elites.<sup>99</sup>

As classes mais humildes, com estreita margem de mobilidade, passaram a ocupar cada vez mais as áreas próximas à região com maior chance de trabalho. As freguesias de Santana e Santa Rita abrigavam a população de baixa renda - grande parte de homens livres e pobres e escravos ao ganho -, que travavam uma luta diária pela elaboração do sustento, em uma cidade marcada pela lógica escravista de produção. O incipiente processo de integração da capital com as demais regiões do Império acontecia desde 1835, quando a Sociedade Navegação de Nictheroy, inaugurou o serviço de barca a vapor entre Rio e Niterói, a princípio atendendo demandas de abastecimento e demais relações comerciais com a Corte.<sup>100</sup> Gradativamente, o caráter dual da cidade aprofundava-se, na medida em que a distinção passava a ser um dos símbolos de civilidade.

Os projetos urbanísticos para transformar a Corte no lugar ideal sinalizavam um tempo de mudanças e prosperidade, que exercia atração sobre os viajantes, artistas, funcionários de famílias menos nobres, mercenários irlandeses e alemães, pessoas que vinham de vários lugares da Europa em busca de uma vida nova no Rio. Todavia, o crescimento da população branca na cidade aumentou a necessidade de mão de obra escrava para os trabalhos domésticos e para construção de casas, além das obras públicas que utilizavam o trabalho dos cativos. Apesar de os dados estatísticos dos censos realizados entre os anos de 1830 e 1840 não serem confiáveis, Mary Karasch utiliza os levantamentos oficiais e os relatos dos viajantes e conclui que, até a década de 1840, a concentração escrava cresceu na cidade (como demonstra o gráfico 1.1), atingindo em torno de 38,3% da população.<sup>101</sup> Esse aumento populacional impactou a disputa por postos de trabalho, situação que atrelava o homem branco e pobre à lógica escravista da cidade, transformando o espaço citadino em palco de rivalidades.

Contudo, o meio urbano era o espaço por excelência dos pressupostos da civilização para as elites — política e econômica — que buscavam enquadrar as condutas sociais. Transformar o Rio em metrópole, em um Império florescente incluía reformas arquitetônicas, mudanças de hábitos e controle dos comportamentos sociais. Superar o passado colonial significava enfrentar o fato de que grande parte da população carioca

---

<sup>99</sup> ABREU, 2013, op. cit., p. 37.

<sup>100</sup> Ibid., p. 42.

<sup>101</sup> KARASCH, 2000, p. 107.

permanecia escrava, analfabeta, destoando dos padrões europeus almejados. Essa dicotomia entre as mazelas da escravidão e os interesses das elites política e senhorial em mantê-la justificou uma série de estratégias para mascarar o problema.<sup>102</sup> Para além disso, havia questões graves de infraestrutura que careciam ser enfrentadas: ruas estreitas, sujas e mal iluminadas, ausência de rede de esgoto, crise de habitação — agravada desde a chegada da Corte e o crescimento populacional desordenado — frequente desabastecimento de água, fragilidade laboral para os homens livres e pobres, doenças e epidemias. As residências seguiam a mesma lógica, especialmente as mais humildes: úmidas e calorentas — consequência em grande medida do clima quente, das chuvas e dos terrenos pantanosos —, eram construídas diretamente no chão, no nível da rua. Suja e perigosa, assim era descrita a cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro no relato de muitos estrangeiros que passavam pela urbe. Neste sentido, as classes subalternas inferiores passaram a ser sinônimo de miséria e violência.

---

<sup>102</sup> SCHULTZ, Kirsten. *Versalhes Tropical: império, monarquia e a Corte real portuguesa no Rio de Janeiro, 1808–1821*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

TABELA 1.1: POPULAÇÃO CARIOCA DISTRIBUÍDA ENTRE LIVRE E ESCRAVA<sup>103</sup>

		SACRAMENTO	SÃO JOSÉ	CANDELÁRIA	SANTA RITA	SANTANA	ENGENHO VELHO*	GLÓRIA*	LAGOA*
1821	ESCRAVOS	9.961	8.438	7.040	6.795	3.948	3.006	**	1.188
	LIVRES	12.525	11.373	5.405	6.949	6.887	1.871	**	937
	<b>TOTAL</b>	<b>22.486</b>	<b>19.811</b>	<b>12.445</b>	<b>13.744</b>	<b>10.835</b>	<b>4.877</b>	<b>**</b>	<b>2.125</b>
1838	ESCRAVOS	8.334	5.084	4.297	5.707	5.491	4.290	2.618	1.316
	LIVRES	15.922	9.126	5.816	8.850	10.282	3.876	3.950	2.003
	<b>TOTAL</b>	<b>24.256</b>	<b>14.410***</b>	<b>10.113</b>	<b>14.557</b>	<b>15.773</b>	<b>8.166</b>	<b>6.568</b>	<b>3.319</b>
1849	ESCRAVOS	14.215	10.357	8.540	12.304	12.840	9.759	6.779	4.061
	LIVRES	27.641	17.050	10.143	19.508	25.877	11.125	8.891	6.816
	<b>TOTAL</b>	<b>41.856</b>	<b>27.407</b>	<b>18.683</b>	<b>31.812</b>	<b>38.717</b>	<b>20.884</b>	<b>15.670</b>	<b>10.877</b>

Nota: Os dados apresentados no ano de 1849 incluem na categoria “livre”, os estrangeiros e os libertos.

\* No censo de 1821, essas freguesias eram classificadas como rurais.

\*\* Em 1821, o distrito da Glória fazia parte da freguesia de São José.

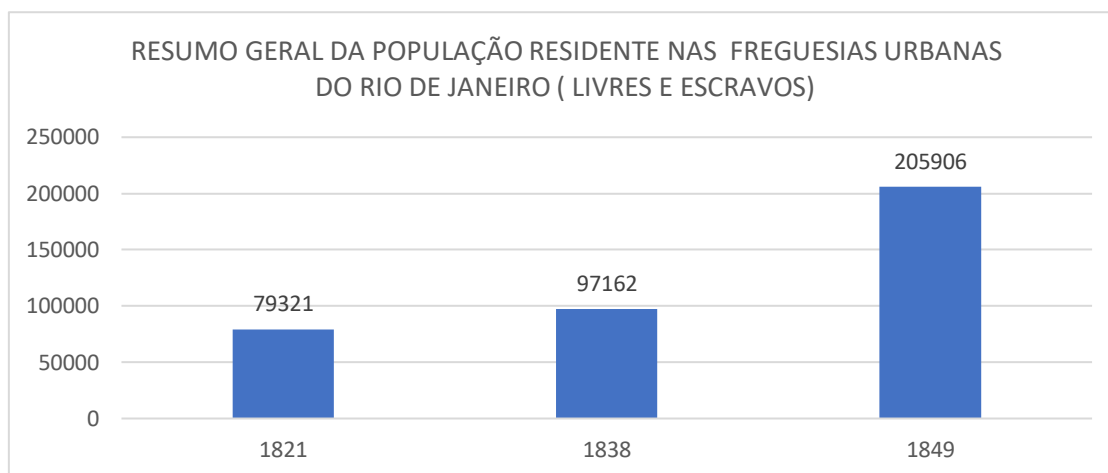
\*\*\* O mapa da população do município da corte disponível no Relatório da Repartição dos Negócios do Império (1838) apresenta uma diferença no somatório final da população livre e escrava do 2º Distrito da freguesia de São José, de 200 indivíduos a mais. O total correto é, portanto, de **14.210** habitantes.

Fonte: Brasil. Ministério do Império: Relatório da Repartição dos Negócios do Império (RJ) – 1838. N. 6. - Mapa da População do Município da Corte. Disponível em: <<http://bndigital.bn.br/acervo-digital/brasil-ministerio-imperio/720968>>. Resumo histórico dos inquéritos censitários realizados no Brasil/Conselho Nacional de Estatística, Serviço Nacional de Recenseamento. Rio de Janeiro: IBGE, 1951, p. 20-23. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/bibliotecacatalogo>>. KARASCH, 2000, p. 110-112.

<sup>103</sup>De acordo com os dados apresentados na tabela 1.1, em termos numéricos, o resultado do censo de 1838 informa uma queda da população escrava nas freguesias urbanas centrais. Com exceção de Santana — que no censo de 1821 registrou 3.948 escravos, passando para 5.491 em 1838 (39,1%), um aumento que em parte se justifica pela utilização de mão de obra escrava na construção da Casa de Correção —, as demais freguesias centrais tiveram uma retração numérica nessa categoria. Contestando os dados do censo de 1838, Mary Karasch parte da análise do número de domicílios na cidade, resultado de um censo realizado pela polícia em 1834, que estimava em 50% a vantagem numérica dos escravos com relação a população livre. Karasch observa, que no registro de impostos sobre escravos acima de doze anos, o número desses indivíduos em 1834 chegava a 53.088. Somam-se a esses cruzamentos de dados os relatos dos viajantes, que indicavam uma grande concentração de escravos na cidade a partir dos anos de 1830. KARASCH, Mary. Op. cit., p. 107. Apesar dos questionáveis resultados de 1838, o censo de 1849 corrobora com as afirmações de Karasch: com a lei do fim do tráfico em 1831, o número de escravos cresceu de tal maneira que o Rio jamais teria tantos cativos em sua população quanto na década de 1840.



Gráfico 1.1



Fonte: Brasil. Ministério do Império: Relatório da Repartição dos Negócios do Império (RJ) – 1838. N. 6. - Mapa da População do Município da Corte. Disponível em: <<http://bndigital.bn.br/acervo-digital/brasil-ministerio-imperio/720968>>. Resumo histórico dos inquéritos censitários realizados no Brasil/Conselho Nacional de Estatística, Serviço Nacional de Recenseamento. Rio de Janeiro: IBGE, 1951, p. 20-23. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/bibliotecacatalogo>>. KARASCH, 2000, p. 110-112. Com base nos dados da tabela 1.1, em virtude da diferença de 200 indivíduos no somatório geral da freguesia de São José, o valor total da população nas freguesias urbanas do Rio de Janeiro no ano de 1838 é de: 96.962.

No século XIX, as ideias sanitaristas que circulavam nos grandes centros urbanos europeus como Londres e Paris, buscavam elucidar a situação degradante dos bairros operários espalhados por estas cidades e apontavam soluções higienistas para lidar com o problema, até então intratável. A situação de miséria das camadas populares vivendo nessas regiões desafia o discurso civilizatório, presente nos ideais burgueses, que assim se constituíam e tinham no trabalho um dos pilares da geração de riqueza e prosperidade. Em contrapartida, o que saltava aos olhos era um *espetáculo da pobreza*: moradias coletivas superlotadas e insalubres, escassez de alimentos, a exploração da mão de obra, cidades nauseantes, a vadiagem e a violência transformando o trabalhador urbano, o pobre e o criminoso em um mesmo personagem. Em nome do desenvolvimento o que se via era um descontrole, a cidade se transformava no palco privilegiado da mendicância e de toda sorte de desordem e violência. Para além da pobreza que restringe o acesso aquilo é necessário para o gozo de uma vida plena, a miséria ultrapassa os limites da restrição material, ela cria categorias de excluídos, perverte o mundo do trabalho autorizando a existência do vadio, do biscate, da reserva de mão de obra barata, do mendigo; convive com a doença física, com as humilhações diárias, com o desrespeito às leis, com a degradação moral. Neste sentido, a teoria da degenerescência urbana vinculada a vida nas cidades, às condições ambientais nas quais o indivíduo cidadão estava inserido,

corroborava a necessidade de “higienizar o meio social”. Grosso modo, essa teoria atribuía às más condições de vida nesses espaços, a degradação física e moral do tecido social urbano, traduzindo-se, portanto, em ameaça à ordem pública.<sup>104</sup>

Além dos impactos econômicos que a miséria infringia, havia o temor perene dos governos diante dos protestos que se espalhavam pelas ruas das cidades. A extrema pobreza nos centros urbanos europeus convivia com a opulência do estilo de vida dos mais abastados e seus casarões, dos parques e jardins, das ruas largas do passeio público. A viabilização de projetos urbanísticos para as cidades – sistema de distribuição de água e de esgoto, melhores condições de moradia – faziam parte do discurso contundente dos sanitaristas da primeira metade do século XIX na Europa, em processo de industrialização.<sup>105</sup> Esses elementos vinculam-se a ideia de *conforto*, atrelada ao urbanismo técnico de funcionamento das cidades, com objetivos definidos:

Com o conforto, se propaga um modo de vida que comporta suficientes atrações materiais, pois o conforto é um processo de invasão ao qual não se pode resistir. A requalificação da cidade que o urbanismo protagoniza faz do conforto uma metáfora da nova civilização urbana. O papel domesticador do conforto ressalta o novo modo de socialização imposto pelo urbanismo que, contraditoriamente, se processa no sentido de operar o desmanchamento da própria noção de cidade como *pólis*, lugar por excelência da política.<sup>106</sup>

A transformação da capital em espelho da ordem para nação — entre outros aspectos — constituía-se a partir de uma renovação urbana que contornasse: “Os obstáculos à urbanidade e a cortesia, à segurança pessoal e a tranquilidade de fiéis vassallos, no entanto, também incluíam causas de desordem”.<sup>107</sup> Sanear o meio urbano contemplava aspectos estruturais e embelezamento da cidade, mas, a partir dos anos de 1830, o controle dos comportamentos sociais roubou a cena, protagonizou o discurso, mobilizou todo um aparato repressivo na urbe. O poder da Câmara Municipal manifestava-se no espaço citadino invadindo o dia a dia dos indivíduos, estabelecendo regras precisas de convivência e margens estreitas de atuação no meio urbano. O Código de Posturas da Câmara era o mecanismo que regulava as ações de convivência nos espaços públicos e funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Esse código

<sup>104</sup> BRESCIANI, Maria Stella M. *Londres e Paris no século XIX: O espetáculo da pobreza*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

<sup>105</sup> *Ibid.*

<sup>106</sup> PECHMAN, Robert Moses. *Cidades estreitamente vigiadas: o detetive e o urbanista*. São Paulo: Unicamp, 1999, p. 13.

<sup>107</sup> SCHULTZ, 2008. *Op. cit.*, p. 164.

procurava inibir o que passou a ser considerado inadequado, intolerável, retrógrado e criminoso para uma capital cosmopolita, Corte do Império. Proibiam-se a vozeria nas ruas, as injúrias e a obscenidade contra a moral pública, além dos negócios fraudulentos de vadios, de tiradores de esmola, de rifas, de ganhadores e de escravos; regulavam-se o entrudo, a circulação de moedas de cobre pela cidade, os teatros e os jogos; obrigava-se a levar crianças ao instituto de vacinação; regulamentavam-se os matadouros, a cobrança de impostos de aguardentes, a polícia do mercado, as casas de negócios e os portos de embarque e pesca; buscava-se controle sobre os objetos que corrompessem a atmosfera e prejudicassem a saúde pública e sobre as diversas maneiras de se manter a segurança, comodidade e tranquilidade no meio urbano.<sup>108</sup>

Com a lei de 1828, o *Senado da Câmara*<sup>109</sup> foi extinto e criado em seu lugar a Câmara Municipal. Os vereadores passaram a ser eleitos a cada quatro anos, não recebiam salários dos cofres públicos e seus delitos eram passíveis de punição pelo regimento. A Câmara passa a ter poder de governo local, centralizador, subordinada apenas ao ministério do Império. Sua jurisdição abrangia a instrução pública, higiene, a emissão de posturas, obras, cadeias, foro dos terrenos e marinha, sesmarias. Diferentemente das câmaras coloniais sob as Ordenações Filipinas, a reformulação dessa instituição conferiu um aspecto mais racional e articulador das diversas esferas da cidade. Os olhos da Câmara no espaço urbano são os fiscais eleitos pelos vereadores. Esse personagem controverso, muitas vezes odiado pela população, desempenha funções que atravessam os interesses dos comerciantes e os costumes locais. Eles advertem, aplicam multas, oferecem denúncias ao promotor público e, nos casos previstos nas infrações de posturas, auxiliam a polícia no controle da ordem pública.<sup>110</sup> O embate diário entre a interferência do poder público nos interesses privados surgia nas representações populares contra as autoridades da Câmara. Queixavam-se contra as ações violentas da polícia, dos juízes, dos fiscais, das autoridades administrativas. Neste sentido, queixas eram encaminhadas diretamente a pessoa do imperador contra aquilo que julgavam uma arbitrariedade das posturas

---

<sup>108</sup> Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (AGCRJ): Dossiê – 1838/1893 – POM. Item Documental: 2.2.004; 2.2.007; 2.2.008; 2.3.006; 2.2.006; 2.1.007; 2.3.002; 2.2.010.

<sup>109</sup> Nome dado à Câmara dos Vereadores. Era composto de um procurador, três vereadores, um escrivão, vários oficiais e dois juízes almotacéis. O juiz de fora funcionava como presidente, mas com poderes limitados nos negócios do município, cabendo apenas a representação de queixas ao desembargo do Paço. Ver: IAMASHITA, 2009, op. cit.

<sup>110</sup> IAMASHITA, 2009, p. 41-56.

municipais em suas vidas.<sup>111</sup> Com efeito, a elaboração de novos códigos legais não garante a sujeição às normas.

A cultura colonial, presente em grande medida nas relações políticas e nas articulações sociais no meio urbano carioca do século XIX, compreendia a ideia de posição social do indivíduo, de tratamento diferenciado das elites locais submetidas a partir dos novos ordenamentos a um conjunto de regras que tinham como princípio limitar a influência dos interesses privados na esfera pública. Todavia, os embates na implementação de ideias liberais perpassam as camadas sociais consideradas desordeiras, resistentes ou incivilizadas, e se manifestam nas desavenças administrativas. Nas Infração de Posturas, destacam-se denúncias de fiscais à Câmara municipal sobre atos e omissões dos juízes de paz que parecem infringir as normas, atendendo a outros interesses que não aqueles expressos nos códigos:

Tenho mandado alguns escravos para cadeia por infração de posturas, também para o depósito público. Respondo que não há dúvida que mandei por ordem do juiz de paz, 3 pretos que foram encontrados juntos em contravenção. O mesmo juiz mandou soltar, sem atentar se tinham ou não pagado a multa. E mandou uma portaria ao carcereiro da cadeia para que não recebesse preso algum mandado por mim.<sup>112</sup>

Por outro lado, entre o fiscal que mandou os indivíduos para cadeia e aplicou a multa, e o “juiz que mandou soltar” os três pretos — para além de um conflito de autoridade, ou a simples negligência do juiz local no trato com as leis —, uma série de circunstâncias podem estar atreladas à essa decisão. Como já foi mencionado, a atuação dos fiscais fomentavam uma série de contestações da população, dos comerciantes e dos donos de escravos na cidade. Esse tipo de articulação, decerto não interessava as autoridades locais. Ademais, prisões arbitrárias, ou realizadas sem o devido enquadramento legal — prática recorrente, de acordo com os registros criminais desse período —, favoreciam a soltura dos indivíduos, especialmente no caso dos escravos que circulavam *ao ganho* pela cidade.

A penetração pública no espaço urbano impunha um aprendizado diário de convivência e agenciamentos na cidade, que atravessava os costumes dos cariocas e enfrentava os limites que a escravidão urbana colocava. Na perspectiva da civilização — que pressupunha a disciplina do *cidadão*, e a organização dos espaços de circulação, e

---

<sup>111</sup> *Ibid.*

<sup>112</sup> AGCRJ: Série Infração de Posturas: 9.1.38 – 1828/1839, f. 27 – Freguesia de São José.

“(...) sob o argumento de que até então estes *espaços* encontravam-se desorganizados, obstruídos, mal utilizados, desviados de sua função social”<sup>113</sup> — certas práticas, como o comércio dos ambulantes, foram normatizadas na cidade. Leila Algranti aborda o conflito de interesses entre a elite senhorial preocupada em driblar a fiscalização e minorar seus prejuízos com pagamento de taxas e multas no caso de prisão dos escravos - especialmente os que trabalhavam ao ganho - e a aplicabilidade da legislação pelo Estado:

Realmente, as cidades provocavam certo desequilíbrio na relação senhor-escravo. Além de afrouxar os laços de dominação devido às próprias condições de trabalho dos negros, ela criava divergências entre o Estado e os proprietários de escravos, na medida que nem sempre seus interesses eram os mesmos. Ao primeiro interessava manter a ordem pública e o total controle sobre a população negra; para os senhores o mais importante era usufruírem ao máximo do trabalho de seus servidores não importando como ou onde desempenhavam suas funções. O que era essencial era não perder essa fonte de riqueza, mesmo por alguns dias, ou apenas horas. Na prisão, os negros causavam prejuízo aos seus senhores. Exercer uma fiscalização excessiva sobre os escravos significava para os senhores alterar as formas de trabalho escravo no ambiente urbano.<sup>114</sup>

### 1.3 As freguesias de dentro: cidade-prisão

Em Santa Rita localizava-se o maior mercado de escravos do país. Criada por alvará de 13 de maio de 1721 - desmembrada da freguesia da Candelária -, teve seus limites demarcado por ato da Câmara Municipal em cumprimento ao artigo 55 da Lei de 1º de outubro de 1828, no ano de 1833. Fazia parte da área central da cidade, onde estavam localizadas algumas casas comerciais e muitos trapiches —; a igreja de Santa Rita, matriz da freguesia, e a histórica e antiga cadeia do Aljube, prisão eclesiástica construída a mando do bispo dom frei Antônio de Guadalupe em 1733.<sup>115</sup> O viajante americano Thomas Ewbank assim descreve a paisagem dos morros dessa região carioca: “Se os anjos vivessem entre os homens, não poderia haver lugares mais belos para suas residências que os locais onde moram os monges e as freiras no Rio. Na parte norte, o Convento Beneditino ergue-se sobre o Monte de São Bento e é a mais valiosa propriedade

<sup>113</sup> IAMASHITA, 2009. Op. cit., p. 129.

<sup>114</sup> ALGRANTI, 1988. Op. cit., p. 196.

<sup>115</sup> SANTOS, 1965. Op. cit., p. 121.

da cidade”.<sup>116</sup> Contudo, o olhar do estrangeiro americano sobre a beleza das paisagens naturais do Rio não obscureceu sua crítica à condição cativa do africano:

Diariamente temos aqui leilões [...] O catálogo continha oitenta e nove lotes, e cada lote tinha um número nele pregado, de modo que os compradores, percorrendo a lista, pudessem orientar-se. Essas mercadorias eram seres vivos. Os olhos, a cabeça, a boca, os dentes, os braços, o tronco, as pernas, os pés, cada membro e cada tendão são examinados [...]. Um fato era evidente – não se dava à vítima importância maior que se se tratasse de cavalos. Assim vi pela primeira vez em minha vida os ossos e os músculos de um homem, com tudo que lhe pertence, postos à venda, e seu corpo, sua alma e seu espírito entregues a quem pagasse mais.<sup>117</sup>

Com efeito, os relatos dos viajantes permitem algumas percepções sobre o dia a dia na cidade. O caráter dual da capital da nação — repleta de símbolos religiosos e marcada pela violência da escravidão — escapa nas entrelinhas do testemunho. A cidade mais ilustrada do país era a porta de entrada de milhares de cativos, do comércio e da escravidão urbana até meados do século XIX. O mercado do Valongo, em Santa Rita, era o local de chegadas e partidas desses homens e mulheres que passavam a primeira parte de suas vidas em depósitos antes de serem negociados. Além de circuito comercial — que transformava essa região em um dos espaços mais movimentados do Rio — o Valongo fazia parte da rota turística dos viajantes estrangeiros que chegavam à cidade. A taxa de mortalidade dos *negros novos*, que chegavam ao mercado em péssimas condições de transporte, era alta. Uma vez nos armazéns, as condições de higiene, a aglomeração e a magra dieta aumentavam a incidência de morte. Os jornais denunciavam, apontando a desumanidade praticada no Valongo. As queixas da população, vizinha ao mercado, postulavam contra os riscos de epidemias de enfermidades, o mau cheiro dos enterros coletivos e da queimada semanal de “montanhas de cadáveres semidecompostos”.<sup>118</sup> Com a lei de 1831 do fim do tráfico, o Valongo foi declarado ilegal.

Outro espaço institucional que atravessava o projeto urbanístico e civilizatório da Cidade-Corte era a antiga cadeia do Aljube. De acordo com Thomas Holloway: “Tanto o Calabouço quanto o Aljube eram execráveis, mas este último, onde a maioria das pessoas detidas por crimes comuns e delitos menores cumpria pena de 1808 a 1856, geralmente era pior”.<sup>119</sup> O cárcere ficava na rua da Prainha, junto à ladeira da Conceição. A cadeia

<sup>116</sup> EWBank, Thomas. *A vida no Brasil; ou, diário de uma visita à terra do cacauero e das palmeiras, com um apêndice contendo ilustrações das artes sul-americanas antigas*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo, Ed. Universidade de São Paulo, 1976, p. 73.

<sup>117</sup> *Ibid.*, p. 213-214.

<sup>118</sup> KARASCH, 2000. *Op. cit.*, p. 77.

<sup>119</sup> HOLLOWAY, Thomas H., 1997, *op. cit.* p. 66.

pública, localizada no palácio da Justiça, era destinada aos criminosos comuns, mas, com a chegada da família real, o palácio foi transformado em residência temporária dos membros da realeza e a prisão pública foi transferida para a cadeia do *Aljube*.<sup>120</sup> A área de 7 x 12 palmos (aproximadamente 1,5m x 2,5m) destinada aos encarcerados apresentava um alto índice de superlotação, que, somado a heterogeneidade dos prisioneiros — criminosos considerados de alta periculosidade que aguardavam julgamento compartilhavam a mesma cela de contraventores, criminosos comuns e escravos —, despertava a constante vigilância e severas punições das autoridades preocupadas com os agrupamentos e os riscos de levantes.<sup>121</sup> De fato, os documentos oficiais de justiça e os códigos de polícia demonstram que foram remetidos ao Aljube desde contraventores — falsificadores de bilhetes de loteria, infratores de posturas municipais, falsificadores de cobre — a escravos fugidos, traficantes de africanos, grupos de indivíduos presos por suspeitos, ajuntamentos, entre outros.<sup>122</sup> Os registros policiais são breves na descrição dos criminosos: nome, idade, ocupação, no caso dos escravos, o nome do senhor — no caso dos estrangeiros, o local de origem. Pouco se consegue saber sobre o delito ou as circunstâncias do crime nas curtas linhas que definem a existência dos indivíduos remetidos à prisão. Holloway destaca que, os crimes comuns tratados em primeira instância, eram resolvidos pela mesma autoridade que efetuara a prisão, nestes casos:

O réu era imediatamente levado ao Aljube e atirado pela portinhola em um poço fedorento. Em inspeção realizada em 1833, o chefe de polícia encontrou 340 prisioneiros no Aljube, dos quais 43 não tinham registros. Ninguém sabe dizer por que estavam ali, qual a sua sentença ou quanto dela já tinham cumprido.<sup>123</sup>

Em 1828, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, instituição responsável pelo presídio, enviou uma comissão de inspeção ao Aljube. O resultado do relatório trazia informações detalhadas dos horrores aos quais os presos estavam submetidos. Dormindo em pisos de pedra, compartilhavam um espaço cada vez menor — 0,60 x 1,20m —, consta que em 1831 o número de presos chegou a 500.<sup>124</sup> A ausência de condições básicas de higiene era agravada pela falta de um sistema de drenagem das águas que minavam da

<sup>120</sup> Aljube, em árabe, significa prisão eclesiástica. Os padres, por sua condição privilegiada à época da colônia, só poderiam ser julgados por tribunais religiosos e presos em cárceres eclesiásticos (grifo nosso).

<sup>121</sup> HOLLOWAY, 1997, p. 66-67.

<sup>122</sup> Arquivo Nacional (AN): Códice 1004 Gal vol. 1, Polícia da Corte, 1833/1850, f. 1-23.

<sup>123</sup> HOLLOWAY, op. cit. p. 67.

<sup>124</sup> HOLLOWAY, loc. cit.

encosta do morro da Conceição para dentro das celas, contribuindo para proliferação de moléstias e para o temor da sociedade carioca que convivia com epidemias de varíolas e outras doenças contagiosas. De acordo com Mary Karasch, a população carcerária exposta à superlotação dos presídios — e às péssimas condições de sobrevivência nesses lugares —, uma vez retornando ao meio social, atuavam como vetores na disseminação das doenças na cidade: “Os mesmos prisioneiros que sofriam de disenteria e tifo eram os que carregavam água e comida para instituições e hospitais públicos”.<sup>125</sup> Outro aspecto pontuado pela comissão era a falta de ventilação nas celas, que levava à morte por asfixia de muitos prisioneiros no verão do Rio.

Durante o longo tempo de vigência das Ordenações Filipinas, o encarceramento tinha como principal finalidade manter os indivíduos presos até a execução da pena. Entretanto, no final do século XVIII e início do XIX, há uma mudança no sentido da detenção a partir dos novos códigos legais. De condição transitória, a prisão passou a ser a penalidade em si, peça-chave no conjunto de punições. Para as sociedades que surgiam a partir dos ideais civilizatórios de justiça e no império das leis, a prisão, melhor que a multa, era *o castigo igualitário*, que se valia do tempo do condenado como forma de reparação à vítima e a toda sociedade.<sup>126</sup> Todavia, Foucault observa que, desde o início, aquilo que conferiu solidez à instituição, ou seja, seu caráter jurídico e disciplinador com o intuito de transformar o indivíduo, para além da mera privação da liberdade, previa a adoção de mecanismos diferenciados no tratamento entre um indiciado e um condenado; um contraventor e um criminoso, mas, no cotidiano dos cárceres a teoria realizava-se de múltiplas maneiras. Outra questão fundamental no sentido de prisão no século XIX era o critério do isolamento como mecanismo pelo qual o indivíduo deveria expiar suas mazelas e purgar seus delitos:

Isolamento do condenado em relação ao mundo exterior, a tudo o que motivou a infração, às cumplicidades que a facilitaram. Isolamento dos detentos uns em relação aos outros. Não somente a pena deve ser individual, mas também individualizante. E isso de duas maneiras. Em primeiro lugar a prisão deve ser concebida de maneira a que ela mesma apague as consequências nefastas que atrai ao reunir no mesmo local condenados muito diversos: abafar os complôs e revoltas que se possam formar, impedir que se formem cumplicidades futuras ou nasçam possibilidades de chantagem – no dia em que os detentos se encontrarem livres -, criar obstáculos à imoralidade de tantas “associações misteriosas”. Enfim, que a prisão não forme, a partir dos malfeitores que reúne, uma população homogênea e solidária.<sup>127</sup>

---

<sup>125</sup> KARASCH, 2000. Op. cit., p. 184.

<sup>126</sup> FOUCAULT, 1987. Op. cit.

<sup>127</sup> Ibid., p. 199.



O autor afirma, em sua análise do surgimento das prisões, que a instituição previu desde sua fundação suas próprias *reformas*, uma espécie de mecanismo de acompanhamento e autorregulação a partir de relatórios, levantamentos, fiscalizações e comissões. Não obstante, como parte do projeto urbanístico-civilizatório da cidade, nos anos de 1830, começam as obras de construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro, um conceito de encarceramento com trabalho aos moldes das modernas instituições europeias. Grosso modo, havia três tipos de prisões na Corte nesse período: militares – entre elas a Presiganga e a da ilha das Cobras, as eclesiásticas – em mosteiros e conventos - e as civis: Santa Bárbara, Aljube, Ilha das Cobras e Calabouço do Castelo.

O Calabouço ficava ao lado do morro do Castelo, localizado na antiga freguesia de São José,<sup>128</sup> criada pelo Alvará de 10 de maio de 1753, área central da cidade que abrigava importantes instituições, como o Hospital da Santa Casa de Misericórdia - parte da antiga instituição Santa Casa de Misericórdia, criada no Rio pelos jesuítas no século XVI.<sup>129</sup> A prisão do Calabouço era destinada exclusivamente aos escravos – ainda que esses pudessem ser encarcerados nas demais prisões espalhadas pela cidade. Diferente do Aljube, sua área de construção era espaçosa, tratava-se de uma antiga fortificação da cidade voltada para o mar, construída à época das invasões francesas. Eram remetidos para essa prisão escravos capturados como fugitivos, depositados durante processos de herança em caso de morte de seus donos ou em processos de transferência para novos proprietários, em caso de venda. Outros, enviados por seus senhores para receberem corretivos de açoites. Com a construção dos *códigos legais* a partir de 1830<sup>130</sup>, a punição aos escravos – em particular os escravos urbanos – passou a ser uma prerrogativa do Estado, guardada as garantias do senhor de decidir sobre a necessidade do castigo.<sup>131</sup>

Os escravos enviados por seus donos para serem açoitados pela polícia ou os que estavam sob depósito, deveriam permanecer por tempo determinado no Calabouço, mas,

---

<sup>128</sup> A comissão instaurada pela Câmara Municipal em 1832 apresentou um levantamento sobre as condições de saúde pública na cidade, no intuito de esclarecer por que havia tantos casos de doenças gastrointestinais nessa região. O relatório apontava a Rua da Misericórdia como o local mais detestável do Rio. Os odores do armazém para óleo de baleia somavam-se aos do cemitério – onde os corpos dos escravos mortos eram jogados em vala aberta até encher - e ao do hospital da Santa Casa de Misericórdia, que prestava atendimento em alas especiais aos pobres e escravos, em condições precárias de higiene. Ver: KARASCH, 2000, p. 191.

<sup>129</sup> SANTOS, 1965. Op. cit., p. 133-136.

<sup>130</sup> A discussão sobre a nova legislação penal do período será aprofundada no capítulo II deste trabalho (grifo nosso).

<sup>131</sup> ALGRANTI, 1988. Op. cit., p. 198

alguns senhores não retornavam para retirar seus cativos, tampouco faziam jus às taxas que deveriam recolher pela correção aplicada. Neste sentido, muitos desses prisioneiros abandonados ficavam à disposição e mantidos pelo Estado, que utilizava esses indivíduos em obras públicas. Karasch afirma que, apesar dos dados apontarem para um baixo índice de morte imediata na prisão, o resultado dos castigos físicos, somados às péssimas condições sanitárias do lugar, traziam impactos nefastos sobre a saúde dos açoitados. Os médicos da época estabeleciam relação entre mortes posteriores e maus tratos que resultavam, no mais das vezes, em tétano, infecções em feridas abertas, úlceras e gangrena. A autora salienta: “O contato constante de escravos de castigo com os condenados contribuía para disseminação de moléstias fatais na cidade”.<sup>132</sup> Outra preocupação das autoridades com o controle do meio urbano era a zona portuária, local que reunia, aglutinava e autorizava espaços de lotação de pessoas. Neste cenário urbano-mercante, um outro recurso de punição esteve disponível entre os anos de 1808 e 1831: o navio que funcionava como uma espécie de prisão, *a presiganga*.<sup>133</sup> Esse modelo punitivo permitia um engendramento entre o Estado e a corporação militar da Marinha, instituição que redimensionara seu alcance punitivo atuando no controle dos membros da sociedade civil.

Entre o mar — mais precisamente a ilha das Cobras — e o continente — fixado no mosteiro dos beneditinos, estava o Arsenal da Marinha, instituição que, ao longo do período monárquico, desenvolveu as funções de estaleiro e porto militar. Das repartições da Marinha, era a que mais zelava pela disciplina, exercendo na região onde estavam localizados um controle e vigilância que se estendia para além dos limites do Arsenal, alcançando o entorno e a vizinhança: “(...) expressava em maior grau o panoptismo, o princípio de alargamento da disciplina.”<sup>134</sup> A experiência portuária no controle da circulação de mercadorias e de pessoas, forjava um modelo de disciplina funcional que

---

<sup>132</sup> KARASCH, 2000. Op. cit., p. 184.

<sup>133</sup> Modelo de punição baseado em trabalhos e recrutamentos forçados associados a castigos corporais. Entretanto, importa ressaltar que não se tratava de mais uma espécie de prisão no sentido de mera privação da liberdade. Como já mencionado anteriormente, a legislação que vigorou durante o Antigo Regime português, restringia o tempo de encarceramento à execução da pena. Sob esse aspecto, o navio prisão com trabalhos forçados, conferia um sentido de utilidade aos detentos. Foi também uma alternativa à pena do degredo, bastante utilizada pela Estado português no tempo das ordenanças. Grosso modo, a presiganga não era local de cumprimento da pena, mas, de passagem para os condenados ao degredo, galés e recrutamento forçado (grifo nosso). Ver: FONSECA, Paloma Siqueira. *A Presiganga Real (1808 – 1831): punições da Marinha, exclusão e distinção social*. Brasília: UNB, 2003.

<sup>134</sup> FOUCAULT, 1987 apud FONSECA, 2003, p. 162-167.

passou a ser incorporado aos mecanismos de ordenamento social na cidade do Rio de Janeiro.<sup>135</sup>

O grupo mais fixo na presiganga era o dos homens condenados a trabalhos forçados, em decorrência do recrutamento compulsório ou da servidão penal. Nesse contexto naval, o termo *galé* apresenta dois sentidos: o primeiro - presente desde a antiguidade-originalmente referia-se a um tipo de “*embarcação típica do mar mediterrâneo*”<sup>136</sup> que abrigava criminosos condenados a trabalhos forçados para o Estado, a princípio os remadores dessas embarcações. O segundo refere-se a indivíduos condenados pela justiça comum ou sentenciados pelo corpo militar, mantidos presos por correntes e argolas de ferro, geralmente em grupos de quatro ou mais homens, *os galés*. A presiganga, portanto, era o ponto de onde esses homens partiam para seus locais de trabalhos forçados. Contudo, ambas as embarcações — Presiganga e Galé — apresentam características estruturais de construção naval diferentes, mas o empréstimo do termo esteve em função de abrigarem criminosos condenados às galés.

A nau *Príncipe Real* funcionava como presiganga desde que chegou ao Brasil no processo de transferência da Corte. A punição a partir do navio era considerada bastante severa para os padrões portugueses, pois, além da restrição à liberdade e dos trabalhos forçados, incluía castigos físicos. Outra forma precoce de punição em Portugal, utilizada em situações específicas no Brasil, era a pena do degredo.<sup>137</sup>

Timothy Coates aborda a origem do exílio português como uma herança da lei romana: o banimento como punição. A partir do século XVI, o exílio penal era largamente regulado pelo Conselho Ultramarino, quando a comutação da pena original dos indivíduos passou a interessar as autoridades como estratégia de ocupação das

---

<sup>135</sup> FONSECA, op. cit., p. 76.

<sup>136</sup> Ibid., p. 120.

<sup>137</sup> Estatuto de uma pessoa exilada por uma limitação imposta no plano de seus movimentos, do trabalho ou da expressão. Deixar o lugar onde reside em consequência de uma sentença legal. Apesar das diferenças, a presiganga aproximava-se do sistema de degredo enquanto local de confinamento, a priori, por tempo determinado. Ver: COATES, Timothy J., 1998. Op. cit. No Rio, entre o fim do Primeiro Reinado e o período regencial, esse recurso foi utilizado para conter os distúrbios no meio urbano e manter o controle social. Em 1828, o levante militar dos soldados estrangeiros (irlandeses e alemães) perpassou os quartéis e ocupou as ruas, em confronto aberto com as forças militares brasileiras e os “pretos” da cidade, no Campo da Aclamação, nos limites das freguesias de Sacramento e Santana. Como consequência das desordens, alemães e irlandeses rendidos embarcaram na presiganga e em navios-prisões improvisados pela baía. Não obstante, o destino de muitos estrangeiros envolvidos em agitações pela cidade foi o banimento. Estratégia adotada com os indesejáveis pretos forros da nação mina, deportados pelas autoridades da Bahia e do Rio — após o levante nagô de 1835, em Salvador — para a África. Ver: SOARES, Carlos Eugênio Líbano, 2004. Op. cit., p. 323-369. Sobre o mecanismo de deportação sumária de estrangeiros utilizado pela polícia da Corte, ver: HOLLOWAY, 1997, p. 126-128.

colônias e força de trabalho móvel. A punição atendia a várias demandas próprias das necessidades domésticas imperiais, especialmente mão de obra para serviços públicos. Os franceses, por exemplo, aplicavam o exílio forçado a *vagabundos* e condenados por galés. Esses prisioneiros foram utilizados como soldados colonizadores no Canadá. Os espanhóis empregavam a mão de obra dos exilados penais nas minas, em suas possessões americanas. Ingleses, chineses e otomanos também utilizavam o banimento dos *indesejáveis* como punição penal e estratégia de ocupação de suas colônias. Em Portugal, a diferença entre degredo e exílio girava em torno do perfil do apenado: o degredo estava voltado para nobreza; o exílio, ligado ao cumprimento de galés, portanto, punição exclusiva para o povo. Os códigos legais portugueses — mais especificamente as Ordenações Manuelinas e Filipinas — classificavam as punições aos comportamentos que julgavam delituosos de acordo com os preceitos sociais, religiosos e políticos do Estado em: crimes menores — punidos com exílio interno ou alguns anos nas colônias; crimes graves, ou de ameaça a ordem social: blasfêmia, homicídio, cometer uma ofensa, rapto, violação, feitiçaria, agressão ao carcereiro, eram passíveis de banimento do Império e galés, mas, havia a possibilidade de retorno ao reino após o cumprimento da pena. Os crimes imperdoáveis - heresia, traição ou lesa majestade, contra facção (falsificação de documentos) e sodomia; estavam sob o rigor da penalidade de banimento ou desnaturalização permanente de Portugal, por representarem uma ameaça ao Estado português em seus fundamentos teológicos, políticos, econômicos e sociais.<sup>138</sup>

No século XVIII, os franceses abandonaram a prática de enviar apenados às colônias, não obstante os problemas gerados a partir da flexibilidade do exílio, entre os quais, as fugas coletivas. Importa ressaltar que os degredados portugueses não eram escravos, teoricamente, faziam jus a uma espécie de pagamento, e no caso dos recrutados como marinheiros e soldados, gozavam de certa liberdade para trabalhar. Os casos de fugas de grupos de exilados que aportavam dos navios em cidades coloniais como Ceuta, Goa e Sri Lanka traziam sérios distúrbios e prejuízos à Coroa. Logo, as autoridades portuguesas perceberam as brechas no próprio sistema e os riscos da permeabilidade social que esse recurso que agrupava indivíduos de perfis variados, representava nas cidades.<sup>139</sup>

---

<sup>138</sup> COATES, 1998. Op. cit., p. 60.

<sup>139</sup> Ibid., p. 78-80.

No Rio, os encarcerados na presiganga desempenhavam trabalhos no continente a serviço do Estado – além dos reparos em navios e construção de dique na ilha das Cobras. Na cidade era comum assistir ao vai e vem dos grupos de acorrentados carregando barris sobre a cabeça, sacos, caixas ou pedras. As tarefas mais perigosas no meio urbano ficavam a cargo desses homens: construção de estradas, transporte de objetos pesados como saca de café na alfândega, barris de água para os hospitais,<sup>140</sup> limpeza das ruas, remoções de lixo e excremento dos prédios do governo.<sup>141</sup> Os sentenciados agregados à presiganga, eram tratados como os mais perigosos do país. Outro aspecto que poderia variar era o tempo de cumprimento da pena, havia indivíduos cumprindo de cinco a dez anos, e outros *condenados por toda a vida*. Escravos em correção, forros, homens brancos pobres e livres, estrangeiros, prisioneiros de guerra, galés, todos eram agrupados<sup>142</sup> sob o rigor disciplinar da marinha, que utilizava os castigos físicos como forma de adestramento. O deslocamento desses homens para trabalhar na cidade favorecia as fugas, no mais das vezes frustradas pela rede de vigilância que se completava no continente através da polícia, que, efetuando a prisão, remetia-os de volta à embarcação:

A presiganga surgiu nesse cenário portuário, urbano-mercante. Como a disciplina é uma tática de antivadiagem, antideserção, antiaglomeração, e como ela tende a recortar, imobilizar, fixar espaços, e mais do que isso, como ela é uma técnica de sujeição e objetivação dos indivíduos, a presiganga correspondia a esse perfil disciplinar, agregando características de uma instituição total (...) A presiganga estava a meio caminho entre os fluxos de pessoas pelo Arsenal e os espaços disciplinares do navio, da oficina, do quartel; ela reunia, aglutinava aquelas pessoas e as encaminhava para locais de lotação.<sup>143</sup>

A Marinha buscou transformar esses indivíduos — considerados à margem da sociedade —, em artífices, soldados e marinheiros, atribuindo-lhes utilidade. Para tanto, utilizou-se em grande medida dos castigos físicos e do rigor da disciplina militar. Escravos em correção adquiridos pelo Estado – os chamados escravos da Nação – ou os que eram enviados para serem corrigidos a mando de seus senhores na presiganga, compunham um grupo de sentenciados que entrecruzavam a lógica da organização dentro do navio, sinalizando um risco de agrupamento social que despertava a preocupação das autoridades militares e governamentais, pautadas nos pressupostos de estratificação,

<sup>140</sup> Esses indivíduos eram utilizados em obras públicas do Estado e serviam de *bestas de carga* na cidade. KARASCH, 2000. Op. cit., p. 266.

<sup>141</sup> Ibid., p. 177.

<sup>142</sup> Parelha: Nome dado aos grupos de sentenciados que desempenhavam determinados trabalhos. Ver: FONSECA, 2003; KARASCH, 2000.

<sup>143</sup> FONSECA, 2003. Op. cit., p. 83.

manutenção da ordem e da hierarquia social. A falta de investimento na manutenção dessas embarcações, as fugas, as representações dos castigos corporais no período marcado pela implementação dos novos códigos legais, contribuíram para o fim desse tipo de prisão na capital. Foi na transição entre o Antigo Regime - que privilegiava o degredo, sob o qual o indivíduo deslocado do seu local de origem deveria sobreviver e expiar sua culpa gozando de certa mobilidade — e os ideais do Iluminismo — onde a pena de privação da liberdade tornou-se o modelo punitivo por excelência - que esteve *ancorada* esta embarcação, na cidade mais cosmopolita da nação.

O rigor da disciplina no complexo do Arsenal — uso de ferros para imobilização dos infratores, chibatadas para os fugitivos, agressões verbais entre militares e consequentes violências corporais e ferimentos — era burlado pelos conflitos entre indivíduos falantes de vários idiomas, e pelas redes de solidariedade estabelecida entre eles, que resultavam em inadequação e revolta.<sup>144</sup> Com a criação do Código Criminal de 1830, o conceito de crime e as punições previstas no livro V das Ordenações Filipinas foram reelaborados e circunscritos a um moderno código legal. Em 1831, as manifestações urbanas no Rio tornavam intolerável para as autoridades qualquer possibilidade de revolta na cidade. Neste sentido, a história do navio prisão no Rio de Janeiro foi encerrada, ainda que as penas de galés, banimento e morte tenham sido mantidas nos códigos legais até o fim do Império.<sup>145</sup>

Na década de 1830, na antiga freguesia de Santana<sup>146</sup> começam as obras de construção de um moderno complexo prisional: a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Sua localização espacial e o recorte temporal espelham o intenso momento político vivido na Cidade-Corte e as demandas sociais ali colocadas, sobre as quais o governo mobilizou-se em função da ordem e do controle, pressupostos para a criação de um sistema prisional moderno aos moldes europeus e norte-americanos, que refletissem a presença e o poder do Estado Imperial a partir da capital.

O empreendimento, que teve início no período regencial e que só foi concluído na década de 1850, promoveu mudanças no cenário urbano da região próxima à área mais

---

<sup>144</sup> Ibid.

<sup>145</sup> GRINBERG, Keilla. *A história nos porões dos arquivos judiciários*. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tânia Regina de. *O historiador e suas fontes*. Rio de Janeiro: Contexto, 2009.

<sup>146</sup> Em sessão a Ilustríssima Câmara Municipal, de 28 de janeiro de 1833, foram demarcados os limites desta freguesia, que ficou dividida em dois distritos, entre as ruas Senador Eusébio e o Campo de Santana ou da Aclamação. Muitos melhoramentos foram feitos nesta região, incluindo o aterramento dos terrenos do mangue, na Cidade Nova. Ver: SANTOS, 1965. Op. cit., p.115.

central do Rio, tradicionalmente ocupada. As aberturas de ruas e aterramentos eram executadas pelos próprios apenados a trabalhos forçados da Casa de Correção. A cidade orgânica constituía-se de tal forma, que permitia diferentes percepções quanto aos significados desse tipo de prisão.<sup>147</sup> Apesar dos esforços para implementar um projeto racional de prisão na qual o criminoso fosse punido e regenerado a partir do cumprimento rigoroso da nova legislação, pautada em padrões científicos. De acordo com Marcos Bretas<sup>148</sup> as prisões no Brasil do século XIX eram locais da morte. Com efeito, o fragmento abaixo é parte desse registro:

Um africano, número 3, sem marcas, de nome Manoel Nação Benguela, de cinco pés, dois e três quartos de polegadas de altura, rosto regular, mas chato. Orelhas pequenas, olhos e boca regular, com princípio de barba, pequenos sinais de briga e, pelas costas, duas cicatrizes na barriga do lado direito. Outra mais pequena e mais a baixo. Um africano, número 123, sem marca e sem nome, três pés e cinco polegadas e meia de altura. Um africano número 12, sem braço. Um africano com marca A no peito, sem nome. Presos na Casa de Correção onde faleceram.<sup>149</sup>

No códice 400 da Coleção de Polícia da Corte, das 115 folhas do livro de registro de óbitos de africanos remetidos aos cárceres da cidade, havia apenas os fragmentos da existência de homens detidos ou sob a custódia do Estado na moderna Casa de Correção do Rio de Janeiro e nas demais prisões na Corte. São breves relatos de vidas que se foram, sem a descrição do ocorrido — causa da morte ou circunstâncias —, apenas o fato: um número, uma característica física, um membro amputado ou uma marca de violência no corpo foi o que ficou registrado desses indivíduos. Em 1837, houve a transferência da antiga masmorra do calabouço do Castelo para a Correção, atendendo a duas demandas: melhoria nas condições estruturais — contrapondo-se a antiga e insalubre masmorra —, mão de obra para construção do próprio complexo e para as demais obras públicas. No final da década de 1830, libambos — homens acorrentados pelo pescoço carregando água pela cidade — e os açoitamentos públicos de escravos foram desaparecendo do cenário urbano. O espetáculo do suplício cedeu espaço à punição *por trás dos muros da prisão*.<sup>150</sup>

Durante o período monárquico, o perfil dos indivíduos remetidos à Casa de Correção era de homens sentenciados e condenados à prisão com trabalhos forçados. A construção, que começou nos anos de 1830 só foi inaugurada em 1856, quando o anexo

<sup>147</sup> SANT'ANNA, Marilene Antunes. *A Imaginação do Castigo. Discursos e Práticas sobre a Casa de Correção do Rio de Janeiro*. Tese de Doutorado – UFRJ, 2010.

<sup>148</sup> BRETAS, 2009. Op. cit., p. 189.

<sup>149</sup> ANRJ: Códice 400, Vol. 1, Polícia da Corte, 1834/1840, f. 1-33.

<sup>150</sup> HOLLOWAY, 1997. Op. cit., p. 190.

da Casa de Detenção – prisão destinada a homens e mulheres que aguardavam julgamento ou que eram remetidos pela polícia geralmente por pequenos delitos ou desordens pela cidade – foi agregada ao edifício da Correção. Neste mesmo período, o calabouço de escravos foi anexado aos dois edifícios, formando assim um complexo prisional de criminosos com perfis e interesses diversos. Havia a preocupação das autoridades nas trocas ativas entre os presos, desses com os carcereiros e com o diretor da prisão, sob o risco perene de produção da violência interna e de transformar esses agrupamentos de detentos em uma *escola do crime*.<sup>151</sup> Todavia, a tensão no complexo prisional da Casa de Correção era parte da rotina diária das prisões na Corte:

Evadiram-se ontem, pelo telhado, da 3ª prisão de Santa Bárbara 11 presos, e como tal fuga não podia de maneira alguma acontecer sem a conivência ou ao menos grande negligência dos carcereiros, ou das sentinelas, e como além disso cúmplices devem haver outros, que as façam esperar com um bote, como declararam mesmo, os 2 presos que foram agarrados, cumprem que V.Sa. procedendo sem demora o corpo de delito e sumário, forme culpa a que mesma tiver. Rio, 06 de janeiro de 1834. Ao juiz de paz do 2º Distrito de Santa Rita. Eusébio de Queiros Coutinho Mattoso.<sup>152</sup>

Em 1 de junho de 1831, a Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional<sup>153</sup> endereçou uma representação à Câmara dos Deputados pedindo a construção da Casa de Correção, menos por questões filantrópicas às classes desvalidas de ofício ou às ideias reformadoras europeias de regeneração,<sup>154</sup> mas, em grande medida, pelo controle dos ociosos, mendigos, vagabundos e libertinos, aqueles que representavam uma ameaça à ordem e ao sossego público e que precisavam ser disciplinados. Para tanto, uma nova arquitetura prisional - privilegiando a vigilância - e a pena com trabalho, a um só tempo, cumpriam a múltipla tarefa de controlar, punir, moldar e estabelecer condutas sociais aceitáveis. Os diversos projetos de construção do Estado imperial contemplavam a necessidade de civilizar as classes subalternas e reafirmar o poder da elite política no controle da nação no conturbado período regencial. Neste sentido, além do novo arcabouço jurídico, aprofundou-se a necessidade de um modelo de punição que rompesse

<sup>151</sup> HOLLOWAY, 1997. Op. cit., p. 51.

<sup>152</sup> ANRJ: Códice 1004 Gal vol. 1, Polícia da Corte, 1833/1850, f. 8.

<sup>153</sup> SOUSA, Octávio Tarquínio de. *vol. VI*, 1957. Op. cit., p. 112.

<sup>154</sup> Com a inauguração oficial do complexo na década de 1850, uma série de ordenamentos administrativos foi reelaborada. Foi criado um regimento, com o objetivo de manter a disciplina interna do presídio e evitar as fugas. Os condenados ao cumprimento de pena com trabalho seriam divididos em duas seções: criminal e correccional. Na segunda, estariam os vadios, mendigos e menores; na primeira, homens livres condenados à prisão com trabalho. A partir do século XVIII, as discussões dos reformadores iluministas europeus versavam sobre a utilidade do trabalho nas prisões modernas, como instrumento de reabilitação e reintegração dos excluídos e criminosos à vida social. Ver: SANT'ANNA, 2010.



com o formato anterior - arbitrário, humilhante e cruel - permeado de resquícios religiosos e com fortes traços do absolutismo monárquico. Em certa medida, a imagem concreta da presença e do poder do Estado no meio urbano carioca materializava-se nos prédios das antigas prisões, cadeias públicas e no novo complexo prisional que surgia na região central, área estreitamente policiada da cidade.

Durante as primeiras décadas do século XIX, os Estados Unidos implementaram dois modelos penitenciários distintos, porém, ambos enfatizavam o princípio do isolamento, obediência e trabalho como rotina para os detentos. Em Nova York, as penitenciárias *Auburn State Prison* e *Sing Sing*, adotaram o princípio da regeneração do indivíduo pela disciplina do trabalho, “(...) ambas enquadradas no que foi chamado de *congregate system*”:<sup>155</sup> Os presos dormiam sozinhos, um por cela, mas podiam trabalhar nas oficinas e fazer refeições juntos, respeitando o silêncio. Acreditava-se que o ócio e os vícios eram o princípio da vida do crime na qual homens e mulheres sem ocupação, estavam expostos. O trabalho era condição para regeneração. O sistema da Pensilvânia era do confinamento total, a regeneração seria consequência da reflexão produzida pela solidão. A discussão em torno da opção ideal de penitenciária a partir desse período, atraiu visitantes de vários países para os Estados Unidos, incluindo o Brasil.

O historiador Marcello Basile, em uma análise minuciosa sobre os movimentos associativos no Rio de Janeiro entre os anos de 1831 e 1840,<sup>156</sup> informa a atuação da Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional nos debates acerca da construção da Casa de Correção. Basile ressalta a finalidade da entidade exposta no artigo II de seus estatutos: “melhorar as prisões e sustentar a liberdade e a independência nacional”.<sup>157</sup> Contudo, o autor observa que o objetivo fundamental da *sociedade* tornou-se mais evidente durante sua atuação: “Mas a atuação da Defensora ao longo de toda sua trajetória não deixaria dúvida quanto ao significado desta finalidade: contribuir para preservação da ordem e tranquilidade pública, tão periclitantes na época”.<sup>158</sup> Para tanto, os estatutos previam a expulsão de seus membros considerados criminosos. Entre os delitos que levariam à punição, estavam as reuniões e os *ajuntamentos ilícitos*. A

---

<sup>155</sup> SANT’ANNA. Op. cit., p. 15.

<sup>156</sup> BASILE, Marcello, 2004, cap. III. Op. cit. Ver também a dissertação de Lúcia Guimarães sobre a Sociedade Defensora: GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal. *Em nome da ordem e da moderação: a trajetória da Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional do Rio de Janeiro*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PPGHIS – UFRJ, 1990.

<sup>157</sup> BASILE, 2004. Op. cit., p. 84-85.

<sup>158</sup> Id. Ibid., p. 85.

Defensora surgiu no ano marcado pelos distúrbios de rua na Corte. Não por acaso, a *sociedade* assumiu uma posição política e ativa diante dos acontecimentos, enviando diversas propostas à Câmara dos Deputados no intuito de colaborar com a restauração da ordem pública.<sup>159</sup> Nesse sentido, ainda no ano de 1831, a Defensora anunciava a intenção de começar a construção da casa de correção. Os debates sobre a planta do edifício giravam em torno do modelo da prisão de *Sing Sing*, inspirada no sistema *Panopticon*.<sup>160</sup> O coronel Manoel José de Oliveira, sócio e fundador da Sociedade Defensora, desenhou um segundo projeto penitenciário, mais alinhado ao modelo panóptico: “uma construção em forma de estrela, com oito raios de celas e oficinas convergindo para um ponto central de controle, onde ficaria a guarda do presídio”.<sup>161</sup> No entanto, a disciplina e a regeneração dos indivíduos pelo trabalho eram constantemente atravessadas pela realidade do sistema prisional na Corte.

No cotidiano da instituição os presos desafiavam a tolerância dos responsáveis pela administração e pela segurança do local. A disciplina imposta pelo silêncio era constantemente quebrada por brigas nas celas, provocando desordens e ameaçando o controle institucional. Além disso, os conflitos e as disputas de poder nas esferas administrativas dos presídios aumentavam o clima de instabilidade.<sup>162</sup> Somente na década de 1850, uma Comissão de Inspeção formada por quatro membros nomeados pelo governo<sup>163</sup> atuou no sentido de revogar ou modificar penas disciplinares impostas pelo diretor, ouvir queixas e reclamações de presos, conferir se o pecúlio estava sendo depositado,<sup>164</sup> verificar a necessidade de pôr presos a ferros. No código 1004 (Série Polícia da Corte), o livro de correspondências entre o chefe de polícia, Eusébio de Queiroz, o Ministério da Justiça, os juizes de paz e diversas autoridades demonstra os conflitos e as irregularidades que aconteciam dentro dos presídios: facilitação de fugas coletivas, venda de bilhetes de loteria, circulação de moedas falsas e suspeita da conduta dos carcereiros.<sup>165</sup> Outro aspecto que despertava a atenção da polícia e da justiça, era a

---

<sup>159</sup> Ibid., p. 89.

<sup>160</sup> Ibid., p. 97.

<sup>161</sup> Ibid., p. 100.

<sup>162</sup> SANT’ANNA. Op. cit., p. 53; 65-66.

<sup>163</sup> Ibid., p. 65.

<sup>164</sup> Parte dos detentos recebia uma espécie de pagamento pelo trabalho, que era depositado até o cumprimento do tempo de reclusão. Esse sistema de *recompensas*, era parte do projeto de regeneração e reintegração do indivíduo, mas também funcionava como veículo de controle nos espaços de confinamento coletivo e negociação dos conflitos. Sobre a ideia do sistema de recompensas atrelado à prisão com trabalho: Ver: FOUCAULT, 1987. Op. cit., p. 202-206.

<sup>165</sup> ANRJ: Código 1004 Gal vol. 1, Polícia da Corte, 1833/1850, f. 1-68.

indefinição legal de alguns indivíduos encarcerados. Thomas Holloway informa que havia uma quantidade de pessoas com o tempo de pena expiado, sem identificação definida, mantidas ou remetidas aos cárceres de forma irregular, algumas sequer sabiam por que estavam ali.<sup>166</sup> A situação era agravada quando se tratava de um homem de cor, como mostra a correspondência entre Eusébio de Queiróz e o juiz de paz do distrito de Santa Rita:

Ilustríssimo Senhor: Em resposta ao seu ofício de hoje, tenho a dizer-lhe que, como o escrúpulo que V.S.<sup>a</sup> mostra em presar a entrega do preto, não pode prever, senão de ser ele boçal, como, aliás, inculca o ofício do administrador da Casa de Correção. Queira-me enviar por cópia, entendo que não pode ser sua simples justificação mandá-lo entregar, e sim deve com audiência do promotor público verificar se ele é ou não livre, para que a zelo, de certo, V.Sa. não concorrerá para que seja escravizado. Deus guarde V.Sa. Eusébio de Queiróz.<sup>167</sup>

Não obstante, a Cidade-Corte refletiu a proposta de reforma prisional no século XIX atrelada a formação de uma sociedade na qual, “as relações de trabalho predominantemente escravistas se articulavam à totalidade da formação do capitalismo”<sup>168</sup>, cuja margem de tolerância - com os desocupados, os mendigos, os vadios, os mais vulneráveis pela miséria - era cada vez mais restrita pelo ordenamento jurídico e pela polícia, instituições que fundamentavam o projeto civilizador de construção da nação:

(...) mas, ao fazer da detenção pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo de particular de poder. Uma justiça que se diz igual, um aparelho judiciário que se pretende autônomo, mas que é investido pela assimetria das sujeições disciplinares; “pena das sociedades civilizadas”.<sup>169</sup>

As ideias dos reformadores europeus do século XVIII<sup>170</sup> partiam do princípio de que a prisão seria o meio de regenerar o criminoso a partir do trabalho. Entretanto, ao longo do século XIX, o trabalho nas prisões como produção de um mecanismo de reparação social cede à dinâmica das sociedades capitalistas – ou pré-capitalistas – que

<sup>166</sup> HOLLOWAY, 1997, p. 67.

<sup>167</sup> ANRJ: Códice 331 v. VI - Polícia da Corte, f. 82. Correspondência ao juiz de paz do 2º distrito de Santana.

<sup>168</sup> SILVA, José Luiz Werneck da, 1981, op. cit.

<sup>169</sup> FOUCAULT, 1987. Op. cit., p. 195.

<sup>170</sup> O inglês Jeremy Bentham é um dos idealizadores do moderno conceito de prisão. Suas ideias sobre o papel utilitário das leis e da punição repercutiram na França. Foucault atribuiu a Bentham o modelo panóptico de prisão, uma arquitetura funcional na qual é possível vigiar o preso sem ser visto por ele. Ver: SANT’ANNA, 2010. Op. cit., p. 14.

tem na disciplina, no princípio da ordem e da regularidade, a penetração de um poder rigoroso sobre as mentes e os corpos dos encarcerados, dirimindo agitação e violência. Neste sentido, a função do trabalho penal não é o lucro ou a reparação, mas o estabelecimento de uma relação hierárquica de poder e de enquadramento do indivíduo na lógica da produção econômica. Para tanto, uma espécie simbólica de salário, depositado pelo trabalho nas oficinas das penitenciárias, atua como mecanismo de recompensa e de controle, ao mesmo tempo em que pretende criar padrões positivos para o labor.

Marcos Bretas,<sup>171</sup> ao abordar as representações das prisões na produção literária do período, percebe a prisão como *terra estranha*, um mundo secreto na qual os artífices da instituição – construtores, administradores, juristas, médicos e técnicos que trabalham no sistema penal – descrevem como manter a ordem pela disciplina, mas ignoram a condição do interno. Quando aparecem, são retratados como suspeitos ou imutáveis criminosos condenados por suas origens sociais ou biológicas para os quais não havia a crença na reabilitação. A prisão como infame lugar da injustiça surge nos relatos dos transgressores políticos, um perfil de “criminoso” que desafiou o governo regencial nos anos de 1830. Nas páginas do repórter urbano João do Rio, o mundo estranho das prisões é parte integrante da cidade. O prisioneiro simbolizava o lado *selvagem* da cidade *civilizada*, em uma relação - senão estanque - que versava entre a atração e a repulsão de dois mundos bem constituídos, mas que se imbricavam. Para o autor, os administradores do Estado não confiavam nas promessas reformatórias da penitenciária e não tinham como prioridade a construção de um sistema carcerário, mas as necessidades urbanas da Corte demandavam novas prisões. De acordo com José Werneck, “nos instáveis tempos dos anos trinta e quarenta” a região central do Rio de Janeiro constituía-se em “uma grande prisão”.<sup>172</sup>

#### 1.4 A polícia da Corte

A trajetória social da instituição policial insere-se no momento de construção do Estado Imperial. Sob essa premissa, importa observar a partir dos marcos eleitos, elementos de criação, organização e atuação dessa instituição no meio urbano. Importa

---

<sup>171</sup> BRETAS, 2009. Op. cit., p. 189 – 196.

<sup>172</sup> SILVA, José Luiz Werneck da, 1981. Op. cit., p. 59.

perceber as nuances de formação da polícia *da* Corte e da polícia *na* Corte. A conjuntura sócio-política que vai da *ação* dos anos trinta à *reação* dos anos quarenta - atravessando todo o período regencial - norteia grande parte dos rumos dessa instituição. Na capital do Império, a presença da polícia na Corte - no tumultuado período de sua formação - deveria refletir o ideal de probidade, eficiência e controle para nação. Por outro lado, os engendramentos que a Polícia da Corte estabelece desde sua formação com as autoridades constituídas, com a população e com a própria estrutura institucional, estão, em grande medida, ligados às convergências de autoridades típicas da cidade-Corte do Rio de Janeiro, nas quais os poderes locais, regionais e nacionais se confundem. De acordo com José Werneck, não se pretende aqui um estudo pormenorizado da instituição, mas dar visibilidade ao aparato de controle social, a resignificação que a ideia de polícia adquire ao longo do período na “confluência” do aspecto “administrativo, com o judicial e com o político”.<sup>173</sup>

“(...) la palabra "civilización" tiene una relación filológica con la idea de ciudad. La palabra deriva del latín "civilitas", traducida como “el arte de gobernar las ciudades. En el siglo XVIII, en el cual sabemos que "civilisation" significó comportamiento, finura y policía, Le Bret designa "policé" al “orden público de cada ciudad.”<sup>174</sup> Policiar a cidade do Rio de Janeiro vinculava-se à ideia de administração do espaço urbano carioca desde 1808. Implicava também conceder um sentido pacífico à cidade, simbolizando lealdade política ao recém-chegado príncipe regente. Mas, transformar o Rio em uma sociedade de corte aos moldes europeus, para além das reformas no espaço urbano, demandavam mudanças nas práticas sociais e culturais.

Para tanto, os órgãos administrativos foram criados à semelhança das instituições que existiam em Lisboa, entre os quais a Intendência Geral de Polícia. Neste sentido, instituir a ordem e estabelecer o bem-estar urbano eram pressupostos para promoção da civilização e conseqüente desenvolvimento da cidade. A jurisdição da Intendência estendia-se por todo império, porém, era na Corte – área central da cidade – que se concentravam as atenções para limpeza, segurança, entretenimento, supervisão de obras públicas e regulamentação das moradias ligadas à melhoria da condição de vida da

---

<sup>173</sup> Ibid., p. 3.

<sup>174</sup> “A palavra “civilização” tem uma relação filológica com a ideia de cidade. A palavra deriva do latim “civilitas”, traduzida como a arte de gobernar as cidades. No século XVIII, sabemos que civilização significa comportamento, finura e polícia, Le Bret designa polícia à ordem pública de cada cidade”. Ver: AZEVEDO, André, 2016. Op. Cit., p. 11.

população.<sup>175</sup> Para suprir tais demandas e manter a ordem pública na cidade, foi escolhido um magistrado formado em Coimbra, com estreitas relações com a corte e nativo do Rio — Paulo Fernandes Vianna —, que permaneceu no cargo de 10 de maio de 1808 a 1821.

Vianna, além de administrador de importantes obras públicas na cidade, ocupava o cargo de desembargador, função que também englobava poderes legislativos e executivos (polícia). Cabia ao intendente corrigir comportamentos inaceitáveis, respaldado pelo decreto real que concedeu outorga judicial sobre delitos menores à polícia: “(...) poderá o intendente geral prender aquelas pessoas que merecem, conservando-as na prisão o tempo que julgar propositado à desordem que tiverem cometido e lhe proceder necessário para emenda”.<sup>176</sup> Sob esta prerrogativa, as técnicas de investigação conhecidas como “aplicação de anjinhos” valiam-se da tortura para produzir confissões, principalmente se o indivíduo fosse escravo ou oriundo das classes subalternas inferiores, situação que marcou a relação de transmissão da força e de resistência entre a população carioca e a instituição.

Nesse período, a cidade foi dividida em dois distritos judiciais e se criou o cargo de juiz do crime para cada distrito. Na prática, cada juiz do crime tinha as mesmas funções policiais e judiciais que o intendente, mas, cada um dentro do seu distrito e todos subordinados à Intendência Geral. A Guarda Real de Polícia foi criada um ano depois da Intendência, com ampla função de perseguir criminosos e manter a ordem. A formação da polícia na Corte esteve subordinada ao conjunto de leis penais do Império português, regidas pelo Livro V das Ordenações Filipinas, um mecanismo do absolutismo que abarcava práticas de justiça atreladas à tortura como forma de extrair confissões, punições que incluíam mutilações físicas, marcações a ferro em brasa, esquarteramento e açoites.<sup>177</sup>

Aspecto relevante na organização da instituição era a forma de obter financiamento para manutenção da força policial, que vinha de taxas, empréstimos privados e subvenções dos comerciantes locais e proprietários de terras. Para Holloway, essa relação entre elite econômica e autoridades do Estado explicam em parte, a influência conservadora na emancipação política do Brasil e posterior organização das instituições do Estado nacional. Os oficiais e soldados da Guarda Real de Polícia vinham das fileiras do exército e recebiam pouco mais que um valor simbólico pelo serviço prestado, além

---

<sup>175</sup> SCHULTZ, 2008. Op. cit., p. 160-161.

<sup>176</sup> HOLLOWAY, 1997. Op. cit., p. 46.

<sup>177</sup> Id. Ibid., p. 44.

de comida, uniforme e alojamento nos quartéis. As dificuldades para elaborar a sobrevivência na capital contribuem para aclarar o posicionamento que a tropa adotou nos movimentos urbanos em 1831. Não obstante a forma truculenta com que atuavam nas ruas, esses agentes da polícia passaram a ser temidos pela população. Miguel Nunes Vidigal – o major Vidigal – o mais famoso deles, era o terror dos vadios, das pessoas comuns e principalmente de escravos que dançavam ao som de batuques, confraternizavam-se ou praticavam a capoeira. Esses ajuntamentos eram um dos alvos combatidos com violência física e prisão:

Em vez do sabre militar comum, o equipamento normal de Vidigal e seus granadeiros, era um chicote de haste longa e pesada, com tiras de couro cru em uma das extremidades, o qual podia ser usado como cacete ou chibata. Depois da surra aplicada perversa e indiscriminadamente em escravos e livres no momento da prisão, os escravos eram devolvidos à custódia de seus proprietários, ou levados ao intendente ou a seus assistentes, os juizes do crime, para julgamento. Os detentos não escravos, eram mantidos por um prazo curto, na casa da guarda do Largo do Paço (hoje Praça XV de Novembro), de onde alguns dos fisicamente capacitados eram, sem maiores formalidades legais, recrutados para o Exército ou Marinha e os demais seguiam para cumprir pena maior em um dos cárceres da cidade.<sup>178</sup>

“- Abra a porta.

- O Vidigal! Disseram todos a um tempo, tomados de maior susto.”<sup>179</sup>

As batidas nas Casas da Fortuna — local de adivinhação, poções, beberagens e agrupamentos de escravos — eram parte da rotina da polícia. Nesse universo do *sobrenatural* na cidade, feiticeiros e adivinhos ocupavam lugar de destaque dentro da comunidade africana, especialmente os minas nagôs com fama de curandeiros. Essas casas atraíam pessoas das mais diversas classes sociais, permitindo engendramentos que preocupavam as autoridades determinadas em manter a ordem e o controle social. Com efeito, o medo foi uma arma efetiva de coerção nas mãos dos representantes da força policial na cidade. Para tanto, a imagem consolidada da autoridade com poderes ilimitados, forneceu o arcabouço sobre o qual se construiu a fama do major Vidigal e seus granadeiros. A literatura corrobora a personagem: um Vidigal temido, onipresente, atento ao controle das virtualidades, do combate à imoralidade, às superstições e aos feitiços.<sup>180</sup>

<sup>178</sup> Ibid., p. 49.

<sup>179</sup> ALMEIDA, Manuel Antônio de. *Memórias de um sargento de milícias*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011, p. 36.

<sup>180</sup> De acordo com Carlos Libano, o envolvimento de escravos e de pessoas “rústicas” com certas práticas no campo do “mágico-religioso” despertava a preocupação das autoridades policiais. Ver: SOARES, C. E. L., 2004. Op. cit., p. 368 -369.

A partir dos anos de 1820, os eventos políticos — especialmente o processo de independência — inauguram um período de intensos embates sociais. As disputas entre as elites locais — a coimbrã, partidária da manutenção dos laços de união entre Brasil e Portugal; e a “elite brasiliense”, defensora do separatismo como “única saída viável e honrosa frente às humilhações das Cortes” portuguesas<sup>181</sup> — acirravam uma antipatia entre portugueses e brasileiros. Nesse cenário de rivalidades, estava inserida a defesa dos interesses específicos de cada grupo. Com efeito, a possibilidade do retorno da Corte à Portugal contrariava os interesses dos comerciantes de origem brasileira, e dos portugueses “enraizados” no Brasil (particularmente os “interesses do Rio de Janeiro e das demais províncias do Centro-Sul”).<sup>182</sup> Para os comerciantes portugueses, a prerrogativa do Reino Unido simbolizava as garantias dos privilégios comerciais.<sup>183</sup> Entretanto, a despeito do polêmico decreto das Cortes de Lisboa chamando d. Pedro de volta à Portugal, o resultado foi a campanha pelo *fico* que, por outro lado, despertou a reação das tropas portuguesas no Rio de Janeiro, promovendo desordem, e ameaçando levar d. Pedro preso à Portugal. Contudo, “a forte resistência por parte das tropas brasileiras, dos regimentos de milícias locais e de uma massa de civis pertencentes às mais diversas camadas sociais” levou a divisão portuguesa à depor as armas”. Não obstante, a permanência de d. Pedro não minorou as turbulências sociais e políticas. “O processo de independência produziu a politização das ruas, e o desenvolvimento de uma opinião pública embrionária, que delinea, então, uma esfera pública emergente, ao menos na cidade do Rio de Janeiro”. As discussões políticas alcançavam as camadas subalternas através da circulação e da leitura dos panfletos nos espaços públicos, por exemplo. Mas, as aglomerações em torno dessa publicidade eram vigiadas, e tratadas pelas autoridades policiais na cidade como um risco de *ajuntamento ilícito*.<sup>184</sup> Contudo, essa dinâmica sociopolítica do período, por si só, não foi suficiente para forjar entre os habitantes do vasto território brasileiro, uma identidade nacional. De acordo com Gladys Ribeiro, no início da década de 1830 — com a crise no governo de d. Pedro I —, o antilusitanismo

<sup>181</sup>NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e Constitucionais. A cultura política da Independência (1820 – 1822)*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003, p. 199. Lúcia Neves aborda o processo de Independência do Brasil, a partir dos acontecimentos ligados à Revolução do Porto e, conseqüentemente, do surgimento de um novo vocabulário político. Nesse sentido, expressões como *corcundas* (em alusão ao arcaísmo português), *pés-de-chumbo* (apelido dos portugueses) ou *pés-de-cabra* (numa analogia à “leveza” dos brasileiros) indicam como as palavras eram utilizadas para identificar os grupos sociais e as ideologias políticas.

<sup>182</sup> BASILE, Marcello. *O Império brasileiro: panorama político*. In.: LINHARES, Maria Yedda (org.). *História Geral do Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 193.

<sup>183</sup> Ibid.

<sup>184</sup> Ibid., p. 198; 207.



denota a importância da presença portuguesa na capital, e na formação de uma identidade nacional que surge, em grande medida, das disputas do que era ser “brasileiro” em oposição ao ser “português”.<sup>185</sup> Nesse sentido, a criação dos novos códigos legais está associada ao “controle e vigilância dos estrangeiros, especificamente dos portugueses”.<sup>186</sup> No contexto turbulento da abdicação, a presença dos portugueses na cidade tornou-se ainda mais indesejável.

Em 9 de março de 1831, compareceu à Secretaria de Polícia da Corte Antônio Vergues, comerciante de um armazém de Molhados, morador da rua do Rosário, número 114; e Francisco Antônio da Gama, que entre partes assinaram Termo de fiança à folha corrida de João Francisco Mattos Guimarães “que se despachou para cidade do Porto”.<sup>187</sup> No mesmo local e data, “assina termo de fiança Agostinho de Souza Pinheiro pelo português Joaquim Pereira Lopez”.<sup>188</sup> Nesse livro de assinaturas de Termos de fiança do mês de março de 1831, os registros são, majoritariamente, de comerciantes da capital que assinam termos afiançando o retorno de portugueses a Portugal, ou se responsabilizando pela permanência desses indivíduos na cidade do Rio de Janeiro. Esse tipo de documentação é bastante sucinta na descrição dos casos, contudo, em alguns registros aparece a naturalidade portuguesa dos comerciantes que assinam esses termos. Com efeito, no período regencial, a presença desses indivíduos na Corte foi condicionada à normatização dos novos códigos legais, às ideologias das facções políticas, às disputas sociais e à vigilância de um novo corpo de polícia atuante nos espaços públicos.

O conceito de polícia ligado à estética, ao conforto e ao bem-estar permanecem no horizonte da expectativa do projeto de civilizar a cidade, mas, perdem espaço para aumento na prevenção dos crimes, no controle e na repressão da população. Os moradores da Rua da Viola e da Alfândega, queixam-se da presença dos caldeireiros que trabalham em frente as suas lojas até altas horas, segundo o fiscal “em menoscabo a todas as leis proibitivas”, e pede ao promotor que delibere com o juiz de paz pela prisão dos indivíduos no crime de motim.<sup>189</sup> Um grupo de cinco indivíduos foi solto pelo juiz de paz da Candelária, depois de terem sido detidos praticando despejo de entulho na via pública<sup>190</sup>. O fiscal crítica a atitude do juiz de paz, segundo ele, pelo risco de “mau exemplo diante

---

<sup>185</sup> RIBEIRO, Gladys Sabina, 2002. Op. cit., p. 21.

<sup>186</sup> RIBEIRO, Gladys, loc. cit.

<sup>187</sup> ANRJ.: Códice 411 volume XIV. *Livro de Assinatura de Termo de Fiança*.

<sup>188</sup> Ibid.

<sup>189</sup> AGCRJ: 9.1.39 – Infração de Posturas e Multas (1830-1831), f. 24.

<sup>190</sup> AGCRJ: 9.1.40 – Infração de Postura da Candelária (1830-1849), f. 40.

da impunidade”. Os códigos de posturas da Câmara Municipal atuam no meio urbano a partir de 1830, estabelecendo regras de convivência que esquadrinham as relações familiares, entre vizinhos, nas ruas e nas tavernas. O fiscal aplica a multa e denuncia, a polícia reprime e prende os infratores de posturas. Entretanto, o poder disciplinar que atua sobre os indivíduos, exerce vigilância sobre os membros da própria instituição que tem por missão *vigiar e punir*.

A experiência de uma instituição policial implementada no Rio de Janeiro a partir da criação da Guarda Real produziu padrões para os períodos que se seguiram. Mormente a expressiva permanência da escravidão urbana e a violência das ruas, eram espelhadas nas ações da corporação, que se ocupou em grande medida, dos excluídos, dos pobres, das classes inferiores, de todos que violassem as regras criadas pelas elites políticas que idealizaram a instituição com intuito de defender seus interesses, ainda que, para tanto, significasse travar uma guerra social permanente, que se estendia dos intoleráveis bandos de capoeiras aqueles que se atrevessem a ficar depois do toque de recolher nas ruas<sup>191</sup>. A formação da corporação dos Permanentes - por exemplo - foi feita a partir do recrutamento dos indivíduos oriundos das classes combatidas pelos próprios agentes da polícia. Bretas ressalta que na Inglaterra – modelo de força policial no período – a rígida disciplina militar gerou resistência e conseqüente aumento do número de demissões, mas o objetivo era isolar o policial dos seus semelhantes. O controle sobre esses agentes incluía uma rígida fiscalização de seus hábitos sociais e familiares. A escolha da esposa passava pelo crivo de uma investigação. A dura relação entre a polícia e os trabalhadores ingleses foi gradativamente contornada na medida que a instituição percebeu os limites na atuação direta nos costumes da população e reelaborou estratégias de convivência com o jogo e a prostituição.<sup>192</sup>

Importa destacar a deficiência no engajamento. O número desses profissionais na cidade-corte do Rio foi deficiente desde o início da formação da polícia. Marcos Bretas informa que, em 1832, o efetivo deveria ser de 635 homens, mas só havia 361 policiais. empregados em pleno período de manifestações de rua na Corte.<sup>193</sup> O recrutamento forçado e as más condições de vida aparecem como justificativa nas deserções e pedidos de afastamento. Degradação física, doenças, idade avançada, falta de pagamento, prisões,

---

<sup>191</sup> SILVA, J. W. L. da, 1981; HOLLOWAY, 1997.

<sup>192</sup> BRETAS, Marcos Luiz, 1998. Op. cit., p. 221.

<sup>193</sup> Ibid., p. 225.

famílias que ficavam de um a três anos sem seus mantenedores, tornavam o serviço policial um dos menos atrativos na Corte. Um mecanismo utilizado pelas autoridades no período de revoltas regenciais para minorar a falta de profissionais, foi negar concessão de dispensa e punir severamente os desertores. Contudo, importa retomar brevemente o contexto sócio político no qual a formação e reformulação da polícia esteve atrelado.

A instabilidade política que se seguiu à abdicação de d. Pedro I culminou na mais grave crise institucional da polícia desde sua criação. Em julho de 1831, as tropas da Guarda Real amotinaram-se juntamente com o 26º Batalhão de Infantaria do Exército. Preocupado com a lealdade militar, o ministro da Justiça Antônio Feijó criara a Guarda Municipal em junho, um recurso temporário até a organização da Guarda Nacional. Os critérios para seleção dos guardas municipais incluíam qualificações exigidas para eleitores, ou seja, renda mínima que excluía pobres, ex-escravos e condenados por algum crime. A nova corporação tinha como tarefa principal manter a ordem pública e prender os malfeitores, ao mesmo tempo em que os civis armados representavam um risco para o governo regencial preocupado com a lealdade da corporação<sup>194</sup>. Os serviços da Guarda Municipal não eram remunerados, os rendimentos provinham de outras fontes. Essa era uma das razões pelas quais se exigia que o engajamento fosse feito pelos segmentos da elite econômica. O perfil desses agentes provocava retaliações, como insultos e agressões, praticadas pelas classes mais pobres contra os representantes das elites nas ruas: “Assim, envolver-se em batalhas de rua contra as patrulhas das guardas municipais era a maneira mais clara de os escravos, negros, mulatos e miseráveis expressarem o ressentimento dos pobres contra os ricos”.<sup>195</sup>

De acordo com Marcello Basile, na noite de 12 de julho de 1831, comandado pelo major Liberato José Feliciano Kelly, o 26º Batalhão de Infantaria do Exército sublevou-se, “protestando contra os maus-tratos e os castigos corporais”.<sup>196</sup> Logo após conter o

---

<sup>194</sup> À adesão de elementos populares nas manifestações de rua, somavam-se as suspeitas de insubordinação da tropa e da Guarda Real de Polícia. Para tentar minorar os riscos de um significativo número de civis armados na Corte, a Regência tratou de impor limites. De acordo com o regulamento de 14 de junho de 1831, a utilização de armas pela Guarda Municipal dependia da autorização de seus comandantes, que, por sua vez, subordinavam-se às autoridades policiais (juiz de paz, intendente de polícia e o ministro da Justiça). “Era vedado aos guardas de um distrito comunicar-se com os de outro distrito sob qualquer pretexto, bem como deliberar ou fazer representações junto ao governo. Reuniões políticas dessa natureza seriam consideradas *ajuntamentos ilícitos*”. Ver: HOLLOWAY, 1997, p. 78.

<sup>195</sup> *Ibid.*, p. 86.

<sup>196</sup> Esse episódio marcou a atuação da Guarda Municipal. Aproximadamente 600 cidadãos armados reuniram-se em torno do quartel de São Bento. O movimento foi contido, e o major José Feliciano foi destituído do cargo, apesar de, *aparentemente, se opor ao motim*. Ver: BASILE, 2004, p. 261.

movimento, o governo — buscando controlar os rebeldes até serem transferidos da Corte — dividiu o batalhão em pequenas unidades, colocando-os na vigilância de determinados locais pela cidade. Essa medida permitiu o contato e a troca de informações entre os rebeldes e os guardas militares responsáveis pelo patrulhamento noturno da capital.<sup>197</sup> Em 14 de julho, a situação ficou insustentável. Enquanto os rebeldes do 26º Batalhão de Infantaria eram conduzidos aos navios para longe do Rio, contrariando ordens, a Guarda Real de Polícia invadiu as ruas da cidade, atacando quem passasse, assaltando lojas e espalhando o terror.

Na noite do embarque do batalhão, as companhias de polícia comandadas “pelo major Reis Apويم e pelo capitão Feliciano Firmo Monteiro (que, ao menos abertamente, não aderiram ao levante)”<sup>198</sup> rebelaram-se, marchando para o Campo de Santana. A Regência foi notificada da situação pelo comandante de armas Lima e Silva, mas, nesse ínterim, civis exaltados começaram a provocar os soldados e os comandantes dos corpos, ressaltando as condições da polícia e a truculência do governo em lidar com a situação. Foi o estopim. Contando com uma multidão de aproximadamente 4 mil pessoas, entre civis e militares, o povo e a tropa redigiram e apresentaram ao governo sua pauta de reivindicações.<sup>199</sup>

A polêmica representação continha uma lista com os nomes de 89 pessoas que deveriam ser banidas do Império, entre as quais algumas personalidades proeminentes da política do Império, “como José Clemente Pereira, Fernando Carneiro Leão e Candido Japiáçu, além de portugueses, militares e clérigos de menor nome”.<sup>200</sup> Essa representação incluía a proibição da emigração de portugueses por dez anos. Assinaram a petição 441 pessoas, entre comerciantes, clérigos, funcionários públicos, profissionais liberais, estudantes e até um senador, Antônio Luiz Pereira da Cunha. Contudo, a grande maioria era de cidadãos comuns.<sup>201</sup>

Logo que a representação foi encaminhada ao governo, parte do Corpo da Polícia e do 3º Batalhão entrou em conflito. A revolta dava sinais de desgaste, mas os distúrbios pela cidade permaneciam. Diante da situação da capital, Feijó reuniu-se no Paço, secretamente, com a Câmara dos Deputados, o Senado e o ministério. Do lado de fora, o

---

<sup>197</sup> BASILE, loc. cit.

<sup>198</sup> Ibid. p. 261.

<sup>199</sup> Ibid., p. 262.

<sup>200</sup> Ibid., p. 263.

<sup>201</sup> Ibid., p. 264.

prédio estava cercado por civis e militares, na tentativa de pressionar o governo a aceitar os termos da petição. Entretanto, o governo se limitou a pedir reforços às províncias de Minas Gerais e São Paulo. Feijó instruiu o juiz de paz de Santa Rita a dar ordens aos delegados para que alertassem os senhores a manterem os cativos dentro de casa.<sup>202</sup> Percebendo a falta de direção e o eminente desgaste das revoltas, a Regência reagiu.<sup>203</sup>

O controle total da cidade era prerrogativa do governo para restabelecer a ordem e a própria representatividade política. Contudo, a antidisciplina do exército e da polícia amotinados na cidade representava uma série de riscos que estavam para além do fantasma da anarquia, não se restringiam às disputas políticas e levantes militares, mas ao efeito que poderiam produzir em uma sociedade desigual, conferindo visibilidade e sentido às *mazelas sociais*. Não obstante o quadro do *medo branco* diante da *causa social*,<sup>204</sup> uma resposta repressiva, rápida e efetiva que o governo encontrou foi a reestruturação da polícia. Importa entender o desenvolvimento dessa instituição levando-se em consideração a dinâmica entre: “a repressão de cima e a resistência de baixo numa dialética inexorável”.<sup>205</sup>

Nas palavras de Thomas Holloway: “(...) a cidade estava mergulhada no terror. Registraram-se homicídios e roubos em vários pontos da cidade cometidos por foras da lei (...) chegaram a cercar o próprio Paço Imperial, cantando slogan, brandindo armas e ameaçando incendiar a Alfândega”<sup>206</sup>. Os anos de 1831 a 1836 eram de intensa desordem

---

<sup>202</sup> Ibid. p. 265.

<sup>203</sup> Entre as estratégias utilizadas para esvaziar os movimentos urbanos na Corte, foi indicado para a pasta do Império o exaltado José Lino Coutinho no lugar de Manoel de Souza França. Feijó buscava com isso ganhar tempo para a tomada de decisão sobre a representação. Contudo, a atuação da facção exaltada nas ruas apontava para a permanência dos distúrbios. Os debates sobre o veredito da representação geraram muita polêmica na Câmara dos Deputados. A Constituição garantia o direito à petição, mas o teor das condições para a negociação — as armas só seriam abaixadas caso os termos da representação fossem prontamente atendidos — era um dos entraves, mesmo para os que defendiam o direito. Ademais, como informa Basile, além do governo, os jornais moderados consideravam a representação absurda, pois as leis garantiam que nenhum cidadão fosse punido (deportado) sem julgamento. O jornal *O Independente* afirmava que, por trás das revoltas, havia um plano dos exaltados para derrubar o governo. Com efeito, o parecer da Câmara foi desfavorável à petição. No dia 20 de julho de 1831, tropas legalistas ocuparam o Campo da Honra. No dia seguinte, a Junta de Paz baixou um edital determinando que os vadios e desocupados, em um período de oito dias, encontrassem um emprego. No dia 22 do mesmo mês, o governo declarou a restauração da ordem. O moderado Saturnino de Sousa Oliveira, juiz de paz suplente da freguesia de Sacramento, ficou responsável pela abertura da devassa que tinha como objetivo responsabilizar por ajuntamento ilícito os líderes do movimento. Ver: BASILE, 2004, p. 267-273.

<sup>204</sup> Expressão utilizada como referência às classes subalternas consideradas desordeiras e perigosas, homens livres e pobres e escravos, alvo preferencial de controle do Estado (grifo nosso). Sobre o conceito de classes perigosas, ver: CHALHOUB, Sidney. *Cidade Febril: Cortiços e epidemias na Corte imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

<sup>205</sup> HOLLOWAY, 1997. Op. cit., p. 87.

<sup>206</sup> Ibid., p. 80.

e instabilidade na cidade-corte. Uma vez extinta a Guarda Real de Polícia, o ministro da Justiça criou um Corpo de Cavalaria para atuar nas rondas noturnas da cidade. Além dos crimes policiais, a corporação ocupava-se das infrações de posturas, neste sentido, os capoeiras foram alvo preferencial. Essa tradição da escravidão urbana no Rio despertava temor e preocupação na *boa sociedade* carioca e nas autoridades.

No cenário conturbado dos anos de 1830, a presença noturna de homens agrupados em maltas de capoeira, sozinhos ou em pequenos grupos - armados de artefatos ou navalhas -, invadindo casas e desafiando as autoridades, teve como consequência a vigilância e a repressão ostensiva das forças policiais que atuavam na cidade:

Foi preso um preto por jogar capoeira com um escravo, recolhido à Cadeia a disposição do dito juiz para processo. 19/07/1831. Foram presos quatro negros por jogarem capoeira, dois ficaram feridos, recolhidos ao Calabouço à ordem desta Intendência para seguirem-se devassa estabelecida. 20/07/1831.<sup>207</sup>

Esse tipo de prisão era recorrente na capital, com incidência significativa nos documentos de polícia do início do século. Todavia, os *instrumentos de Justiça (Fundo IJ6)* localizados no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro informam os registros dessas prisões citadas nos extratos enviados pelo gabinete do ministro da Justiça à Intendência de Polícia sobre os acontecimentos dos dias 19 a 22 de julho, data do movimento do povo e da tropa no Campo de Santana. Isso denota, se não um envolvimento direto desses indivíduos nas manifestações, a atenção das autoridades policiais e do governo regencial com a presença do elemento escravo urbano nos movimentos de rua como um agravante da desordem social e política na Cidade-Corte. Carlos Eugênio Líbano Soares informa que, no período entre 1828 e 1831, os grupos de capoeiras que atuavam no Rio entraram em um período de grande politização.<sup>208</sup> Essa *tradição rebelde dos escravos urbanos* só se tornaria crime no Código Penal de 1890, mas os indivíduos envolvidos no período analisado poderiam ser presos e enquadrados por infrações de posturas, desordem, por suspeitos, insurreição ou ajuntamento ilícito. Diante dos graves acontecimentos de julho, em 18 de agosto de 1831, o governo Imperial sancionou a lei que criou a Guarda Nacional: “(...) chamada de milícia cidadã, fundamentada no princípio liberal de confiar a segurança da nação a seus cidadãos proprietários”.<sup>209</sup>

<sup>207</sup> ANRJ: Códice 165, Fundo IJ6, Série Justiça, f. 1.

<sup>208</sup> SOARES, C. E. L., 2004. Op. cit., p. 336.

<sup>209</sup> BASILE, Marcelo Otávio Néri de Campos. *O Laboratório da Nação: a era regencial (1831-1840)*. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. *O Brasil Imperial*. Volume II. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 74.

Com efeito, a prevenção e repressão aos crimes policiais e contravenções às posturas não eram as principais atribuições da Guarda Nacional - criada para prevenir e reprimir Crimes Públicos. Porém, entre os anos de 1831/1840 na Corte, sua atuação dentro do município confundia-se com a dos guardas municipais, policiando e ajudando a manter a ordem devido às circunstâncias, substituindo as milícias paramilitares e os guardas civis que atuaram nos conflitos de julho. Aspecto semelhante com os municipais foi o critério da renda para o engajamento, por outro lado os guardas nacionais submetiam-se ao modelo de uma hierarquia militar e eram mais bem armados<sup>210</sup>. A criação da Guarda era uma demanda antiga, que em grande medida atendia ao desejo da classe senhorial de ter sob seu campo de influência uma força armada, atuando de forma particular na capital do Império.

Entre suas atribuições circunscritas na lei estavam a defesa da Constituição e a liberdade, a independência e a integridade da nação e defesa das fronteiras – em auxílio ao Exército. Atuando como força policial na Corte, a Guarda Nacional teria como missão preservar – em caso de desordem restabelecer – a tranquilidade pública. A nível nacional, estava subordinada ao ministro da Justiça, a nível local e regional sob controle das autoridades judiciais e políticas, nomeadas pelo governo central e juízes de paz. O critério de alistamento e organização interna da Guarda Nacional sinalizam os mecanismos de distinção e os conflitos de interesses dentro da instituição. Todo cidadão – do sexo masculino – entre 18 e 60 anos, apto fisicamente e que atendesse aos critérios de renda para o voto, estaria obrigado ao alistamento.<sup>211</sup> Com essa medida ficariam excluídos os vadios, mendigos, ladrões, escravos, os indivíduos de baixa renda, os vulneráveis ao trabalho formal, em suma, as subclasses urbanas. Os serviços na guarda não eram remunerados, os membros arcavam inclusive com seus próprios uniformes. Todavia, os mais abastados podiam contar com ajuda dos juízes de paz na dispensa da obrigação de sentar praça para seus filhos e protegidos. Foram os comerciantes e os pequenos artesãos que mais serviram a guarda, por atenderem as exigências econômicas mínimas ao mesmo tempo em que não gozavam de grande poder de influência para conseguir dispensas.

A Guarda Nacional ainda estava sendo organizada quando, em 6 de outubro de 1831, eclodiu a revolta na guarnição da ilha das Cobras. A intensa disputa política entre moderados e exaltados corroborando com o estado latente de animosidade na cidade, e a

---

<sup>210</sup> SILVA, J. L. W. da, 1981. Op. cit., p. 78-81.

<sup>211</sup> HOLLOWAY, 1997. Op. cit., p. 88-89.

atuação da guarda municipal civil nos distúrbios da Corte,<sup>212</sup> fomentavam o desejo do ministro da Justiça de colocar em prática o projeto criado em agosto, de um novo corpo de polícia municipal: a Guarda Municipal Permanente. Ademais, o ministro Feijó queixava-se do uso da Guarda Nacional para o serviço de policiamento das ruas do Rio, - apesar de reconhecer como um *inestimável serviço prestado* - sustentava que a solução permanente para o policiamento deveria contemplar uma corporação profissional, bem paga e com treinamento adequado para atuar nas agitadas ruas da capital do Império. Nesse contexto, surge outro perfil de guarda municipal, o homem livre e pobre - teoricamente mais permeável às influências da classe proprietária -, em busca de um lugar no mundo do trabalho em uma sociedade escravista fortemente estratificada.<sup>213</sup> A princípio, a Guarda Municipal Permanente seria a solução para algumas demandas: suprir a deficiência de homens, garantir o cumprimento do dever – manter a tranquilidade pública e auxiliar a justiça - e, especialmente, garantir a lealdade a partir de uma rígida disciplina aos moldes militares. Para tanto, diferentemente de sua antecessora, subordinada ao intendente de polícia, os Permanentes Voluntários estavam subordinados

---

<sup>212</sup> Uma das medidas preventivas do governo para tentar controlar os distúrbios na Corte foi a cassação dos jornais exaltados, acusados de serem os promotores da desordem. Entretanto, cresciam as acusações mútuas, os boatos e as disputas entre os periódicos moderados e exaltados, influenciando a opinião pública. Rumores sobre revoltas a eclodirem na Corte eram divulgados pela imprensa. Em 3 de setembro de 1831, uma carta publicada no jornal *Diário do Rio de Janeiro* fornecia informações sobre uma pretensa rebelião perpetrada pelo grupo exaltado, marcada para acontecer durante as comemorações de 7 de setembro. A notícia não se confirmou, mas acirrou as contendas na cidade. O jornal *O Exaltado* atribuía aos moderados a culpa pela propagação da falsa notícia. De acordo com Basile, o fato de os moderados não terem feito declaração de apoio à carta denota os riscos que envolviam a questão. No dia 25 de setembro, um grupo de mais ou menos 30 indivíduos desceu o morro do Nheco e atacou duas rondas na Cidade Nova. Novamente o distúrbio foi atribuído aos exaltados. Antes do mês de setembro terminar, no dia 28, um conflito de maiores proporções eclodiu no Teatro São Pedro de Alcântara. Como pontua o autor, o fato de alguns indivíduos envolvidos na sedição de julho serem postos em liberdade naquele período provavelmente contribuiu para o episódio no teatro. Em torno das dez horas da noite, o juiz de paz responsável pelo espetáculo, Saturnino de Sousa e Oliveira, que assistia à peça, foi chamado para conter uma briga entre o tenente Antônio Caetano e o oficial do Estado-Maior do Exército F. Paiva. Diante da acusação mútua sobre quem teria começado a briga, o juiz ordenou a prisão de ambos. Logo, um grupo de populares começou a gritar que Antônio, *um brasileiro nato, não seria preso*. O oficial Paiva desapareceu em meio à multidão. Foi o suficiente para acusarem o juiz de soltar o *Chumbo* e prender o brasileiro. Mais de 200 guardas municipais cercavam o teatro, e os manifestantes permaneciam dispostos a provocar. O disparo de um tiro por um manifestante deflagrou a reação imediata da Guarda Municipal, que disparou mais de 30 tiros. Entre mortos e feridos, a atuação da Guarda no episódio foi interpretada de maneira divergente entre os membros das facções políticas. O sentimento antilusitano permeou o conflito. O jornal *O Exaltado* acusou a Guarda Municipal (segundo eles, todos portugueses) de atirarem no povo inerte. Por outro lado, o ministro Feijó, em resposta a uma consulta que lhe fora feita pela Câmara dos Deputados sobre o Código Criminal e os envolvidos nos acontecimentos do Teatro, criticou a ineficiência das leis criminais. O ofício de 6 de outubro remetia à data de uma nova sedição: a da Ilha das Cobras. Ver: BASILE, 2004, p. 280-290. Ver também o artigo de Gladys Ribeiro, que ao tratar sobre os conflitos antilusitanos no período, aborda a revolta no Teatro São Pedro de Alcântara: RIBEIRO, Gladys Sabina. *“Pés-de-chumbo” e “Garrafeiros”*: conflitos e tensões nas ruas do Rio de Janeiro no Primeiro Reinado. São Paulo: Revista Brasileira de História – vol. 12 n° 23/24, set. 91/ago. 92 – pp. 141 – 165. Especialmente as páginas 153 – 156.

<sup>213</sup>SILVA, José Werneck da. Op. cit., p. 88.



ao ministro da Justiça e, embora não fossem profissionalmente militarizados (não vinham das fileiras do Exército, alistavam-se voluntariamente e tinham melhores condições de sobrevivência que esses militares, o que incluía a abolição dos castigos físicos), a hierarquia, as técnicas psicológicas de disciplina e a punição com prisão remetiam a uma organização interna semelhante aos Corpos de Linha<sup>214</sup>. O perfil do soldado advindo das classes suspeitas acautelou critérios - incluindo morais - para o alistamento: “o soldado deveria ter entre 18 e 40 anos, ser de boa conduta moral e política e ser Cidadão Brasileiro, sem outras qualificações”.<sup>215</sup> O tempo de serviço era de um ano, mas o soldado poderia ser demitido pelo governo, caso fosse condenado por algum crime.

De fato, a criação da Guarda Permanente não solucionou o problema do baixo número de soldados na Corte. José Werneck refere-se ao salário pago aos guardas como *a metáfora da renda*. Conforme ressalta Bretas, era difícil conciliar a vida familiar de um homem de meia idade servindo à polícia militar<sup>216</sup> pelo salário pago. Por outro lado, os mais jovens envolviam-se com bebidas, brigas, faltavam com frequência e eram punidos com prisão.<sup>217</sup> A leitura que o ministro Feijó fazia da baixa adesão versava sobre a repugnância que os brasileiros tinham à profissão militar, por ser historicamente mal recompensada. A estratégia para driblar as dificuldades de manutenção da ordem na cidade foi manter um certo nível de permanência nas ruas – ao menos até o final dos anos trinta – da Guarda Nacional e dos Municipais Permanentes, situação que gerava uma série de conflitos de hierarquia entre as corporações no dia a dia das ruas. Importa ressaltar que a atuação da Guarda Permanente estava circunscrita às freguesias centrais onde localizavam-se os portos e os ancoradouros, ou seja: São José, Candelária, Santa Rita e Sacramento, e sua atuação deveria privilegiar a prevenção e a repressão às infrações de posturas e crimes policiais. Além de ser a região portuária do comércio e da Corte, as freguesias do centro concentravam as camadas pobres, alvo de repressão da polícia.

Feijó elaborou instruções para as rondas dos Policiais Permanentes: as patrulhas deveriam circular de dia e de noite – as da Cavalaria, nos arredores da cidade; no centro, os Municipais Permanentes poderiam fazer uso de apito, caso necessitassem de reforço das rondas vizinhas. Segue o registro de aviso do ministro da Justiça à Polícia da Corte:

---

<sup>214</sup> No século XIX, as patentes, os títulos, o status e o espírito da corporação assemelhavam-se muito aos dos militares profissionais regulares. Ver: HOLLOWAY, 1997, p. 97.

<sup>215</sup> SILVA, J. L. W. da, 1981. Op. cit., p. 89-90.

<sup>216</sup> BRETAS, 1998. Op. cit., p. 232.

<sup>217</sup> Ibid., p. 221.

Manda a Regência, em nome do Imperador, que amanhã convide a Junta Policial para às 10 horas da manhã deliberar sobre as instruções que devem dar às rondas, afim de que haja unidade de acordo. Elas devem ter por fim prender os que se acham *em reuniões ilícitas, ou suspeitas*, e os que se acharem cometendo crime; bem como examinar os suspeitos, se trazem armas; e posto que os oficiais militares pelo Código Criminal somente possam trazer armas estando em exercício ou diligência, com tudo as atuais circunstâncias pedem que com eles não se importem as rondas, ter que oficialmente faça as requisições necessárias a contento representação. Outro sim, cumpre que anexe juntas por escrito, faça saber as rondas que em caso de resistência prendam, empregando de força, para fazerem efetiva a diligência que estão encarregados, e que ainda tirando ávida aos visitantes quando seja necessário para evitar as mesmas rondas ofendidas, e a diligência executada, nenhum crime cometerem na forma do Código Criminal. Deve igualmente advertir-se as rondas que por hora se abstenham o mais possível, de se aproximarem a Guardas Militares até que eu lhe comunique de o fazer conveniente. De qualquer resolução tomada, o juiz de paz respectivo ou senhor, a mesma junta participará amanhã mesmo ao Comando Geral das Guardas Municipais para sua devida execução. Igualmente será conveniente dar partes em pequeno papel, e em forma de mapa, com as circunstâncias necessárias com que se deverá unidade do serviço se economizará tempo em formalizarem-se as ditas partes, e não escaparão circunstâncias necessárias para o processo. Deus guarde I.M. Rio, 23 de julho de 1831. Diogo Antônio Feijó: Ao Ilustríssimo juiz de paz encarregado da Polícia.<sup>218</sup>

Para além das infrações de posturas e reuniões ilícitas, os Permanentes poderiam prender e vistoriar pessoas suspeitas se com elas achassem instrumentos de crime.<sup>219</sup> Contudo, nem sempre ficavam claras as circunstâncias dessas prisões, como demonstra a correspondência entre o chefe de polícia da corte Eusébio de Queiroz e o juiz de paz do 3º distrito de São José:

Queira V.Sa. informar-me minuciosamente qual o *ajuntamento* de que trata a sua parte hoje, onde apareceu, e o número de indivíduos de que se compunha. Me informe qual o destino dado aos pretos boçais, quando a referida parte declara terem sido apreendidos pelo seu juízo. 26/04/1834.<sup>220</sup>

Sob a prerrogativa da prisão por suspeita, os patrulheiros eram autorizados a entrarem nas casas durante o dia – à noite apenas com autorização do morador ou em caso de solicitação - em tavernas, lojas, açougues, estalagens e prédios públicos para desfazer ajuntamento de escravos e efetuar prisões a qualquer hora. Realizada a prisão, o indivíduo era levado ao juiz de paz, no dia seguinte ao juiz do crime e ao intendente da polícia no terceiro dia. Essa sobreposição intercambiável entre autoridades de diferentes origens e mandatos formava uma espécie de tribunal de primeira instância, legando um caráter

<sup>218</sup> AN: Códice 322, vol. 1, Polícia da Corte, f. 2 (grifo nosso).

<sup>219</sup> SILVA, J. L. W. da, 1981. Op. cit., p. 91.

<sup>220</sup> ANRJ: Códice 1004 Gal v. 1, Polícia da Corte, f. 20 (grifo nosso).

jurídico a instituição policial, situação transitória durante o período regencial, na qual o juiz de paz protagonizou diversas polêmicas até o início da década de 1840<sup>221</sup>. Não obstante, a formação e posterior atuação da polícia militar nas ruas da cidade estabeleciam um desafio diário entre as ideologias liberais — que incluíam o fim da política de brutalidade, maus-tratos e arbitrariedades as quais os indivíduos comuns estiveram expostos nas décadas anteriores —, e o contexto das manifestações de rua que ameaçavam as elites proprietárias que tinham interesse em militarizar as classes inferiores para assim garantir um nível aceitável de ordem e segurança, preconizando a disciplina e a punição como fundamento de suas práticas. Foi nesse cenário que em outubro de 1832, o major Luís Alves de Lima e Silva assumiu o comando da Polícia Militar.

Em abril, alguns meses antes de assumir o comando oficial da corporação, o major Luís Alves esteve no combate de dois incidentes. Em linhas gerais, uma conspiração entre os exaltados e os caramurus, que defendiam a dissolução do governo regencial e tinham “em comum a oposição radical aos moderados”.<sup>222</sup> Os boatos sobre uma nova revolta na Corte começaram a circular em março de 1832. Em nome do povo e da tropa, espalhou-se pela cidade uma proclamação impressa contendo graves acusações contra o governo e convocando os cidadãos brasileiros — *natos ou adotivos* — a apoiarem uma nova Regência.<sup>223</sup> Um dos nomes indicados para a nova composição regencial foi o de Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, irmão de José Bonifácio. “Sem dúvida, pretendiam esses exaltados obter, com isso, o apoio ou a simpatia da facção *retrógada*”<sup>224</sup>, haja vista as divergências entre as duas facções: os exaltados se opunham às ideias restauradoras e, por outro lado, defendiam a convocação de uma Assembleia Constituinte rejeitada pelos caramurus.

No dia 3 de abril, a conspiração de um grupo armado — alguns fugitivos dos fortes de Villegagnon e Santa Cruz — desembarcou na praia de Botafogo auxiliado por vários militares e prisioneiros. Comandados pelo major Miguel de Frias e Vasconcelos, o grupo dirigiu-se ao campo da Honra. Pretendiam derrubar a Regência e proclamar o Brasil república. Entretanto,

---

<sup>221</sup> O juiz de paz era uma espécie de autoridade local, com mandato eletivo, exercia função de polícia e julgava crimes menores. Era assistido por um escrivão e auxiliado por inspetores de quarteirão – pessoa bem-conceituada e maior de 21 anos. Cabia ao inspetor advertir mendigos, vadios, bêbados e prostitutas, prender em flagrante e cumprir ordens do juiz de paz. Ver: SILVA, J. L. W. da, 1981; HOLLOWAY, 1997.

<sup>222</sup> BASILE, 2004. Op. cit., p. 310.

<sup>223</sup> BASILE, loc. cit.

<sup>224</sup> BASILE, loc. cit.

[...] chegou ao local, para seu batismo de fogo, o Corpo de Guardas Municipais Permanentes, com uma força de Infantaria de *cento e tantos* homens, comandada pelo major Luís Alves de Lima e Silva, e outra de Cavalaria com mais de vinte, chefiada pelo tenente-coronel Francisco Theobaldo Sanches Brandão (comandante-geral da corporação).<sup>225</sup>

O governo comemorou mais uma vitória sobre os revoltosos. No dia 4 de abril, enquanto os rebeldes da fortaleza de Villegagnon se rendiam, o governo promovia o enterro do guarda municipal permanente Florentino José Lopes, morto em combate. O gesto da Regência pontuava a má conduta da oposição exaltada. Por fim, Miguel de Frias e Vasconcelos declara, em uma carta enviada ao jornal *O Exaltado*, que a revolta se justificava “pelo direito de resistência à tirania e a opressão”.<sup>226</sup>

No dia 8 de abril, a Guarda Municipal Permanente e a Guarda Nacional foram acionadas por conta de boatos de uma nova revolta que se espalhavam pela cidade. Mas, chegando ao local (Campinho e Irajá), nada encontraram que confirmasse as suspeitas.<sup>227</sup> Rumores de que José Bonifácio estaria envolvido na trama logo se espalharam pela cidade. No dia 16, jornais moderados divulgavam a versão do governo de que dois caramurus tentaram convencer a guarda local do Arsenal da Marinha a entregar o arsenal a um grupo de homens que desembarcariam ali, mas a Guarda denunciou o plano.<sup>228</sup> “Ao tentar desembarcar na Glória, o grupo rebelde foi repellido à bala pela Guarda Nacional da freguesia de São José”.<sup>229</sup>

No dia 17 de abril, os revoltosos, liderados pelo barão de Bulow, em grupo de 200 a 400 homens, foram surpreendidos e derrotados no Campo da Honra pela Guarda Municipal Permanente, pelo esquadrão de Minas Gerais e pela Guarda Nacional, comandada pelo tenente-coronel José Dias da Cruz Lima e pelo major Luís Alves de Lima e Silva.<sup>230</sup> O êxito de Luiz Alves no combate à *Abrilada* — a forma como foram designados os episódios de abril — consolidou o status de homem de comando ao major.<sup>231</sup>

O cargo de intendente de polícia foi abolido como último resquício que restara da estrutura anterior. Em 1833, Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso Câmara é nomeado como primeiro chefe de polícia da Corte, cargo que ocupou até 1844. Os códices de

---

<sup>225</sup> BASILE, 2004, p. 311.

<sup>226</sup> Ibid., p. 316.

<sup>227</sup> Ibid., p. 388.

<sup>228</sup> Ibid., p. 389.

<sup>229</sup> Ibid., p. 390.

<sup>230</sup> BASILE, 2004. Op. cit., p. 390.

<sup>231</sup> HOLLOWAY, 1997. Op. cit., p. 100.

polícia<sup>232</sup> informam sua atuação precisa junto às diversas autoridades policiais e judiciais e no controle das ruas. Na leitura atenta das fontes, desperta atenção a forma como Queiroz atua na supervisão e na instrução aos juízes de paz. Sempre alerta aos mínimos detalhes, o chefe de polícia, que atuava pessoalmente nas ruas fiscalizando seus subordinados, partia do mesmo rigor para cobrar de seus pares o resultado de petições, avisos e correspondências diversas, redimensionando sua função circunscrita no Código do Processo Criminal de 1832, no uso que lhe conferiu. Eusébio de Queiroz é mais conhecido por sua atuação como ministro da Justiça, pela criação da lei de 1850 que pôs fim ao tráfico de escravos no Brasil, uma atividade legalmente proibida que perdurava desde 1831. Contudo, a longevidade do cargo de chefe de polícia forjou sua vasta experiência na administração pública à frente de uma das mais importantes instituições do Estado. O pai de Eusébio de Queiroz foi funcionário judicial de carreira, nascido em Angola e transferido para o Brasil em 1816, serviu ao Supremo Tribunal de Justiça, na capital do Império. Recém-formado em Direito na primeira turma do curso na faculdade de Recife, Eusébio retorna ao Rio em novembro de 1832 para assumir a nomeação de juiz do crime da freguesia de Sacramento. Em 1833, foi nomeado *juiz de direito*, condição *sine qua non* para o cargo de chefe de polícia que acabara assumindo, em 27 de março do mesmo ano.<sup>233</sup>

A analogia entre o chefe de polícia Eusébio Queiroz e o major Luís Alves de Lima e Silva à frente da polícia militar ocorre em função dos marcos temporais e locais, mas, principalmente, da atuação ativa e enérgica com a qual os dois personagens conduziram os novos órgãos por eles administrados na capital do Império do Brasil. Coube a eles a tarefa de patrulhar e regulamentar o controle das ruas na Cidade-Corte. Guardadas as especificidades de cada cargo, de cada órgão, a polícia militar e a civil engendraram mecanismos de prevenção e repressão, vigilância e punição que redimensionaram a atuação da polícia na vida cotidiana do carioca.

Nesse sentido, a despeito dos recortes temporais, importa ressaltar as observações de Marcos Bretas sobre os critérios de atuação do agente de polícia no contato com os indivíduos nas ruas do Rio: “Se existe a possibilidade de contato com o transeunte, faz-

---

<sup>232</sup> ANRJ: Códice 1004, vol. 1, Polícia da Corte, 1833/1850; Códice 331, Polícia da Corte, 1839/1840.

<sup>233</sup> O Código de Processo Criminal de 1832, na Parte I, Capítulo 1º, Título I, Artigo 6º, determina que em cada Comarca haja um juiz de direito. As cidades populosas, porém, teriam três juízes de direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o chefe de polícia (grifo nosso). Ver: HOLLOWAY, op. cit., p. 105.

se necessário, antes de mais nada, classificá-lo. [...] O policial exerce suas atribuições compartimentando e classificando o que é observável.”<sup>234</sup>

Para além da garantia do monopólio da violência nas mãos da elite proprietária, as instituições policiais formaram uma rede múltipla de relações, mensurada nos dispositivos legais e nos *códigos informais*,<sup>235</sup> cujos alvos preferenciais eram os homens pobres e os escravos, indivíduos atrelados a grupos suspeitos. Ademais, durante os anos subsequentes à década de 1830 a 1840, outra guerra seria travada, mas no campo das leis.

## CAPÍTULO II

### Desordem urbana, caso de Justiça e de política

#### 2.1 Os embates nas ruas da Corte

Uma semana depois de assumir o cargo de ministro da Justiça, Diogo Antônio Feijó enfrentava o desafio de conter o *carro da revolução*. Os distúrbios da tropa e do povo, amotinados no Campo de Santana e nas ruas da cidade em julho de 1831, marcariam a trajetória política desse padre paulista e homem público, personagem polêmico a quem coube a tarefa de manter a ordem e restabelecer o controle na capital do Império. A facção exaltada assumira posição no campo adversário, oferecendo aberta oposição ao projeto político do governo regencial, liderado majoritariamente pelos moderados.<sup>236</sup> As tensões no seio da elite dominante ficaram explícitas nos conflitos de rua na Corte, ao mesmo

---

<sup>234</sup> BRETAS, 1997. Op. cit., p. 99.

<sup>235</sup> O livro, *A guerra das ruas*, pesquisa premiada pelo Arquivo Nacional, redimensiona o estudo da polícia no Rio de Janeiro no período compreendido entre o fim do século XIX e o início do século XX a partir da análise de diferentes linhas de abordagem sobre o estudo da polícia. A linha revisionista, por exemplo, pretende observar as transformações nas relações entre as autoridades e os desviantes. A instituição policial, portanto, surge como ator na prática diária do controle social, mediatizada pelas leis, mas também por formas alternativas de ação, como o “arbitramento de pequenas questões cotidianas”. Ibid., p. 115.

<sup>236</sup> Sobre a formação dos grupos políticos na Corte, ver: BASILE, Marcello, 2004. Op. cit., p. 159. Especialmente os capítulos I, II, V, VI e XI.

tempo em que as demandas das classes subalternas somavam-se à insubordinação da tropa e da Guarda Real de Polícia nos movimentos urbanos na capital, que traziam à tona a frágil estabilidade do governo regencial diante da escalada da violência social, na cidade Rio de Janeiro:

Ao juiz de paz de Sacramento: Foi ferido na cabeça o pardo forro Domingos José de Gusmão, que diz o havia sido por João de Souza Nunes com mais seis companheiros que se evadiram. Foi ferido sem perigo de vida, um caixeiro de uma taverna junto à Santa Efigênia, e declarou terem sido os agressores, um preto, um pardo que fugiram. O juiz de paz deste júízo proceda o corpo de delito para enviar ao juiz competente. *Extrato das partes enviadas a esta Intendência sobre os acontecimentos de julho*. Rio, 23 de julho de 1831.<sup>237</sup>

Foi diante deste cenário de desordem que Feijó foi convidado pela Regência para assumir o cargo de ministro da Justiça após sucessivas mudanças ministeriais. Em contrapartida, o deputado paulista estabeleceu seus critérios para o aceite da pasta, entre os quais, o direito de escolher e demitir empregados da repartição e até ministros. Em 23 de julho de 1831, foi redigido e enviado à Assembleia Geral um documento com a “Exposição de Princípios do Ministério”.<sup>238</sup> A ideia era esclarecer a posição do governo sobre os acontecimentos da revolução de 7 de abril:

(...) esta não tivera o intuito de subverter as instituições constitucionais e mudar a dinastia, nem de consagrar a violência e propagar a anarquia. - E com a maior firmeza, externava os propósitos do governo de (...) não capitular com a desordem, abafar as facções, manter a liberdade de imprensa sem tolerar que ela saltasse impune as barreiras que a lei lhe marca.”<sup>239</sup>

A situação política da facção moderada no poder era delicada. Endossaram o discurso contra o despotismo monárquico, os resquícios do absolutismo e do autoritarismo de d. Pedro I. Bradaram pela liberdade de imprensa e, uma vez no poder, viram-se diante da tarefa de manter a ordem sem abrir mão do legado político do movimento que resultou no fim do Primeiro Reinado. Era uma questão de conciliar o aparentemente inconciliável. O governo regencial tinha muitas frentes de batalha, a imprensa de oposição era uma delas. Sobre os acontecimentos de julho, o historiador e membro do IHGB Manuel Duarte Moreira de Azevedo,<sup>240</sup> tece críticas contundentes à

<sup>237</sup> ANRJ: IJ6 165, f. 1-2.

<sup>238</sup> SOUSA, 1957. Op. cit., p. 165.

<sup>239</sup> Id., Ibid., p. 165

<sup>240</sup> AZEVEDO, Manuel Duarte Moreira. *Sedição Militar na ilha das Cobras, 1831*. In: Revista trimestral do Instituto Histórico e Geographico e Ethenologico do Brasil, t. XXXIV, parte 2. Rio de Janeiro: Typ. Imparcial, 1871, p. 276-292. Disponível em: <<https://ihgb.org.br/publicacoes/revista-ihgb/itemlist/filter>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

rivalidade política a partir dos jornais que, segundo o autor, prestavam-se apenas a fomentar ainda mais a instabilidade social, movida em grande medida, por sentimentos forjados no antilusitanismo, nas intrigas, rivalidades e ódios antigos. Azevedo, em uma análise ampla sobre o estado em que se encontrava a capital da nação, não poupou críticas ao exército, que denominou de indisciplinado e violento, e culpou a facção exaltada por não saber a hora de parar a revolução.

As desordens urbanas aconteciam desde a crise do Primeiro Reinado, em parte fomentadas pelas dissidências políticas, mas também pelas pressões sociais que vinham das camadas mais pobres atingidas pelo aumento nos preços dos alimentos e pela acirrada pauperização, consequência da crise econômica. A emblemática *Noite das Garrafadas*, foi palco dos conflitos que envolviam nativos e estrangeiros, especialmente os portugueses responsabilizados pela carestia dos gêneros de primeira necessidade e pelo espaço privilegiado que ocupavam no governo de d. Pedro I, acirrando um sentimento antilusitano.<sup>241</sup> Foi nesse contexto de insatisfação política e das causas sociais, que moderados e exaltados uniram-se em oposição ao “despotismo monárquico”, uma aliança que durou o tempo suficiente de formação da Regência Trina. A frustração da facção exaltada, excluída do governo regencial, atrelava-se à constatação de que a pauta das reformas políticas e sociais pelas quais lutaram também não seriam atendidas. Ademais, numa reação às perseguições dos moderados, os exaltados alinharam-se às insatisfações das camadas populares, incitando rivalidades, promovendo ajuntamentos em lugares públicos – nos teatros, nas praças, nas ruas da capital – com atos deliberadamente provocativos de vaias, gritos e tumultos, produzindo um clima de revolta que ameaçava a estabilidade do governo.

Com efeito, a Regência foi o espaço das mais diversas experiências políticas. Contudo, apesar do consenso entre as duas facções em extirpar o que restara do “despotismo” do Primeiro Reinado, o projeto político exaltado - mesmo dentro de um

---

<sup>241</sup> Em março de 1831, o desgaste do governo de d. Pedro I era notório e já vinha se agravando desde a morte de seu opositor político, o jornalista Líbero Badaró. Sobre o imperador pairavam boatos de envolvimento no crime. Ao chegar ao Rio, após uma malfadada viagem a Minas Gerais, seus apoiadores tentaram promover uma recepção em apoio ao monarca, iluminando casas e acendendo fogueiras pelas ruas. Exaltados, oficiais militares e nativos percorreram as ruas saudando a Constituição, a Assembleia Geral e o caráter constitucional do imperador. As provocações entre os grupos de nativos e lusitanos transformaram as ruas da cidade em um campo de guerra: cercavam-se residências sob gritos, palavras de ordem, pedradas e garrafadas (grifo nosso). Ver: PANDOLFI, Fernanda Cláudia. *A abdicação de d. Pedro I: Espaço público da política e opinião pública no final do Primeiro Reinado*. Tese de doutorado: UNESP, 2007.



ambiente contestatório diante da crise institucional – era polêmico e deu margem a uma reação imediata do governo, que desejava, sobretudo, uma política liberal que não ameaçasse o Império. “Esses moços exaltados”, a quem Otávio de Tarquínio nomeava por anarquistas e rusguntos, defendiam um ideário republicano relacionado a um governo eletivo e temporário, ou seja, visando o fortalecimento do elemento democrático.<sup>242</sup> Essa agenda exaltada confrontava-se não apenas com a oposição dos adversários políticos, mas com a própria legislação do Império – a Constituição de 1824, o Código Criminal de 1830 e a lei de imprensa de 20 de setembro de 1830<sup>243</sup> –, que proibia apologia à mudança de regime e críticas abertas ao imperador. Além disso, pleiteavam o fim gradual da escravidão, discutiam uma espécie de reforma agrária, igualdade social e uma cidadania civil e política estendida aos segmentos livres da sociedade.<sup>244</sup>

Em contrapartida, o grupo dos *caramurus*, alinhado ao liberalismo conservador, utilizava a instabilidade do governo para reforçar a necessidade de manter o regime monárquico como o caminho para o equilíbrio social, político e econômico do país. Nesse sentido, qualquer alusão às propostas de reformas republicanas ou alteração na Constituição de 1824 eram rechaçadas.<sup>245</sup> Defendiam a vitaliciedade do Senado (onde tinham base de apoio), a permanência do Conselho de Estado e a manutenção do Poder Moderador. Esse grupo político tinha como principal elo de identidade “os elogios saudosistas a Pedro I e a crítica feroz ao 7 de abril e à Regência”.<sup>246</sup> Apesar de os jornais *caramurus* negarem que pretendiam a volta de d. Pedro I, a radicalização das lutas políticas e os discursos na imprensa enaltecendo o *ex-Imperador* conferiam ares restauradores à causa *caramuru*. Contudo, “(...) se todo restaurador era *caramuru*, nem todo *caramuru* era restaurador”.<sup>247</sup> Marco Morel<sup>248</sup> ressalta que, no Brasil do século XIX, pode-se afirmar que não houve Restauração, haja vista que “(...) uma vez que inexistiram tanto a reunificação com Portugal depois de 1822 quanto o retorno de d. Pedro I após sua abdicação, (...) referir-se à Restauração durante Primeiro Reinado e a Regência pode

<sup>242</sup> BASILE, Marcello Otávio Neri de Campos. A planta venenosa que o acaso fez nascer no Brasil: republicanismo e antirrepublicanismo na imprensa fluminense dos anos de 1830. In: CURY, Cláudia Engler; GALVES, Marcelo Cheche; FARIA, Regina Helena Martins de. (Org.) *O império do Brasil: educação, impressos e confrontos sociopolíticos*. São Luís: Café & Lápis; Editora: UEMA, 2015, p. 209.

<sup>243</sup> *Ibid.*, p. 211.

<sup>244</sup> BASILE, In: CURY, et al., 2015, p. 224.

<sup>245</sup> BASILE, 2004. *Op.cit.*, cap. XI, p. 343.

<sup>246</sup> *Ibid.*, p. 345.

<sup>247</sup> *Ibid.*, p. 350.

<sup>248</sup> MOREL, Marco. *As Transformações nos Espaços Públicos...*, 2005, cap. III. *Op. cit.*

parecer inadequado.”<sup>249</sup> Para o autor, a palavra *Restauração*, atribuída ao grupo político, deve ser compreendida enquanto retorno à determinada *situação ou condição*, versando entre a defesa do conservadorismo monárquico e a manutenção de “antigos corpos sociais, como senhores locais, oligarquias, clero e suas clientelas”.<sup>250</sup> Ademais, os caramurus eram estigmatizados pelos adversários sob vários apelidos: *corcunda*, *maroto*, *chumbo* (ou *pés-de-chumbo*, como eram identificados os trabalhadores vindos de Portugal).<sup>251</sup>

De acordo com Gladys Ribeiro,<sup>252</sup> uma figura importante dentro do grupo dos caramurus foi José Bonifácio de Andrada e Silva, tutor dos príncipes imperiais de 1831 a 1833, considerado o líder do grupo. Bonifácio era um dos defensores da imigração portuguesa, da presença do homem branco e europeu como pressuposto da civilização e do progresso da nação.<sup>253</sup> Todavia, a instabilidade política e econômica dos anos de 1830 acirrou a polêmica dos emigrantes portugueses na capital e demais províncias do Império. Desde a década de 1820, à presença dos estrangeiros atrelava-se certas ocorrências criminais na cidade do Rio de Janeiro, principalmente o roubo e a vadiagem. Nesse período, as autoridades passaram a cobrar os passaportes dos estrangeiros.<sup>254</sup> Contudo, o efeito do controle sobre a entrada dos imigrantes foi a clandestinidade. Na freguesia da Candelária, local de grande concentração de lusitanos, era difícil para as autoridades identificarem o morador da cidade e o fugitivo. A imagem do português avesso à ordem, perigoso e suspeito foi redimensionada a partir dos conflitos que se seguiram à Noite das Garrafadas.<sup>255</sup> A polícia ressaltava os riscos que os lusos clandestinos e vadios, representavam para a cidade. “Falava-se da possibilidade de fazerem parte dos bandos armados”.<sup>256</sup>

Com efeito, em 1º de outubro de 1833, o chefe de polícia Eusébio de Queiroz em correspondência com o juiz de paz do 2º distrito de São José,<sup>257</sup> relata uma prisão feita a um grupo de sete homens – cinco portugueses, um brasileiro e um preto – que teriam provocado uma briga numa taverna. Consta que os indivíduos entraram na casa do

---

<sup>249</sup> Ibid., p. 127.

<sup>250</sup> Ibid., p. 129.

<sup>251</sup> Ibid., p. 132.

<sup>252</sup> RIBEIRO, Gladys Sabina. *A liberdade em construção...*, 1997. Especialmente as páginas 145 – 168.

<sup>253</sup> Ibid., p. 187-188.

<sup>254</sup> Ibid., p. 148.

<sup>255</sup> Ibid., p. 153. Retomaremos a análise sobre esse conflito antilusitano, no capítulo III desta dissertação.

<sup>256</sup> Ibid., p. 154.

<sup>257</sup> ANRJ: Códice 1004 Gal vol. 1. Op. cit., f.5.

taverneiro Francisco José de Almeida - morador da rua Matta Cavalos, nº 6 (atual rua do Riachuelo) -, e pediram ao preto que ali trabalhava, que lhe servissem um quartilho de vinho do Porto. Depois de beberem, tentaram pagar com moeda visivelmente falsa, mas tanto o preto quanto o outro caseiro que chegou depois não aceitaram o pagamento e deu-se a discussão. Queiroz efetuou a prisão e ao inquiri-los, negaram chamar-se: “Manoel Francisco Maria, português; José Luiz da Silva, natural do Brasil; Antônio da Silva Gomes, português; Antônio Francisco, português; Manoel Caetano da Silva, português; José Gonçalves da Silva, português e Antônio Joaquim, preto carpinteiro”.<sup>258</sup> As declarações dos presos não convenceram o chefe de polícia, que já investigava a atuação do grupo pelas ruas da cidade. Acabaram sendo recolhidos à cadeia do Aljube. Eusébio determinou que o juiz abrisse devassa e ouvisse as testemunhas inclusas no documento. Essa é uma das ocorrências do livro de registros – código 1004 – do chefe de polícia, nas quais, indivíduos portugueses aparecem envolvidos em situações *suspeitas* pelas ruas do Rio. Neste sentido, “a antipatia e o sentimento contra os “lusos” se acentuavam e eram mais uma vez objeto de manipulação política”<sup>259</sup> Os exaltados justificavam o direito de *reagir à opressão* na medida em que percebiam a violação dos direitos do cidadão e o descaso do governo com as camadas mais pobres, “enquanto tudo era providenciado para a comodidade dos emigrados portugueses recém-chegados à Corte”.<sup>260</sup> De acordo com Basile, as divergências entre os grupos políticos iam muito além dos discursos panfletários, envolviam concepções jurídico-filosóficas diferentes. Os moderados representavam a facção política mais bem organizada no período das regências trinas, apesar das opiniões divergentes entre seus membros. Refutavam os extremos entre o Absolutismo e a Democracia. Defendiam o “justo meio” e alinhavam-se aos ideais clássicos do liberalismo.<sup>261</sup> Por outro lado, os exaltados “à esquerda do campo político imperial, seguiam a linha do Liberalismo Radical, vertente que, dentro de uma corrente de pensamento jacobinista, buscava conjugar princípios liberais clássicos com ideais democráticos, sem dispensar práticas autoritárias”.<sup>262</sup> Para o grupo dos exaltados, a revolução fazia parte de um processo e precisava ter continuidade.

Neste período turbulento, a Câmara dos Deputados, em sessão de 07 de outubro de 1831, recebe um ofício do ministro da Justiça participando mais uma revolta na Corte

---

<sup>258</sup> Ibid.

<sup>259</sup> RIBEIRO, Gladys, 1987. Op. cit., p. 164.

<sup>260</sup> BASILE, Marcello, 2004. Op. cit., p. 200.

<sup>261</sup> Ibid., pp. 42 – 81.

<sup>262</sup> Ibid., p. 153.

- o levante dos marinheiros na ilha das Cobras. Na ordem do dia, foi retomada a discussão sobre o decreto vindo do senado para criação da guarda municipal permanente, ao qual os Srs. Montezuma e Alves Branco ofereceram emendas.<sup>263</sup> As tensões das ruas ocupavam a pauta da câmara, esta por sua vez representava um outro espaço de conflito e interesses políticos divergentes. Em meio a discussão sobre a criação da guarda, o secretário Pinto Chinchorro interrompeu a sessão e leu o ofício do ministro da Justiça:<sup>264</sup>

(...) Ninguém poderá dissimular hoje o estado terrível da capital; a indignação ferve no peito dos cidadãos, todos os dias ameaçados por meia dúzia de intrigantes e miseráveis indivíduos que têm a demência de querer ditar a lei do Império, mudar a forma do governo e colocar nele entes ou nulos, ou desprezíveis. (...) A Câmara dos senhores deputados deve saber que seis mil cidadãos armados, não na qualidade dos que em 15 de julho (revolta do Corpo da Polícia e de Tropas de Linha, no Campo da Honra) derramaram a consternação na Capital, mais seis mil proprietários e industriais que representam a massa da mais rica e populosa cidade do Império, tem declarado não poder mais sofrer a inquietação, o sobressalto, os incômodos e prejuízos que lhes causam os anarquistas e que a indiferença da Assembleia Geral sobre as calamidades, que se passam diante de seus olhos, lhe é mui sensível e desagradável (...) Até este momento a Guarda Municipal está em armas para defender-se de seus inimigos, sem dormir e sem comer; só os remédios fortes e mui prontos podem salvar a capital e com ela o Império.<sup>265</sup>

Na noite de 6 para 7 de outubro, a guarnição da presiganga pegou em armas e abandonou a guarda dos presos para reunir-se com seus companheiros na ilha das Cobras. Diante do boato que haveria uma sedição no corpo de artilharia da Marinha, o ministro da guerra, por decreto de 17 de setembro de 1831, demitira preventivamente vários oficiais, mandando prender outros tantos na ilha, inclusive o exaltado Cypriano José Barata de Almeida, redator do periódico *Sentinela*.<sup>266</sup> O governo ordenou que o capitão João Custódio se ausentasse da Corte até 07 de outubro de 1831. Em consequência disso, o corpo da brigada reclamava seu capitão e grupos de soldados continuavam a desembarcar na ilha. O governo tentou negociar na esperança de apaziguar os ânimos, mas os soldados responderam com fogo.<sup>267</sup> “O pânico tomou conta da população, abalada por sucessivas convulsões sociais. Temia-se que os marinheiros desembarcassem na cidade, se unissem a exaltados que já os aguardavam e tomassem de assalto o Arsenal de

<sup>263</sup> SESSÃO da Câmara dos Deputados, 7 de outubro de 1831, f. 221. Anais da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

<sup>264</sup> *Ibid.*, f. 222.

<sup>265</sup> CALDEIRA, Jorge. *Diogo Antônio Feijó*. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 79-80.

<sup>266</sup> AZEVEDO, 1871. Op. cit., p. 277.

<sup>267</sup> *Ibid.*, p. 278.

Marinha”.<sup>268</sup> Além dos presos políticos detidos na ilha, a quantidade de armas (em torno de 3 mil), munição e dinheiro transformavam os boatos em uma revolta anunciada. Quatro mil homens da Guarda Municipal cercavam as praias e o cais, na tentativa de impedir que os artilheiros desembarcassem na cidade. Percebendo a insistência dos rebeldes em se manter sublevados, o governo reagiu com um batalhão de “seiscentos guardas municipais e o Batalhão dos Voluntários da Pátria”.<sup>269</sup> Contida a revolta, a opinião pública, parte da imprensa e o governo atribuíam a responsabilidade dos acontecimentos aos exaltados. Contudo, apesar de enaltecerem a coragem e o patriotismo dos guardas, a ausência de alguns municipais foi alvo de crítica aberta na imprensa: “É o que consta na missiva de *Hum dos que ronda*, que pedia ao comandante da Esquadra nº 38, da rua do Lavradio, que declarasse no jornal ‘os nomes e empregos das 26 pessoas que não (...) se tem prestado a serviço algum’”.<sup>270</sup>

Como mencionado anteriormente, a criação da guarda municipal foi uma medida extraordinária para tentar conter de forma rápida os distúrbios na cidade. Feijó pleiteava a criação de uma guarda permanente, bem treinada e bem remunerada. De março a outubro de 1831, as ruas da Corte estavam em completa desordem. Diante da situação, na tentativa de encontrar uma forma de conter as perturbações e sem poder confiar na polícia e no exército, Feijó advertiu mais uma vez à Câmara sobre a gravidade dos acontecimentos, obtendo o seguinte parecer sobre o ofício:

As comissões reunidas de constituição e justiça criminal tem visto e ponderado quanto está a seu alcance o ofício do ministro da Justiça, em que relata os acontecimentos que tivera lugar a noite passada nesta capital, e pondo agora de parte a análise de quanto tem o mencionado ofício de ofensivo à dignidade da representação nacional, e as reflexões que sugere sua simples leitura, e não lhes ocorrendo qual é a medida proposta pelo governo, tendente à segurança pública que tenha deixado de ser tomada na devida consideração por esta augusta câmara, são de parecer que se responda ao ministro que proponha a providência ou medida, das muitas que diz que poderia propor, porque sendo fundada na constituição e conforme com os verdadeiros interesses nacionais, merecerá sem dúvida, toda a atenção e desvelo da mesma câmara.<sup>271</sup>

Todavia, em caráter de urgência o artigo que propôs a criação da polícia militar (guarda permanente) foi aprovado e as emendas, rejeitadas. Caberia ao governo a nomeação, o pagamento e as instruções necessárias à boa disciplina do novo corpo de

<sup>268</sup> BASILE, 2004. Op. cit., cap. X, p. 294.

<sup>269</sup> Ibid., p. 296.

<sup>270</sup> Ibid., p. 306.

<sup>271</sup> SESSÃO, 1831, f. 222. Ver também: SOUSA, vol. VII, 1957, p. 177.

polícia. Na mesma sessão foi decidido que o Senado e a Câmara dos Deputados ficariam em estado de sessão permanente, nomeando, para tanto, uma comissão de cinco membros para conferenciar entre si no intuito de *salvar a pátria*. O ano terminava, mas o clima de animosidade, os ajuntamentos e os tumultos permaneciam na Corte. A organização da instituição policial foi um dos recursos defendidos pelo ministro como resposta ao descontrole social. Entretanto, a aversão dos jovens ao serviço militar dificultava a formação de um corpo de polícia adequado às necessidades da capital. As fugas e deserções agravavam o baixo contingente de soldados, sempre em número insuficiente para a missão de restabelecer a ordem. Nesse sentido, a emissão de leis, medidas provisórias, alvarás e as propostas de reformas dos códigos legais constituíam uma outra frente de atuação do governo no controle das massas. A gravidade da insubordinação da tropa de linha do Exército, tornava urgente uma resposta que fosse capaz de restabelecer o controle do governo sobre qualquer tipo de ajuntamento na capital.

Em favor da segurança pública, em 6 de junho de 1831, a Regência Provisória determinou que o ministro dos Negócios da Guerra publicasse alvarás de 1772 e 1801 contra o uso de armas fora do serviço militar e contra os ajuntamentos ilícitos.<sup>272</sup> É sabido que essa preocupação com os ajuntamentos na cidade é anterior ao período da ação política dos anos trinta. Este temor encontrou eco na ameaça velada – mas evidente na mentalidade da elite política e senhorial – dos riscos que representava a concentração de escravos na Corte carioca. O grande levante cativo na capital, que nunca se realizou de fato, habitou os medos e fomentou uma atitude preventiva e vigilante sobre esses agrupamentos na cidade. O livro V das Ordenações Filipinas já proibía os ajuntamentos de escravos e qualquer manifestação desses indivíduos que representasse desordem nas cidades:

E bem assim na cidade de Lisboa, e uma légua ao redor, se não faça ajuntamentos de escravos, nem bailes, nem tangeres seus de dia ou de noite, em dias de festas, nem pela semana, sob pena de serem presos, e de os que tangerem ou bailarem, pagarem cada um mil reis para quem os prender, e a mesma defesa se entenda nos pretos forros.<sup>273</sup>

A proibição aos ajuntamentos estava em consonância aos desafios impostos pela *civilização* que incluíam a organização racional do espaço social na qual, a questão da disciplina, da ordem e da moral eram indispensáveis à sua efetivação. Ademais, essas

<sup>272</sup> SILVA, J. L. W. da, 1981. Op. cit., p. 56.

<sup>273</sup> Ordenações Filipinas. Livro 5, Título LXX, f. 1218.

práticas representavam um risco constante de fugas e revoltas, resultado das trocas ativas e das redes de solidariedade estabelecidas entre escravos e homens livres e pobres na cidade, vistos como desordeiros e perigosos. Em 9 de dezembro de 1831, o juiz de paz da freguesia de Santana recebeu um ofício da Intendência de Polícia da Corte solicitando providências urgentes sobre uma reunião suspeita em uma casa no Aterrado, envolvendo pedestres demitidos e escravos supostamente fugidos. De acordo com o conteúdo do ofício, o comandante dos pedestres se dispôs à indicar “uma casa no Aterrado onde se reúnem várias pessoas e Pedestres demitidos por irregular condutas vivendo de apreender escravos a título de fugidos”. O suposto esquema do grupo reunido na dita casa envolvia pedestres demitidos que continuavam utilizando “os títulos antigos (*e nulos*) com que serviam” para atuar na captura de escravos que há “todas as suspeitas que os extraviam os ditos pedestres”. Na tentativa de evitar esse tipo de “abuso”, a Intendência de Polícia adotou um novo formulário tornando nulos todos os títulos anteriores de pedestres demitidos. Com efeito, uma possível articulação entre agentes públicos demitidos por má conduta e escravos fugidos demandavam medidas emergenciais “do Serviço Público”,<sup>274</sup> — e das demais esferas do governo — a despeito do contexto turbulento nas ruas da Corte.

A lei de 6 de junho de 1831 foi um recrudescimento no combate a um comportamento — o ajuntamento ilícito — que já havia sido enquadrado como crime pelo novo Código Criminal do Império de 1830 que subscreve: “*Julgar-se-á cometido este crime reunindo-se três ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para cometerem algum delito, ou para privarem ilegalmente a alguém do gozo, em exercício de algum direito, ou dever*”<sup>275</sup>. A penalidade era de multa que variava entre 20\$000 e 200\$000. Além das penas previstas para os crimes aos quais os indivíduos estivessem comprovadamente envolvidos. No artigo 293 a prisão aparece como penalidade precípua para os indivíduos envolvidos em ajuntamentos de mais de 20 pessoas. Contudo, esses indivíduos seriam advertidos pelo juiz de paz a retirarem-se do lugar da ocorrência, e apenas nos casos de descumprimento da ordem é que seria aplicada a penalidade, que versava de 3 a 6 anos de prisão com trabalho. Com a carta da lei de 6 de junho, a repressão sob ameaça de prisão salta para o primeiro plano. De acordo com o artigo 1º: “*Os compreendidos no artigo 285 do Código Criminal serão punidos com três*

<sup>274</sup> ANRJ.: Códice 331 volume 1, f. 36. *Ofícios e Ordens*.

<sup>275</sup> TINÔCO, Antônio Luiz. *Código Criminal do Império do Brasil anotado – 1830*. Parte IV, Capítulo III, Art. 285. Op. cit., p. 510.

*a nove meses de prisão*”.<sup>276</sup> Proibiu-se todo e qualquer ajuntamento noturno de cinco ou mais em ruas, praças e estradas sem um fim justo. Aos presos em flagrante nos crimes policiais não haveria fiança. Finalmente, o artigo 3º abre a possibilidade de prisão por suspeita. De fato, as fontes policiais do período pouco esclarecem sobre as razões que envolvem as prisões: “*Seis homens foram presos na Praça da Constituição. Abrir devassas*” Rio, 19/07/1831.<sup>277</sup>

A data desta prisão deixa evidente a dimensão dos acontecimentos do mês de julho e a importância que os mecanismos legais tiveram na tentativa do restabelecimento do controle social. Sob a mesma alegação – de organizar o espaço público –, a Câmara Municipal através das posturas enquadrava como infração o ajuntamento nos seguintes casos:

Fica proibido nas casas de bebidas, tavernas e outros lugares públicos, ajuntamentos de pessoas com tocatas, danças ou vozerias. O dono será multado em 30\$000. Sendo em lugar público, cada um dos infratores caberá 6\$000, ou resolvendo-se a multa com 4 dias de prisão, no caso de impossibilidade de pagamento.<sup>278</sup>

No auto de prisão, não é possível identificar os seis homens presos, o que faziam exatamente naquele lugar e o que levou esta prisão a ser enquadrada como infração de postura nos registros da Câmara Municipal do Rio. Até onde sabemos, as devassas das manifestações de julho não foram localizadas. Sabe-se que, a partir da lei de 6 de junho, o juiz de paz passou a ter autoridade cumulativa em todo município sobre os crimes policiais, atuando também junto às infrações de posturas,<sup>279</sup> e que essa lei autorizava as prisões por suspeita e para averiguação. De acordo com Foucault, a partir do século XIX há uma mudança significativa de sentido em relação à forma de punir os infratores. O autor informa que no século XVIII o princípio da penalidade era o de que não haveria punição enquanto não houvesse infração explícita à lei, “este era o princípio fundamental de Beccaria”.<sup>280</sup> Esse entendimento, na prática, foi se modificando a partir das reformas penais ao longo do século XIX, especialmente na Europa, no período das revoluções

<sup>276</sup> BRASIL. *Lei de 6 de junho de 1831*. In: Coleção de Leis do Império do Brasil. Ano: 1831. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875, Coleção de Obras Raras, Biblioteca da Câmara dos Deputados – DF.

<sup>277</sup> AGCRJ: 9.1.39 – Infração de Posturas e Multas (1830-1831), f. 39.

<sup>278</sup> POM: 2.2.006, Título VI, §10, f. 29.

<sup>279</sup> BRASIL, In: Coleção de Leis do Império do Brasil, 1875, artigo 5º.

<sup>280</sup> Cesare Beccaria foi um dos grandes teóricos da lei penal no final do século XVIII. Ver: FOUCAULT, Michael. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2002, p. 85.



burguesas e da ampliação do capitalismo industrial. Nesse período, a penalidade passa a ser sinônimo de controle, e por isso, torna-se mais importante para sociedade o potencial criminoso dos indivíduos, aquilo que estariam dispostos a fazer, que as infrações efetivas à lei.<sup>281</sup> Esse sentido de periculosidade, atrelado às novas teorias penais, passa a considerar o indivíduo “ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos”.<sup>282</sup> Sob essas premissas, o novo arcabouço jurídico do Império brasileiro a partir de 1830 respaldava-se cada vez mais em teorias penais que consideravam previamente os indivíduos por um perfil de comportamento, enquadrando-os como perigosos. Para tanto, a Justiça se valeu em grande medida, da atuação de uma polícia cada dia mais vigilante, preventiva e repressiva. Em 21 de julho, o ministro da Justiça enviava o seguinte Aviso à Polícia da Corte:

Comunique às autoridades policiais, que devem hoje começar a dar ordens por escrito aos seus oficiais e comandantes de expedições, para prenderem os indivíduos indicados no crime de ajuntamento ilícito, na Praça da Constituição e no Campo da Honra. Procedendo as normas e autoridades contra eles na forma da lei. Deus guarde V.M. Diogo Antônio Feijó. 21 de julho de 1831.<sup>283</sup>

O governo regencial lançou mão de várias estratégias para reverter o quadro de desordem urbana, especialmente daquilo que estava ao alcance da repressão do Estado: o aparelho jurídico-policial, cada vez mais complexo e atuante no meio social. Todavia, algumas medidas foram bastante controversas, como a suspensão das cartas de seguros, um direito previsto desde as antigas Ordenações Afonsinas, que garantia ao réu aguardar o julgamento em liberdade. As disputas e antipatias políticas estavam à espreita das oportunidades do momento e não tardou para que os adversários do ministro da Justiça oferecessem uma representação contra ele na Câmara dos Deputados por conta da suspensão do habeas corpus. Não bastasse o clima de instabilidade na capital e ondas de revoltas espalhadas pelas demais províncias do Império, o impasse político na Câmara ocupou longos debates contra e a favor à punição do ministro que criticava a leveza das leis e das penas diante da gravidade do cenário nacional.<sup>284</sup> O habeas corpus foi regulamentado no Código do Processo Criminal de 1832 e permaneceu inalterado durante

<sup>281</sup>FOUCAULT, Michel. loc. cit.

<sup>282</sup>FOUCAULT, loc.cit.

<sup>283</sup> ANRJ: Códice 322, v. 1, Registro de Aviso do Ministro da Justiça à Polícia da Corte (1831), f. 1.

<sup>284</sup> SOUSA, vol. VII, 1957. Op. cit., p. 168-169. Para um estudo mais detalhado sobre a atuação política de Antônio Feijó no período, ver: CALDEIRA, 1999.

todo o Império. A tentativa do ministro de derrubar as garantias individuais não teve êxito, e os problemas continuavam presentes.

Até o final do ano de 1833, as freguesias urbanas do Rio permaneciam em estado de latente tensão. Entre 1821 e 1838, nota-se um aumento populacional na ordem de 22%,<sup>285</sup> principalmente na região portuária, *centro nervoso da cidade*, onde se localizavam as antigas freguesias de Sacramento, Santana, Santa Rita, Candelária e São José, lugar do comércio, do trabalho e da moradia. Esta região aglutinadora demandava estratégias de atuação preventiva da polícia diante dos perigos que representavam as articulações dos grupos na parte central da cidade. A ideia de regulamentar a criação da Polícia Secreta na década de 1830, foi do chefe de polícia Eusébio de Queiroz. A prática policial de recompensas era utilizada para capturar escravos fugidos desde os tempos da Guarda Real. Contudo, Queiroz passou a contar com um sistema de recompensa pecuniária previsto no orçamento anual da polícia, que incentivava a delação de crimes, contribuindo para *prevenção* e a *desarticulação* dos delitos.<sup>286</sup>

Contamos que pessoas mal-intencionadas, pretendem hoje ou amanhã à noite cortar o aqueduto das águas da Carioca, convém que V.Sa. faça rondas no aqueduto com toda a vigilância empregando neste serviço alguns de seus inspetores de quarteirão e G.N. de sua inteira confiança e segredo, a fim de se apreenderem os malfeitores, sendo mister, que a patrulha que ronda por sua ordem ande munida de uma Portaria sua, como devem andar da mesma maneira as patrulhas. Ao juiz de paz do distrito de São José, 1º de outubro de 1833.<sup>287</sup>

Esses pretensos ataques organizados por grupos espalhados pela cidade, representavam desordem na capital do Império, deixando uma sensação de ameaça no dia a dia da população. Bastavam as suspeitas para que o aparato jurídico policial ficasse alerta e combativo. Para o governo regencial, a instabilidade nas ruas do Rio era um problema que precisava ser resolvido com a maior urgência, posto que, em última instância, o que estava em jogo era a capacidade política do governo central de resolver a situação. Feijó discutia a frágil representatividade ao “*conservar-se a monarquia na*

<sup>285</sup> Percentual fornecido com base nos dados do gráfico 1.1 e da tabela 1.1. Ver também: ABREU, Maurício de Almeida. *A Evolução Urbana no Rio de Janeiro*. 4º ed., Rio de Janeiro: IPP, 2013, p. 39.

<sup>286</sup> HOLLOWAY, 1997. Op. cit., p. 161.

<sup>287</sup> ANRJ: Códice 1004, Gal Vol. 1, Série Polícia da Corte, f. 5.

*América sem monarca em exercício*”.<sup>288</sup> Alguns anos depois, Diogo Antônio Feijó dava seu depoimento pessoal sobre o ano de 1831:<sup>289</sup>

(...) O dia 14 de julho de 1831 deverá ser lembrado nos Faustos Brasileiros, como a verdadeira época de sua salvação. Neste dia a Tropa de toda a capital, composta de muitos batalhões de todas as armas, sublevou-se, não reconheceu subordinação; sem a qual o soldado é uma fera indômita. Só quem viu, como nós a populosa cidade do Rio de Janeiro, presa da mais feroz anarquia, com todos os horrores, que a realidade do mal produz, e a imaginação realça, é que pode formar ideia de semelhante espetáculo. Mas, o que seria capaz de aconselhar a inteira dissolução da Tropa em todo o Império, senão o seu próprio desatino? Quem não reputaria esta medida como a mais impolítica, e capaz de criar uma desastrosa revolução? A presença do mal a ditou: a necessidade apressou sua execução. Como todos eram nela interessados, todos a aprovaram. Eis a segunda causa e eficacíssima do Brasil conservar-se tranquilo. Desde que há Tropas, há generais, chefes, e superiores acostumados a mandar e ser obedecido, com muita dificuldade se familiarizaram com a marcha demorada da lei, que tantas garantias oferece ao cidadão contra a opressão dos que só querem ser obedecidos. Tendo a sua disposição centenas, ou milhares de indivíduos votudos por hábitos e por afeição satisfazer seus caprichos, nada mais fácil do que ambicionar o mando supremo; e qualquer pretexto basta para precipitá-los na carreira revolucionária. Sem irmos longe, temos escola em nossos vizinhos. As Américas Espanholas retalharam-se em tantas repúblicas quanto quiseram os seus generais. A Colômbia e o México que apresentavam melhor aspecto, tem-se se subdividido, e ainda hoje são a presa de generais ambiciosos, que se disputam a preferência de dominá-las. Assim o nosso governo, e Assembleia Geral estivessem convencidos dessa verdade. Mas parece, que os ainda não meditaram nas causas deste fenômeno raro – conserva-se a monarquia na América sem monarca em exercício ou atribuem às causas diversas (...).<sup>290</sup>

O depoimento dado ao jornal em 1834 - quando as manifestações de rua na Corte já tinham sido controladas em dezembro do ano anterior - manifesta um balanço sobre os movimentos urbanos na Corte, enquanto adverte sobre os riscos da vanguarda revolucionária, segundo Feijó, daqueles que *ambicionam o mando da nação* valendo-se, para tanto, de qualquer pretexto e dispostos as *medidas impolíticas* e ações inusitadas. O espetáculo das ruas e o que ficou na imaginação popular do carioca sobre aqueles eventos eram o legado da anarquia que Feijó atrelava ao mal. O depoimento termina enfatizando os riscos da fragmentação do território diante das ações da oposição ao governo e da adesão daqueles indivíduos que se deixavam seduzir por *hábito e afeição*. Por fim, aponta

<sup>288</sup> A citação é parte do discurso de Antônio Feijó, publicado no jornal *O Justiceiro*. Ver: CALDEIRA, Jorge. *Diogo Antônio Feijó*, 1999. Op. cit., p. 137. Ver também: Biblioteca Nacional (BN): Hemeroteca Digital, *O Justiceiro*, 4 de dezembro de 1834, 5 ed., p. 6-7. Disponível em: <<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

<sup>289</sup> SOUSA, 1957, op. cit., p. 230.

<sup>290</sup> CALDEIRA, 1999, op. cit., p. 136-137.

o exemplo da fragmentação da América Espanhola como resultado da *ambição política de seus generais*.

Em 12 de agosto de 1834, o Ato Adicional à Constituição foi promulgado, instituindo entre outros pontos, a eleição para regente uno com voto secreto e direto, uma espécie de experiência republicana dentro dos limites e valores monárquicos. A votação do Ato Adicional informou o clima de divisão e a volatilidade dentro dos grupos políticos. Mesmo entre os exaltados — os maiores interessados nas reformas — houve quem votasse contra. A lógica inversa aconteceu com o grupo dos moderados: apenas o grupo dos caramurus votou de forma unânime pela aprovação do projeto.<sup>291</sup> Com efeito, o Ato Adicional descentralizou a administração das províncias, mas moderados como Bernardo de Vasconcelos, autor do texto da reforma, logo refutaram a ideia de conceder às províncias poderes constituintes, sob o argumento da defesa da ordem e da unidade nacional.<sup>292</sup> Contudo, é inegável a mudança perpetrada a partir da promulgação do ato adicional diante do que restara da forte centralização política do Primeiro Reinado. O efeito das reformas liberais nas demais províncias do Império, foi o fortalecimento dos poderes locais e conseqüente desgaste do governo regencial. Na Corte, o Ato Adicional representou um freio na atuação dos exaltados, nas demais províncias, marcou o período das grandes ondas revolucionárias.

O efeito surpreendente da reforma constitucional atingiu, em algum nível, todos os grupos políticos envolvidos na aprovação do projeto, encetando, com isso, um rearranjo de forças por uma imediata revisão do Ato Adicional. Sob essa bandeira, os adversários do governo regencial - valendo-se da crise estabelecida a partir da eleição do regente uno Feijó -, promoveram a campanha do projeto *regressista*. A cada polêmica do governo no parlamento, crescia a adesão a facção heterogênea, composta de “*antigos caramurus, exaltados e dissidentes moderados, além de indivíduos sem identidade política bem definida*”.<sup>293</sup> Em meados de 1835, sob a liderança de Bernardo de Vasconcelos, uma nova composição política - que a posteriori seria identificada como Partido Conservador -, saía em defesa de uma monarquia constitucional centralizada, e de mudanças lentas e graduais que estivessem em consonância com os interesses do latifúndio – em especial do Rio de Janeiro e do Norte. Defendiam o progresso dentro dos

---

<sup>291</sup> BASILE, Marcello, 2009. Op. cit., p. 81 – 82.

<sup>292</sup> SOUSA, Octávio Tarquínio de. *História dos Fundadores do Império do Brasil* – vol. V. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957, p. 157.

<sup>293</sup> BASILE, Marcello (2009). Op cit., p. 90.

parâmetros da civilização do país, ou seja, avanços graduais nos limites do controle e da ordem.<sup>294</sup>

A vitória do Regresso, com a renúncia de Antônio Feijó em 1837 e a eleição de Araújo Lima para o cargo de regente uno da nação, não afastou o problema das revoltas nas províncias. A solução, de acordo com os grupos de oposição ao governo, foi a campanha perpetrada pela antecipação da Maioridade do imperador, vista como um recurso para pôr fim à anarquia diante da incapacidade da Regência em lidar com as manifestações.<sup>295</sup>

Com efeito, a instabilidade política do período regencial mobilizou uma série de medidas proibitivas aos ajuntamentos pela cidade no momento de grande atuação dos grupos que rivalizavam nas ruas da Corte. Há uma motivação política na edição e reedição de leis, na organização preventiva e punitiva da polícia, no controle das multidões e dos grupos espalhados na capital do Império. Há um manifesto exercício político nas ruas, vindo das camadas mais baixas à facção adversária, resultado dos enfrentamentos diários que persistem a despeito da repressão:

Constamos, pela parte que Vossa Senhoria me dirigiu, ter um grupo no Distrito de V.Sa., levando os seus excessos ao ponto de destruir a tipografia Diário, apesar dos esforços que V.Sa. empregara para coibi-los, e chama-los ao seu dever, desejo saber se V.Sa. já procedeu a cópia do delito e sumário, segundo determinam as nossas leis. 2º Distrito de São José, 10 de outubro de 1833, f. 7.<sup>296</sup>

No ofício encaminhado ao juiz de paz do 2º distrito de São José, Eusébio de Queirós solicita informações sobre as providências dadas aos envolvidos na suposta destruição da tipografia Diário (ligada ao grupo dos caramurus).<sup>297</sup> Esses comportamentos conflituosos, compartilhados entre os setores populares e os adversários políticos, justificaram deportações de grupos de estrangeiros, prisões de escravos e de homens livres e pobres e, principalmente, uma rede articulada de repressão e vigilância no combate aos ajuntamentos dentro e fora da cidade:

Constamos, que desta Cidade para essa Vila se tem passado alguns indivíduos e entre eles alguns portugueses identificados como maquinadores e

<sup>294</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A Construção Nacional: 1830-1889*, v. 2. História do Brasil Nação: 1808-2010. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 95.

<sup>295</sup>MOREL, Marco. *O Período das Regências (1831-1840)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 31.

<sup>296</sup>ANRJ: Códice 1004 Gal vol. 1. Op. cit., f. 7

<sup>297</sup> Ver: BASILE, Marcello, 2004, Cap. XIV, p. 443.

turbulentos, quanto a isso, recomendo a Vossa Senhoria total vigilância, principalmente em evitar *ajuntamentos*, para o que o autorizam as nossas leis. Ao juiz de paz de Santa Sahy. Rio, 17 de outubro de 1833, f. 7<sup>298</sup>

Por outro lado, a permanência de medidas extraordinárias, como a lei de 6 de junho de 1831, que atravessou o período da estabilidade política e permaneceu em vigor até 1860,<sup>299</sup> permite uma análise sobre os demais aspectos envolvidos, que não apenas os circunstanciais transtornos dos anos marcados pelos distúrbios de rua na cidade-Corte. Haja vista que os mecanismos de controle permaneceram e se expandiram, numa dialética entre os fatores políticos e as questões sociais.

Vale ressaltar que, mesmo antes da Reforma do Código do Processo Criminal conferir ao chefe de polícia o controle sobre os ajuntamentos na cidade, Eusébio de Queiróz já o fazia tenazmente:

Queira V.Sa. informar-me minunciosamente qual o *ajuntamento*, de que trata a sua parte hoje, onde apareceu, e o número de indivíduos de que se compunha. Igualmente me informe qual o destino dado aos pretos boçais, quando a referida parte declara terem sido apreendidos pelo seu juízo. 26/04/1834. Ao juiz de paz do 3º Distrito de São José.<sup>300</sup>

Nesse sentido, estabelece-se uma conexão entre a defesa dos interesses da ordem escravista articulada à reformulação do aparato jurídico-criminal e a política do regresso, que açambarcava o controle social das massas. No final dos anos de 1830, o desenvolvimento do setor cafeeiro no interior da província do Rio provocava um grande fluxo populacional na cidade,<sup>301</sup> o que, por outro lado, representava um desafio diário à ordem pública. Como político, Eusébio de Queiróz foi um dos grandes articuladores do movimento pela reforma do Código do Processo. Um dos pontos defendidos era assegurar ao chefe de polícia a mesma autoridade de tribunal de primeira instância que tinham os juízes de paz: o direito de investigar, prender, julgar e sentenciar na esfera policial sem a mediação de autoridades superiores ou a intervenção de advogados.<sup>302</sup> Nesse sentido, caberia diretamente ao chefe de polícia a investigação às infrações de

<sup>298</sup>ANRJ: Códice 1004 Gal vol. 1. loc. cit. (grifo nosso).

<sup>299</sup>“Fica revogada a Lei de 6 de junho de 1831”. Artigo 3º do Decreto nº 1000 de 1 de setembro de 1860. *Código Criminal do Império do Brasil de 1830*. Op. cit., p. 509.

<sup>300</sup>ANRJ: Códice 1004. Op. cit., f. 20 (grifo nosso).

<sup>301</sup>KARASCH, Mary. Op. cit., p. 107 – 108. Ver: (gráfico 2.1).

<sup>302</sup>HOLLOWAY, Thomas. Op. cit., p. 156.

posturas e aos crimes policiais, entre os quais, os ajuntamentos ilícitos que Eusébio já combatia.

O Rio de Janeiro foi modelo de um sistema jurídico-policial hierárquico e centralizado que se estendeu a todo o país. Assim como na cidade-Corte, haveria para cada província um chefe de polícia escolhido entre os magistrados.<sup>303</sup> De fato, na capital da nação os poderes de justiça conferidos aos agentes de polícia nomeados não eram uma novidade, pois, desde 1808, o intendente recebeu tais poderes e, no Código do Processo Criminal, os juízes de paz tinham a mesma garantia.<sup>304</sup> A diferença era o fato desses juízes serem eleitos para o cargo, diferentemente do que acontecia com o intendente de polícia, que era nomeado. A função administrativa da instituição policial de promover o resguardo da civilidade urbana foi cedendo espaço a uma atuação mais repressiva e punitiva no controle das camadas subalternas.

Com relação ao novo arcabouço legal, o que de fato importa compreender é como atuou sobre determinadas condutas humanas. Para Manoel Hespanha, “o crime em si não existe. Ele é produzido por uma prática social de discriminação e de marginalização, prática mutável e obedecendo a uma lógica social muito complexa”. Nesse sentido, o autor parte da análise do discurso legislativo para detectar o que chamou de “códigos ideológicos subjacentes no discurso penal”, a partir do surgimento de novos conceitos, da organização dos campos penais nos códigos e, especialmente, da redefinição da ilegalidade.<sup>305</sup>

## 2.2 “Pela Ordem”: o arcabouço jurídico redefinindo a ilegalidade

Os novos mecanismos legais, proibindo agrupamentos de pessoas “mal-intencionadas” pela cidade, seguiam os padrões de repressão introduzidos pela Guarda Real de Polícia desde o início do século: reprimir preventivamente todo e qualquer comportamento que remetesse à conduta “perigosa”. Para tanto, a guarda permanente atuava nas ruas armada de espadas e ameaçando investir com seus cavalos contra os indivíduos. Questionado sobre a atuação truculenta de seus homens nas ruas, Eusébio de

<sup>303</sup> *Código do Processo Criminal de 1832*. Parte I, Título I, Capítulo I, Artigos 3º e 6º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

<sup>304</sup> HOLLOWAY, Thomas. Op. cit., p. 159.

<sup>305</sup> HESPANHA, Antônio Manoel. *DA JUSTIÇA À DISCIPLINA. TEXTO, PODER E POLÍTICA PENAL NO ANTIGO REGIME*, p. 545. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/134530.pdf>>, 1987.

Queiroz declarou que “cortaria o mal pela raiz”. De acordo com Thomas Holloway, a política preventiva do terror diminuiu o número de prisões nos registros de polícia a partir de 1834, o que reverberou como sinônimo de bom policiamento, na opinião do chefe de polícia.<sup>306</sup> Nas constantes advertências das demais autoridades proibindo ações violentas dos agentes públicos contra a população, é possível inferir que sob o argumento da *suspeita*, uma série de arbitrariedades era praticada pelos policiais militares que atuavam na capital:

Uma patrulha da cavalaria da polícia militar, parou um grupo de pretos de ganho que viajava pela estrada, um deles carregando uma vara com um pano branco amarrado na ponta. (...) O inspetor do quartirão Carlos Augusto D’Anteril, que viu, de sua casa, quando os soldados pediram aos escravos que lhes entregassem a bandeira. O inspetor achou que isso era desnecessário, pois os soldados da polícia deveriam estar acostumados a ver carregadores de café e outros grupos de escravos com bandeiras semelhantes, “espetáculo muito frequente na cidade”. (...) Como o escravo que levava a bandeira se recusou a entrega-la, o sargento no comando tomou-lhe a vara e bateu no negro com tamanha violência que ela se partiu em vários pedaços. Para o inspetor de quartirão que observava a cena, as coisas passaram dos limites. (...) O sargento declarou então ao inspetor, “com um modo bastante insolente (...) que esta era a ordem que ele havia recebido e que havia de cumpri-la fosse com negros ou mesmo com brancos”. As ordens a que ele se referia exigiam que as patrulhas de polícia dissolvessem reuniões suspeitas.<sup>307</sup>

Por certo, a repressão e o controle recaíam preferencialmente sobre os grupos que compunham as *classes suspeitas* – escravos e homens livres e pobres – mas, nos anos que medeiam da crise do Primeiro Reinado ao Regresso conservador, a experiência dos conflitos diários e a politização das ruas tornavam suspeito todo comportamento que fugisse aos protocolos estabelecidos pelas normas legais e pelas autoridades do Estado:

Em cumprimento do aviso da Secretaria da Justiça cumpre que V.Sa. com toda urgência informe o circunstanciamento: quais os motivos da reunião de alguns juizes de paz ontem no Paço, qual a razão porque não deram parte ao governo dos motivos, porque para lá se dirigiram e se houve algum motivo. Rio, 22 de outubro de 1833. Ao juiz de paz do 2º Distrito de Santana.<sup>308</sup>

A lei de 1º de outubro de 1828, no título IV, informa sobre o procedimento adequado que a Câmara deve ter com a aplicação das rendas, observando, para tanto, os limites constitucionais. O artigo 167 da Constituição de 1824 define como função da Câmara governar a economia e a administração das vilas e cidades. Determina que os

---

<sup>306</sup> Ibid., p. 171.

<sup>307</sup> Ibid., p. 172

<sup>308</sup> ANRJ: Códice 1004 Gal. Vol. 1 – Polícia da corte – f. 7



juizes e demais empregados públicos recebam aquilo que está previsto na lei ou o que venha a ser ordenado pelo poder legislativo. O procurador é proibido de fazer despesas que não estejam inscritas nas posturas ou por deliberação da Câmara. Somente em casos de urgência caberia ao Conselho Geral de Província propor aumento das rendas. No último artigo<sup>309</sup> há uma ressalva aos membros da instituição municipal proibindo os *ajuntamentos* com finalidades ilícitas, entre as quais: tratar e decidir negócios não compreendidos no regimento, como proposições, deliberações e decisões feitas em nome do povo e, portanto, nulos; e muito menos juntar-se para depor autoridades.<sup>310</sup> A preocupação com os ajuntamentos escusos, sugeridos na lei municipal, estava em grande medida relacionada ao clima de instabilidade política do período. Não por acaso, o chefe de polícia, atento a atuação e ao comportamento dos juizes de paz na Corte, solicitava explicações sobre aquela reunião suspeita no Paço.<sup>311</sup>

Para o estrangeiro John Armitage, o papel que a municipalidade e os juizes de paz eleitos exerciam sobre os assuntos da administração central, atuava como um poder paralelo: “(...) eram, em virtude de suas eleições, os representantes de um partido. Nos casos em que este partido estava de acordo com o governo, ia tudo bem (...) e nos casos contrários, em que o partido oposto era mais forte, a autoridade do governo tornava-se pouco mais que nominal”.<sup>312</sup> Com efeito, no artigo da lei municipal que proibi ajuntamentos com a finalidade de depor autoridades, foi preciso esclarecer e reforçar que a prerrogativa era função dos “*presidentes das províncias, primeiros administradores delas*”.<sup>313</sup> A disputa entre os poderes local e central, - entre os que eram eleitos e os que eram nomeados para os cargos - fica evidenciada no período regencial diante das manifestações de insatisfação das províncias, revoltadas com o distanciamento entre governo e governados. Era, portanto, uma relação na qual o poder central era visto como desvinculado das causas regionais. No Rio de Janeiro, onde a lógica entre o poder local e central convergiam, as disputas políticas e os conflitos sociais adquirem dimensões proporcionais à importância da Cidade-Corte. Os novos mecanismos legais intervinham nos engendramentos que ameaçavam a estabilidade do governo e o controle social.

---

<sup>309</sup>Lei de 1º de outubro de 1828. Op. cit., Título IV, Artigo 78.

<sup>310</sup>Lei de 1º de outubro de 1828. loc. cit. (grifo nosso).

<sup>311</sup> ANRJ.: Códice 1004...Op. cit.

<sup>312</sup>ARMITAGE, John. Op. cit., p. 341.

<sup>313</sup>Lei de 1º de outubro de 1828. Op. cit.

Partindo das reflexões de Thompson em *Senhores e Caçadores*,<sup>314</sup> percebe-se como as leis se modificam em função dos interesses e da manutenção do status quo dos proprietários de terras em detrimento dos costumes e das leis antigas. No caso da Inglaterra do século XVIII, o que mais chama atenção na execução da *Lei Negra*<sup>315</sup> é a unanimidade sobre a qual a Câmara deliberou de uma só vez a aprovação de cinquenta novos crimes capitais. O principal delito era a caça aos veados, coelhos e lebres. Pessoas armadas ou disfarçadas, praticando a infração nas florestas reais, poderiam ser declaradas culpadas e condenadas à morte sem julgamento. Em pouco tempo, comunidades inteiras que viviam dentro das florestas, ou nos arredores, foram submetidas a um ordenamento que atravessava os costumes: “A maioria das pessoas acha que os cervos que encontram na floresta, são seus, mas este é um grande equívoco”<sup>316</sup> A imprecisão no esboço da lei, é outra característica em desconformidade com a tradição jurídica britânica, que permitiu interpretações judiciais muito abrangentes. Thompson discute algumas hipóteses sobre a aprovação da lei: foi red decretada – apesar da vigência prevista para três anos – em virtude de pressão de alguma *emergência esmagadora*; foi necessária diante da ameaçadora *quadrilha de ladrões de cervos*.<sup>317</sup>

A “emergência esmagadora” e a “periculosidade das quadrilhas” são hipóteses indemonstráveis, segundo o autor. Entretanto, a permanência de uma lei que seria temporária “mantém uma relação tensa com as normas sociais”,<sup>318</sup> pois impõe-se aos costumes transformando práticas rotineiras em ações suspeitas e, portanto, permitindo uma compreensão própria da lei por aqueles que devem obedecê-la, e por aqueles cuja a tarefa é colocá-la em prática.<sup>319</sup>

Na passagem de uma cultura jurídica pautada nas ordenações portuguesas para concepções jurídicas balizadas nas ideias liberais, a Constituição de 1824 foi o instrumento norteador dos limites do autoritarismo monárquico. “A tradição liberal de desconfiança quanto à tendência abusiva do poder e, em especial, as ações violentas contra políticos e publicistas de oposição que marcaram a memória do Primeiro Reinado

<sup>314</sup> Thompson, E. P. *Senhores e Caçadores*...1987. Op. cit.

<sup>315</sup> A Lei Negra de Waltham foi decretada em 1723, redigida pelos ministros da Justiça e procuradores gerais da Câmara dos Comuns. Ficou conhecida pelo nome de Lei Negra pela proibição à caça noturna sob disfarce. Os editais anunciavam que grupos de homens com o rosto pintado de preto caçavam servos nos arredores de Waltham, enviavam cartas intimidadoras a fidalgos, provocando distúrbios. Ibid., p. 10.

<sup>316</sup> Ibid., p. 33.

<sup>317</sup> Ibid., p. 25.

<sup>318</sup> IAMASHITA, LÉA Maria Carrier. “Ordem” no mudo da “Desordem”: *Modernização e cotidiano popular (Rio de Janeiro, 1822 – 1840)*. Brasília: Hinterlândia Editorial, 2009, p. 65.

<sup>319</sup> No capítulo IV deste trabalho, retomaremos a discussão sobre a passagem dos antigos códigos portugueses para os códigos modernos, de acordo com Manoel Hespanha.

ensejaram a necessidade de restringir a força coercitiva do governo”.<sup>320</sup> A Constituição de 1824 previa a criação do Código Criminal e do cargo de juiz de paz “eleito pelos *votantes* dos distritos de sua jurisdição”.<sup>321</sup> Essas duas medidas, colocadas em prática entre 1827 e 1830 (respectivamente, ano de criação do cargo de juiz de paz e do Código Criminal), restringiam a influência direta do governo sobre o judiciário e, com relação às penas do Código Criminal — mais brandas que as ordenações portuguesas — resguardavam a oposição das ações arbitrárias do governo.<sup>322</sup>

O artigo 179 da Constituição de 1824 orienta a criação de um código civil e criminal, fundamentado nas “bases da justiça e da equidade”.<sup>323</sup> Em 12 de maio de 1826, na sessão da Câmara legislativa, foi sugerido pelo deputado Silva Maia que a comissão de legislação promovesse a elaboração do projeto do Código Civil e Criminal. O deputado Pires Pereira propôs que se premiasse o melhor projeto executado no espaço de dois anos no máximo. Em 1827, começa a elaboração de dois projetos para o Código Criminal, um feito pelo deputado Bernardo de Vasconcelos e outro por José Clemente Pereira. Os especialistas e comentadores à época indicavam a preponderância de Vasconcelos na sistematização da legislação penal. O texto, após algumas emendas e acréscimos, resultou no Código Criminal do Império de 1830. Não por acaso, as críticas ao governo de d. Pedro I pela demora na elaboração do código que substituiria as antigas Ordenações Filipinas, ecoavam diante da permanência de uma legislação considera cruel e ultrapassada. No livro V das Ordenações havia crimes e punições incompatíveis com as mudanças sociais cada dia mais intolerantes com o autoritarismo e a violência pública:

(...) havia crimes como: a heresia, a blasfêmia de Deus ou dos santos, a feitiçaria, a sodomia, dos que benzessem cães sem autoridade do rei ou dos prelados, dos que entrassem em mosteiros, dos homens que se vestissem com trajes de mulheres, de mulheres que se vestissem com trajes de homens, dos mexeriqueiros, etc. Quanto as penas, eram desumanas e téticas, como: qualquer pessoa que seja, que pecado de sodomia de qualquer maneira cometer, seja queimada, e feita por fogo em pó, para que nunca de seu corpo, e sepultura possa haver memória e todos os seus bens sejam confiscados para coroa.<sup>324</sup>

<sup>320</sup> BASILE, Marcello, 2009. Op. cit., p. 73 - 74

<sup>321</sup> Id., Ibid., p. 73 – 74.

<sup>322</sup> Id., Ibid., p. 73 - 74

<sup>323</sup> *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

<sup>324</sup> PELLEGRINO, Laércio. *Código Criminal de 1830 e Código do Processo Criminal de 1832*. São Paulo: Revista dos Tribunais - v. 68, n. 528, p. 293–302, out., 1979, p. 294.

Entretanto, durante a elaboração do projeto, as controvérsias ocupavam os debates acirrados na Câmara dos Deputados. Civilizar uma sociedade escravista era ter que enfrentar situações inconciliáveis. O controle dos comportamentos e as intervenções moralizantes presentes nos códigos legais refletiam em grande medida, os valores e a hierarquia social. Por “defeito de raça”, o negro era visto como o responsável pelos padrões de depravação sexual introduzidos no Brasil desde os tempos coloniais. A fluidez nas relações entre os escravos, o concubinato e os filhos ilegítimos representavam uma ameaça à ordem social. Coube aos juristas e aos legisladores intervir nos comportamentos desviantes, nas relações ilegítimas, estabelecendo padrões morais a partir das leis.<sup>325</sup> As posturas municipais previam multas para os desordeiros que se envolvessem ou praticassem obscenidades, vozerias, proferissem palavras torpes contra cidadãos de bem. A terceira parte do Código Criminal, estabelece penas de oito meses a três anos de prisão para os crimes contra a honra. As penas de morte e galé suscitaram um impasse na aprovação do código.

A Câmara dos Deputados resolveu convidar o Senado para nomear uma comissão com igual número de membros daquela câmara legislativa, formando desta maneira uma comissão mista, com intuito de melhor avaliar e conferir um parecer ao Código. Em 31 de agosto de 1829, as duas câmaras formaram juízo sobre o tema, no qual justificavam a decisão de manter a pena capital:

A comissão desejou suprimir a pena de morte, cuja a utilidade raríssimas vezes compensa o horror causado na sua aplicação, principalmente no meio de um povo de costumes tão doces, qual o brasileiro; porém o estado atual da nossa população, em que a educação primária não pode ser geral, deixa ver hipóteses em que seria indispensável; tendo a consolar-se desta triste necessidade com a previdência da lei, que proibi a execução de tal pena sem o consentimento do poder moderador, que seguramente o reservará, quando convier a substituição.<sup>326</sup>

Os aspectos modernos dos códigos legais e os resquícios do Antigo Regime entrecruzavam-se na formação de um aparato jurídico que era, a um só tempo, *racional na concepção e particularista na análise dos casos*.<sup>327</sup> Porém, foi a partir do Código Criminal, que as punições excessivas e degradantes contra as práticas da sodomia ou

---

<sup>325</sup>Ver: ESTEVES, Martha Abreu. *Meninas Perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Paz e Terra, 1989.

<sup>326</sup> Apud MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: EDUEM, 1994, p. 145.

<sup>327</sup> IAMASHITA, Léa. “Ordem” no mundo da “Desordem”, 2009. Op. cit., p. 72

castigos com mutilações foram suprimidas. Por outro lado, os “crimes contra a honra, como calúnias, injúrias e ofensas sexuais” – estavam permeados pela diferença social e de gênero. A punição poderia ser agravada “se vítima fosse do sexo masculino, pertencente à família imperial ou funcionário público”.<sup>328</sup> O Código previa medidas compensatórias das vítimas de crimes. No artigo 21 – “Da Satisfação” – dispunha: “o delinquente satisfará o dano que causar com o delito”. O artigo 27 amplia a punição com reparação aos danos, nos casos dos crimes cometidos com o envolvimento de mais de um delinquente. Nestes casos, a *satisfação* recairá sobre todos os criminosos envolvidos. As ressalvas no parecer da comissão sobre o Código Criminal, já deixavam claras as “desarmonias”. No artigo 36, fica determinado que não haverá presunção da pena, ou seja, sem provas concludentes. Entretanto, “a *certeza moral* para embasar uma condenação” constava no artigo 3º e versava sobre o dolo, a prerrogativa da má fé, vontade manifesta, intenção de causar uma lesão.<sup>329</sup> Sob esta mesma lógica, o artigo 285 garantia o direito de efetuar a prisão de pessoas reunidas com a *intenção* de cometer um crime. Nos casos dos crimes policiais que não geravam processos e, portanto, eram resolvidos no âmbito da polícia jurídica, a prerrogativa do dolo, da intenção do delinquente de cometer um crime, associava-se a subjetividade da suspeita, permitindo uma série de intervenções policiais na aplicação da repressão aos ajuntamentos na cidade. Como esses agentes públicos do Estado mensuravam a intenção no momento da repressão?

Apesar das polêmicas, o Código foi estruturado e dividido em quatro partes: I – Dos crimes e das penas; II – Dos crimes públicos; - III – Dos crimes particulares; IV – Dos crimes policiais. A primeira parte tinha uma abrangência geral, definia o conceito de crime e de criminoso, como a maneira como as penas seriam impostas e cumpridas, definia a qualidade das penas e os fatores agravantes e atenuantes do crime. A segunda parte versava sobre a segurança interna e a administração pública. Os crimes praticados contra a ordem pública, a segurança nacional e aquilo que representasse uma ameaça ao pleno exercício dos poderes políticos (revoltas, sedições, rebeliões ou insurreições). A terceira parte - dos crimes particulares - abrangia as práticas delituosas contra a segurança, a vida, o patrimônio e a liberdade das pessoas. A quarta e última parte, referia-se às contravenções, os crimes contra a “civilidade” (crimes contra a imprensa, vadiagem,

---

<sup>328</sup>IAMASHITA, Léa, 2009. Op. cit., p. 72.

<sup>329</sup>PELLEGRINO, Laércio. Op. cit., p. 296.

sociedades secretas, prostituição, ajuntamentos ilícitos): denominados como crimes policiais.<sup>330</sup>

Em contextos e temporalidades diferentes, cada sociedade define e delimita os atos ilícitos e proibidos, ou os crimes, conferindo penas ou castigos.<sup>331</sup> O novo código criminal define por crime: “*Toda ação ou omissão voluntária cometida contra as leis penais*”.<sup>332</sup> Deste modo, o sistema judiciário dialoga com o contexto sociopolítico do seu tempo, encetando em seus artigos práticas legais consideradas menos personalistas na tentativa de encerrar o arcaísmo e as arbitrariedades coloniais. No segundo quartel do século XIX, o clima de contestação nas ruas e a formação do Estado provocaram mudanças e reformas institucionais. Parte dos reflexos dessas mudanças, tornam-se candentes quando se observa a redefinição legal de práticas ilícitas. Nesse sentido, o primeiro artigo do Código esclarece: “*Não haverá crime ou delito (palavras sinônimas neste código), sem uma lei anterior que o qualifique*”.<sup>333</sup> As transformações internas do Estado brasileiro não eram alheias às profundas mudanças que aconteciam na Europa revolucionária, na América Espanhola fragmentada e no modelo de organização do Estado Americano. De maneira positiva ou negativa, as lideranças políticas se aproximavam ou se distanciavam das ideias republicanas e revolucionárias que chegavam na capital. Discursos inflamados na Câmara e na imprensa rechaçavam ou enalteciam os modelos exógenos, contribuindo para definir posições, estabelecendo uma linha tênue entre a defesa de ideias e a contestação nas ruas.<sup>334</sup> Nesse contexto conturbado, certas condutas sociais foram passíveis de criminalização.

Uma parte extensa do Código refere-se aos crimes políticos. O contexto de produção do novo diploma legal do Império ajuda a esclarecer essa preocupação exposta na construção desse mecanismo. O Brasil era uma jovem nação, cujo processo de independência havia se dado a menos de uma década. O cenário político internacional e a instabilidade da política interna tornavam urgente a criação desse aparato de controle do Estado. A segunda parte do código é dividida em quatro títulos e versa sobre os “crimes públicos”. No capítulo I - “Dos crimes contra a existência política do Império” – atentar contra a independência, integridade e dignidade da nação – as penalidades estão circunscritas em 19 páginas, informando a dimensão da gravidade do crime. Os

---

<sup>330</sup>TINÔCO, Antônio Luiz. *Código Criminal do Império do Brasil - 1830*. Loc. cit.

<sup>331</sup>GRINBERG, Keilla, 2009. Op. cit., p. 122

<sup>332</sup>Código Criminal. Op. cit., Título I, artigo 2º, § 1

<sup>333</sup>Ibid., Parte I, Capítulo I, Artigo 1º.

<sup>334</sup>Ver: BASILE, Marcello, 2009. Op. cit. Ver também: MOREL, Marco (2005). Op. cit., capítulo III.

envolvidos seriam punidos com pena de prisão mínima de cinco anos ou máxima de 15 anos com trabalho. No artigo 80, a punição é de oito meses a oito anos de prisão se o crime for cometido por corporação, imputando ao líder do grupo a penalidade máxima. Há um cuidado em estabelecer a diferença entre Crime Político – contra a segurança e a tranquilidade do Estado, contra a Constituição e o regime e contra o chefe de governo - e os crimes ligados ao exercício da administração pública. Entretanto, são as sedições, motins, conspirações e insurreições o que ocupa os discursos sobre a segurança e a tranquilidade do Império, ameaçadas pela instabilidade dos anos trinta. A análise da definição legal dos crimes políticos, contribui para uma maior aproximação com o pensamento das elites sobre os acontecimentos do período. Dependendo do alinhamento ideológico das facções, as camadas populares nas ruas representavam a legítima “revolução do povo”, enquanto que, para oposição, não passava de sedição.<sup>335</sup>

O texto do código é descritivo das categorias dos crimes contra a segurança interna e externa do Império. Por *sedição* entende-se:

Ajuntamento de mais de 20 pessoas armadas todas ou em parte, a fim de obstar a posse do empregado público nomeado com título legítimo ou privar do exercício do emprego. Contrariar qualquer ato ou ordem legal de legítima autoridade. Pena: de 8 a 12 anos de prisão com trabalho.<sup>336</sup>

A ressalva no artigo 112 esclarece que, no caso de *ajuntamento pacífico* contra as injustiças e vexames dos empregados públicos, tal ato não seria considerado crime de sedição. Quanto ao crime de *Rebelião*, a punição era mais rigorosa: “Julgar-se-á cometido esse crime, reunindo-se uma ou mais povoações com 20 mil pessoas, para se perpetrar algum crime”. Pena: De 10 anos de prisão com trabalho à *prisão perpétua*. Finalmente, no capítulo IV, artigo 113, surge a questão dos ajuntamentos de escravos e a polêmica manutenção da pena de morte e galés: “Julgar-se-á cometido este crime, reunindo-se 20 ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força”. A pena variava entre 20 anos de galés à condenação por galés perpétuas. No caso dos escravos envolvidos que

---

<sup>335</sup>Com relação à sedição, o número de indivíduos envolvidos em *ajuntamento ilícito (20 pessoas)* indica a condição para se configurar o crime, como determina o Código Criminal do Império do Brasil de 1830, no artigo 111. Contudo, seguindo a lógica das publicações de leis e decretos coibindo cada vez mais esse tipo de comportamento, em 11 de outubro de 1836, Diogo Antônio Feijó assina a lei nº 40, considerando crime de *sedição* qualquer *ajuntamento ilícito* de mais de *cinco* pessoas na província de São Pedro. Ver: Biblioteca da Câmara dos Deputados, *Lei de 11 de outubro de 1836*. In: Coleção de Leis do Império do Brasil: Ano 1836 – *Decisões – 1831/1840*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>.

<sup>336</sup>Código Criminal de 1830. Op. cit., Capítulo III, artigo 111.

não fossem líderes, a pena aplicada seria o açoite.<sup>337</sup> A tortura, o suplício e a pena capital infligidos aos delituosos durante o longo tempo que vigorou as Ordenações Filipinas, somada à permanência da instituição escravista, deixaram as marcas indeléveis da violência na sociedade carioca do século XIX.

A permanência do açoite e das correntes nos pés dos escravos, contrariava o discurso político liberal no qual fundamentavam-se os novos códigos legais. Os juristas e comentaristas do diploma penal do século XIX<sup>338</sup> condenavam como aviltante a pena de galé, como um empecilho à civilidade. Contudo, a presença do elemento servil forjava uma sociedade hierárquica e disciplinar, ordenada pela justificativa de *punir o inferior*.

Além das galés e da pena capital para os escravos, o banimento, o degredo e o desterro - penas das tradicionais ordenações portuguesas – foram mantidas como forma de punição. O banimento era considerado uma pena bastante severa, mesmo para os padrões lusitanos. O indivíduo perdia os direitos de cidadão brasileiro e era proibido de retornar ao território sob ameaça de prisão perpétua. O degredo era uma outra maneira de tirar o indivíduo de circulação, obrigando o réu a residir fora de sua comarca durante o tempo determinado da pena. O desterro privava o condenado a viver fora de seu principal domicílio, longe do local do crime e da residência da vítima.<sup>339</sup> A lei penal, além de buscar reparação para os males, tentava impedir que crimes semelhantes voltassem a ocorrer. Para tanto, utilizou o mecanismo de inclusão por exclusão, como diz Foucault. O desterro punia ao nível do isolamento, mas dentro dos limites do território. O indivíduo era posto para fora de sua casa, mas permanecia à vista de todos. A finalidade é a inclusão nas regras, a normalização dos comportamentos. Esse sistema resolvia em parte o problema da aglomeração nas prisões, tirava os indesejáveis de circulação e desarticulava redes de solidariedade.

Por maiores que tenham sido os avanços na criação do Código Criminal de 1830 - redefinido os crimes e as penas -, ainda havia o desafio de estabelecer novos critérios para regulamentação do modo como os crimes deveriam ser investigados. Sob as Ordenações, o processo criminal resumia-se à interpretação do julgador. O acusado era submetido a tormentos para que confessasse o crime. Com a mudança no diploma legal, a forma de comprovação da verdade (provas, testemunhos, etc.) e as decisões judiciais demandavam novas regras na condução das investigações e do processo criminal. Com a

---

<sup>337</sup> Ibid., Capítulo III, artigo 110 e Capítulo IV, artigo 113.

<sup>338</sup> MALERBA, Jurandir. Op. cit., p. 38.

<sup>339</sup> Código Criminal de 1830. Op. cit., Título II, Capítulo I, Artigo 51, 52 e 53.



revogação das Ordenações Filipinas em 1830, foi promulgado o Código do Processo Criminal em 1832, que, apesar de seu aspecto democrático e descentralizador, mantinha em seus artigos os parâmetros do domínio senhorial. No artigo 75, parágrafo 2º, é vetada qualquer tentativa de denúncia de escravos contra seus senhores. No artigo 89, o cativo fica proibido de testemunhar.<sup>340</sup>

“A partir de março de 1832, os restauradores pareciam mais perigosos do que os exaltados”.<sup>341</sup> O ambiente tumultuado na capital dificultava maiores avanços no sistema judicial. O projeto do Código do Processo foi proposto pela Câmara juntamente com o Código Criminal, mas só seria aprovado em novembro de 1832. Como já foi mencionado, a lei redefinia os dispositivos judiciais herdados do Antigo Regime. Regulou a hierarquia e a atuação dos juízes; especificou como seria a condução dos julgamentos e o passo a passo para apelação; o mandato judicial passou a ser requisito para revista em casos suspeitos; prisão somente com mandato ou em flagrante. Introduzia o habeas corpus. Um fato curioso é que, a partir da regulamentação das condutas processuais, surgem os textos dos juristas que comentaram o Código Criminal até 1888. O que mais chama atenção é a jurisprudência que aparece a partir dos processos criminais e que é alvo dos comentaristas do código. Essas observações, feitas por juristas e criminólogos da época, informam o alcance das leis na sociedade: como atuaram, como foram interpretadas, de que maneira os atores jurídicos produziram novos ordenamentos sociais a partir dos processos. Além disso, há uma análise comentada de outras leis vinculadas aos códigos, fornecendo um panorama geral do que acontecia na sociedade. No artigo 285 do Código Criminal, o comentarista Antônio Luiz Tinôco reforça os critérios de repressão aos envolvidos em ajuntamentos ilícitos, citando o artigo 2º da lei de 06 de junho de 1831, com a seguinte ressalva: *as autoridades devem desfazer os ajuntamentos de qualquer natureza, estejam os indivíduos armados ou não*. A lei de junho autorizava a prisão por suspeita dos indivíduos que estivessem armados. As pequenas sutilezas e os embates na aplicação das leis podem ser observadas no decorrer dos processos. Contudo, no ano seguinte de sua promulgação, os redatores do Código de 1832 perceberam as omissões na estrutura judicial.

---

<sup>340</sup>CORRÊA, Randolpho Radsack; FREIRE, Jonis. “*Em cumprimento a Lei, vem denunciar Vossa Senhoria, pelo facto criminoso que passa a expor*”. PRIORE, Mary del, MULLER, Angélica (Orgs.) História dos crimes e da violência no Brasil. São Paulo: Editora Unesp, 2017, p. 74.

<sup>341</sup> SOUSA. Octávio Tarquínio de. Vol. VI. Op. cit., p. 125.

O protagonista do Código do Processo era o juiz de paz. Essa figura controversa dentro da administração pública - por seu caráter eletivo para o cargo - ganhou ampla responsabilidade no seu distrito, exercendo a função de polícia e julgando crimes menores. Sua principal atribuição era prevenir e coibir crimes e, em último caso, investigar as ocorrências. Apesar de não ter à sua disposição uma força policial própria, a polícia militar prestava apoio e entregava ao juiz local todos os indivíduos apreendidos no distrito.<sup>342</sup> Entretanto, tal medida não era suficiente para manter a ordem nas ruas, pois o corpo de polícia contava com poucos soldados e desempenhava diversas atribuições na cidade. Outrossim, as preocupações do governo central com o juiz de paz giravam em torno do excesso de autonomia conferida ao cargo, o que na prática reforçava o poder local. O ministro da Justiça monitorava a atuação desse magistrado independente:

Sendo tão frequentes as queixas contra atos arbitrários de alguns juizes de paz, que sem atenção a lei que lhe serve de regimento se intrometem em negócios totalmente estranhos de sua jurisdição, manda a regência em nome do imperador que nesta Corte todos os oitos dias, e fora dela em cada correio, os juizes de paz dessa província remeta uma parte circunstanciada das prisões à ordem dos mesmos, com declaração do tempo da prisão, do motivo dela, do estado do processo e da pena em que tenham sido condenados. O que participo a V.Sa. para fazer constar aos mesmos juizes para sua inteligência. Deus guarde V.S. Paço, 6 de agosto de 1831. Diogo Antônio Feijó. Ilustríssimo juiz de paz ajudante do intendente geral da polícia.<sup>343</sup>

O elemento surpresa nesse processo de transição jurídica dos anos trinta foi o chefe de polícia. Com efeito, na documentação oficial da instituição, entre os anos de 1833 e 1840, o imbricamento entre os dois cargos revela os conflitos de autoridade no controle da cidade.

De acordo com o código do processo de 1832, um dos pressupostos para o cargo de chefe de polícia era ter sido juiz de direito, ter exercido a função de advogado por pelo menos um ano e ser maior de 22 anos. O cargo previa a atribuição de instruir e supervisionar os juizes de paz. Em cidades populosas, o código permitia até três juizes de direito, e que um deles seria o chefe de polícia. Eusébio de Queiroz fez uso dessa atribuição que o Código do Processo Criminal de 1832 lhe conferia, “de maneira que seus redatores não haviam previsto”.<sup>344</sup> Nas correspondências de polícia da Corte, é possível

<sup>342</sup> HOLLOWAY, Thomas. Op. cit. p., 112.

<sup>343</sup> ANRJ: Códice 322. Op. cit., p. 6

<sup>344</sup> HOLLOWAY, Thomas, Op. cit. 104.

perceber como Eusébio de Queiroz cumpre a função de instruir e supervisionar os magistrados, cobrando resultados.

No âmbito da política, um movimento de reação iniciado por Bernardo de Vasconcelos saía em defesa de reformas jurídicas profundas que corrigissem os excessos – a descentralização e o caráter “democrático” - do Código de 1832 e do Ato Adicional de 1834. Como já foi mencionado, a aliança entre Vasconcelos e os políticos ligados à carreira jurídica girava em torno da defesa dos interesses da agricultura de exportação e de um Estado centralizado e forte. As classes mais conservadoras alinhadas à filosofia política do deputado eram formadas por grandes proprietários de terras e escravos, “concentrados nas províncias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco e por grandes comerciantes”<sup>345</sup>. Diziam que o Brasil não estava preparado para abdicar do trabalho servil. Receberam o título de regressista, porque defendiam a permanência do Poder Moderador - resquício do Absolutismo monárquico -, a vitaliciedade do Senado e a aristocracia.<sup>346</sup> Na outra frente de disputa, estavam os políticos que defendiam a descentralização do poder, a autonomia provincial, a abolição gradual da escravidão e uma cidadania extensiva a todos os homens livres. Essa ala liberal era composta por proprietários de terras mais voltados para o mercado interno e profissionais liberais urbanos advindos das províncias de Minas, São Paulo e Rio Grande do Sul.<sup>347</sup>

A campanha do Regresso, respaldava-se na instabilidade política e social que marcaram a década de 1830. Para manter o controle nas mãos da diminuta elite dominante, era fundamental manter o domínio das massas, os “corpos dóceis” e servis. Os mecanismos legais e policiais ampliaram-se.

A cada dia, o Poder Judiciário e o poder político impunham-se na vida do cidadão do século XIX. Transformar a “cidade de tumultos” na “cidade orgânica”,<sup>348</sup> era um dos grandes desafios do governo. De acordo com José Murilo de Carvalho, a elite política imperial tinha como característica principal uma estreita identificação com a burocracia estatal. Haja vista o fato de fazer parte de um Estado no qual a inserção na nova lógica econômica capitalista era retardatária, restringindo o desenvolvimento pleno de uma economia de mercado. Desse modo, a carreira pública para a elite ilustrada em Coimbra era o caminho trilhado. Não por acaso, as tarefas judiciárias, executivas e legislativas se

---

<sup>345</sup> CARVALHO, J. M. de, 2012. Op. cit., p. 95.

<sup>346</sup> Id., Ibid., p. 95.

<sup>347</sup> Id., Ibid., p. 95.

<sup>348</sup> IAMASHITA, 2009. Op. cit., 155.

confundiam “na pessoa dos executantes, e a carreira judiciária, particularmente, se tornava parte integrante do itinerário que levava ao Congresso e aos Conselhos do Governo.”<sup>349</sup> Como assinala Michel Foucault,<sup>350</sup> o poder político apossa-se dos procedimentos judiciais na medida que elege seus representantes, estes, por sua vez, atuam nas cidades na defesa da ordem pública. O procurador é a autoridade jurídica que representa e defende os interesses do Estado lesado pelo infrator. A infração vai exigir do culpado reparação à ofensa da ordem através do recolhimento de multas. A Justiça deixou de ser a simples mediação de regras que se estabeleciam entre os indivíduos, e passou a atuar do alto do Poder Judiciário e do poder político sobre a vida e os costumes das pessoas.

A singularidade das cidades como o local onde se “forjam a cultura” e as tradições, adquiria feições urbanas, ou seja, de espaço público, racional; “de espaço de circulação” A intervenção do Estado passou a definir as esferas entre o público e o privado como lugares distintos, permeados por valores e significados opostos. Deste modo, *a rua* passou a ser o lugar de produção e do trabalho. *A casa*, a metáfora do privado, era onde se manifestavam as relações afetivas e domésticas. Sob as concepções civilizatórias, são demarcados as esferas e os limites de atuação do poder público na cidade, no intuito de redefinir o espaço de convivência social e a forma adequada de interação. O jeito de ser e de viver do morador da cidade carioca foi atravessado pelo projeto ordenador do Estado, pautado no conceito disciplinador das condutas sociais. Concomitante ao conceito de cidade orgânica, surgem as questões decorrentes da concentração urbana: sujeira, doença, miséria e a criminalidade. Os problemas ligados às aglomerações nas cidades são tratados como questão social.<sup>351</sup>

No momento de formação política e jurídica da nação, a escravidão estabelecia-se como um empecilho ao pleno desenvolvimento das ideias liberais presentes na Constituição de 1824. Como destacou Ilmar Mattos, nos 179 artigos da Constituição, em nenhum momento aparece a palavra escravo. Contudo, a liberdade e a propriedade - princípios presentes e defendidos na carta magna - eram atributos de distinção social e um divisor nas relações jurídicas. Nesse sentido, o cativo ficava excluído da principal

---

<sup>349</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: a elite política imperial*. Brasília: 1981, p. 111.

<sup>350</sup> FOUCAULT, Michel, 2002. Op. cit.

<sup>351</sup> O trabalho de Léa Iamashita, “*Ordem*” no mundo da “*Desordem*”, aborda os conflitos diários entre o governo e a população carioca no momento de formação do Estado Imperial, nos anos de 1822 a 1840. A autora propõe uma análise sobre o cotidiano popular a partir das novas prescrições legais do Império e das queixas enviadas à Câmara do Rio de Janeiro.

condição humana: a liberdade, e, portanto, não era considerado pessoa, “não tinham reconhecida a capacidade de praticar atos de vontade”.<sup>352</sup> Além dos escravos, os pobres eram outra questão *quase intratável*. Os que não tinham trabalho regular eram suspeitos de práticas delituosas, atrelados à pecha de vadios perfaziam o universo dos “desclassificados”.<sup>353</sup> Os jogos de interesses da elite senhorial e os poderes locais, a informalidade do trabalho ao ganho, as redes de sociabilidade e os arranjos entre homens livres e pobres e os escravos, contrapunham-se a conduta civilizada para uma sociedade que buscava se enquadrar nos padrões burgueses.

Nesse esforço de civilizar o país o Estado valeu-se das leis, buscando eliminar a desordem, reprimindo as condutas perigosas, turbulentas e suspeitas. Essa mudança de sentido da articulação social nas ruas — consideradas a partir de então como lugar público<sup>354</sup> — não aconteceu sem resistência. Para os mais pobres, viver na Corte estava na contramão dos interesses do Estado, significava estabelecer conexões, engendramentos, redes de solidariedade. Enfim, significava em muitos casos, desenvolver pesadas tarefas em grupo, dividir habitações coletivas, viver sob ajuntamentos.

---

<sup>352</sup> MATTOS, Ilmar. Op. cit., p. 116.

<sup>353</sup> SOUZA, Laura de Mello e, 1986. Op. cit.

<sup>354</sup> IAMASHITA, Léa, 2009. Op. cit.

## CAPÍTULO III

### Ajuntamentos “ilícitos”: uma história do descontrole na Corte regencial

#### 3.1 Prevenir, dispersar, prender: no combate aos ajuntamentos, cada caso é um caso.

Os tumultos e as desordens que ocorreram na capital do Império no mês de março de 1831 marcaram o intenso período de manifestações na Corte. Em abril de 1834, o então chefe de polícia Eusébio de Queirós mantinha sob suspeita e fazia “correr folha” a Joaquim José de Mello, que tinha exercido a função de administrador de obras da polícia, e se envolvido nos sobreditos distúrbios.<sup>355</sup>

Joaquim José de Mello e Manoel José Duarte Guimarães (vulgo Cheira) foram presos e pronunciados em devassa regular “pelos acontecimentos de 13, 14 e 15 de março de 1831”<sup>356</sup>, junto com um grupo de mais quatro indivíduos:

José Antônio Franco com loja de Fazenda na Rua Direita, João Leite Pereira Bastos, fulano Soares Empregado na Alfândega, e João Domingues de Araújo Vianna; e por Despacho de 21, deste mesmo mês foram mais pronunciados Padre José Rodrigues Malheiro, o Cirurgião Fulano=Sr. Paulo, José Lopes, e o tio do sobredito Bastos, e José de Tal por alcunha o= Ábuita com loja na rua da Zuitana, contra os tais se tem expedido as ordens necessárias para serem presos.<sup>357</sup>

---

<sup>355</sup> ANRJ.: Códice 324 vol. 1. Rio 23 de Maio de 1834, f., 88.

<sup>356</sup> Ibid. Distúrbio urbano que ficou conhecido como “Noite das Garrafadas”.

<sup>357</sup> ANRJ.: IJ6 165. Ofício. Rio, 25 de abril de 1831. O desembargador Antônio José de Carvalho Chavez em ofício enviado ao ministro da Justiça, Manoel José de Souza França, responde ao avio que recebera em 22 de março de 1831, prestando informações sobre as ocorrências das noites de 13, 14 e 15 de março que resultara em ferimentos de diversas pessoas provocado por tiros com armas de fogo, entre outros objetos. A pronúncia dos indivíduos citados foi feita com base na devassa regular, em 18 de abril de 1831.

De acordo com o conteúdo da devassa, em torno das oito horas da noite do dia 11 de março de 1831, havia um grande número de pessoas reunidas na rua dos Ourives (atual rua Miguel Couto), que “a fazer fogos e sendo admoestadas pelo Tenente José Antônio Ferreira Adrião não foram contidas por fugirem para suas casas”.<sup>358</sup> O conflito entre nativos e portugueses, permeado por sentimentos antilusitanos e fomentado pela crise institucional do governo, além de acirrar as disputas políticas contra d. Pedro I, colocou à prova a capacidade das autoridades em lidar com as desordens provocadas por vários ajuntamentos espalhados pela capital. A violência nesses acontecimentos — envolvendo um grande número de indivíduos — sinalizava o descontrole do braço repressivo do Estado sobre o espaço urbano. Os tumultos decorrentes daqueles ajuntamentos aconteciam simultaneamente nas ruas da cidade:

(...) informado no quartel de São Francisco de Paula que no Rocio havia muita gente (...) mandei dar aviso ao Juiz de Paz de Sacramento para na forma do seu Regimento ir dispersá-los e desci pelas Ruas do Ouvidor voltando para Quitanda, encontrei na Rua grande quantidade do Povo composto de brancos, pardos e pretos e dirigindo-me a eles para os reduzir a recolherem-se, não foi possível obter isso, dando muitos vivas a Sua Majestade, o Imperador e a Constituição, tal qual foi jurada, e morra aos Federalistas e Republicanos que queriam ir para o Rocio acabar com eles, pois os tinha ido insultar quando festejavam a boa vinda de sua Majestade Constitucional, dando vivas a Federação e a República (...) <sup>359</sup>

Neste ínterim, “dois grupos do povo”, um na rua do Piolho (atual rua da Carioca) e outro na parte da rua do Espírito Santo (atual Pedro I), davam vivas aos deputados liberais e queixavam-se de que os portugueses tinham derramado sangue dos brasileiros. Enquanto o juiz de paz da Sé, Francisco Alves de Brito, pedia aos sobreditos grupos que se aquietassem, na rua do Ouvidor um “grande bando com música” seguia para o Rocio, dizendo que pretendia “acabar com os Republicanos e Federalistas”. Com auxílio militar, Brito conseguiu dispersar um ajuntamento “na rua do Rosário, junto ao Hospício” e colocou na cadeia, *por insulto*, três homens que estavam envolvidos naquele acontecimento.<sup>360</sup> Com base no depoimento das testemunhas, os grupos eram compostos de *gente de várias cores*, variando em número de 200 a 1.000 indivíduos. João Pedro da

<sup>358</sup> Seção de Manuscritos, Anais da Biblioteca Nacional, vol. 104, doc. 06, 03, 012, nº 799, Rio de Janeiro, 1831. “Processo a que deu motivo os Tumultos das Garrafadas do dia 13, 14 e 15 de Março de 1831”, f., 2. Cópia da devassa atribuída a Alexandre José de Mello Moraes.

<sup>359</sup> Ibid., f. 3 – 4.

<sup>360</sup> Ibid., f. 5 - 6

Veiga (irmão de Evaristo da Veiga) disse, em seu depoimento, que tendo fechado sua loja nos dias 13, 14 e 15 ouvia de sua casa “chamar pelo seu nome”. Ao aproximar-se de sua janela, viu “um grupo de duzentas pessoas, pouco mais ou menos” dando vivas à Constituição e aos brasileiros, enquanto outras vozes bradavam vivas ao imperador e à nação portuguesa. Foi quando percebeu que, dos sobrados para as ruas, “arremessavam fundos de garrafas e se dispararam tiros com armas de fogo”.<sup>361</sup>

Com base no corpo de delito indireto, o juiz de paz da Candelária, Luiz Francisco Braga, procedeu à devassa. Na abertura dos autos, destaca-se a gravidade dos acontecimentos matizada pela atuação dos grupos: “(...) andando pelas Ruas vários grupos do Povo em massa armados de paus, dando diferentes vivas (...) se dava tal desordem que resultou em vários ferimentos dos que se achavam na Rua (...)”. Vitorino de Queiros Paiva, uma das testemunhas arroladas na devassa, disse que no dia 13, às 15 horas, “pela Rua das Violas a tomar a rua da Quitanda, ali na esquina e junto a uma loja que dizem ser de um europeu português denominado Fuão, se achava um ajuntamento de vários europeus portugueses de jaquetas”, insultando-o por “levar no chapéu o laço brasileiro”.<sup>362</sup> Nesse mesmo dia, outro ajuntamento de portugueses armados acontecia na rua Direita (atual Primeiro de Março), no interior da loja de um “fulano Bastos”;<sup>363</sup> decerto era o personagem citado no registro de 25 de abril de 1831,<sup>364</sup> preso e pronunciado juntamente com José Antônio Franco, Manoel Duarte Guimarães (Cheira), João Domingues d’Araújo Vianna e Joaquim José de Mello, todos também citados no traslado da Noite das Garrafadas. Do sobrado de João Domingues d’Araújo Vianna, localizado na esquina da rua das Violas, um grupo atirava garrafas contra os brasileiros e gritava vivas à constituição portuguesa e aos portugueses. Uma das vítimas ouvidas foi um

(...) moço Brasileiro cujo nome ignora, sem chapéu e muito maltratado de pancadas, de modo que mal podia andar; e perguntando-lhe o que havia acontecido, lhe respondeu aquele moço que na rua Direita saía uma porção de Portugueses armados de chuços e espadas comandados por um *Franco*, um *Bastos* e um fulano de tal *Cheiros*, que gritava Mata Cabras.<sup>365</sup>

A partir do depoimento desse “moço Brasileiro”, é possível identificar a participação desses homens — que acabaram presos e pronunciados — no movimento da

<sup>361</sup> Ibid., f. 16.

<sup>362</sup> Atualmente, a rua das Violas é denominada rua Teófilo Otoni.

<sup>363</sup> Ibid., f. 22.

<sup>364</sup> ANRJ.: IJ6 165. Op. cit.

<sup>365</sup> B.N. Seção de Manuscritos. *Garrafadas*. Op. cit. f. 17.



Noite das Garrafadas, exceto Joaquim José de Mello. A única informação que consta no traslado do processo sobre Joaquim não expõe exatamente o motivo de sua prisão citada no IJ6 165. Sabe-se, contudo, que Mello estava em companhia de Francisco Soares, quando, no dia 14 de março, se envolveu em uma desordem originada por um bando “de diferentes cores”<sup>366</sup> e outro bando formado de gente empregada no comércio, entre a rua da Quitanda e a rua Direita. De acordo com o registro documental, Mello teria se apresentado à polícia a fim de reclamar das agressões que havia sofrido de um estudante, Joaquim Antônio dos Santos, “igualmente machucado”.<sup>367</sup> Entretanto, anos depois, Eusébio havia recebido um aviso reservado — provavelmente do ministro da Justiça a quem endereçou a resposta —, solicitando informações sobre a situação atual de Joaquim José de Mello. Em 23 de maio de 1834, apurou-se, junto ao escrivão em exercício, que Joaquim “fora pronunciado pela Correição do Crime pelos acontecimentos de 13, 14 e 15 de março de 1831”. Àquela altura, porém, ele já havia sido despronunciado por acórdão e estava solto. Ao que parece, o envolvimento nesses distúrbios mantinha o sujeito sob suspeita, mesmo após o término desses movimentos em 1834. Em observância ao mencionado aviso, Queirós assevera que “continua a correr-se a folha”<sup>368</sup> de Joaquim.

Especialmente a partir do ano de 1831, a atuação de grupos na corte, armados ou não, passou a representar um desafio para as autoridades e uma ameaça perene à ordem. A diversidade das demandas sociais do período — associações entre escravos, livres e pobres, além da presença e da fluidez dos estrangeiros nos espaços públicos —, somada às pautas políticas, transformava a vigilância de reuniões consideradas suspeitas e perigosas em uma espécie de ação preventiva. Na dúvida sobre o devido enquadramento legal na ocorrência, foram presos “Francisco Antônio Gonçalves, Jozé Carlos Moreira, Francisco Gonçalves Leite, Joaquim Guimarães Ribeiro, Jozé Pedrozo, João Antônio da Costa Leite, Jozé Joaquim de Oliveira, Jozé Gonçalves. De Carvalho., e a faca que trata a parte”.<sup>369</sup>

Em ofício<sup>370</sup> enviado ao juiz de paz da Freguesia da Candelária, em 5 de abril de 1831, exorta-se para que “se proceda a examinar qual seja esse crime”.<sup>371</sup> Baseados,

---

<sup>366</sup> Ibid., f. 6.

<sup>367</sup> RIBEIRO, Gladys. *A Liberdade em construção...*2002, Op. cit., p. 17.

<sup>368</sup> ANRJ.: Cod. 324 v 1 Op. cit., f. 88.

<sup>369</sup> ANRJ.: Códice 331 v. 1, f. 2. *Ofícios e Ordens*.

<sup>370</sup> O documento enviado ao juiz Lopes da Gama é assinado por “B”. Em outra ocorrência citada no mesmo registro documental em 5 de abril de 1831, endereçado ao juiz de paz da Candelária, a abreviatura do nome refere-se ao 1º Tenente do 1º Batalhão de Artilharia da Marinha, Pedro Alvares Cabral.

<sup>371</sup> ANRJ: Códice 331, Op. cit., f. 2.

decerto, nos riscos que representava um grupo de homens reunidos portando uma faca, a prisão foi efetuada, mas o registro não esclarece a categoria do crime que justificou a prisão: desordem, ajuntamento ilícito, uso de armas ou infração de postura? Esse exemplo não foi um caso isolado.

O ministro e secretário dos negócios da Justiça, Honório Hermeto Carneiro Leão, pede explicações sobre a representação que teria sido feita pelo juiz de paz suplente da freguesia de São José, no dia 15 de abril, acerca da prisão de José Joaquim Pereira de Carvalho. Ao retornar ao cargo de juiz de paz, Manoel Theodoro Azambuja responde ao ofício.<sup>372</sup>

(...) tenho a levar ao conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup>, que logo que restituído ao exercício do cargo de juiz de paz, procurei examinar quais os presos que estavam a existir a minha ordem e quais os motivos de sua prisão e o estado dos respectivos processos. Encontrei, entre outros, o mencionado José Joaquim Pereira de Carvalho, preso havia dias, sem que no cartório houvesse processo algum ou ao menos constasse o motivo de sua prisão, que igualmente não constava no respectivo assentamento na cadeia, como o provam as certidões sobre o nº 1 e 2.<sup>373</sup> Era, portanto, meu dever em observância da Constituição, que a conservação de presos nas cadeias sem culpa formada, mandá-lo soltar, como mandei.

Entretanto, no registro anexo há uma divergência quanto à afirmação de Azambuja sobre a ausência de motivos para essa prisão. Na Certidão nº 1, parte 2, anexada ao ofício, o juiz de paz suplente manda prender José Joaquim Pereira de Carvalho (homem branco, solteiro, 21 anos, cidadão português da cidade de Lisboa), com base na afirmação de Jozé Nunes Baptista, comandante da patrulha da 5ª Companhia, que alegava que José Joaquim “estava com pessoas encontradas pelas 12 horas da noite”. Intimado na Portaria de 12 de maio de 1832 a depor, Jozé Nunes Baptista afirma que José Joaquim “ameaçava a patrulha com ação de mãos e se negava a acompanhá-los”.<sup>374</sup> Mais adiante, Azambuja reconhece:

Constou-me depois que meu suplente expedira ordem para formar um processo e que, fora isso, mandara notificar testemunhas, e notando eu a ilegalidade desse procedimento, não só pela sua incompetência, como pela do escrivão, porquanto nem eu me havia dado de suspeito.<sup>375</sup>

O suplente, em resposta ao ofício enviado por Manoel Azambuja, juntou a Certidão nº 3, afirmando que seu procedimento estava fundamentado no artigo 7 da Lei

<sup>372</sup> ANRJ.: II4 287. 26.04.1832.

<sup>373</sup> Ibid.

<sup>374</sup> Ibid.

<sup>375</sup> Ibid.

de 26 de outubro de 1831.<sup>376</sup> As divergências em torno dessa prisão deixam escapar a relação conflituosa entre o juiz de paz e seu suplente, mas também dialogam com os acontecimentos de abril e, conseqüentemente, a tensão sobre os portugueses reunidos pela cidade.

O delegado da Freguesia de São José, José Dias da Silva Guimarães (vulgo F. Boquinha), havia sido demitido do cargo, “pois desde o dia 17, que está detido, por ter dele suspeita de caramuru visto ser seu genro, com quem mora, entrado na conspiração Caramuruana”.<sup>377</sup> João Silveira do Pillar, suplente de Azambuja, adverte sobre os riscos que representam as reuniões de pessoas suspeitas em seu distrito: “(...) com portas abertas jogam e tomam chá, comemorando uns com os outros (...) se reúnem para divertir-se os conspiradores do dia 16 para 17 deste mês”. Pillar, um moderado membro da Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional, estava empenhado em desarticular as reuniões suspeitas. Para tanto, solicitava o reforço do comandante das Armas do Engenho Velho e dos paisanos da Quinta na “captura dos malfeitores” e, de sua parte, asseverava: “(...) com a mesma atividade e zelo pela causa pública, tenho conseguido formar-lhes culpa”.<sup>378</sup> Contudo, no caso de José Joaquim, Azambuja estava convencido da ilegalidade da prisão do português, segundo ele, preso sem culpa formada.

Na documentação da polícia e nos instrumentos de Justiça do período pesquisado, há registros de prisões sem sequer a citação do crime: “(...) foram presos muitos indivíduos”.<sup>379</sup> “Foram presos Antônio José, branco, Manoel José, escravo forro, e Manoel Benguela de José Maria Gomes, porém não se declara o motivo”.<sup>380</sup> “Foram presos Luís José Baptista, e o escravo Agostinho Angola por suspeitos, e vários outros escravos que não se diz o motivo”.<sup>381</sup> Essas omissões — ou “descuidos” — nos registros dificultam uma abordagem quantitativa dessas fontes, especialmente dos crimes policiais enquadrados como infração de postura (muitas vezes sem referência ao artigo) pelos editais e pelo Código Criminal de 1830.

A repressão às condutas suspeitas e desviantes ocupava os mesmos registros dos crimes de maior gravidade. Em um demonstrativo feito na Intendência Geral de Polícia

---

<sup>376</sup> “Qualquer tumulto, motim ou assuada, não especificados no Código Criminal, serão punidos com um a seis meses de prisão com trabalho.”

<sup>377</sup> ANRJ.: IJ4 287 – 23 de abril de 1832. A “conspiração Caramuruana” citada no registro, é a Revolta caramuru de 17 de abril liderada pelo barão de Bulow, já mencionada no capítulo II desse trabalho. Ver: BASILE, 2004, Op. cit., Cap. XIII, p. 389 – 414.

<sup>378</sup> Ibid.

<sup>379</sup> ANRJ.: Cód. 324, v 1, f. 66. 16.08.1833.

<sup>380</sup> ANRJ.: IJ6 173. Extrato das Partes. 06.10.1836.

<sup>381</sup> ANRJ.: IJ6 170. Extrato das Partes. 13.03.1835.

entre os meses de maio e junho de 1831, a diferença nos registros ficou por conta dos percentuais entre as ocorrências e a origem social dos indivíduos. De acordo com o resumo dos fatos criminosos e das prisões efetuadas naquele período, 63,6% (143 casos) correspondem a: desordem, vadiagem, infrações de editais e posturas e ser encontrado fora de hora. Nas categorias “desordem”, “encontro de armas” e “encontrado fora de hora”, as prisões de escravos envolvidos nesses delitos correspondem a 27,6%, ou seja, 62 casos de um total de 225. Com efeito, de todas as categorias expostas no demonstrativo, a desordem, isoladamente, perfaz o maior percentual de todas as ocorrências: 28% dos casos correspondem a 63 prisões. Nesse sentido, um eixo norteador nesse capítulo são as ações dos indivíduos praticadas em grupo — no mais das vezes, interpretadas como desordem, mas que poderiam tratar-se de ajuntamentos ilícitos —, atravessadas pelas disputas e tensões políticas do período. Não por acaso, a movimentação e os agrupamentos dos cativos pela cidade no tempo da *ação*, assim como os homens livres e pobres, foram alvos da vigilância e dos registros policiais.

**Tabela 3.1: RESUMO DOS FATOS CRIMINOSOS<sup>382</sup>**

PRESOS	TOTAL
Pessoas livres por desordem e insulto	29
Presos escravos dito, dito	34
Presos livres por encontro de armas	24
Presos escravos dito, dito	14
Presos por seduzir escravos	1
Presos por furtos	25
Presos pelas tentativas de os perpetrar	4
Presos por pequenos ferimentos	5
Presos por graves ferimentos	5
Presos por tentativa de assassinio	4
Presos por vagabundos	35
Presos por infrações de Editais e posturas	11
Presos Marinheiros por serem encontrados fora de hora	20
Escravos dito, dito	14
Total	225
<b>Delitos.</b> Fonte. IJ6 165. “Resumo dos fatos criminosos”.	
Rio de Janeiro 18 de Junho de 1831. Procópio Márcio Ribeiro Rezende. Registro feito na Intendência Geral de Polícia da Corte.	

<sup>382</sup> O registro dos “fatos criminosos acontecidos nesta Cidade” está compreendido no período de intensa manifestação de rua na Corte, datado pelo movimento conhecido por “Povo e tropa”. Não obstante, as prisões de indivíduos “encontrados fora de hora” (34 casos) representam 15,11% do total das ocorrências; “encontro com armas” (38 casos) 16,9%, e as prisões por vadiagem (35 casos) correspondem a 15,6% do total de casos registrados.

Na manhã do dia 26 de junho, na freguesia de São José, um ajuntamento de mais ou menos 200 indivíduos, formado por negros e pardos, parecia desafiar a ordem na cidade. Em um enfrentamento aberto com a polícia,

(...) se dividiram negros, e pardos, em número de mais de duzentos para apedrejarem as rondas dos paisanos, como de fato o fizeram, ferindo a cabeça de um dos cabos das rondas. Seriam 7 horas quando teve lugar esse acontecimento, que bem mostra concerto, e meditações, pois que achando-se em grupo em a rua Larga do Catete, depois se dividiram em dois, dispensando um para a parte da prainha e outros para o Largo de (ilegível).<sup>383</sup>

No documento enviado ao ministro da Justiça Diogo Antônio Feijó, o juiz de paz de São José, Sebastião do Rego Barros<sup>384</sup>, ao relatar a ocorrência registrada na Intendência Geral de Polícia, sugere uma premeditação do grupo envolvido naquele ajuntamento: “(...) Seriam 7 horas quando teve lugar esse acontecimento, que bem mostra concerto, e meditações (...)”. Não obstante aparente ousadia de elementos das classes subalternas reunidos em um expressivo número atentando contra as autoridades policiais na cidade — de acordo com o relato dos paisanos —, o grupo teria se dividido em “dois *magotes*”<sup>385</sup> e seguido em direções opostas com o intuito deliberado de dispersar e confundir as rondas policiais que ali atuavam. Somente no final daquele dia, à noite, dois pretos e um homem pardo foram presos e levados à presença do juiz de paz.

Com efeito, a dimensão dos transtornos provocados na cidade por esse tipo de ocorrência estava em consonância com o contexto de desordem daqueles dias na Corte. Mas, para além disso, o envolvimento da “população” nesses distúrbios representava um agravante para as autoridades empenhadas em manter a ordem. Não por acaso, o agrupamento desses indivíduos “pretos e pardos” foi classificado de forma peculiar como “magote”, que, de acordo com o dicionário de Luiz Pinto, parece agregar um sentido pejorativo ao fenômeno.

<sup>383</sup> ANRJ: IJ6 165 - Série Justiça e Magistratura – Extrato das Partes de Todas as Intendências Geral de Polícia sobre os acontecimentos dos dias 26 e 27 do corrente. Rio de Janeiro, 28 de junho de 1831.

<sup>384</sup> “Foi deputado desde a segunda legislatura, de 1830. Ocupou vários cargos importantes, entre os quais, a pasta dos negócios de guerra no gabinete de 19 de setembro de 1837, consecutivo a retirada do regente Feijó”. BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Dicionário Bibliográfico Brasileiro 1827 - 1903*. Rio de Janeiro: Conselho Nacional de Cultura, 1970. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br> Acesso em: 09/12/2018.

<sup>385</sup> Ibid. “*Magote*. S.m. Número de pessoas ou de coisas juntas”. PINTO, Luiz Maria da Silva. *Dicionário da Língua Brasileira*. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br> Acesso em: 09/12/2018.

Apesar da semelhança de significado, há uma sensível diferença entre as palavras “ajuntamento” e “magote”. A primeira faz referência à reunião de indivíduos; já a segunda não diferencia coisas de pessoas, ou seja, trata ajuntamento de pessoas e ajuntamento de coisas sob a mesma perspectiva. Essa nuance no significado das palavras permite uma reflexão sobre o tratamento dispensado aos envolvidos nessas desordens urbanas de acordo com a sua origem social. Ademais, o Código e os Editais de Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, por exemplo, sinalizam esse sentido quando diferenciam a infração de posturas por ajuntamento de pessoas da infração de posturas por ajuntamento de escravos.<sup>386</sup> No decorrer deste capítulo, observaremos como as autoridades responsáveis pela ordem na capital lidavam com essas ocorrências.

No mês seguinte, o “sossego público” ainda estava longe de ser alcançado nas ruas do Rio de Janeiro. Focos de desordem pululavam aqui e acolá, ameaçando a frágil tranquilidade da capital. Rumores sobre os distúrbios de 14 de julho, que acometera a cidade há poucos dias, ainda suscitavam animosidades e divergências entre os moradores. Foi assim que,

(...) Pelas duas horas da tarde houve um *ajuntamento do povo* junto a Casa da Câmara dos Augustos Senhores Deputados por razão de ali se haverem travando disputa alguns indivíduos acerca dos acontecimentos de 14 e 15 do corrente, o respectivo Juiz de Paz de Sacramento conseguiu com sua admoestação que cessasse a disputa e dispersasse o *ajuntamento*. Rio de Janeiro, 19 de julho de 1831. Procópio M. Ribeiro de Rezende.<sup>387</sup>

Um dia após o ocorrido, o desembargador Francisco José Alves Carneiro, responsável pelo expediente da polícia, remeteu a Antônio Feijó o Extrato da parte dada pelo juiz de paz da freguesia de Sacramento, frisando “(...) não poder fazer o mesmo acerca das outras Freguesias por não terem sido enviadas as respectivas partes”<sup>388</sup>. O referido juiz de paz de Sacramento era o doutor Saturnino de Souza e Oliveira Coutinho, formado em Direito pela Universidade de Coimbra, membro da Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional<sup>389</sup> e, de acordo com Basile, um “fiel escudeiro do governo”<sup>390</sup>.

<sup>386</sup> POM: Título VI, § 12. Op. cit., ff., 29 - 30.

<sup>387</sup> ANRJ: IJ6 165 – Série Justiça - Extrato das Partes dos Acontecimentos do dia 18 do corrente de 1831.

<sup>388</sup> ANRJ: IJ6 165 – Série Justiça e Magistratura.

<sup>389</sup> O resultado da eleição de 1829 para o cargo de juiz de paz na capital do Rio de Janeiro revela o nome de outro político moderado membro da Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional, João Silveira do Pillar eleito para o cargo de juiz de paz suplente da freguesia de São José. Pillar afastou-se temporariamente da função, em julho de 1832. Aurora Fluminense – Jornal Político e Literário, 19 de janeiro de 1829, f. 00591. Edição 00143. Ver também: Aurora...03 de setembro de 1832, f. 2860. Edição 00671. Disponível em: <<http://bndigital.bn.gov.br>> Acesso em: 01.12.2018.

<sup>390</sup> Op. cit., BASILE, 2004, Cap. XIII, p. 404.

A atitude aparentemente mediadora do juiz diante do clima acalorado e das disputas travadas entre os indivíduos reunidos nas proximidades da Câmara dos Deputados pode ser interpretada à luz das circunstâncias dos movimentos urbanos que aconteceram na Corte no corrente mês. Discussões e divergências, somadas aos indesejáveis “ajuntamentos do povo” — atraídos, decerto, pela curiosidade ou por alinhamento às ideias desta ou daquela facção política — e ao baixo efetivo policial, impunham às autoridades o desafio de desmobilizar novos distúrbios de rua. De todo modo, apesar da desordem, o caso foi encerrado. Ninguém foi preso ou detido para averiguações, a despeito da ocorrência ter merecido um registro isolado<sup>391</sup> nos Extratos semanais da Secretaria de Polícia da Corte.

**Tabela 3.2**

EXTRATO DA PARTE DOS ACONTECIMENTOS – JUNHO E JULHO DE 1831		
	OCORRÊNCIAS	PRISÕES
Tentativa de homicídio	1	1
Fora de hora	3	3
Insulto	3	3
Incêndio	1	—
*Ajuntamento	2	1
Armas	3	3
Ferimentos graves	3	1
Desordem	4	4
Capoeira	3	3
Furto	1	1
Vadio	1	1
Sem motivo declarado	1	1
Tentativa de morte	1	1
Ofensa da moral e dos bons costumes	1	1
<b>Total</b>	<b>28</b>	<b>24</b>

Tabela 3.2: **Prisões**. Fonte: Arquivo Nacional RJ – IJ6 165. Extratos das partes semanais dos meses de junho e julho de 1831.<sup>392</sup>

<sup>391</sup> Nessa documentação estão registradas as ocorrências e prisões dos distritos nas freguesias urbanas de Santa Rita, São José, Candelária, Santana e Sacramento. Apesar do título do documento fazer referência ao recorte semanal, não há linearidade de tempo nessa documentação, variando entre dias ou uma semana completa. No caso da ocorrência sobredita (ajuntamento), diferentemente dos outros Extratos que agrupam os registros dos distritos em um mesmo documento, esse mereceu um registro à parte na documentação da Secretaria de Polícia. Na confecção da tabela, a título de amostragem, consideramos apenas as ocorrências e prisões na totalidade das freguesias, dentro do período informado (grifo nosso).

<sup>392</sup> Tabela confeccionada a partir do levantamento dos dados fornecidos no IJ6 165: “Extrato das partes semanais de junho e julho de 1831”.

Na perspectiva dos distúrbios urbanos na Corte, Basile<sup>393</sup> aborda o envolvimento de um publicista exaltado nas manifestações de julho de 1831, que resultou em um processo de ajuntamento ilícito. Clemente José de Oliveira<sup>394</sup> foi indicado pelo juiz de paz Saturnino de Souza e Oliveira Coutinho suplente da Freguesia de Sacramento. De acordo com as seis testemunhas ouvidas no processo, todas oficiais do Corpo de Artilharia,

(...) o réu na noite do dia 14 viera ao Arsenal do Exército, à testa de um ajuntamento de mais de 50 homens, e ali exigira armamento para si e para eles, e dera gritos de fora Major, e exortara os soldados daquele Corpo a que não se fiassem nos seus oficiais, e que o governo era traidor, achando-se por isso incurso no artigo 285 do Código Criminal.<sup>395</sup>

Durante o interrogatório e o processo verbal, perguntado sobre sua procedência, ocupação e idade, o réu respondeu que era natural de Pernambuco, morava na rua do Lavradio, não possuía ocupação e tinha 28 anos de idade. Do início ao fim do julgamento, Clemente nega as acusações e aponta as contradições e as motivações pessoais que julga haver no depoimento das testemunhas, dizendo que “(...) o depoimento do Capitão Polidoro é filho da vingança por ele respondente o haver dado de suspeito em um Conselho de Guerra, e que o depoimento do 2º Tenente Almeida se mostra falso, porque do lugar aonde ele estava distribuindo as munições não podia conhecer quem estava no Portão (...)”. Clemente segue questionando os depoimentos um a um e, sobre os gritos que teria dado contra o major Cipriano, assevera que não o faria, uma vez “persuadido do patriotismo e firmeza do caráter do Major”.<sup>396</sup> Contudo, finda a acareação, o juiz pergunta ao réu se ainda tem alguma coisa em sua defesa. Clemente responde, dizendo que

(...) nada tinha a alegar senão que o Juiz era suspeito por não ter cumprido com ele o § 8º art. 179 da constituição do Império, achando-se ele Juiz incurso no artigo 182 do Código Criminal, e pelo andar mudando de prisão em prisão, e estar colocado com seus inimigos e que nada mais tinha a dizer em sua defesa.<sup>397</sup>

Em seu pronunciamento final, o réu acusa o magistrado de não cumprir o parágrafo 8º, artigo 179, da Constituição, que determina que “Ninguém poderá ser preso

<sup>393</sup> Ver: BASILE, Marcello. O Império em construção..., capítulo IX, p. 272 - 274. Op. cit.

<sup>394</sup> Jornal Aurora Fluminense, 3 de agosto de 1831, f. 2177 - 2179; Edição 00514. Disponível em: <<http://bndigital.bn.gov.br>> Acesso em: 01.12.2018

<sup>395</sup> Ibid., f. 2179

<sup>396</sup> Ibid., f. 2178.

<sup>397</sup> Ibid., f. 2179.



sem culpa formada” e que “o Juiz por uma Nota, por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes do seu acusador e os das testemunhas, havendo-as”.<sup>398</sup>

Se, de fato, não houve formação de culpa, isso ajuda a esclarecer a ausência da devassa e, em certa medida, as lacunas que permaneceram no processo. Não é sabido, por exemplo, se no ato da prisão de Clemente, com mais ou menos 35 indivíduos, alguém estava armado. Esse detalhe mudaria a condução do caso, haja vista que um ajuntamento de mais de 20 pessoas armadas em todo ou em parte enquadra-se no crime de sedição (contra a segurança interna do Império e a tranquilidade pública), portanto, fora da alçada do juiz de paz. Outra questão que permeia o registro do depoimento de Clemente é a sugestão da ausência de imparcialidade do magistrado, quando o responsabiliza por estar “(...) mudando de prisão em prisão, e estar colocado com seus inimigos”.<sup>399</sup> O fato é que o caso foi enquadrado como crime policial de ajuntamento ilícito e que, entre a prisão efetuada no dia 20 de julho e a sentença do julgamento dada em 26 do corrente, tudo foi resolvido em menos de uma semana. O juiz de paz da freguesia, Saturnino de Souza e Oliveira Coutinho, condenou o réu com base no depoimento verbal das testemunhas no grau máximo da pena da Lei de 6 de junho de 1831 (nove meses de prisão), a ser cumprida na Fortaleza de Santa Cruz. O julgamento foi publicado em 28 de julho, na primeira página do jornal *Aurora Fluminense*.<sup>400</sup>

No período de “exaltação das ruas”, as rivalidades dos atores sociais alinhados às facções políticas matizavam os discursos e escapavam nas entrelinhas dos registros policiais e judiciais. Nesse sentido, a magistratura local e eletiva foi alvo de críticas e controvérsias desde a sua criação, assegurada na Constituição de 1824. Contudo, em meio à turbulência do “período da ação”, havia certo consenso entre os grupos políticos quanto à urgência em superar o antigo sistema judicial português e, por conseguinte, a organização dos “magistrados profissionais do Império colonial, resquícios da monarquia portuguesa no Brasil independente”.<sup>401</sup> As vicissitudes apontadas no desempenho das funções desses magistrados (desembargadores, ouvidores e até o posto mais baixo na

<sup>398</sup> Constituição Política do Império do Brasil, 1824, *passim*.

<sup>399</sup> *Aurora Fluminense*, Op. cit., f, 2179.

<sup>400</sup> Sobre o *Aurora Fluminense*, Thomas Flory destaca que através do periódico, Evaristo da Veiga — editor, impressor e vendedor do jornal — canalizou as energias das reformas liberais no “caminho recomendado pelos moderados”. A estreia de Evaristo na Câmara dos Deputados coincide com a instabilidade política que se seguiu aos anos de 1830. Não obstante, “As polêmicas de *Aurora* com os liberais extremistas (exaltados) nos anos posteriores à abdicação do imperador tem levado alguns escritores a *relativizar* a moderação do periódico”. FLORY, Thomas. *EL JUEZ DE PAZ Y EL JURADO EM EL BRAZIL IMPERIAL, 1808 – 1871: Control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México, Fondo de Cultura Económica, 1986, p. 29.

<sup>401</sup> FLORY, Thomas. Op. cit., p. 59.

escala da Justiça portuguesa, o juiz de fora) oscilavam entre a corrupção e a incompreensão da dinâmica social, política e econômica da localidade. Segundo Flory:

El espíritu reformador que persistió y se difundió después de la Independencia incluyó una oposición muy flerte al sistema legal portugués en conjunto. Al intensificarse la demanda de reformas, los liberales brasileños atacaron al inmutable poder judicial colonial con críticas que iban desde la corrupción de los magistrados hasta el carácter apático y difícil de manejar de todo el edificio legal.<sup>402</sup>

As críticas à conduta dos magistrados profissionais somam-se à negligência no trato das demandas legais engessadas pelos privilégios e pela ineficiência burocrática da Justiça. Eram, de acordo com Flory, homens que ganhavam a vida em procedimentos laboriosos e prolongados às custas do sofrimento dos litigantes.<sup>403</sup> À crise de autoridade instaurada no poder central a partir de abril de 1831, somavam-se os sentimentos antilusitanos, a escassez de magistrados e a desintegração da polícia, conferindo mais urgência à pauta das reformas. Nesse ínterim, a instituição do juizado de paz agregou novas funções e sentidos e esteve no cerne dos debates e das disputas de “conteúdos políticos distintos”.<sup>404</sup> Entre as principais querelas envolvendo o assunto, a forma de ascensão do juiz de paz ao cargo dava margem a longas discussões no parlamento e na imprensa.

Originalmente, o juiz de paz seria um magistrado sem remuneração — e sem o pressuposto da formação em Direito para ocupar o cargo —, eleito para exercer suas funções na freguesia em assuntos de pouca importância; uma espécie de conciliador. Para os exaltados, como o deputado Luiz Augusto May, a instituição do juiz de paz seria um instrumento que “permitiria uma transparência no funcionamento do Judiciário” em contraponto à “magistratura togada adepta das portas fechadas”. Ademais, ele defendia “a ideia de que a Justiça eletiva, ao oferecer ao cidadão o exercício do poder público”, “educava-o”. Em parte, essas ideias eram compartilhadas por moderados como Evaristo da Veiga, que defendia, assim como May, a publicidade como veículo de educação do cidadão para a vida pública, a distribuição do Código do Processo Criminal (1832) e, aliado a tudo isso, a eleição do juiz de paz e do júri.<sup>405</sup> Entretanto, as controvérsias em torno da eleição para o cargo estavam sob as perspectivas das ideias de descentralização

---

<sup>402</sup> Ibid., p. 67.

<sup>403</sup> Ibid., p. 71.

<sup>404</sup> COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai. Centralização e Federalismo no Brasil – 1823/1866*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2008, p. 75.

<sup>405</sup> Ibid., p. 73 – 74.

do poder, localismo e autonomia atreladas à nova instituição e, dessa maneira, dividiam ainda mais os opositores políticos, que “(...) vieron en el magistrado local una erosión de mal agüero de la autoridad central y una amenaza a control social en el vasto imperio”.<sup>406</sup>

Além do caráter eletivo, que conferia certa autonomia no desempenho das funções, a nova instituição surgiu antes da elaboração dos novos códigos legais que a apoiassem. Em parte, essa urgência atendia a uma demanda específica: sinalizar o rompimento prático com os resquícios do sistema legal colonial, enquanto os legisladores “teorizavam” e discutiam a estrutura dos novos códigos legais na Câmara e no Senado.

Essa escolha, contudo, foi duramente criticada por Feijó, ao apontar como grave falha do projeto a criação de um juiz de paz sem jurisdição definida, favorecendo, assim, ações arbitrárias e abusos de poder.<sup>407</sup> Nesse sentido, os debates acerca da origem do juiz de paz se estenderam na direção do perfil sociopolítico desse magistrado. Para os moderados, como Antônio Calmon du Pin e Bernardo Pereira de Vasconcellos, o modelo francês dessa magistratura era um fracasso, justamente por seu caráter eletivo aberto, no qual o único pressuposto para o cargo seria a idade mínima de 30 anos. Para Vasconcellos e Calmon du Pin, “o bom desempenho do cargo não era o pertencimento à localidade, mas certos pré-requisitos de conhecimento, dos quais somente os *homens bons* poderiam dispor. (...) a elite, que dispunha de conhecimento jurídico e preparação intelectual (...) permitiria a prosperidade local”. Na outra via, os políticos de oposição aos moderados defendiam a atuação de homens comuns no cargo, uma vez dispendo de propriedade e movidos por interesses individuais específicos. Acreditavam que, somente dessa maneira, o “tornaria sujeito à influência da opinião pública, dos pasquins, das sociedades etc.”.<sup>408</sup>

Com efeito, para além das disputas ideológicas das facções envolvendo o caráter eletivo para o cargo, a atuação dos juizes de paz no campo e na cidade foi diferente. Nas freguesias rurais da província do Rio de Janeiro, o posto variava entre os donos de tavernas e os membros ligados a famílias de plantadores de café (especialmente na região do Vale do Paraíba). Na capital do Império, “por virtud de la importancia de sus deberes electorales, los magistrados de la parroquia eran frecuentemente líderes políticos destacados”.

De acordo com Flory, os eleitos para o cargo na cidade — homens de posição social elevada — conferiam uma dimensão de poder à instituição nunca antes alcançada.

---

<sup>406</sup> FLORY, Op. cit., 81.

<sup>407</sup> FLORY, Thomas, 1986, p.91.

<sup>408</sup> COSER, Ivo, 2008, pp. 77; 86.

Contudo, o processo eleitoral trazia à tona um alto nível de disputas entre as facções políticas pelo controle do eleitorado e, conseqüentemente, pela influência dos grupos sociais dominantes. O processo eleitoral em si era um momento de tensão e, muitas vezes, foi permeado pela violência e ausência de lisura. Se, por um lado, os grupos políticos e as elites locais, na capital, chegaram a “dominar a instituição”, por outro, as eleições representavam o espaço privilegiado da “expressão e da extensão” das diferenças e de denúncias de irregularidades.<sup>409</sup>

Durante a eleição para juiz de paz da Freguesia de Santa Rita, em fevereiro de 1833, o juiz do crime Jozé Inácio Vaz Vieira havia recebido um requerimento e outros documentos que lhe foram apresentados pelo tenente Bento Marcolino Arena e dois sargentos da Companhia das Guardas Municipais Permanentes (Domingos dos Santos e Simião da Rocha Prado, adidos ao corpo dos Permanentes), a respeito de eles mesmos acusarem

(...) alguns dos Membros da Mesa Paroquial da Freguesia de Santa Rita, por estes indevidamente os terem excluídos da lista dos votantes, e em a Mesa não o julgarem idôneos para votar, apesar da reclamação, na Eleição dos Juizes de Paz do Primeiro Distrito da mesma Paroquia, não recebendo por isso suas Listas(...)<sup>410</sup>

O juiz, diante da denúncia e das suspeitas de irregularidades na eleição, em ofício ao ministro da Justiça Honório Hermeto Carneiro Leão, comunica o ocorrido:

Não havendo Lei que marque a Autoridade, perante quem são responsáveis os Juizes de Paz, por faltas cometidas em razão do seu Ofício, além do caso do Art. 13 da Lei de 6 de Junho de 1831, e sendo costume tomar conhecimento de delitos, denunciados contra eles, os Ouvidores da Comarca, cuja maior alçada os tem mais apto, do que os Juizes Criminais de primeira Instância, para conhecer de tais casos, em que os Juizes de Paz são acusados por delitos perpetrados como Juizes, duvidei tomar conhecimento desse caso, mormente quando tendo que processar a Mesa estou perplexo, à vista das Leis, que regulam as Eleições, e principalmente do Art.6 da Carta da Lei de 1º de Outubro de 1828, bem que anterior a data do Código Penal, cuja generosidade a este respeito, Art. 100, parece dever entender-se, e combinar-se aquela Legislação, resolvi-me a levar tudo ao conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup> para deliberar o que achar justo. Deus guarde a V. Ex.<sup>a</sup> por muitos anos. Rio 25 de Fevereiro de 1833. Ilmo. Exmo. Sr. Honório Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretário d’Estado dos Negócios de Justiça e Eclesiásticos. José Inácio Vaz Vieira – Juiz do Crime do B. De Santa Rita.<sup>411</sup>

<sup>409</sup> FLORY, OP. cit., p. 128 – 132.

<sup>410</sup> ANRJ.: II4 290, 25 de Fevereiro de 1833 – Série Magistratura e Justiça.

<sup>411</sup> Ibid. A Lei de 6 de junho de 1831, em seu Art. 13 determina que: “Os Juizes que não procederem com a diligencia necessária em indagar dos implicados nos crimes públicos, e policiais, serão reputados cúmplices; julgada a responsabilidade dos Juizes de Paz perante os atuais Conselhos de Jurados, praticando-se na forma por que se procede nos delitos de abuso de liberdade de exprimir os pensamentos”.

Todavia, no conteúdo do ofício, o magistrado não se atém apenas à queixa registrada no requerimento ou ao fato circunscrito àquela eleição. Antes, enfatiza as fragilidades das leis para punir, efetivamente, os desvios de conduta “(...) em que os Juízes de Paz são acusados por delitos perpetrados como Juízes”. Cita o conhecimento das demais denúncias pelos ouvidores da Justiça, destacando-os como alçada superior e, portanto, mais aptos do que os “Juízes Criminais de primeira instância”<sup>412</sup>, decerto em uma tentativa de conferir mais veracidade às suas críticas. Além de o processo eleitoral ser bastante questionável, os choques hierárquicos entre os magistrados profissionais, no mais das vezes formados em Coimbra, e o juiz “leigo” foram praticamente intransponíveis.<sup>413</sup>

Três dias após o primeiro ofício, o juiz do crime remete outro documento ao ministro da Justiça esclarecendo o procedimento por ele adotado: a abertura de um sumário de culpa contra o juiz de paz da freguesia, junto com os dois membros da mesa eleitoral:

Levo ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup> para sua inteligência, que tendo procedido o Sumário contra o Juiz de Paz da Paróquia de Santa Rita e dois Membros da Mesa Eleitoral da mesma Freguesia, em consequência de não ter registrado os votos de três Cidadãos, que lhes apresentaram suas Listas para Juízes de Paz do 1º Distrito dela.<sup>414</sup>

Segundo o juiz Jozé Vieira, além de serem impedidos de participar da eleição, os três “cidadãos” foram desrespeitados pelos membros da mesa eleitoral, com palavras “só proferidas com ânimo de afrontá-los”. O juiz do crime viu no requerimento dos denunciante matéria suficiente para abrir nota de culpa aos pronunciados:

(...) a livrar-se com seguros o Juiz de Paz Manoel Lopes Flores, Francisco Gonçalves Pereira, e Manoel Antônio Graciano, ambos estes moradores na Rua dos Pescadores; o Escrivão lance seus nomes no seu Rol e lhes dirija já Nota de Culpa e das testemunhas, que lhe formam. Rio, vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos e trinta e três. Está conforme. Pedro Peixoto de Albuquerque.<sup>415</sup>

Quanto à atitude dos membros da mesa eleitoral — segundo consta na pronúncia, impedindo os votantes de tomarem parte na eleição —, as razões podem variar de acordo

---

<sup>412</sup>ANRJ.: IJ4 290, Op. cit.

<sup>413</sup>FLORY, Op. cit., p. 133.

<sup>414</sup>ANRJ.: IJ4 290 – 28 de fevereiro de 1833. Cópia da Pronúncia ao ministro da Justiça.

<sup>415</sup>Ibid.

com os interesses dos grupos políticos e das elites locais. O controle do eleitorado era fundamental nesse sentido. Esses registros documentais não esclarecem exatamente como se deu a participação de Manoel Lopes Flores nessa ocorrência, mas é sabido que cabia ao magistrado local presidir as juntas eleitorais e que era dele a atribuição de verificar as credenciais dos votantes.

No 1º Distrito da Freguesia de Santa Rita, outro caso envolvendo votação para a escolha dos eleitores das paróquias foi o estopim de um ajuntamento entre as facções de moderados e caramurus. O jornal *Aurora Fluminense*<sup>416</sup> divulgou mais detalhes sobre o ocorrido.

Um relator anônimo — que se diz testemunha ocular no evento —, em nota ao jornal, acusa o juiz de paz do 1º Distrito de Santa Rita, José Rodrigues Ferreira, de pertencer ao “partido” Caramuru e, nesse sentido, se aliar a outra liderança local, adepto da mesma facção: o padre Fernando Pinto d’Almeida, que, em troca de seu apoio, teria sido “contemplado na lista de eleitores, apesar de sua reconhecida nulidade”.<sup>417</sup>

No dia 3 de março de 1833, um ajuntamento de mais ou menos 400 caramurus — e o equivalente em número de moderados — deu início ao tumulto que se originou por ocasião da escolha de um secretário da mesa eleitoral. Em torno de 200 indivíduos ligados à facção moderada gritaram “fora, não queremos!”, quando foi anunciado o nome de José de Souza França para secretário. Segundo o relator, porém, “animado com a presença de valentões que se haviam escolhido para semelhante feito”, José Rodrigues prosseguiu com a seleção de nomes para a composição da mesa. Consta que o grupo de indivíduos que apoiavam a indicação era formado de “pessoas que pareciam alugadas para dar gritos, caixeiros vindos de várias paróquias da cidade, Portugueses conhecidos pelo nome de papeletas e outros que nenhuma ingerência podiam ter naquele ato, se misturavam a poucos homens descentes do partido restaurador”.<sup>418</sup> Diante desse fato, os moderados “teriam que lutar com espírito de facção, no trabalho da organização da Meza”.<sup>419</sup> Pois que “(...) daquele ajuntamento, todo votado a um partido, apenas o Sr. Flores, o mais polido, ou o mais afeiçoado às ideias de Justiça, reclamou contra a violência que nos era feita”.<sup>420</sup> E a confusão não cessou com o encerramento da eleição.

---

<sup>416</sup> *Aurora Fluminense*, 6 de março de 1833, f. 3162 – 3164. Edição: 00742.

<sup>417</sup> *Ibid.*, f. 3162.

<sup>418</sup> *Ibid.*

<sup>419</sup> *Ibid.*

<sup>420</sup> *Ibid.*, f. 3163.

Ao deixar o estabelecimento eleitoral, o grupo de moderados foi perseguido aos gritos pelos caramurus. Na segunda-feira, 11 de março, um ajuntamento de “desordeiros conhecidos”, formado em grande parte por taverneiros e açougueiros, ameaçavam os moderados que ousassem passar no largo de Santa Rita. “A turba estava desenfreada”<sup>421</sup>, disse o relator, citando as noites de março de 1831, em uma analogia aos conflitos entre portugueses e nativos.<sup>422</sup>

Sobre o potencial violento de um grande número de pessoas reunidas em torno de determinados acontecimentos no meio urbano, Peter Linebaugh<sup>423</sup> aborda a postura do Estado durante a execução das penas de enforcamento, em uma cidade da Inglaterra do século XVIII. O autor ressalta que a execução transformava-se em espetáculo público, a fim de despertar emoções nas multidões ali reunidas, diante do horror dos corpos dos condenados pendurados nos andaimes. Todavia, a ignomínia da morte pública na frente de amigos e parentes, que atraía multidões de pessoas aglomerando-se nas ruas, ameaçava a ordem na cidade com brigas e tumultos.<sup>424</sup> Para as autoridades, a “turba londrina” era composta, majoritariamente, de vagabundos e mal-intencionados. Poucas pessoas curiosas compunham as multidões naquelas “ocasiões brutais”. Para os pobres de Londres, porém, as ações coletivas eram manifestações de revolta.<sup>425</sup> Com efeito, na descrição dos motivos que fomentaram os ajuntamentos estavam, também, sentimentos e interesses de todos os lados envolvidos nessas ocorrências. No período regencial, o antilusitanismo, a crise institucional do governo central e as disputas de poder local mobilizavam os ânimos na capital do Império brasileiro.

No final do ano de 1833, reuniu-se no largo de São Francisco de Paula um expressivo número de mais ou menos mil pessoas em frente à casa da Sociedade

---

<sup>421</sup> Ibid.

<sup>422</sup> ‘Noite das Garrafadas’.

<sup>423</sup> O artigo de Peter Linebaugh compõe a clássica obra coletiva *Albion's fatal tree. Crime and society in eighteenth-century England*. No artigo, o autor apresenta as animosidades geradas entre os pobres londrinos e os cirurgiões da cidade, a partir das disputas pelos corpos dos condenados à pena capital por enforcamento em Tyburn. Em nome do “progresso da anatomia”, os corpos esfacelados e pendurados nos andaimes diante dos amigos e parentes dos enforcados eram pleiteados por profissionais que pretendiam dissecá-los. Uma “estranha” relação se estabelecia entre os homens de toga, e a “toalha vermelha da sala da dissecação”. Nesse sentido, os avanços nessa área da medicina, paulatinamente, atrelavam-se às práticas penais do século XVIII na Inglaterra. Não obstante, a cada dia, os espetáculos de enforcamentos eram interrompidos por brigas, desordens e tumultos, por ajuntamentos de pessoas pobres que irritadas com o comportamento dos cirurgiões e médicos, passaram a contestar a dignidade da lei. Ver: LINEBAUGH, Peter. *The Tyburn Riot Against the Surgeons*. In: HAY, Douglas (org.) LINEBAUGH, Peter, RULE, John G., THOMPSON, E.P., WINSLOW, Cal. *Albion's fatal tree. Crime and Society in eighteenth-century England*. New York: Pantheon Books, p. 69.

<sup>424</sup> Ibid., p. 67.

<sup>425</sup> LINEBAUGH, Peter; WINSLOW, Cal, 1975. Op. cit., pp. 69; 120.

Militar.<sup>426</sup> Sem armas, mas com uma pauta de reivindicações definida, “pediam em altos gritos a dissolução da Sociedade Militar por ser Restauradora, a demissão do tutor por ser restaurador”<sup>427</sup> e derrubaram o letreiro que ficava em frente à casa. Para tentar contornar a situação, o juiz de paz do 1º Distrito da Candelária dirigiu-se para o local com o juiz de paz do 2º Distrito de São José e o do 2º Distrito de Santa Rita. Lá chegando, avistou o chefe de polícia e os juizes de paz do 1º e 2º Distritos de Sacramento que, da janela da sala da Sociedade, tentavam acalmar o povo ali reunido. Já era noite quando os juizes conseguiram dispersar a multidão das ruas, comprometendo-se a entregar o requerimento que o povo tinha elaborado e “afirmando que o Governo havia de atender suas súplicas, logo que estas fossem justas e legais”.<sup>428</sup> O juiz de paz do 1º Distrito de Sacramento ficou com a incumbência de levar o documento ao governo. No entanto, o conflito não se encerrava ali. Parte daquele grupo seguiu em direção à tipografia Paraguassu, de Davi Fonseca Pinto, e ao Diário do Rio, de Nicoláo Lobo Vianna, e despedaçaram “prensas e caixas, lançando à rua tipos e impressos que encontraram”.<sup>429</sup> O juiz de paz do 2º Distrito de Sacramento, José Antônio Fernandes, não chegou a tempo de impedir.<sup>430</sup>

Os temores de mais ajuntamentos e consequentes tumultos pela cidade permaneceram ao longo do mês de dezembro e não eram infundados. A Secretaria de Estado e Negócios da Justiça emitiu um aviso, no dia 17 do corrente, pedindo informações sobre fatos ilegais que porventura estivessem acontecendo nos distritos. João Gonçalves Pereira, juiz de paz do 1º Distrito da Candelária, respondeu dizendo que seu distrito encontrava-se em paz, mas sabia que em outros “se perpetravam atrocidades contra homens inermes (...)”, e encerra o documento afirmando: “Fico certo, e disposto a dispersar e perseguir qualquer *ajuntamento ilícito*, que porventura venha aparecer”.<sup>431</sup>

Manoel da Cunha Barbosa é ainda mais enfático sobre os procedimentos que julga necessários para manter a tranquilidade pública, condição que vincula ao “bom

---

<sup>426</sup> De acordo com Basile, da mesma forma como faziam moderados e exaltados, “os caramurus também privilegiavam as associações como espaço de ação política”. Nesse sentido, duas associações caramurus surgiram entre os anos de 1832 e 1833: A Sociedade Conservadora da Constituição Política, e a Sociedade Militar. Ver. BASILE, 2004. Op. cit., p. 371 -377.

<sup>427</sup> ANRJ: IJ4 290. Rio de Janeiro 7 de dezembro de 1833. Relatório do juiz de paz do 1º distrito da Candelária, João Pedro da Veiga, sobre os acontecimentos de 5 de dezembro de 1833.

<sup>428</sup> Ibid.

<sup>429</sup> Ibid.

<sup>430</sup> Basile aborda o distúrbio de 5 de dezembro de 1833, e informa sobre os relatórios dos juizes de paz publicados no jornal *Aurora Fluminense* em 13/12/1833. Segundo o autor, a tipografia Paraguassu e o Diário “eram reduto da imprensa caramuru”. Ver: BASILE, Marcello. Cap. XIV, p. 443.

<sup>431</sup> ANRJ: IJ4 290 – Ofícios e Correspondências. Rio 18 de dezembro de 1833. Ilmo. Exmo. Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretário d’Estado e dos Negócios da Justiça. João Gonçalves Pereira, juiz de paz do 1º distrito de Santa Rita.



desempenho do cargo” que ocupa. Para tanto, conta com a vigilância da Guarda Nacional e dos inspetores em seus respectivos quartelões, comprometendo-se a “dispersar *qualquer ajuntamento do povo*, empregando, para isso, todos os meios a minha disposição”, afirma o juiz.<sup>432</sup>

O combate às reuniões suspeitas estava atrelado a todo um contexto de manifestações e desordens na cidade, mas, decerto, “os fatos ilegais” citados por Manoel Barbosa na correspondência faziam referência a um acontecimento recente, de 15 de dezembro, em que pessoas “mal-intencionadas” teriam se aproveitado do “regozijo nacional, para perpetrarem crimes”<sup>433</sup> na região:

(...) devo informar a V. Ex.<sup>a</sup> que, no dia 15 do corrente, uma porção de Cidadãos em número talvez perto de 500 pessoas, acompanhados de uma Música correu as ruas da cidade tocando o Hino do Senhor D. Pedro Segundo e dando vivas ao Mesmo Augusto Senhor, a Constituição, a Regência e ao dia 7 de abril, e eu os vi passar pela minha casa, sem fazerem o menor insulto, e parecerem ser pessoas decentes até mesmo pelos trajas em que iam vestidos, mas depois que duas pessoas do meu Distrito haviam sido feridas na ocasião de passar a dita *reunião do povo* por alguns facinorosos que, reunindo-se a esse *ajuntamento* de Cidadãos, se aproveitou dessa ocasião para satisfazer suas paixões ferozes, ferindo as pessoas que mal algum lhes podiam ter feito e só talvez com o intento de nodear dia tão brilhante: tenho depois disto passado a fazer todas as indagações para ver se venho no conhecimento de quem foi o criminoso, mas não me tem sido possível descobri-lo, podendo declarar a V. Ex.<sup>a</sup> que os ditos feridos se acham sem perigo algum. As ordens que tenho dado aos meus Inspetores e as Rondas, para palparem todas as pessoas que lhe forem Suspeitas, assim como para dispersarem toda reunião do povo que queira formar-se me fazem esperar que a tranquilidade pública não será jamais alterada no meu Distrito, e que os desejos do Governo que são igualmente os meus serão preenchidos. Deus Guarde V. Ex.<sup>a</sup>. Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1833. Ilmo. Exmo. Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. Ministro e Secretário do Estado dos Negócios da Justiça.<sup>434</sup>

O distúrbio que aconteceu no Largo de São Francisco de Paula, reunindo uma multidão no dia 5 de dezembro, tinha o objetivo definido de contestar a permanência de José Bonifácio no cargo de tutor do herdeiro do trono e de suas irmãs e, nesse sentido, atingir e desarticular a facção caramuru. “No dia 6, diante de novo ajuntamento de quase duzentas pessoas, a Regência proclamou aos brasileiros, pedindo que se recolhessem

<sup>432</sup> ANRJ: IJ4 290 – Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1833. Ilmo. Exmo. Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. Ministro d’Estado e dos Negócios da Justiça. Manoel da Cunha Barbosa, juiz de paz do 2º distrito de Santa Rita.

<sup>433</sup> Ibid.

<sup>434</sup> ANRJ: IJ4 290 – Rio de Janeiro 23 de dezembro de 1833. Ilmo. Exmo. Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. Ministro e Secretário d’Estado dos Negócios da Justiça. O documento está endereçado ao ministro da Justiça em resposta ao Aviso que os juizes de paz receberam em 17 de dezembro, solicitando relatório sobre o estado de tranquilidade de seus distritos. Entretanto, esse registro não informa a assinatura de quem o redigiu.

calmos às suas casas e mantivessem respeito às autoridades e às leis (...).<sup>435</sup>

Diante da animosidade instalada nas ruas da capital — e das ferrenhas disputas políticas entre as facções —, no dia 15 de dezembro o governo anunciou a destituição de Bonifácio.<sup>436</sup> No mesmo dia, os moderados foram às ruas comemorar o feito. Porém, de acordo com o conteúdo do relatório enviado ao ministro da Justiça em 23 de dezembro, a reunião de mais ou menos 500 cidadãos “acompanhados de uma Música correu as ruas da cidade tocando o Hino do Senhor D. Pedro Segundo e dando vivas ao Mesmo Augusto Senhor, à Constituição, à Regência e ao dia 7 de abril” terminou em violência. Contudo, ao que parece, parte das autoridades locais e os agentes do governo vinham se empenhando em forjar um ambiente de tranquilidade diante dos fatos. O então ministro da Justiça, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, em ofício, informara que, diante das averiguações feitas aos avisos que havia recebido sobre os “boatos” de novos “ajuntamentos (...) em Irajá, Porto Velho, Magé e em outras partes que ajuntavam a população da cidade (...)”, a despeito do 3 de abril, não havia mais motivos para tal receio. Segundo Aureliano, se “alguns ajuntamentos tem havido em diferentes desses pontos,

<sup>435</sup>BASILE, 2004, Cap. XIV, p. 443. Op. cit.

<sup>436</sup>No dia seguinte ao anúncio da destituição de José Bonifácio do cargo de tutor, em 16 de dezembro, deu-se uma busca no palácio de São Cristóvão afim de averiguar uma possível conspiração caramuru. Com efeito, foram apreendidas armas e munições, e efetuou-se a prisão de vários indivíduos suspeitos. Ver: BASILE, 2004, Cap. XIV, p. 444. Localizamos, no Arquivo Nacional, o auto da indagação a esses “indivíduos suspeitos” presos na ocasião: Em 20 de dezembro, João Pedro da Veiga (juiz de paz do 1º distrito da Candelária) participa ao ministro da Justiça, o resultado das indagações que obteve “*dos principais chefes da conspiração contra o governo estabelecido, Bento Antônio Vahia e José Gomes Ferreira, e igualmente indiciados como cúmplices do mesmo crime o ferreiro Antônio Gonçalves Dias e Antônio Marques da Cruz residentes na freguesia do Engenho Velho, e Francisco Pereira Sarmento (vulgo Chico Ilhéu) criado do Paço, um Loureiro com venda no portão da casa, um certo Vaningre morador em S. Christóvão, e o capitão Gabizo: havendo encontrado em casa do ferreiro Antônio Gonçalves Dias, na ocasião em que fiz proceder a busca pela captura de três dos indivíduos que pertenciam a reunião, ou ponto como lhe chamam os réus, da casa de Bento Antônio Vahia os quais, assim como os que em já havia apreendido, declaram que o dito José Gomes Ferreira os convidara para pegar em armas para derrubar a Regência, recebendo cada um para esse fim, a quantia de trezentos e vinte reis diários, como também que em casa do referido Vahia existia uma canastra com cartuchame embalado, e que tinha vindo da casa do mencionado José Gomes Ferreira a qual a canastra havia sido enterrada por eles, de ordem e na presença do dito Vahia em um quarto da casa do mesmo, que designaram, e passando em imediatamente a dar busca na tarde do dia de ontem em casa do dito Vahia em o indicado lugar, apareceu com efeito nele uma cova de mais de seis palmos de comprido, quase três de largo e quatro de profundidade e forrada por baixo com duas tábuas grafadas, e coberto com alguma terra solta por cima, do que tudo fiz proceder ao competente auto, porém já ali não existia a canastra com o cartuchame embalado, que naturalmente teria já sido passada a ser enterrada no interior da chácara em a qual pela sua extensão é impossível ser descoberta. Eis que por hora, tenho a participar a V. Ex.ª. Deus guarde V. Ex.ª, Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1833. Ilmo. e Exmo. E Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, ministro e secretário de Estados dos negócios da Justiça. Ass.: Juiz de paz do 1º distrito da Candelária*”.<sup>436</sup> Segundo o depoimento dos indivíduos que “pertenciam a reunião ou ponto” dispostos a pegarem em armas contra a Regência em troca de trezentos e vinte reis diários, surgem elementos que sinalizam outros sentidos e interesses, para além das afinidades ideológicas de facção nesses engendramentos. ANRJ: IJ4 290. Ofícios. Magistratura – 20 de dezembro de 1833.

tem sido dos Cidadãos honestos e sustentadores da ordem e do Governo legítimo”.<sup>437</sup>

Os argumentos e os debates sobre a natureza dos ajuntamentos não minoravam as consequências desses distúrbios. Tais ocorrências na capital — fossem de cidadãos pacíficos ou de “facinorosos”, com o intuito de festejar ou contestar a Regência — tinham um desfecho imprevisível e, até a Reforma do Código do Processo em 1841, coube ao magistrado local lidar diretamente com essa questão.

No começo dessa nova instituição da Justiça (o juiz de paz), entre as principais atribuições desse cargo estava a conciliação entre as partes envolvidas em litígios, buscando uma solução amigável para os problemas. Eles intervinham em conflitos que variavam entre brigas domésticas e infrações de posturas, incluindo a destruição de quilombos. Atuavam, também, como uma espécie de “reformador”<sup>438</sup> da localidade. Cabia ao juiz corrigir as condutas desviantes, obrigando os vagabundos a trabalhar e extraíndo garantias de boa conduta dos bêbados, dos briguentos e das “prostitutas escandalosas”, levando-os a assinar Termos de Bem Viver.<sup>439</sup> Com efeito, as demandas da instituição não se reduziam às consequências das querelas políticas do período. O cotidiano da cidade-Corte seguia com seus problemas de infraestrutura e com os conflitos entre a “cidade idealizada e a cidade vivida”.

Em termos de infraestrutura urbana, o abastecimento de água na cidade era um problema recorrente no Rio de Janeiro do século XIX. Apesar de fazer alusão à importância da construção do Aqueduto da Carioca, o viajante Thomas Ewbank<sup>440</sup> destaca que, a despeito da natureza privilegiada (capaz de fornecer “água em abundância”), a cidade era movida pela lógica escravista e que, nesse sentido, a água era “conduzida em calhas abertas às ruas mais baixas e levada para os pontos mais altos, dia e noite, por milhares de escravos, por um custo anual um pouco maior que o que custaria uma canalização domiciliária”.<sup>441</sup> Em grande medida, a água potável que abastecia as residências da cidade vinha de fora das casas, e cada família contava com o braço escravo para buscá-la em fontes, poços, rios e riachos. Aqueles que não possuíam escravos podiam alugá-los para desempenhar o serviço. Até a chegada da família real, eram as

---

<sup>437</sup> ANRJ: IJ6 165 – 10.04.1832.

<sup>438</sup> A conduta moral dos juízes de paz foi, reiteradamente, criticada por seus opositores. Acusado de fraudar eleições, proteger falsificadores de moedas, adquirir escravos contrabandeados, entre outros. FLORY, Thomas. Op. cit., p. 158 – 162.

<sup>439</sup> Ibid., p. 97.

<sup>440</sup> EW BANK, Thomas, 1976. Op. cit., p. 306 – 318.

<sup>441</sup> Ibid., p. 317 – 318.

escravas que abasteciam os lares, “mas com o crescimento da demanda por água na cidade, até mesmo os brancos pobres já tinham entrado no negócio por volta de 1819”.<sup>442</sup>

O abastecimento de hospitais e repartições públicas (como já mencionado anteriormente) era feito através dos libambos, que também atuavam “nas obras de encanamento das águas e de construção das bicas e dos chafarizes”, juntamente com a mão de obra de “serventes livres”.<sup>443</sup> Contudo, quando o fornecimento de água era interrompido, por intempéries ou deficiência estrutural, os conflitos gerados nas relações cotidianas refletiam-se claramente nos espaços urbanos.

Preocupado com a “grande ocorrência de pessoas andando na fonte do Cosme Velho, denominada Bica da Rainha; pela falta d’água que se experimenta nos chafarizes da cidade”, o juiz de paz do 3º Distrito de São José, Antônio Joaquim Pereira, em ofício ao ministro da Justiça, informa que o “ajuntamento de pessoas” (que ali acontecia) resultou em “desordens e outros ferimentos”. O juiz solicitava um guarda ao ministro Aureliano Coutinho, no intuito de tentar coibir as desordens provocadas pelas disputas de água. No entanto, as pessoas reunidas “desde das matinas até a noite”<sup>444</sup> disputavam algo essencial à sobrevivência: água. A população (especialmente a camada mais humilde) encontrava formas específicas de equacionar os problemas do dia a dia: “em termos comuns e bastante rígidos: a manutenção das prerrogativas de uma das partes implica, simplesmente, eliminar as do adversário”.<sup>445</sup> Não obstante, as disputas naqueles locais de ajuntamentos terminavam em violência física.

Neste momento acabo de receber uma participação que no *Chafariz do Campo da Honra*, alguns homens impedindo que os pretos condutores d’água a tomem francamente, e espancando não só os pretos, que insistem em querer toma-la, como mesmo alguns brancos, e sendo este objeto de bastante monta lhe recomendo, e espero suas providências à coibir a continuação de tais abusos e atentados. Deus Guarde V. S.<sup>a</sup>. Rio de Janeiro, 29 de março de 1833. Sr. Juiz de Paz do 1º Distrito da Freguesia de Santana. Eusébio de Queirós Coutinho Mattozo Câmara. Juiz de Direito, Chefe de Polícia.<sup>446</sup>

Atento aos problemas de desordem na cidade, Eusébio de Queirós alertava Aureliano de Souza sobre as dificuldades do abastecimento de água, especialmente sobre

<sup>442</sup> KARASCH, Mary, 2000. Op. cit., p. 266.

<sup>443</sup> BASILE, Marcello Otávio Neri. *A cidadania emergente e o avesso da civilização e da ordem: problemas cotidianos urbanos e clamor público na corte do Rio de Janeiro (1840-1850)*. Monografia – IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, 1996, p. 192.

<sup>444</sup> ANRJ.: II4 290. Ofícios. “Rio 19 de Outubro de 1833”.

<sup>445</sup> FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens Livres na Ordem escravocrata*. São Paulo: Editora da Unesp, 1997, Op. cit., p. 29.

<sup>446</sup> Códice 331 volume 3, f. 10 – Correspondências e Ofícios entre Eusébio de Queiros e os Juízes de Paz.

a prestação do serviço de carroças que, além de escassas e pouco adaptadas à tarefa, passaram a não atender à solicitação “para distribuição de água pelo dinheiro pago”.<sup>447</sup>

Ademais, logo que assumiu o cargo de chefe de polícia, em 1833, Eusébio começa a pôr fim gradual ao serviço de distribuição de água por libambos, no intuito de controlar grupos de escravos sentenciados perambulando pela cidade.<sup>448</sup> Somente em 1837, porém, o serviço foi definitivamente interrompido: “(...) ordenei ao depósito Público que cessasse o fornecimento d’água por libambos”.<sup>449</sup> Contudo, as medidas para tentar minorar os conflitos urbanos em função da precariedade do serviço oferecido à população não foram suficientes e, nesse sentido, as aglomerações — especialmente entre pretos condutores de água e brancos pobres — permaneciam em torno das “bicas” da cidade.

No 2º Distrito de São José, um caso de infração de postura mobilizou a população e as autoridades. Em ofício enviado ao ministro da Justiça, o juiz de paz Antônio Joaquim Azevedo relata que, em sua jurisdição,

(...) desde o matadouro de Santa Luzia, até a Glória, aonde concorrera aos banhos muitas pessoas e famílias: acontece que alguns indivíduos, com o mais insultante descaramento, e em despeito ao decoro, e decência, se apresentam para entrarem no mar nus, percorrendo neste estado as praias e praticando infinitas obscenidade; resultando de um tão escandaloso procedimento retirarem-se vexadas as famílias honestas, e sisudas; e privarem-se os vizinhos daqueles sítios de chegarem as suas janelas. Sendo pois, necessário coibir um procedimento tão atacante à moral pública, julgo do meu dever rogar a V. Ex.<sup>a</sup> se digne mandar estacionar em diversos pontos daquele litoral três Soldados Veteranos, com ordem de impedir, admoestarem e prenderem, no caso de desobediência os que semelhante obscenidade praticarem, conduzindo-os a minha presença para serem multados na conformidade do §3º tít. 4º Sec. 2º, das Postura da Câmara Municipal(...).<sup>450</sup>

Os banhistas “nus”, em uma atitude no mínimo ousada para os padrões morais da capital, ignoravam as leis municipais: “(...) no caso de desobediência os que semelhante obscenidade praticarem, conduzindo-os a minha presença para serem multados na conformidade do §3º, tít. 4º, Sec. 2º, da Postura da Câmara Municipal”. De acordo com o registro, a geografia da cidade, somada ao baixo efetivo de fiscais e policiais, atravancava o projeto de ordem nos espaços urbanos. Antônio Azevedo informa as dificuldades dos fiscais e dos guardas que os auxiliavam em fazerem cumprir a legislação municipal, em virtude de seus “múltiplos afazeres em toda a extensão de sua freguesia”. Era difícil

<sup>447</sup> ANRJ.: Códice 324 vol. 1, ff., 77-78.

<sup>448</sup> SOARES, Carlos Eugênio Líbano, 2004, pp., 497 – 564.

<sup>449</sup> ANRJ.: Códice 324 vol. 2, f. 74.

<sup>450</sup> IJ4 290 – Série Magistratura, Justiça e Juízes. 24.10.1833.

fiscalizar o despejo de entulhos “fora das horas marcadas nas referidas Posturas”,<sup>451</sup> bem como manter a segurança nas praias e nos demais distritos da região. A despeito dos magistrados reiterarem, com frequência, o controle sobre seus distritos, asseverando que a tranquilidade pública “nem tem sido levemente alterada”, nas linhas seguintes a essa observação, o relato demonstra a tensão gerada por ocorrências violentas na cidade: “consta que na rua da Quitanda, na noite do dia 15, passavam por ali diversos cidadãos e uma banda de música; *quando* aparecera um monstro, que se valera desse ajuntamento para saciar sua perversidade, dando algumas facadas em diversos cidadãos imberbes”.<sup>452</sup> O juiz tinha recebido um aviso no dia 17 de outubro, alertando para que dispersasse em seu distrito “qualquer ajuntamento capital”.<sup>453</sup>

Entre outras atribuições, sob a alçada do juiz de paz, estava a responsabilidade de nomear os homens que serviriam à Guarda Nacional, o controle das milícias cidadinas e, especialmente, a punição de todos os crimes policiais.<sup>454</sup>

As ocorrências de ajuntamentos na capital do Rio de Janeiro no período de maior turbulência política e social compreendido na Regência desafiavam a capacidade das autoridades em manter o “sossego” na cidade. Após 1831, o baixo efetivo policial impôs a necessidade de atuação da Guarda Nacional no exercício da função de polícia. Doravante, as hierarquias institucionais do Estado conflitavam entre si, na defesa de seus interesses e nos espaços de atuação no meio urbano. Os juízes locais reclamavam que os agentes da Guarda Nacional frequentemente entravam em seus distritos sem permissão. Em contrapartida, os comandantes da Guarda alegavam não precisar de tal “permissão” e, em retaliação, às vezes se negavam a enviar forças armadas quando solicitadas pelo magistrado local.<sup>455</sup>

O juiz de paz da freguesia de Santana alegava que, em virtude das ameaças de grandes ajuntamentos, “muito precipitadamente pelos boatos que corriam”, convidou “Thomé Francisco Laires e Francisco dos Santos Bernardes, pertencentes às forças da 3ª Companhia do 5º Batalhão, para que não estando de serviço” o acompanhassem na ronda, para vigiar o Passeio Público. No entanto, o referido Thomé, dirigindo-se até sua casa às 7 horas da manhã, revelou que o capitão Joaquim lhes ordenara a não obedecerem ao

---

<sup>451</sup> Ibid.

<sup>452</sup> ANRJ: IJ4 290. Rio, 29.10.1833. Ao Ilmo. Exmo. Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. Juiz de paz do 3º distrito de São José, João Silveira do Pillar.

<sup>453</sup> Ibid.

<sup>454</sup> Lei de 6 de junho de 1831, artigo 5º, passim.

<sup>455</sup> FLORY, Thomas. Op. cit., p. 143

chamado, sob pena de prisão.<sup>456</sup> Com efeito, as hierarquias matizavam as disputas de autoridade nas freguesias e, em alguns casos, interpunham-se a um consenso na solução de problemas de desordem urbana.

Em um acontecimento conturbado, as *reuniões* que se formaram na praia Formosa arregimentaram um oficial da Marinha, agentes da Guarda Nacional, o juiz de paz e até a vizinhança da região. O tenente-coronel chefe do Batalhão da Guarda Nacional, Antônio Gomes Barrozo, em ofício encaminhado ao capitão da 4ª Companhia do Batalhão da Guarda Nacional, Silvério Cândido de Faria,<sup>457</sup> pedia informações detalhadas sobre o que teria motivado a ocorrência de um “ajuntamento de Cidadãos”<sup>458</sup> na praia Formosa (atual região do bairro de Santo Cristo). Em consequência do ocorrido, o ministro da Marinha recebera uma queixa contra a atuação da patrulha subordinada ao capitão da Guarda Nacional. Em resposta, Cândido de Faria assevera:

Com ofício de V. Ex.<sup>a</sup> datado de 22 do corrente, me foi enviado por cópia o ofício que o 1º Tenente Francisco Pires de Carvalho dirigira ao Exmo. Sr. Ministro da Marinha em data de 16 do corrente, queixando-se de ter sido atacado por uma Patrulha da Companhia de meu comando, na noite de 14 também deste mês, vindo ele num Escaler com sua família: e foi quando V. Ex.<sup>a</sup> me ordena informar acerca de semelhante objeto, cumpre-me levar ao conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup> o seguinte: Em o dia 14, me foi ordenado por V. Ex.<sup>a</sup> dobrasse a Patrulha e estivesse pronta a primeira voz. Uma tal recomendação notava sem dúvida, desconfianças de sucesso qualquer que convinha acautelares, e em consequência passei a dar as mais estritas ordens *sobre ajuntamentos* e embarcações que viessem carregadas de gente.<sup>459</sup>

Às dez e meia da noite do dia 14 de março, o capitão Faria foi rondar com sua patrulha o Distrito de Santana. Lá chegando, deparou-se com um grande ajuntamento de “vizinhos” — inclusive o delegado do juiz de paz do distrito —, criticando o comandante da patrulha por, segundo eles, “não ter feito o seu dever”. Tentando entender o que havia acontecido, o capitão dirigiu-se ao dito delegado, o primeiro-tenente José Rodrigues da Silva, e às pessoas que ali se aglomeravam, pedindo que relatassem o motivo daquela desordem. Disseram que, pela Ponta do Boticário, “um Escaler de seis a oito remos mui

---

<sup>456</sup> ANRJ.: IJ4 287. 13.06.1832.

<sup>457</sup> Era natural de Santa Catarina, mas foi comandante da Guarda Nacional e deputado pela província do Rio de Janeiro, vivendo durante anos na capital até sua morte, em 15 de maio de 1852. Ver: BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Dicionário Bibliográfico Brasileiro*. Op. cit., p. 228.

<sup>458</sup> ANRJ.: IJ4 287 – 24 de março de 1832. “Diário sobre os acontecimentos na Praia Formosa”. No dia 26 de março de 1832, tendo recebido cópia do ofício sobre o ocorrido, o juiz de paz do distrito de Santana, Custódio Manoel de Barros, remete a cópia do diário sobre os acontecimentos ao tenente coronel chefe do batalhão da Guarda Nacional, Antônio Gomes Barroso, que ao tomar conhecimento pede maiores informações ao capitão da mesma guarda.

<sup>459</sup> *Ibid.*

cheia de gente, fora pelo Comandante da Patrulha chamada a fala, o que não fez; sendo instado um indivíduo descer a bordo, principiou a insultar a Patrulha; chamando-a cambada de patifes, corja de brigueiros”.<sup>460</sup>

De acordo com o relato das pessoas presentes na ocasião, a arrogância e o atrevimento do indivíduo afrontando a Guarda foi tanta, que teria sido essa a razão do “ajuntamento sobredito”. Mas o caso não se encerraria ali. Em resposta ao insulto, a patrulha, mais uma vez, ordenou que “viessem às falas; do contrário, fariam fogo”. No entanto, a embarcação prosseguia. Do lado de dentro do escaler responderam, finalmente, que se tratava de navio de guerra, “e como seguisse o largo da Praça, a Patrulha de terra acompanhou-o, bradando ainda que atracasse para ser reconhecido”. Por fim, atracaram, e logo desembarcou um homem com “fardeta de 1º tenente da Marinha, e na maior desenvoltura de língua atacou e insultou o quanto quis a Patrulha que muda seria espancada pelo tenente”.<sup>461</sup>

Com efeito, ao se aproximar do escaler, verificou-se que o ajuntamento de pessoas na pequena embarcação era composto por mulheres e, entre os tripulantes, estava a família do alferes da Cavalaria das Guardas Nacionais, Pio Antônio de Souza. Talvez no intuito de encerrar a questão, o sargento, comandante da patrulha, deixou que seguissem impunes. Entretanto, a população ali reunida, que a tudo assistia indignada, e o delegado do juiz de paz relataram ao capitão Silvério de Farias o ocorrido, dizendo que o sargento “não sabia fazer seus deveres, visto não ter procedido a quem tanto o tinha injuriado, e atacado a Ronda”.<sup>462</sup>

Nota-se, nesse “fenômeno associativo”, que a tensão em torno da ocorrência irrompe de momento e tende a agravar-se, na medida em que esse tipo de relação (e reação) comunitária é passível de produzir mais atritos, especialmente quando a conduta das autoridades envolvidas está sendo questionada. Maria Sylvania de Carvalho Franco, ao abordar as relações comunitárias de vizinhança dos “homens livres e pobres”, assinala que, de onde surgem as ações de solidariedade, crescem também as disputas e os conflitos.<sup>463</sup>

Além da queixa da vizinhança, Silvério ainda tinha que lidar com os outros desdobramentos do caso.

---

<sup>460</sup> ANRJ: IJ4 287. Rio, 24.03.1832

<sup>461</sup> Ibid.

<sup>462</sup> Ibid.

<sup>463</sup> FRANCO, Maria Sylvania de Carvalho, 1997. Op. cit., p. 30.



De acordo com ofício do capitão, o primeiro-tenente Francisco Pires de Carvalho, em sua queixa ao ministro da Marinha, omitiu que havia dito a ele, Silvério, que não fora insultado pela patrulha, apontando apenas a abordagem como excessiva, posto que se tratava de um “Escaler de Navio de Guerra cheio de senhoras”. A abordagem de embarcações com grande número de pessoas cumpria as ordens que a patrulha havia recebido de redobrar a vigilância sobre os ajuntamentos. Isso porque, há poucos dias, aportou naquela praia, de madrugada, um escaler

(...) onde se diz desembarcarem os assassinos do infeliz Tenente Coronel Mafra. (...) que a hora da passagem do Escaler um grupo de homens desconhecidos se reunião próximo ao Canto do Boticário ao qual grupo mais tarde chegou ao número de duzentas pessoas, sendo-me preciso reunir algumas patrulhas a fim de destrucá-los.<sup>464</sup>

Quanto ao conteúdo da queixa, o capitão Silvério destaca que o oficial da Marinha reclamou não ter sido reconhecido por suas insígnias de oficial ao ser abordado pelo sargento da patrulha. Mas, de acordo com o relato do sargento e dos “cidadãos fidedignos” que se reuniram em torno daquele acontecimento, logo que percebeu que se tratava de um oficial — “pelo galão da manga da fardeta viu-se sua graduação” —, “como tal, o sargento o respeitou e não o prendeu”.<sup>465</sup>

Em suas considerações finais, o capitão da Guarda Nacional argumenta que a atitude do tenente ao desembarcar foi hostil e que o próprio teria admitido em seu ofício não ter atacado a patrulha por se achar desarmado e pelo “extraordinário número de homens” da ronda. Para o capitão Silvério, a patrulha estava cumprindo seu dever “na conservação da Ordem Pública e sustentação do Governo legal”. Ele, Silvério, afirma que optou por não representar o insulto feito à patrulha “por não querer inculcar o espírito de classe” e que o tenente, receoso das consequências de sua atitude,

(...) queixava-se injustamente, pretendendo lançar sobre os indivíduos da Patrulha todo odioso, que só a ele cabe; seria bom, que a Estação competente ouvisse a tal respeito o Delegado deste Distrito, como Autoridade Policial dele, para melhor conhecimento da parte, para onde pende a razão.<sup>466</sup>

A cidade do Rio de Janeiro banhada pelo mar e interligada por rios permitia trocas entre “a baía da Guanabara” e regiões mais afastadas (“indo até portos longínquos do

---

<sup>464</sup> IJ4 287, 24.03.1832. Op. cit.

<sup>465</sup> Ibid.

<sup>466</sup> Ibid.

mundo, inclusive alguns da África”)<sup>467</sup>, que extrapolavam o simples transporte de pessoas e mercadorias, como veremos mais adiante.<sup>468</sup> Em grande medida, os escravos que trabalhavam como remadores ou barqueiros desfrutavam de certa autonomia, pois “viajavam sem seus donos”.<sup>469</sup> A relação desses homens com o comércio que “se fazia pelo mar entre as cidades costeiras e em torno da baía da Guanabara” suscitava a desconfiança das autoridades sobre práticas ilícitas, como o contrabando de mercadorias e cativos, por exemplo. “Os pretos Jocio, Luiz e Cesário de João Silvério compunham a tripulação de uma escuna pertencente aos ladrões que andavam no mar”.<sup>470</sup> Esse tipo de registro presente na documentação da polícia ajuda a esclarecer a atuação de instituições como a Guarda Nacional e a Marinha, responsáveis, também, pelo patrulhamento terrestre e costeiro, no conturbado período regencial.<sup>471</sup>

Em linhas gerais, por terra ou via embarcações, os ajuntamentos de pessoas, ainda que não fossem comprovadamente ilícitos, estavam sob suspeita. A julgar pelo contexto turbulento do ano de 1832, a atenção direcionada ao ajuntamento na praia Formosa estava vinculada a acontecimentos anteriores na região. No conteúdo das informações prestadas no ofício, o capitão Silvério menciona uma expressiva reunião de pessoas no Canto do Boticário, resultando na morte do tenente-coronel Mafra.<sup>472</sup>

Para além de um pretense mal-entendido envolvendo um oficial da Marinha à frente de um escaler transportando familiares e, por outro lado, da atuação da patrulha diante da indisposição da tripulação em acatar a ordem de parar a embarcação, há que se considerar o conflito hierárquico estabelecido. Grosso modo, um sargento da Guarda Nacional desempenhando o papel de polícia no distrito dava ordens de parar a embarcação a um tenente da Marinha. Não obstante, na descrição da ocorrência, as insígnias do oficialato são evocadas: a graduação, a farda e o galão da manga foram suficientes para que o sargento não prendesse o tenente. Cumpre destacar a participação dos moradores que se ajuntavam na praia acompanhando aquele conflito entre *terra* e *mar*, emitindo juízo de valor sobre os fatos e tomando parte ativa naquele acontecimento. Diante de tudo,

<sup>467</sup> KARASCH, Mary., 2000, p. 267.

<sup>468</sup> GOMES, Flávio dos Santos. *História de Quilombolas: mocambos e comunidade de senzalas no Rio de Janeiro – século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

<sup>469</sup> KARASCH, 2000, passim.

<sup>470</sup> ANRJ.: Códice 330 volume 6. Rio, 27 de abril de 1831. Ofício enviado ao juiz do crime dos bairros de Santa Rita e Candelária.

<sup>471</sup> Entre as diversas finalidades da Marinha que incluíam a reparação e construção de diques, demarcação de terrenos e a custódia de presos, estavam a missão naval de policiamento e a vigilância urbano-mercante. Ver: FONSECA, Paloma Siqueira, 2003, p. 33 – 61.

<sup>472</sup> Marcelino de Souza Mafra foi comandante do navio-prisão presiganga até 1830. Entretanto, não é possível afirmar se o dito Mafra citado na fonte, é o mesmo personagem. Ibid.

o capitão Silvério Faria recomenda que seja ouvido o delegado do distrito, enquanto autoridade policial, “para melhor entendimento da parte, para onde pende a razão”.<sup>473</sup> Mas esse não teria sido o primeiro caso de ajuntamento envolvendo o capitão Silvério de Faria na praia Formosa.

O juiz de paz do distrito de Santana comunicou ao ministro da Justiça, Diogo Antônio Feijó, os distúrbios que aconteciam no Campo da Honra e na praia Formosa naquele mês de março de 1832. Queixava-se o juiz do baixo efetivo da polícia por “falta de gente que se une, não devendo ir sem força armada na forma do artigo 291 do Código Criminal”.<sup>474</sup> Além disso, advertiu-o da existência de um ajuntamento na casa do comandante da 4ª Companhia da Guarda Nacional, Silvério Cândido de Faria, de mais ou menos “20 homens de certa segmentária”.<sup>475</sup> O comandante havia sido avisado para não conservar em sua casa armamento do quartel.<sup>476</sup>

Às seis horas da manhã, o escrivão Antônio Pereira Chaves foi chamado à casa do juiz de paz, que já se encontrava com as insígnias da ordem e disposto a partir para o Campo da Honra atendendo ao chamado do comandante das Armas. O capitão do 30º Batalhão, Pedro de tal, havia dado despacho vocalmente, dizendo ao juiz para chamar cidadãos da Guarda Nacional para acompanharem o escrivão até o Campo. Nenhum guarda apareceu, apenas o capitão Silvério, e foi encarregado de reunir e enviar o pessoal. Como não saía do quartel sem ordens superiores, enviou para a missão dois sargentos: Lodovino Antônio Soares e Joaquim da Costa e Silva, mas os sargentos não conseguiram reunir ninguém. Igual resultado teve o furriel André Caetano de Araújo, da mesma Companhia, que “indo ao Campo, não tenha achado Guarda Nacional algum”. Nesse ínterim,

(...) o delegado da praia Formosa disse que se achava um grupo de homens de várias cores, os quais tendo invadido a casa do capitão da 4ª Companhia, Silvério Cândido de Faria, tenham feito senhores de armamentos e cartuchames, estando já uma parte deles armados nas ruas.<sup>477</sup>

O delegado, ao chegar à casa do capitão, o encontrou junto a sua mulher e filhos, dizendo que fora obrigado a entregar armamento e munição para aquelas pessoas que ali

---

<sup>473</sup> ANRJ: IJ4 287, Op. cit.

<sup>474</sup> “Se no lugar não houver força armada, ou se for difícil a sua convocação, poderá o juiz de paz convocar as pessoas que forem necessárias para desfazer o ajuntamento”. Código Criminal de 1830 do Império do Brasil, Parte IV, artigo 291.

<sup>475</sup> Ibid., Ofício. 3 de março de 1832.

<sup>476</sup> Ibid.

<sup>477</sup> ANRJ: IJ4 287. 3 de abril de 1832.

se reuniam. Estando o juiz de paz no lugar do ajuntamento, na praia Formosa, em frente à casa do capitão Faria, dirigiu-se ao grupo perguntando se estavam dispostos a se entregar. As pessoas responderam que sim, e o juiz pediu-lhes que depusessem as armas e munições e, sem relutância, foi prontamente atendido pelo grupo. Por fim, o “juiz de paz não processou as pessoas reunidas naquele ajuntamento, mais de vinte indivíduos”.<sup>478</sup> Ele ouviu o “sob dito capitão” fazer-lhe suposições sobre o desamparo em que se encontrava o quartel e retirou-se, “deixando tudo em seu ego”.<sup>479</sup>

Na transcrição dos fatos, o escrivão Antônio Pereira Chaves aborda aspectos no desenrolar desses acontecimentos, permitindo algumas perguntas: Por que o juiz de paz não enquadrou no crime de ajuntamento ilícito aquele grupo armado composto de “homens de várias cores”? Ao descumprir o aviso de não manter em sua casa armamento do quartel — e, na sequência, ter ocorrido o roubo das ditas munições e armas —, estaria Silvério Cândido de Faria mancomunado com o grupo? Teria ele facilitado o roubo das armas? As fontes acessadas até aqui não são conclusivas nesse sentido. Contudo, um dos pontos sensíveis destacado no documento é a ênfase sobre o ajuntamento “mestiço” — em uma espécie de diagnóstico da desordem social —, no qual pessoas “social e racialmente diferentes” estavam misturadas.<sup>480</sup> O tratamento dado a esses fenômenos coletivos (os ajuntamentos), identificados por “desordem pública”, nem sempre tiveram como efeito a mesma punição.

Enquanto alguns, ainda que em flagrante delito, não foram presos por ajuntamento, João Silveira do Pillar questionava a prisão feita a Terenciano José da Silva, aparentemente por engano. Segundo consta, o homem teria sido preso no dia 3 de abril por “desconfiança de ter feito parte de um ajuntamento”. O motivo alegado foi a “figura do preso” se assemelhar ao “alferes Rego, que fez parte do dado ajuntamento”. Pillar emitiu um mandado de soltura, reconhecendo que não havia crime, mas, de acordo com o carcereiro, os condutores da prisão declararam que ele ficaria preso e que só cumpririam o alvará de soltura após o conhecimento de Diogo Antônio Feijó. A data do ofício emitido pelo juiz de paz ao ministro da Justiça<sup>481</sup> remete ao período turbulento na Corte, conhecido como Abrilada. Contudo, a aparente insubordinação dos agentes penitenciários a uma ordem vinda de um magistrado local — asseverando que Terenciano ficaria preso

<sup>478</sup> O escrivão faz essa observação no final do documento (grifo nosso).

<sup>479</sup> ANRJ: IJ4 287, Op. cit.

<sup>480</sup> SILVA, Eduardo; REIS, João José. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 33 – 61.

<sup>481</sup> ANRJ.: IJ4 287. 12.04.1832. Op. cit.

à vista de Feijó —, ignorando o alvará de soltura de Pillar, significa o descumprimento de uma ordem vinda de cima e pode ter várias conotações. Todavia, no contexto da desordem urbana no Rio de Janeiro, indivíduos suspeitos de fazerem parte de ajuntamentos estavam sob a pecha de turbulentos. Nesse sentido, para os agentes que lidavam com os detentos nas frágeis prisões da Corte, a circularidade e os engendramentos desses indivíduos representavam problemas.

Em ofício emitido ao ministro da Justiça Manoel José de Souza França, o desembargador Antônio Pereira Barreto solicita a remoção de alguns presos “da prisão do Xadrez em que se acham, para outra qualquer, ou para alguma Fortaleza (...)”. O objetivo do desembargador era cumprir as diligências para apreensão de alguns “Chefes de quadrilhas”, que vinham cometendo roubos na cidade e seus arrabaldes. Barreto coloca como essencial para “obter felizes resultados” a remoção desses presos por 15 dias e entrega uma lista com os nomes desses indivíduos que estavam sob a ordem do “Corregedor do Crime da Corte e Casa”.<sup>482</sup>

Mello Barreto, em um trabalho pioneiro sobre a história da polícia no Rio, destacou “o péssimo estado das prisões” da capital na década de 1830, sem deixar, contudo, de observar as dimensões que constituem o problema: os aspectos específicos da cidade-Corte e a vida do cidadão.<sup>483</sup> De fato, na documentação, as cadeias localizadas na cidade mais importante do Império “eram em geral prédios improvisados, usados temporariamente para alojar recrutas e criminosos. No geral, as capitais provinciais também possuíam prédios com divisões compatíveis, mas nem sempre capazes de abrigar com segurança e salubridade” os detentos.<sup>484</sup> Ademais, a questão carcerária apresentava vários pontos sensíveis à época, entre os quais, a falta de “cadeias especializadas” que separassem, por exemplo, pequenos infratores de homicidas, livres de escravos<sup>485</sup> e presos políticos de criminosos comuns. Essa *aglutinação* permitia trocas ativas entre esses indivíduos e a elaboração de práticas que fugiam à vigilância ou à capacidade administrativa das autoridades. O crime acontecia também de dentro das cadeias. Tentativa de suborno, corrupção e falsificação de bilhetes surgem nos registros documentais como parte da rotina nos cárceres regenciais. Um exemplo curioso foi o caso

---

<sup>482</sup> ANRJ.: IJ6 165. 03.06.1831. Op. cit.

<sup>483</sup> FILHO, Mello Barreto; LIMA, Hermeto. *História da Polícia do Rio de Janeiro: Aspectos da cidade e da vida carioca – 1831/1870*. Rio de Janeiro: A Noite, 1942, p. 104 – 105.

<sup>484</sup> IZECKSOHN, Vitor. *Arrombando cadeias em nome da justiça: dilemas da autoridade e da classificação social em tempos de guerra*. PRIORE, Mary del, MULLER, Angélica (Orgs.) *História dos crimes e da violência no Brasil*. São Paulo: Editora Unesp, 2017, p. 110 – 111.

<sup>485</sup> *Ibid.*

de um grupo de estrangeiros falsificadores que atuavam em um esquema de dentro para fora da *cadeia*.<sup>486</sup>

Passo a informar a V. S.<sup>a</sup> em cumprimento ao aviso de 15 do Corrente, que a falsificação de bilhetes na Cadeia, é sobremaneira escandalosa e por denúncia que tenho tido, consta-me que os mais hábeis falsificadores são três estrangeiros, Jorge Neiverth, em processo por uma morte, Luiz Ambrósio Casimiro Landricú, nas mesmas circunstâncias, e Cláudio Charutte, já pronunciado por notas falsas, havendo além desses, alguns outros, que não se fazem tão notáveis por falta de habilidade. Em consequência disto, eu os fiz remover para S. Bárbara, dando ordem ao carcereiro que os espreitasse a ver se os surpreendia em flagrante como eu esperava, mas até agora se não tem verificado isso, e eles lá continuam a falsificar, posto que com mais dificuldade. No Aljube porem consegui surpreender em flagrante o preso Charutte, mandando para Cadeia um homem por mim ensinado que fingisse preso, e encomendando-lhe a falsificação de um bilhete, a que assistiu, e mandando depois dar uma busca na prisão, acham-se dentro de um Dicionário Geográfico, pequenas tiras de papel, que bem se conhecia serem cortadas de bilhetes verdadeiros, o que tudo remeto ao Juiz de Paz do 1º Distrito de S. Rita para proceder na Forma da Lei. Mas a falsificação não se limita somente as notas Banco, o preso Landricú falsifica tão bem a minha firma, assim como já falsificou os de alguns meus antecessores, imita tão bem a letra dos Oficiais da Secretaria, e por este modo se despacham continuamente escravos para Minas, com falsos passaportes.<sup>487</sup>

O chefe de polícia, Eusébio de Queiros, termina o documento advertindo que a falsificação é praticada “descaradamente” e que “toda a cadeia é testemunha ocular”. Ele, no entanto, justifica a situação dizendo que os sedutores da polícia e o medo de vingança ao qual estão expostos os presos “dificultam a formação de culpa, e mesmo a descoberta dos falsificadores”.<sup>488</sup> O que chama atenção nessa ocorrência é o fato de a falsificação não se limitar somente às “notas do Banco”, tampouco aos “muros da prisão”. O preso Landricú falsificava a caligrafia dos oficiais da Secretaria de Polícia — inclusive a letra do próprio chefe de polícia, Eusébio de Queirós — e, dessa maneira, participava de outro esquema: a emissão de passaportes<sup>489</sup> falsos, permitindo, assim, o “despacho” de escravos para a província de Minas.

Diante da situação e por já ter tentando infiltrar pessoas dentro da cadeia no intuito de dismantelar o grupo e flagrar os infratores, sem sucesso, Eusébio pede as mais enérgicas providências ao governo de Sua Majestade.<sup>490</sup> Contudo, mesmo depois da inauguração da Casa de Correção e dos novos códigos legais, os problemas de origem nas

<sup>486</sup> ANRJ.: Códice 324 v. 1. Resposta ao Aviso de Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, 26 de junho de 1833, f. 62.

<sup>487</sup> Ibid.

<sup>488</sup> Ibid., f. 62.

<sup>489</sup> A secretaria de polícia era responsável pela emissão de passaportes. Ver: Ribeiro, 2002, *passim*.

<sup>490</sup> Ibid.

prisões do Rio permaneceram, assim como as práticas atreladas a associações criminosas. Na tentativa de combater esses delitos, Eusébio de Queirós investiga uma denúncia feita contra um grupo de indivíduos que dizia morar em uma casa no Beco dos Cachorros (atual rua Alcântara Machado) localizada na freguesia de Santa Rita. José Pereira Junior Sobral, emigrado, e outros, que de acordo com os denunciantes se “viciaram” na falsificação de “bilhetes do Banco de pequenas quantias para outras maiores”, passaram para o grupo dos suspeitos. Queirós quis ouvir as pessoas que se diziam “sabedoras” de tais acontecimentos para “averiguações precisas”, solicitando que o juiz de paz da freguesia, de posse das informações inclusas no documento original que remetia, fizesse dele o uso conveniente e as demais diligências.<sup>491</sup> Mas, a despeito das datas dos registros documentais, a prática permanecia como um problema na cidade.

Em “correspondência da maior importância”<sup>492</sup>, o chefe de polícia avisa ao juiz de paz do 2º Distrito da freguesia de Sacramento que se encontrava preso no Aljube, à disposição da Justiça, o português José Antônio de Oliveira, que, segundo Eusébio, tinha a fama de passador de bilhetes falsos. Os oficiais Claudino da Silva Coelho e Remildo da Silva Fragoso prenderam, deram busca e encontraram com o dito português “4 bilhetes de 1 folha cada um, que são os procurados para falsificar, e outros de número 47.893 com o valor tanto dos algarismos como por extenso riscados, e tendo em baixo um T começado, o que indica que pretendia falsificar”.<sup>493</sup> Determinado a combater esse tipo de delito, Queirós dava instruções detalhadas ao juiz de paz, dizendo como proceder ao “incorrigível” falsificador: “Pode V.S.<sup>a</sup> mandar fazer os convenientes exames nos bilhetes para corpo de delito e ouvir os dois oficiais, para que este homem incorrigível não escape ao justo castigo que merece. Se não lhe formar culpa, ponha-o a minha disposição”.<sup>494</sup> De acordo com informações do chefe de polícia, a reincidência ao mundo do crime que recaía sobre José Antônio de Oliveira — “homem incorrigível” — deu-se em virtude da suspeita de já ter sido sentenciado; nas palavras de Eusébio: “pelo 1º Distrito de Santana, se não me engano por *ajuntamento ilícito*, que tinha por fim roubar”.<sup>495</sup>

---

<sup>491</sup> ANRJ.: Códice 331 v 3. Ofícios e Ordens. 06.04.1833, f. 12.

<sup>492</sup> Códice 1004 Gal 1. Livro de correspondência da maior importância de Eusébio de Queirós Coutinho Câmara quando chefe de polícia. 19.04.1834. Op. cit., f. 11.

<sup>493</sup> Ibid.

<sup>494</sup> Ibid.

<sup>495</sup> Ibid.

### 3.2 “Sócios no crime: as quadrilhas que infestam esta cidade”.

A priori, um ajuntamento é considerado ilícito quando existe, por finalidade, a intenção de se cometer um delito. Nesse sentido, uma variedade de ocorrências envolvendo a atuação de grupos pode, ou não, atrelar-se a tal crime, como no caso de José Antônio de Oliveira, suspeito de envolvimento em um “ajuntamento ilícito que tinha por fim roubar” e, posteriormente, acusado de passador de bilhetes falsos.

Com relação à atuação dos falsários na Corte, a permanência desse problema — a despeito das complexas articulações e atuações dos envolvidos nessas práticas — trouxe uma consequência um tanto inusitada para o comércio no ano de 1833. Para surpresa das autoridades, um grupo de negociantes das Freguesias da Candelária e de Santa Rita fecharam as portas de suas casas comerciais em consequência da circulação de moedas falsas:

Ilmo. Exmo. Sr. Em cumprimento ao ofício que V. Ex.<sup>a</sup> ontem me fez a honra de dirigir, dando providências relativas aos sócios das vendas, tavernas e armazéns de molhados, quais estivessem fechados, por causa da moeda de cobre, mandei imediatamente inteligências aos Inspetores do meu Distrito, que extraíssem copiar do dito ofício, exigindo que me respondessem sobre os seus conteúdos, eles me certificam que, hoje, todas as casas públicas de negócios deste Distrito estão abertas, como é costume, e que ontem algumas se fecharam pelo receio que lhe causou, ouvirem dizer, que nas mais Freguesias, todas se achavam fechadas: como esta resposta é geralmente dada por todos os donos das ditas casas, e não se descobre por hora, motivos particulares, nem circunstâncias singulares, que motivassem este acontecimento.<sup>496</sup>

Segundo o balanço dos acontecimentos feitos pelo juiz de paz do 2º Distrito da Candelária, José Manoel de Lima, no dia 30 de setembro, algumas vendas em seu distrito estiveram fechadas em virtude de boatos que se espalharam sobre um pretenso fechamento de todas as casas comerciais nas demais freguesias: “(...) fecharam pelo receio que lhes causou, ouvirem dizer, que nas mais freguesias, todas se achavam fechadas”.<sup>497</sup> Segundo o juiz, todos os “donos das ditas casas” foram uníssonos nessa resposta, e, portanto, achava razoável não “particularizar nomes, e naturalidades”. Asseverou, também, não haver provas de instigadores no fechamento do comércio, mas advertiu que, havendo tais agentes, procederia “contra eles na forma da lei”. Ele conclui

<sup>496</sup> ANRJ.: IJ4 290 – Série Justiça e Magistratura. Resposta ao ofício do Ilmo. Exmo. Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. Ministro e secretário d’Estado dos negócios da Justiça. 01.10.1833.

<sup>497</sup> Ibid.



dizendo que atendeu às ordens do chefe de polícia e foi pessoalmente *convidar* os negociantes a manterem suas casas abertas: “(...) consegui com meus conselhos, e persuasões, que desde então, eles continuassem a ter suas portas abertas”. Entretanto, apesar de dizer que se tratava apenas de um boato ou um mal-entendido, no final do documento, o juiz diz que, para manter as portas abertas, os comerciantes exigiram “medidas de segurança pessoal, receando alguns insultos”. Mobilizou, para tanto, inspetores de quarteirão, “para que estivessem vigilantíssimos” e, concordando com os conselhos do chefe do 3º Batalhão dos Guardas Nacionais, mandou destacar patrulhas, “em todo Distrito, a fim de se manter a tranquilidade pública”.<sup>498</sup>

No 1º Distrito da Candelária, apenas quatro vendas foram fechadas, e a justificativa se assemelhava a dos comerciantes do 2º Distrito: fecharam por receio de sofrerem algum insulto. João Pedro da Veiga<sup>499</sup> destaca que os donos de armazéns, padarias e demais vendas que existem na localidade abriram suas vendas, a despeito “das insinuações de mal-intencionados”. Afirma que a tranquilidade não foi interrompida em seu distrito, segundo ele, “habitado por Cidadãos que até pelas profissões que exercem devem ter interesse imediato em que o sossego não seja alterado com quaisquer perturbações ou atos criminosos”.<sup>500</sup>

Menos complacente com a atitude dos comerciantes em seu distrito, Manoel da Cunha Barbosa<sup>501</sup> participa ao ministro da Justiça o que observou sobre o fechamento do comércio:

Tendo-se fechado, o que bem se pode supor de combinações; no mesmo dia 30 do mês passado, quase todas as casas desse distrito, que costumavam vender gêneros comestíveis ao público, passei em virtude do citado ofício do chefe de polícia, a indagar o motivo de tais extraordinários acontecimentos e ao mesmo tempo a intimar aos donos das referidas casas para que abrissem as portas e continuassem a vender ao público como costumavam, e que somente rejeitassem da moeda de cobre, aquela que fosse conhecidamente falsa; ao que me responderam, quase todos como que se tivessem ajuntados, que eram ameaçados de serem atacados se abrissem as portas e que os de sua mesma classe eram os que andavam a fazer com que todos as fechassem, e que não recebessem moeda alguma de cobre, porque não haveria já que mais recebesse, e que toda seria cortada na casa da moeda, e por mais diligências que fiz para que me declarassem quem eram os sedutores, não houve um só que se animasse a declarar dizendo o que sabiam serem do mesmo negócio, mas os não conheciam.<sup>502</sup>

---

<sup>498</sup> Ibid.

<sup>499</sup> ANRJ: IJ4 290, 3 de Outubro de 1833. Juiz de paz do 1º distrito da freguesia da Candelária.

<sup>500</sup> Ibid.

<sup>501</sup> Juiz de paz do 2º distrito da freguesia de Santa Rita. 03.10.1833. Resposta ao ofício do Ilmo. Exmo. Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. Ministro e secretário d’Estado dos negócios da Justiça. IJ4 290.

<sup>502</sup> Ibid.

Para o juiz de paz de Santa Rita, o caso não fora motivado por simples boato: “Tendo-se fechado, o que bem se pode supor de combinações, no mesmo dia 30 do mês passado, quase todas as casas desse distrito, (...) passei a indagar quais os motivos de tais extraordinários acontecimentos”. Em seu relato, destaca um aspecto relevante nesse fechamento: eram, em sua maioria, vendas de gêneros comestíveis ao público. Portanto, passou a *intimar* os donos das casas a abrirem suas portas e atenderem ao público, rejeitando as moedas de cobre que, de fato, fossem falsas. Obteve como resposta que, caso abrissem as portas, seriam atacados por pessoas ligadas ao comércio “que andavam a fazer que todos fechassem, e que não recebessem moeda alguma de cobre”. De nada adiantaram as diligências do juiz para os fazer dizer quem eram os “sedutores”: “não houve um só que se animasse a declarar dizendo que sabiam serem do mesmo negócio, mas não os conhecia”. Para Manoel da Cunha Barbosa “responderam quase todos como se estivessem *ajuntados*”. O documento termina reiterando que o sossego público está mantido no distrito e que as vendas estavam abertas, mas que os comerciantes escolhiam quais moedas receber. Diferentemente do juiz de paz da Candelária que, relativizando a necessidade de enviar a lista de nomes e naturalidades dos comerciantes, de fato não as enviou, Manoel Barbosa enfatiza: “Levo igualmente à presença de V.S.<sup>a</sup> as relações circunstanciadas de todas as pessoas que neste distrito têm casas de vendas de gênero de primeira necessidade ao público, com que me parece ter preenchido o que de ordem da Regência me foi determinado”.<sup>503</sup>

Além dos possíveis transtornos relacionados à falta de abastecimento de “gêneros de primeira necessidade”, outras questões estavam em jogo naquele acontecimento: uma provável associação entre comerciantes, em sua maioria portugueses (como indica a lista de nomes e naturalidade na tabela 3.3, p. 146) *ajuntados* em prol de um interesse comum: a capacidade das autoridades em lidar com os problemas relacionados à circulação de moedas falsas no comércio e, não menos importante, uma atitude pragmática diante das circunstâncias, haja vista que, em um primeiro momento, mesmo depois de advertidos, parte dos donos das vendas não abriu suas portas, tampouco revelou o nome do provável sedutor. De acordo com o historiador inglês Edward Thompson, importa compreender as relações humanas dentro do campo das experiências culturais dos indivíduos “encarnadas em tradições, sistema de valores, ideias e formas institucionais”. Diante das dificuldades

---

<sup>503</sup> Ibid. Ver tabela 3.3.

de sobrevivência nos centros urbanos — e, no caso dos estrangeiros portugueses, somado aos sentimentos antilusitanos —, os indivíduos *unem-se* no sentido de elaborar soluções para os problemas do cotidiano.<sup>504</sup> Em uma acepção mais ampla, para além das relações de poder institucionais, essas ações sociais coletivas podem, também, ser compreendidas como uma atitude política.

**Tabela 3.3**

<b>*Indivíduos que tiveram suas casas fechadas :</b>		
<b>Nome</b>	<b>Naturalidade</b>	<b>Gênero de Negócio</b>
Manoel Gonçalves da Graça	Adotivo	Venda de secos e molhados
Antônio Pinheiro da Costa	Dito	Dito
Manoel da Cunha Vizeu	Dito	Dito
Jozé Luis Fernandes	Português	Dito
Antonio Francisco Ribeiro	Dito	Dito
Manoel Marques	Dito	Dito
Manoel Joaquim Pereira	Dito	Dito
Joaquim Moura dos Santos	Adotivo	Dito
Francisco da Costa Lopes e Camp. <sup>a</sup>	Galego	Dito
Gabriel Antonio Morcim	Português	Dito
Mathias Martins	Adotivo	Dito
Manoel Ferreira Campos	Dito	Dito de mantimentos
João Vieira Braga	Português	Secos e molhados
Luis Francisco da Silva	Brasileiro	*Fechou por ser insultado de ter sua venda aberta
José Antonio de Carvalho	Português	Vendas de secos e molhados
Custódio José Gomes	Dito	Dito
Francisco de Souza	Adotivo	Dito
Manoel Joaquim Ferreira	Dito	Dito
João Baptista Campião	Brasileiro	Dito
Antônio Guedes Chaves	Adotivo	Dito
Luis Antônio Pereira Vidigal	Dito	Dito
Domingos Joaquim de Freitas	Português	Dito
José Marques da Silva	Adotivo	Dito
João Francisco	Português	Dito
Agostinho Antônio	Dito	Dito
Elias José	Dito	Dito
João Marques de Figueiredo	Dito	Dito
Jacinto José Salgado (?) Peres	Adotivo	Dito
José Dias da Cruz	Dito	Dito

<sup>504</sup> THOMPSON, E.P. *A formação da classe operária inglesa I — A árvore da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 10

<b>*Indivíduos que tiveram suas casas abertas</b>		
Manoel Joaquim	Adotivo	Vendas de secos e molhados
Antonio de Freitas	Dito	Dito
Andre dos Santos Pena	Brasileiro	Armazém de mantimentos
Antonio Nunes	Brasileiro	Casa de mantimentos
Francisco Manoel d'Oliveira	Adotivo	Padaria
Jozé Gonçalves Maia	Dito	Dito
Leonardo Duarte	Português	Secos e molhados
Manoel Bernardes Camp. <sup>a</sup>	Dito	Dito
Jozé Maia da Silva	Dito	Dito
Marcelino Correia Homem	Dito	Dito
Antonio Pereira de Oliveira	Dito	Dito
Jozé Nunes Pinheiro	Dito	Dito
Antônio Jozé de Azevedo	Dito	Dito
Francisco das Neves	Dito	Dito
Luis da Rocha	Adotivo	Dito
João Alves Barbosa	Dito	Dito
Antônio da Silva	Dito	Dito
Antônio Soares da Silva	Dito	Dito
João Pereira de Souza Caldas	Português	Dito
Luis Jozé Nogueira	Adotivo	Dito
Francisco Barbosa	Brasileiro	Casa de mantimentos
Serino de Tal	Dito	Secos e molhados
João de Souza Mattos	Adotivo	Dito
Manoel Pereira	Dito	Dito
Antonio Pereira Lopes	Português	Dito
Jozé Pereira Lustoza	Adotivo	Dito
Jozé Ferreira Cerpa	Dito	Dito
Jozé Antônio da Silva	Português	Dito
Manoel Godinho	Adotivo	**Com duas vendas
Antônio de Almeida	Dito	Venda de secos e molhados
Jozé Lopes dos Santos	Dito	Dito
Agostinho Pereira	Dito	Dito
Joze Tavares Coelho	Dito	Dito

Fonte: ANRJ - IJ4 290. Ofícios. Série Magistratura e Justiça

**Tabela: 3.4. Relação dos comerciantes por nacionalidade**

Nacionalidade	Total
Brasileiros	6
Portugueses	24
Adotivos	31
Galego	1
<b>Total*</b>	<b>62</b>

\* De acordo com o demonstrativo da Tabela 3.3, os estabelecimentos comerciais no 2º Distrito de Santa Rita perfaziam um total de 63 casas — visto que o adotivo Manoel Godinho possuía duas vendas —, das quais 46% encontravam-se fechadas. O percentual de brasileiros donos de casas comerciais correspondia a 9,5%; portugueses 38%; adotivos 49,2% e galegos 1,6%.

A suspeição às reuniões de indivíduos pela cidade surge nos registros dos Códices de Polícia da Corte. O caso da prisão de “um José Manoel Pereira”, indicado de ser “sócio

nos roubos ultimamente feitos por uma quadrilha que tem infestado esta cidade, e seus assaltantes”, também apresenta elementos de distinção social. Ao receber voz de prisão pelo “roubo feito à Legalista, no Rio Cumprido”, o preso tentou manter o cavalo que vinha montado por cima dos oficiais da diligência. Na cadeia, José Pereira injuriava e ameaçava os oficiais com palavras, e consta que, no ato da prisão, tentou subornar os agentes com dinheiro. Contudo, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho ressalta que, apesar das informações constarem dos autos e da Certidão nº 3 assegurados pelos oficiais, era preciso ouvir as testemunhas que os acompanhava; e conclui o ofício enviado ao juiz do crime do bairro de Santa Rita e Candelária aludindo à origem social do preso: “(...) encontrando-o à sua disposição na cadeia, onde se acha, procederá contra isso como entender de direito, conferindo *absorção*, quando não obstante ser *bem-nascido* ao entrar na cadeia *ou mesmo diferente*”.<sup>505</sup> Em um entendimento diferente sobre a gravidade de uma outra ocorrência envolvendo ações suspeitas de indivíduos pelas ruas da cidade, Aureliano Coutinho, em ofício enviado ao juiz do crime do bairro de Santa Rita, comunica que Manoel Antônio e Antônio Carvalho de Mattos foram presos na rua dos Pescadores (atual rua Visconde de Inhaúma), por volta das três horas da manhã por andarem “descalços e trazendo os sapatos nas mãos com ares de quem se ajuntava para não serem percebidos, o qual se tornaram suspeitos de ladrões”.<sup>506</sup> De nada adiantou argumentarem que não eram vadios e que tinham domicílio certo. Para Aureliano de Souza Coutinho, ministro da Justiça, as declarações eram contraditórias e as circunstâncias fundamentavam a suspeita e a prisão. Na mesma região, foi preso o preto forro José Maria de Brito, por ser encontrado às 11 horas da noite próximo à Igreja de São Domingos. A patrulha estava camuflada em diligência para prender uma quadrilha de criminosos que “pretendiam roubar certas Igrejas”. Brito trazia consigo uma faca do mato com ponta e “que em vista da hora, lugar em que estava, e mais circunstâncias na parte de sua prisão, nada mais se pode concluir senão que é um dos sócios da quadrilha, e ali estava ou em observação, ou a espera dos outros para cometerem roubo”.<sup>507</sup> Nas praias do Valongo e da Saúde, vagavam vários indivíduos armados, “muitos dos quais conhecidos pelas autoridades, e que algumas vezes em reunião a outros”<sup>508</sup> desembarcavam fora de hora nas praias. Apenas dois foram capturados pela polícia, dos quais um atirou-se ao mar e

---

<sup>505</sup> ANRJ.: Códice 330 volume VI. Rio, 10.12.1832, f. 35-36.

<sup>506</sup> ANRJ.: Códice 330 volume VI. Rio, 04.03.1833, f. 38.

<sup>507</sup> Ibid., f. 39. Rio 20.02.1833.

<sup>508</sup> Ibid., f. 41. Rio 05.03.1833.

escapou, e o outro, Francisco de Almeida, foi preso com duas pistolas grandes camufladas, dois cartuchos embalados e uma faca grande de dois gumes embainhada. Francisco foi indicado como colaborador de vários furtos, acusado de ser um “sócio de quadrilha que infesta a cidade”.<sup>509</sup>

Com efeito, entre os indivíduos suspeitos ou criminosos que desafiavam as autoridades nas ruas do Rio de Janeiro, o célebre chefe de quadrilha Pedro Hespanhol transformou-se em personagem na crônica de Moreira de Azevedo e no romance de José do Patrocínio.<sup>510</sup> Até a sua morte em 1834, o famoso bandido e seu bando deram trabalho para a polícia. Em resposta ao aviso de 7 de dezembro de 1833, o chefe de polícia da Corte informava ao ministro da Justiça que Pedro Hespanhol havia sido solto em 2 de abril, com fiança, pelo juiz de paz de Sacramento, assim como seus sócios Estácio da Rosa e, em 13 de julho, Domingos da Silva. Em 14 de agosto, ambos obtiveram *habeas corpus* concedido pelo juiz municipal.<sup>511</sup> No ofício, Eusébio assevera que, diante das infrutíferas diligências para captura da quadrilha, pedira ao juiz municipal o processo de *habeas corpus* para entender com que fundamento concedera tal benefício ao bando, mas não obteve resposta. As maneiras como Pedro Hespanhol e sua quadrilha escapavam da polícia e da Justiça levantaram suspeitas sobre a imparcialidade na concessão da soltura.<sup>512</sup> Além disso, a fonte não esclarece se o juiz de paz de Sacramento havia prendido Pedro Hespanhol por ajuntamento ilícito ou por outro crime policial e, nesse sentido, o motivo de colocá-lo em liberdade. Contudo, importa observar nesse contexto a correlação entre os ajuntamentos e a atuação das quadrilhas pela cidade. Mais adiante, em um caso em que o registro fornece mais detalhes sobre a prisão, um grupo foi indiciado tanto pelo crime de uso de armas proibidas quanto pelo de ajuntamento ilícito.

---

<sup>509</sup> Ibid.

<sup>510</sup> FILHO, Mello Barreto; LIMA, Hermeto, 1942. Op. cit., pp. 94 – 98.

<sup>511</sup> ANRJ.: Códice 324 v 1, f. 79. 06.01.1834.

<sup>512</sup> “Na ocasião em que foi preso Pedro Hespanhol acharam-se 40 e tantos mil réis, um cavalo arriado, um relógio (ilegível) de ouro, duas memórias, que tudo está no depósito público, como não me consta que fossem gratificados aqueles que concorreram para sua captura, julgo que será conveniente remeter tudo ao Inspetor para dividir por eles, como julgar mais razoável, porém V. Ex.<sup>a</sup> mandará o que for de justiça. Deus guarde V. Ex.<sup>a</sup>. Rio 23 de Maio de 1834. Ilmo. Exmo. Sr. Aureliano de Souza e Oliveira”. ANRJ.: Códice 324 v 1, f. 88. Pedro Hespanhol foi preso em 3 de maio de 1834, e morreu na prisão do Aljube no dia seguinte, em consequência dos ferimentos na troca de tiros com a polícia no ato da prisão. As notícias sobre o bandido variavam entre a realidade e o sensacionalismo. Os detalhes na captura, a imagem do bandido valente que não se rendia, a riqueza do vestuário, o corpo tatuado e os objetos apreendidos no momento da prisão eram notícia na imprensa, e entre a população. Para além disso, o “inviolável salteador” (como foi retratado na imprensa) parecia manter relações com pessoas importantes, o que talvez justifique a sensação de impunidade de seus crimes: “Não deixa de ser impressionante que, para capturá-lo, tenha sido necessário, além do corpo de Permanentes, a ajuda da população”. Ver.: PORTO, Ana Gomes. *Pedro Hespanhol: um bandido célebre no Império brasileiro*. História & Debates, Curitiba, Volume 64, n. 1, jan./jun. 2016, pp. 110 – 113.

## CAPÍTULO IV

### “Reuniões perigosas” e “ninhos” de ajuntamentos

Domingos Martins, Joaquim Moura e Antônio Gonçalves de Souza foram presos “pela achada de uma faca de ponta, três canivetes de mola, um pé de cabra, um toco de vela de cera no qual se acha algum bocadinho de lã que serve de isca quando os ladrões tiram fogo”.<sup>513</sup> Em correspondência expedida ao juiz de paz do 1º Distrito de Santana, Eusébio de Queirós informa os detalhes da parte dos municipais Permanentes e dos Pedestres que efetuaram a prisão, ressaltando as circunstâncias que, segundo o chefe de polícia, denotavam “bem claramente” tratar-se de “três salteadores destinados a cometer algum roubo, se já não cometido”.<sup>514</sup> Os homens foram presos vagando pelas ruas da cidade, às duas horas da manhã, portando os ditos objetos. Durante o interrogatório, Antônio Gonçalves de Souza disse ao chefe de polícia que os canivetes de mola estavam em posse dos outros dois presos. Entretanto, ao chamar um dos presos citados para acareação, Antônio nega o que havia dito a Eusébio: “(...) com maior desprezo do mundo negou tudo o que me havia dito”. O quarto indivíduo envolvido conseguiu escapar no momento da prisão, e os demais declararam não saber seu nome. Por fim, Eusébio adverte o juiz de paz sobre os crimes atrelados àquela ocorrência, entre os quais, o crime de *ajuntamento ilícito*:

É meu dever prevenir V.S.<sup>a</sup>, que pelo uso do pé de cabra, da vela, e da isca com instrumentos próprios para roubar, estão eles incurso no Artigo 300 do Cód. Crim., e portanto deve V.S.<sup>a</sup> organizar um sumário para o remeter ao Juiz. Quanto porém ao uso da faca, e canivetes deles, se acham incurso no artigo 297 do Código e Lei de 26 de outubro de 1833, art. 3; pelo que lhes deverão formar um processo Policial, e enviá-los logo a Casa de Correção: e cumpre que V.S.<sup>a</sup> igualmente não esqueça de que *eles cometeram o crime de ajuntamento ilícito* de que tratam o artigo 285 do Cód. Crim., e artigo 1º da Lei de 6 de junho de 1831, pelo que devem sofrer outro processo e sentença Policial.

---

<sup>513</sup> ANRJ.: Códice 331 v 5, 23.08.1836, f. 71.

<sup>514</sup> Ibid.

Do seu zelo espero toda a diligência para que não fique impune um crime dessa ordem.<sup>515</sup>

Estar *ajuntado* já era, em si, uma conduta indesejada e suspeita na cidade-Corte, especialmente no período da “ação” e da “reação”. Todavia, outros fatores vinculados a esse tipo de comportamento matizavam o julgamento sobre a natureza dessas ocorrências.

A sentença de um dos 15 processos apresentados no relatório da sessão do 1º Conselho do Júri atesta a condenação de Francisco das Chagas a três anos de trabalho e nove meses de prisão simples, “acusado pela Justiça de ter se encontrado de noite em um ajuntamento com uma gazua”.<sup>516</sup> O Tribunal dos Jurados se reuniu em sessão, no dia 26 de março de 1836,<sup>517</sup> para julgar Francisco das Chagas Rocha, natural de Pernambuco, negociante, casado, com 51 anos de idade. Na abertura do interrogatório, o réu negou estar de posse da gazua no momento da abordagem policial. Entretanto, durante a leitura do processo, consta que a patrulha de Permanentes rondava a rua do Fogo (atual rua dos Andradas) por volta da meia-noite, quando avistou um ajuntamento de homens que, percebendo a presença dos policiais, começaram a correr e foram perseguidos. Nessa diligência, próximo ao canto da rua do Aljube (hoje rua Acre), o réu foi preso portando uma gazua e uma navalha.

Francisco já havia sido pronunciado e condenado pelo porte da navalha, mas o promotor advertia que o réu também estava incurso nos crimes de fabricação de armas para roubo (artigo 300 do Código Criminal) e de ajuntamento ilícito, baseado na Lei de 6 de junho de 1831. Para o defensor do réu, o bacharel José Maria Frederico de Souza Pinto, o pedido do promotor para incluir a punição imposta pela Lei de 6 de junho de 1831 estava em desconformidade com a lei que regula a instituição do júri, pois não se podia tratar, naquele julgamento, senão do que se encontrava nos autos. A despeito de ter que defender o réu de uma nova acusação — ainda que fosse possível o promotor organizar um novo libelo —, o advogado argumentou, dirigindo-se aos jurados,

(...) sobre a vida passada de seu cliente, que não era vagabundo; que tendo sentado praça de soldado chegou ao posto de 1º Tenente de Artilharia; que servindo na revolta de Pernambuco de 1824, fora por isso demitido pelo ex-

---

<sup>515</sup> Ibid. (grifo nosso)

<sup>516</sup> ANRJ.: II6 172 – Processo nº 13. “Relatório da Seção do 1º Conselho do Júri reunido entre 12 a 29 de Março. Rio 2 de Abril de 1836. Ilmo. Sr. Antônio Paulino Limpo de Abreu. Ministro e Secretário dos Negócios da Justiça, f. 7”.

<sup>517</sup> O julgamento do processo foi publicado no Jornal do Comércio, em 28 de março de 1836. Jornal do Comércio, Ano X, Edição 00069 (1), f. 3. [www.memoria.bn.br](http://www.memoria.bn.br).



Imperador; era pois uma vítima das revoluções políticas; e reduzido em consequência dessa demissão à miséria (...).<sup>518</sup>

À vista de tudo, conclui dizendo que não houve ajuntamento ilícito. Na réplica, o promotor argumenta:

(...) que pedindo que se impusesse a pena da lei de 6 de junho de 1831, não se segue que o réu vem a responder a um processo inteiramente novo, porque dos autos consta que o réu fora encontrado de noite por uma patrulha em ajuntamento ilícito: que não se podia dizer que o réu tivesse boa conduta sendo encontrado com uma gazua; nem que lhe valia ter sido 1º Tenente, porque sabe-se que muitos postos se deram desses tempos revolucionários, e que não foram confirmados; esta circunstância pois não devia fazer nenhuma impressão nos ânimos dos jurados. Finalmente lembrou que o réu foi encontrado na companhia de um tal Capella, conhecido por facinoroso, não podia ser nunca conhecido por homem morigerado; não justificando o réu na sua defesa os motivos que tinha para estar na companhia desse homem.

O defensor replicou mais uma vez, mas se deu por concluído o debate. Os juízes do Conselho responderam aos quesitos submetidos pelo presidente: Existe crime no ajuntamento ilícito em que se achou o réu? Francisco das Chagas Rocha é criminoso? Em que grau a culpa incorreu? A resposta dos juízes foi unânime: sim, houve ajuntamento ilícito. E Francisco foi considerado criminoso no grau máximo da pena.<sup>519</sup>

As seis testemunhas arroladas no processo juraram contra o réu, que em sua defesa afirmava ser pobre e, por isso, “desejando banhar-se, dirigira-se ao Campo de Santana”, quando encontrou com a patrulha perseguindo um grupo de homens. Francisco disse ter visto o chapéu de um dos homens do grupo cair no chão e, nesse chapéu, talvez estivesse a navalha e a gazua. Para mostrar a “maldade do soldado que o apalpou”, atribuindo a ele o porte dos objetos, apresentou como testemunha um soldado Permanente, o qual afirmou diante do tribunal, que o agente que abordou o réu gozava de péssimo conceito, que não era a primeira vez que prendia qualquer homem que passasse na rua chamando-o de ladrão.<sup>520</sup> Apesar de Francisco justificar sua inocência negando fazer parte do ajuntamento e insinuando que o soldado teria “plantado” a prova do crime, o conteúdo da sentença informa que o réu, diante dos fatos, “se contentou a negar, sem oferecer provas”.<sup>521</sup>

---

<sup>518</sup> Ibid.

<sup>519</sup> Francisco também foi condenado à pena máxima do artigo 300 do Código Criminal.

<sup>520</sup> Jornal do Commercio, 28 de março de 1836 - Edição 00069. Op. cit.

<sup>521</sup> ANRJ.: IJ6 172. 2 de abril de 1836. Op. cit.

A despeito dos filtros presentes na descrição dos autos de um processo, é possível acessar o contexto social no qual os envolvidos estão situados. Não por acaso, por mais de uma vez, a condição socioeconômica de Francisco foi apontada como resultado das “revoluções políticas” do período. A condição de miséria e a pobreza advindas da perda da função militar após a revolta em Pernambuco ainda reverberavam em 1836. Todavia, os argumentos da defesa de Francisco no processo reiteravam que, uma vez “militar de brio, não era possível que andasse com uma gazua no bolso para roubar cidadãos”.<sup>522</sup> O advogado fez questão de pontuar que seu cliente não era um vagabundo.<sup>523</sup> Esse cuidado em desvincular a condição de miséria social do réu da predisposição para o crime dialogava com o contexto social, no qual *o homem livre e pobre*, sem trabalho regular ou sem moradia fixa, podia ser “incidentalmente arrastado para criminalidade e delinquência”.<sup>524</sup> Ademais, as condições estruturais de uma sociedade escravista, somada à instabilidade política do período regencial, favoreciam o enquadramento de homens livres e pobres no universo dos “desclassificados”, pois, mesmo exercendo atividade regular, podiam ser identificados como “vagabundos” ou “vadios”. A ausência do trabalho, portanto, não era o único indicativo de vadiagem. A ineficiência dos ganhos para suprir as necessidades básicas de sobrevivência, um “ato de transgressão do que era considerado ordem”<sup>525</sup> ou mesmo a origem social dos indivíduos influenciavam a identificação. Nesse sentido, ainda que o réu tenha declarado exercer uma atividade laboral, a condição de pobreza e a movimentação “fora de hora” pelas ruas da cidade eram incômodas para as autoridades que buscavam manter a ordem, coibindo as condutas fluidas e as ações coletivas, o que atrelava, portanto, esse perfil de sujeito à pecha de vagabundo.

Com efeito, é possível vislumbrar outros fatores, para além dos incursos nos códigos, vinculados à definição do que seria considerado (ou não) um ajuntamento ilícito. Em grande medida, até 1834, a turbulência das ruas e as disputas políticas influenciaram a repressão aos comportamentos considerados suspeitos e perigosos. Contudo, no período posterior às manifestações de rua na Corte, o movimento regressista — que no âmbito político defendia um projeto conservador alinhado aos interesses dos donos de escravos — recrudescer o discurso sobre o processo de ordenamento social. Defendiam que

---

<sup>522</sup> Jornal do Commercio, Op. cit.

<sup>523</sup> Ibid.

<sup>524</sup> SOUZA, Laura de Mello e, 1986. Op. cit., p. 54.

<sup>525</sup> MARTINS, Mônica de Souza Nunes, 2002, p. 93. Op. cit.

“depois de tanta novidade mal ensaiada, de uma liberdade tão abusada e de uma autoridade tão frouxa, o “regresso” parecia-lhes apenas o instinto de conservação do país que reagia”.<sup>526</sup> Ademais, os conflitos nas províncias do Império reverberavam na capital da nação, impondo às autoridades o desafio de regular e tornar seguro o conflituoso espaço urbano do Rio de Janeiro. Observando os ajuntamentos considerados suspeitos no processo de desaglomeração urbana, é possível acessar as experiências dos atores sociais envolvidos como sujeitos políticos, em uma leitura para além dos registros das ocorrências criminais.

#### **4.1. “Casas de ajuntamentos”, tavernas e tavolagem: as aglomerações nos espaços da cidade.**

Em fevereiro de 1836, o inspetor interino do 2º Quarteirão do Distrito de Santana solicitava ao chefe de polícia um guarda para atuar no chafariz do Lagarto coibindo os ajuntamentos.<sup>527</sup> Eusébio de Queirós já havia recebido “representações verbais” de várias pessoas da vizinhança sobre as desordens que aconteciam no chafariz.<sup>528</sup>

O inspetor do 5º quarteirão (e do 2º, interinamente) da freguesia de Santana era Joaquim José da Costa. Ele informou ao juiz de paz, Antônio Luiz Pereira da Cunha, sobre as frequentes desordens que alguns pretos faziam reunidos próximo ao “lugar do Chafariz do Catumbi”.<sup>529</sup> Em seu relatório, o inspetor asseverava que já havia representado por três vezes, a queixa da vizinhança sobre uma casa abandonada que estaria servindo de “zungú”, e ainda advertiu para a possibilidade de ali se acoitarem ladrões, “onde bem a salvo poderão cometer crimes horrorosos”. Ele também reclamava que as diligências eram frequentemente “frustradas por falta de auxílio” policial, nesses “lugares tão remotos”. O chefe de polícia já havia solicitado informações sobre a ocorrência ao juiz de paz, no dia 13 de julho. Em resposta ao ofício do chefe de polícia, Antônio da Cunha reconhece o “eminente perigo que oferece um tal *ninho*, que de

---

<sup>526</sup> SOUSA, Octávio Tarquínio, 1957, vol. V, p. 190. Op. cit.

<sup>527</sup> O chafariz Lagarto, localizado na rua do Conde (atual rua Frei Caneca), está atualmente situado nos arredores do Sambódromo do Rio de Janeiro, com acesso livre à visitação pública.

<sup>528</sup> ANRJ.: IJ6 172. Ofício. Rio, 26 de fevereiro de 1836.

<sup>529</sup> ANRJ.: IJ6 173. Ofícios. Rio de Janeiro, 17 de julho de 1836.

necessidade deve ser destruído, quando se julgue desnecessário uma Guarda fixa naquele lugar, o que na minha opinião direi ser muito, e muito necessário”.<sup>530</sup>

Carlos Eugênio Líbano Soares, em seu trabalho sobre os *zungús* e seus significados dentro da cultura urbana do Rio de Janeiro, ressalta, entre outros aspectos, a forma combativa das autoridades em lidar com essas casas coletivas. O autor destaca, que uma vez ciente das perturbações na dita casa abandonada, o chefe de polícia, em ofício ao ministro da Justiça, “usou o termo zungú”<sup>531</sup> em uma analogia entre ajuntamentos de escravos e desordem. A partir de 1833, as “casas de ajuntamentos”<sup>532</sup> (*zungús*) passaram a ser proibidas pelo Código de Posturas da Câmara Municipal. A pena era de multa de 20\$500 e oito dias de prisão simples, em caso de reincidência, a prisão podia chegar a 30 dias, com multa de 30\$500.<sup>533</sup> A etimologia da palavra ligada ao termo “angu”<sup>534</sup> informa a relação com a cultura africana a partir de hábitos alimentares que justificavam encontros e sociabilização. O alimento (*angu*) era ofertado, também, em quitandas espalhadas pela cidade, e estas foram identificadas pelas autoridades como lugar de aglomeração. Com efeito, o sentido agregador desses locais de encontro reunindo, por exemplo, escravos, forros, crioulos e africanos, “gente de origem díspares (...) que antes estariam dispersas, e mesmo em conflito”<sup>535</sup> atraíram o olhar suspeito e vigilante das autoridades, especialmente da polícia. A partir da década de 1830, o termo *zungú* agregava, além das tradições alimentares de raiz africana, o sentido de hospedagem, e de outras trocas culturais, como os de centros religiosos. De acordo com o autor, de todos os significados para o termo, o mais comum era o de coito para escravos fugidos.

“Não sabemos se era feitiçaria, prostituição, ou quaisquer outros pretextos que a autoridade policial usava para perpetrar invasões de domicílio”,<sup>536</sup> mas o potencial

---

<sup>530</sup> Ibid., 18 de julho de 1836.

<sup>531</sup> SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *Zungú...* 1998b. Op. cit., p. 59.

<sup>532</sup> O conceito de *zungú* tem origem no vocabulário africano, como informa Carlos Líbano Soares. Entretanto, a terminologia da palavra sofreu diversas variações (e interpretações) ao longo do tempo, pelo menos até 1840, quando essas “casas” desaparecem bruscamente. O termo “casa de ajuntamentos” surge na terminologia policial urbana a partir de 1820, em substituição ao termo “casa de quilombo”. Ibid., p. 52 – 59.

<sup>533</sup> PCM.: Artigo 12, Seção IV, f. 50.

<sup>534</sup> De acordo com os dicionaristas da época, o alimento feito pelas negras — muitas das quais trabalhavam como quitandeiras — consistia em um guisado à base de farinha de milho, mandioca ou arroz, bastante apimentados, com ou sem azeite de dendê. Não por acaso, as mulheres tiveram uma importante presença nesses espaços de “angu” e “zungú”. SOARES, 1998b. Op. cit., p. 35.

<sup>535</sup> Ibid., p. 37.

<sup>536</sup> Ibid., p. 67.

agregador das camadas subalternas na cidade, com efeito, mobilizaram a repressão nesses locais de ajuntamentos.

Quando Galdina Rosa da Cunha e Pedro Antônio da Silva assinaram o Termo de Bem Viver comprometendo-se a não permitir em sua casa *ajuntamentos* de pretos forros,<sup>537</sup> o registro não esclareceu nada além dos nomes, da data e de alguns indícios da irregularidade. João Nascimento também assinou um Termo de Obrigação para “não consentir mais *ajuntamentos* em sua casa sob pena de 30 dias de prisão, e 10\$ para Câmara Municipal”.<sup>538</sup> No entanto, 12 dias depois da assinatura do Termo, João “pegou 30 dias de cadeia”, pois continuava a consentir os ditos ajuntamentos em sua casa.<sup>539</sup> “Cesária Rosada Candeas assinou Termo de bem viver de não consentir em sua casa pessoas que ofendam os vizinhos”, também sob pena de 30 dias de prisão e “multa correspondente a metade do tempo”.<sup>540</sup> Essas pessoas desconhecidas tiveram suas existências marcadas nos registros da Secretaria de Polícia.

Em linhas gerais, os Termos, instrumentos de *supressão da periculosidade*, possuíam uma estrutura documental padronizada, e se destinavam a punir e impedir a reincidência do delito. Não há mais detalhes sobre as histórias dos indivíduos nesse tipo de registro. A ênfase recaí sobre a penalidade, um protocolo que busca o enquadramento às regras.<sup>541</sup> Contudo, “se os Termos apontam para problemas de convivência” e desordens urbanas cotidianas — “e para preocupação com sua reincidência”<sup>542</sup> —, a *quebra* deles sinaliza a resistência às normas. João Nascimento preso poucos dias após a assinatura do Termo de obrigação, é um exemplo disso. Nesse sentido, as Posturas da Câmara Municipal perfazem a outra face dessa moeda, colocando em evidência o olhar policial sobre o cotidiano, ao mesmo tempo em que as infrações de “posturas” revelam a “antidisciplina” dos infratores.<sup>543</sup> De fato, as casas suspeitas ou perigosas, na visão das autoridades, tinham uma ampla função para os indivíduos que ali se reuniam: eram, também, “pontos de abastecimento cultural da população negra, escrava ou livre, africana ou crioula, no

<sup>537</sup> ANRJ.: IJ6 170. Extrato das Partes...Rio, 8 de Julho de 1835, 3º distrito de Sacramento.

<sup>538</sup> ANRJ.: IJ6 171. Extrato das partes...Rio, 12 de setembro de 1835, 1º distrito de Sacramento.

<sup>539</sup> Ibid., 24 de setembro de 1835.

<sup>540</sup> ANRJ.: IJ6 171. Extrato das partes...Rio, 8 de outubro de 1835, 2º distrito de São José.

<sup>541</sup> PINTO, Luciano Rocha. *Indisciplina, vigilância e produção da ilegalidade na cidade-corte do império do Brasil (1820 e 1830)*. Passagens. Revista Internacional de História e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro: vol. 8, nº 2, maio-agosto, 2016.

<sup>542</sup> Ibid., p. 243.

<sup>543</sup> Ibid., p. 236.

meio urbano”.<sup>544</sup> Apesar da repressão policial sobre os ajuntamentos na Corte — especialmente sobre os escravos e os estrangeiros a partir de 1835 — esses espaços permaneciam. A demanda de africanos remetidos à capital em virtude da Revolta dos Malês, em Salvador, despertou a atenção e a intolerância aos ajuntamentos nos espaços da cidade-Corte.<sup>545</sup> Em 16 de fevereiro de 1835, Eusébio de Queirós recebeu uma “denúncia anônima sobre a existência de Africanos boçais na casa de número 139 na Rua das Violas (*atual rua Teófilo Otoni*) no segundo andar”.<sup>546</sup> Foi o suficiente para que o chefe de polícia — “tomando denúncia ao portador” — determinasse ao juiz de paz do 2º distrito de Sacramento rigorosas buscas à casa, “impreterivelmente às 6 horas da manhã” do dia seguinte.<sup>547</sup> No entanto, os problemas cotidianos com os africanos aglomerados pela cidade extrapolavam os registros de ocorrências criminais.

Nesse clima de tensão social, uma representação assinada por dois médicos do hospital da Santa Casa de Misericórdia — Luiz Vicente de Simoni e José Martins da Cruz Jobim — endereçada aos administradores do estabelecimento denunciava o aumento na remessa de africanos para o hospital, e advertia sobre os riscos à saúde pública provocado pelo fato de ali se “*ajuntar* um grande número de doentes em um lugar que os não pode acomodar debaixo das condições prescritas pela Higiene”.<sup>548</sup>

4º Que o perigo do recebimento dos ditos Africanos ainda mais aumenta pelas circunstâncias de serem estes quase todos afetados de moléstias e epidemias contagiosas, tais como as bexigas, desinteria, diarreia, oftalmia, sarnas e moléstias que, juntas a que reinam na Casa, e aos princípios de infecção, e mais condições de insalubridade que na mesma existem, podem dar lugar ao desenvolvimento de outras enfermidades epidêmicas nosocomiais, extremamente pestilentas, e mais terríveis, as quais se não limitem a este recanto, e tornar graves e fatais às mais benignas, como já se observa. 5º Que em consequência das circunstâncias expedidas, o tratamento dos Africanos mencionados neste Hospital torna-se muito prejudicial e mortífero para eles mesmos, e a filantropia exige que lhes seja prestado em outro lugar mais saudável e apropriado, não só pelo que respeita a capacidade, e aos cômodos, como também os serviços e meios disponíveis.<sup>549</sup>

Não por acaso, doenças infectocontagiosas, como a tuberculose, eram endêmicas no Rio.<sup>550</sup> Ademais, a região portuária da cidade era a rota de entrada de “pessoas que traziam

<sup>544</sup> SOARES, Carlos Eugênio Líbano, 1998b. Op. cit., p. 30

<sup>545</sup> GOMES, Flávio dos Santos, 1995. Op. cit., p. 258.

<sup>546</sup> ANRJ.: Códice 331 volume IV, f. 16 (grifo nosso).

<sup>547</sup> Ibid.

<sup>548</sup> ANRJ: IJ6 170. Ofícios. Hospital da Santa Casa de Misericórdia, em 21 de Maio de 1835. João Jaques da Silva Lisboa Escrivão da Santa Casa de Misericórdia da Corte (grifo nosso).

<sup>549</sup> Ibid.

<sup>550</sup> KARASCH, Mary, 2000, p. 209. Passim.

com elas as doenças da África, Europa, Ásia e do resto da América Latina”. Em 1835 houve uma epidemia de resfriado na cidade; entre os anos de 1835 e 1836, uma grande epidemia de varíola, além de um surto de escarlatina entre 1835 e 1837.<sup>551</sup> Nesse sentido, os ajuntamentos de escravos brasileiros, de africanos e de agentes de saúde nesses ambientes doentios e insalubres resultavam num “intercâmbio mortal de moléstias”.<sup>552</sup> Mary Karasch informa que, entre os anos de 1833 a 1849, o hospital da Santa Casa de Misericórdia registrou como causa principal de mortes de escravos, as doenças do sistema respiratório, nervoso e digestivo e da primeira infância. De acordo com o relatório dos médicos, a preocupação com os ajuntamentos naquele ambiente, justifica-se, portanto, pelo “número dos ditos Africanos *que* aumenta todos os dias por causa das epidemias que eles grassam atualmente, e das remessas que por isso se fazem deles diariamente para este Hospital”.<sup>553</sup>

Sidney Chalhoub, no livro “*Cidade Febril*”<sup>554</sup>, ao abordar o surgimento de políticas públicas “voltadas para promoção de melhorias nas condições de salubridade vigentes na Corte”, informa como os médicos higienistas e os agentes da administração pública preocuparam-se em “intervir radicalmente na cidade para eliminar habitações coletivas e afastar do centro da capital as classes perigosas (*escravos, livres e libertos*) ... porque propagavam a doença (*febre amarela*) e desafiavam as políticas de controle social no meio urbano”.<sup>555</sup> Com efeito, ao priorizarem certas doenças,— como a febre amarela que acometia especialmente os imigrantes brancos — em detrimento de outras — como a tuberculose, considerada especialmente grave entre os negros — a intervenção higienista “parecia obedecer ao mal confessado objetivo de tornar o ambiente urbano salubre para um determinado setor da população”.<sup>556</sup> Segundo Chalhoub, os cortiços — espalhados pela cidade do Rio de Janeiro em meados do século XIX — foram combatidos como promotores de doenças (especialmente de febre amarela) na Corte. De fato, a Junta Central de Higiene só foi organizada a partir do ano de 1855, no momento em que as autoridades começaram a notar a existência desse tipo de moradia que abrigava, especialmente, imigrantes pobres e escravos ao ganho.<sup>557</sup> Contudo, a despeito da

---

<sup>551</sup> Ibid., p. 243; 215; 227.

<sup>552</sup> Ibid., 208.

<sup>553</sup> ANRJ.: IJ6 170. 21 de maio de 1835. Op. cit.

<sup>554</sup> CHALHOU, Sidney. *Cidade Febril...*, 1996. Op. cit.

<sup>555</sup> Ibid., p. 8 (grifo nosso).

<sup>556</sup> Ibid., p.9.

<sup>557</sup> Ibid., p. 29 – 31.

preocupação exposta na representação dos médicos do hospital da Santa Casa de Misericórdia, em 1835, com o grande número de africanos ajuntados, a analogia entre os locais de aglomeração e a disseminação de doenças infectocontagiosas pela cidade, datam de meados dos anos de 1830.

Além dos problemas cotidianos na capital, como a falta de infraestrutura adequada, as autoridades tinham que lidar com os boatos que se espalhavam pela cidade. Em janeiro de 1836, o governo imperial recebeu uma denúncia anônima baseada em informações sobre um plano que estaria sendo perpetrado para ensinar os pretos à “juntar-se” na matança de brancos e pardos.<sup>558</sup> Entre as medidas tomadas pelo chefe de polícia para tentar identificar esses e outros tipos de delitos na Corte, em março de 1835, Eusébio de Queirós apresentou ao ministro da Justiça, “um Mapa dos criminosos remetidos a Província”.<sup>559</sup> No ofício encaminhado ao ministro Manoel Alves Branco, Eusébio informa as dificuldades de organizar o mapa completo do município: “porque os Juízes de Paz, apesar de eu ter mandado me dá-los exemplificados, ou mandaram Mapas ininteligíveis, e errados, ou deixaram mesmo de mandar; frustrando assim meus esforços”.<sup>560</sup> É sabido que os censos, as tabelas, os registros e os demonstrativos quantitativos em geral não são precisos nesse período — importantes trabalhos de pesquisas como os de Mary Karasch e Thomas Holloway,<sup>561</sup> por exemplo, já se debruçaram sobre o assunto —, contudo, não deixa de ser curioso, o destaque que Eusébio dá ao comportamento negligente dos juízes de paz na remessa dessas informações. Decerto, tal atitude pode ajudar a esclarecer a desconformidade entre os registros das ocorrências — como as de ajuntamentos — nos extratos semanais e nos mapas dos fatos criminosos a seguir. Ambos foram elaborados a partir das informações enviadas pelos juízes de paz dos distritos sobre os acontecimentos nas respectivas freguesias.

---

<sup>558</sup> GOMES, Flávio, 1995. Op. cit., p. 260.

<sup>559</sup> ANRJ.: Códice 324 volume 1, f. 127 – 128.

<sup>560</sup> Ibid.

<sup>561</sup> Respectivamente: *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808 – 1850)*, e *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*, passim...



**Tabela:4.1**

Mapa dos Crimes cometidos no Município da Cidade do Rio de Janeiro - março e abril de 1836.					
crime	março	abril	aumento	diminuição	
Homicídio	4	1		3	
Ferimentos graves	2	3	1		
Ditos leves	2	1		1	
Ofensas físicas	1	3	2		
Injúria e calúnia	3	7	4		
Furtos	4	1		3	
Crime contra a propriedade		2	2		
Reistência	1			1	
Estelionato	1	2	1		
Dano		1	1		
Fuga de presos	1			1	
Uso de armas de defesas		1	1		
Adultério		1	1		
Vadios e mendigos	1	5	4		
Termos de bem viver	6	6			
Total	26	34 *	17	9	
Fonte: ANRJ - IJ6 172 - Ofícios. Série Justiça e Magistratura.					
*A tabela transcrita, tal qual o original, apresenta erro no calculo da diferença e na análise dos dados.					

**Tabela 4.2**

PRISÕES - Fevereiro a Abril de 1836					
Homicídio					5
Tentativa de perpetrar					2
Infração de posturas					3
*Ajuntamento					2
Vadios					8
Assinatura de termo					1
Furto					5
Uso de armas proibidas					9
Desordem					6
Insulto					3

Fuga de escravos				6
Jogo				4
Estelionato				4
Sedução				3
Roubo				3
Embriaguez				2
Fabrico de instrumentos para roubo				2
Injúria e calúnia				8
Sem motivo declarado				2
Por se dizer forro				1
Prevaricação				3
Ferimentos				9
Resistência				2
Denúncia				1
Moeda falsa				1
Abuso de liberdade de imprensa				2
Atropelamento				1
Capoeira				2
Suspeito				2
Crime contra o governo				1
Total:				103

Tabela 4. 2. *Prisões*. Fonte: Arquivo Nacional do RJ - IJ6 172: "Extratos das Partes Semanais" - 04/02/1836 a 23/04/1836.

Os Extratos semanais são uma espécie de relatório remetido pelos juízes de paz à Secretaria de Polícia sobre as ocorrências criminais em seus distritos. Alguns registros se limitam a informar sobre fatos diversos, isto é, que não necessariamente geraram prisões, como abandono de recém-nascido, recolhimento de "loucos" ao hospital da Santa Casa de Misericórdia, entre outros. Para confecção da tabela 4.2, consideramos, apenas, os dados relativos aos "Pronunciados à prisão livramento" e as prisões efetivadas nos distritos das freguesias de: Sacramento, Santana, Candelária, Santa Rita e São José. Importa ressaltar que entre os anos de 1835 e 1836, a presença dos africanos envolvidos na insurreição da Bahia, e dos indivíduos que estiveram nas revoltas do Pará<sup>562</sup> e do

<sup>562</sup> O chefe de polícia preocupado em prevenir reuniões entre indivíduos envolvidos na revolta do Pará, e os "turbulentos da corte" sugere ao ministro da Justiça, Gustavo Adolfo D'Áquila Pantoja, que os presos sejam divididos entre as províncias de Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo. ANRJ.: Códice Polícia da Corte 324 v. 2. Rio, 11 de Outubro de 1836, f. 1.

“Rio Grande do Sul”<sup>563</sup> remetidos ao Rio de Janeiro desafiava as expectativas do chefe de polícia em manter a ordem, haja vista a quantidade de pessoas estranhas circulando pela cidade. Desse modo, as prisões por vadiagem, uso de armas proibidas, ferimentos e desordens estão em maior número entre os registros de prisões apresentados no demonstrativo. Sobre os ajuntamentos, a despeito dos baixos índices de prisões nos registros documentais acessados até aqui, um dado chama atenção.

Em março de 1836, no 2º distrito de São José, “Foram sentenciados a 10 meses e 15 dias de prisão Cândido Ferreira dos Santos, Galdino Vianna Portela, Theobaldo Francisco Muniz, e foi também sentenciado em 13 meses e 15 dias Ubaldo Caetano da Silva, todos por *ajuntamentos, assuadas e injúrias*.”<sup>564</sup> “Pelo 3º distrito de Sacramento foram também presos Silvéria Maria da Conceição, parda, Emerecinda Maria da Cunha, branca, Melitina, crioula forra, Joaquina Rita, preta forra, Zacarias e Jenuário ambos crioulos de D. Florinda de tal todos presos em 5 do corrente *por se acharem em um ajuntamento que se fez suspeito*”.<sup>565</sup> Na tabela 4.1 — Mapa dos Crimes Cometidos no município da Cidade do Rio de Janeiro entre os meses de março e abril, elaborado pela Secretaria de Polícia com base nos relatórios dos juízes de paz dos distritos —, as duas prisões por ajuntamento

---

<sup>563</sup>Ibid., Rio 10 de Outubro de 1836, f. 5. Um dia após o ofício enviado por Queirós ao ministro e secretário dos negócios da Justiça, Gustavo Pantoja, sobre a vinda dos presos da província do Rio Grande do Sul; a Regência, em nome do imperador, publica a lei nº 40 de 11/10/1836, já mencionada neste trabalho, tornando crime de sedição *todo ajuntamento armado* em São Pedro, onde houvesse mais de cinco pessoas reunidas contra as autoridades do governo (grifo nosso).

Em 17 de maio de 1836, o carcereiro do Aljube, Francisco José, comunica ao chefe de polícia que os presos Joaquim Coelho dos Santos, Cressencio José Fernandes, Francisco José Fernandes Tamoio, Cipriano José Ferreira Barata, Américo José Ferreira Cambolim; o padre Antônio da Costa Guimarães e José Ferreira Tavares vindos da província do Rio Grande do Sul para Corte foram soltos pelo juiz de paz em virtude de um habeas corpus, concedido pelo juiz municipal Joaquim José Moreira da Costa, aos sete indivíduos. Eusébio de Queirós pede explicações sobre a decisão na concessão do livramento. Em 20 de maio de 1836, o juiz municipal responde alegando que os presos foram indiciados por serem anarquistas, e pregarem doutrinas subversivas, e que tais crimes são afiançáveis, especialmente porque a prisão não foi feita em flagrante. IJ6 172. Ofícios. Com data de 10 setembro a 06 novembro de 1836, a Secretaria de Polícia recebeu a lista dos presos vindos da província do Rio Grande do Sul para Corte, com os nomes dos indiciados nos crimes de: rebelião, sedição, cumplicidade de homicídio e outros delitos graves. Ver: IJ6 173. Porto Alegre, 10 de setembro de 1836. A chegada dos presos envolvidos nas revoltas provinciais representava uma ameaça à ordem na Corte. Soltos por habeas corpus, enquanto aguardavam julgamento; **ou juntos** nas prisões da capital, que pouca segurança oferecia, eram uma presença suspeita e incômoda. De acordo com o recorte analisado, esses registros nominais referentes à remessa de presos do Rio Grande do Sul para Corte avançaram até o ano de 1837. As ocorrências de crimes perpetrados por grupos, especialmente sedições, rebeliões e levantes registrados nessas listas, denotam a preocupação das autoridades com esse perfil de criminoso na Capital que a pouco tempo lidara com as próprias manifestações de rua. Ademais, a proporção de 5 brasileiros para 24 estrangeiros remetidos de Porto Alegre à Corte do Rio de Janeiro, esclarece a vigilância sobre esses estrangeiros descritos como sediciosos, agitadores, rebeldes e, especialmente, “pregadores da anarquia”. Ver: ANRJ.: IJ6 174. Porto Alegre, 25 de janeiro de 1837.

<sup>564</sup> ANRJ.: IJ6 172 – Extratos da Semana Próxima Passada. Rio 11 de Março de 1836 (grifo nosso).

<sup>565</sup> Ibid., Rio 15 de Abril de 1836 (grifo nosso).

ilícito não aparecem, a despeito do registro nos Extratos Semanais entre os meses de fevereiro a abril, como mostra a tabela 4.2. Juntas, as freguesias de São José e Sacramento perfaziam grande parte do contingente populacional do município. Contudo, apesar da importante concentração urbana — comercial e populacional — nesses locais, por negligência ou omissão dos juízes de paz, as remessas de informações eram ineficientes, ou imprecisas nesse período.

No conteúdo do ofício enviado ao ministro da Justiça, as “reuniões” entre os cidadãos e os elementos estranhos à capital — nas palavras do chefe de polícia, “tão infestada de vadios e desordeiros”<sup>566</sup> — justificavam, em grande medida, a atenção e as estratégias adotadas por Eusébio de Queirós no levantamento desses dados criminais. Apesar das dificuldades no acesso de informações mais detalhadas sobre as ocorrências nas freguesias e seus respectivos distritos, Queirós destaca que:

(...) o que se faz digno sobre tudo seriam as meditações, que sobre 262 criminosos cuja naturalidade se sabe, apenas 104, isto é, pouco mais de um terço, é de Brasileiros fazendo-se notáveis na lista dos criminosos 33 portugueses, e 51 da Costa da África. A polícia aqui quase nenhuma inspeção tem sobre os estrangeiros, pois esta mesma incompleta medida dos títulos de residência, não é acompanhada de uma forte sanção penal contra aqueles, que os não tiverem. Nos países mais livres do Mundo, os estrangeiros são sempre vigiados, e há com eles grande cuidado, nós com maior razão, devemos sequer esse prudente exemplo, principalmente a respeito dos Africanos, que em grande número enchem as ruas de nossa cidade. Muitas outras observações podiam-se fazer sobre estes Mapas, que oferecem campo vasto de meditação do Legislador, mas eu quero apressar-me a leva-lo ao conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup> para dar-lhe o apressado que julgar conveniente.<sup>567</sup>

Entre as possíveis *meditações* a partir da análise geral dos mapas, a naturalidade dos criminosos apontada no demonstrativo revela a composição da “cidade em branco e preto (...) Desta maneira, somando ao número de libertos e homens livres não-brancos, com a devida dificuldade de diferenciá-los dos escravos, o Rio de Janeiro tornava-se uma cidade esconderijo, de coloração negra, que internamente convivia com um importante contingente português”.<sup>568</sup> Gladys Ribeiro destaca que a partir de 1822, o contingente de imigrantes portugueses que “chegavam para engrossar o mercado de trabalho de *motu próprio*” aumentou, e as autoridades passaram a tratá-los como estrangeiros. À polícia cabia fiscalizar os passaportes, buscando se certificar dos fins pacíficos dos imigrantes,

<sup>566</sup> ANRJ.: Códice 324 vol. 2 – 11 de outubro de 1836, f. 1. Op. cit.

<sup>567</sup> ANRJ.: Códice 324 vol. 1 – Ofício. 24 de março de 1835, f. 127 – 128. Op. cit.

<sup>568</sup> GLADYS, Sabina Ribeiro. A liberdade em construção...pp. 167; 172. Op. cit. O termo, “cidade esconderijo”, foi cunhado por Sidney Chalhoub em *Visões da Liberdade*.

especialmente dos portugueses. Com efeito, de acordo com as informações da próxima tabela (4.3), o número de portugueses confere com o somatório de indivíduos empregados nos ofícios: “Diversos gêneros de comércio”, “Caixeiros” e “Mascates”. Contudo, apesar dos esforços que a polícia vinha empreendendo, não era fácil controlar esses estrangeiros na cidade, pois os que não tinham passaporte “sumiam” entre os botes e outros navios ancorados no porto, ajuntando-se aos habitantes locais. Ademais, de acordo com Gladys Ribeiro, ao se declarar “negociante”, o indivíduo, de fato, não especificava sua atividade e, portanto, poderia apenas significar que tentava sobreviver da informalidade na “venda de algum produto”.<sup>569</sup> Nas freguesias de Sacramento e São José, os escravos ao ganho também atuavam como ambulantes na venda de frutas e vegetais. De modo geral: “Embora com divisões nítidas, portugueses natos e homens de “cor” disputavam seus espaços de trabalho, moradia e sobrevivência na Corte”.<sup>570</sup> Contudo, para além dos conflitos e da polarização entre esses indivíduos, havia uma espécie de rede de sociabilidade nos espaços de trabalho e de lazer na Corte.

**Tabela 4.3**

<b>Relação dos estrangeiros apresentados na Intendência Geral de Polícia</b>	
Francês	6
Ditos com família	1
Francesas	2
Alemães	3
Espanhóis	8
Portugueses	34
Ditos com família	1
Portuguesas	2
Ingleses	3
Genoveses	2
Prussiano com família	1
Sardos	2
<b>Empregados no seguinte:</b>	
Em medicina	1
Alvenaria	1
Milícia	1
Diversos gêneros de comércio	15

<sup>569</sup> Ibid., p. 212.

<sup>570</sup> Ibid., p. 215

Caixeiros	17
Agentes	2
Estudar	1
Diversos Ofícios	4
Mascatear	2
Total	44
Fonte: ANRJ - IJ6 165. Ofícios. De 25 a 30 de abril de 1832. Série Justiça e Magistratura.	

A partir de 1830, o comércio passou a ser regulamentado por posturas e editais que procuravam coibir ajuntamentos de pretos em tavernas, “dando parte de taverneiros que admitissem tais reuniões”.<sup>571</sup> Pelo 3º distrito de Sacramento, um comerciante, dono de uma taverna na rua do Espírito Santo ( atual rua Pedro I, no centro do Rio de Janeiro), “assinou termo de não consentir ajuntamento em sua venda”, mas terminou preso, por suspeita de capturar um preto.<sup>572</sup>

A pesar das restrições impostas a esse tipo de comércio, as desordens eram frequentes. O juiz de paz do 2º distrito de Santa Rita, Gabriel Pinto de Almeida, em ofício encaminhado ao ministro da Justiça, Gustavo Pantoja, informava que a vizinhança da região vinha reclamando da movimentação no botequim da Pedra do Sal.

Em resposta ao clamor público, e por ordem do chefe de polícia, Gabriel de Almeida deu buscas no botequim e achou alguns objetos roubados da Ilha das Moças, “bem como papéis de venda de escravos firmados por pessoas inteiramente desconhecidas com recolhimentos falsos do Tabelião João Caetano”<sup>573</sup>, passaportes e fianças igualmente falsas passadas pelo juiz de paz.<sup>574</sup> Além disso, foram encontrados armamentos e munições e, nos fundos do botequim “montaram em mil e tantos réis”. O dono do estabelecimento, preso em custódia, era o português “Antônio José de Carracho/vulgo José dos Trossos”, a quem a vizinhança acusava de pertencer a uma quadrilha de salteadores, e de ser ladrão de escravos. Na ocasião da busca, representou como sócio do mesmo botequim, o brasileiro adotivo Hermenegildo Antônio Gomes, igualmente preso e em processo. Em sua defesa, José dos Trossos teria dito que não estava na cidade na época do roubo na Ilha das Moças.

<sup>571</sup> GOMES, Flávio dos Santos, 1995, *História de Quilombolas...* Op. cit., p. 60.

<sup>572</sup> ANRJ.: IJ6 170. Secretaria de Polícia, 13 de janeiro de 1835.

<sup>573</sup> ANRJ.: IJ6 173. Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1836.

<sup>574</sup> A documentação não esclarece a qual juiz de paz se refere Gabriel Pinto de Almeida, ele próprio juiz de paz do 2º distrito de Santa Rita.

O juiz de paz, Gabriel de Almeida, não estava convencido do álibi do português. Durante o interrogatório, perguntado sobre o que fazia em Minas naquela ocasião, respondeu que tinha ido à cobrança de uns créditos. “Perguntado mais de que negócios eram provenientes estes créditos=respondeu que de Animais, que para lá vendera, quando todos sabem que de Minas noutras partes é que vem Animais”. O juiz termina o ofício reiterando a observância do clamor público “contra esse Estrangeiro tão perigoso”:<sup>575</sup>

(...) a vizinhança informa que o Botequim era sempre frequentado por pessoas desconhecidas e suspeitas de ladrões e que a qualquer hora da noite, entravam e saíam de três a quatro pessoas, informando-me um preto forro que estava alugado no mesmo Botequim = que as pessoas que ali se *ajuntando* saíam armadas a noite e voltavam pela madrugada.<sup>576</sup>

Além da achada dos objetos roubados no botequim, que pesava sobre a formação de culpa dos presos, a ênfase sobre a naturalidade dos envolvidos fica evidente: era um “estrangeiro perigoso”, um português e um brasileiro adotivo. Não bastava prender e processar os indivíduos. A solução mais adequada — de acordo com o conteúdo de outro ofício relacionado ao caso, datado de 28 de novembro — era expulsar o português do Império.<sup>577</sup> Decerto, os sentimentos antilusitanos corroboravam as suspeitas da vizinhança. Contudo, aquele lugar de ajuntamento de pessoas estranhas que “saíam armadas a noite e voltavam pela madrugada” explicam as queixas. Poucos dias depois desse caso, o chefe de polícia esteve às voltas com outra ocorrência em uma taverna, dessa vez no 1º distrito de Santana.

Antônio Correa Picanço, juiz de paz do 1º distrito de Santana, recebeu denúncias de que em uma taverna, localizada na rua da Princesa (atual rua Paissandu), “havia uma reunião de pessoas suspeitas”.<sup>578</sup> O que despertou a atenção das autoridades para aquele local foi a morte de um homem encontrado na rua da Princesa, no dia 4 de dezembro, desfigurado. De acordo com as investigações, “o homem não tinha sido assassinado naquele lugar” e, segundo as denúncias na noite da ocorrência “tinha havido reunião dentro dessa casa”. Entre as evidências encontradas no interior da taverna — sangue espargido pelas paredes do quarto, pelas portas e pelo chão, além da faca ensanguentada

<sup>575</sup> ANRJ.: IJ6 173. 24.11.1836. Op. cit.

<sup>576</sup> Ibid., (grifo nosso).

<sup>577</sup> ANRJ.: IJ6 173. Ofício. “Rio em 28 de Novembro de 1836”.

<sup>578</sup> ANRJ.: Códice 324 volume 2, f. 14. Ofício enviado por Eusébio de Queirós ao ministro da Justiça, Gustavo D’Áquila Adolfo Pantoja. Rio, 7 de Dezembro de 1836.

“e um pedaço de pano irmão daquele que tapava as feridas do morto” — estava uma carta, que teria sido deixada por um dos donos da casa, o caixeiro João Moreira de Lima, confessando o crime. “Foi preso logo esse caixeiro, e uns poucos desses portugueses vulgo Papeletas moradores da Taverna”.<sup>579</sup> A vítima era Joaquim Pessoa da Conceição, que também morava na dita casa comercial. O registro da ocorrência termina sem maiores esclarecimentos sobre o desfecho do caso. Em agosto de 1837, porém, o juiz de paz do 2º distrito de São José, “Dr. Francisco da Silva Queiroz”,<sup>580</sup> incomodado com os ajuntamentos nas tavernas — especialmente de escravos — dá publicidade no *Jornal do Comércio*, a ordem dirigida a todos os inspetores do distrito e, conseqüentemente, aos comerciantes:

Faço saber aos donos de tavernas e quaisquer outras casas públicas deste distrito, aonde costuma haver *ajuntamento de escravos*, que havendo mostrado a experiência que eles nenhuma importância dão às reiteradas admoestações que a respeito lhe fazem os inspetores; e sendo de suma importância evitar esses *ajuntamentos*, já porque os escravos embriagam-se, cometem desordem, embaraçam o trânsito público, e finalmente porque nas tabernas é que os ladrões os procuram seduzir para se deixarem vender, e deles informam-se de tudo quanto se passam em casas de seus senhores, para com certo perpetrarem roubos: tenho com isso dado as mais terminantes ordens aos inspetores deste distrito, para que quando patrulharem, prendam imediatamente ao proprietário da taberna ou casa pública, aonde tais ajuntamentos houverem, afim de se impor a pena de \$30 rs. e 8 dias de cadeia (além das mais que tiverem ocorrido), estabelecida no artigo 6 da postura de 1º de julho de 1831. Eu Deolindo Ribeiro da Silva, o escrevi. Queiroz.<sup>581</sup>

As tavernas eram, originalmente, um lugar de ajuntamentos e as autoridades estavam cientes disso. A questão era como permitir esse tipo de comércio sem criar desordens na cidade. Além da presença indesejável dos escravos nesses locais, os ajuntamentos de marinheiros desembarcados pela cidade eram interpretados como um sinal de problema para as autoridades comprometidas em manter o “perfeito sossego” na capital. Em resposta ao ofício enviado pelo chefe de polícia sobre um possível ajuntamento de marinheiros nos arredores do Paço — em virtude de um bilhete anônimo no qual se dizia “ter havido desavença entre um Nacional da Guarda do Paço e um

---

<sup>579</sup> Ibid. Papeleta era o apelido dado aos portugueses não naturalizados, mas que permaneceram no Brasil após a Independência. O termo é uma alusão ao documento de estadia concedido a esses estrangeiros. Ver: MOREL, Marco. “*As transformações nos espaços públicos...*”, 2005, p. 132 – 133.

<sup>580</sup> B.N.: *Jornal do Comércio* – 8 de agosto de 1837, f. 3. Ano 1837/Edição 00173. Disponível em:

[www.memoria.bn.br](http://www.memoria.bn.br) Acesso em: 11.11.2018.

<sup>581</sup> Ibid.



marinheiro Inglês”<sup>582</sup> —, o juiz de paz do 1º distrito de São José, Luiz Joaquim Nep. da Gama disse ter ordenado que duas patrulhas de Permanentes e outra a cavalo rondassem os lugares onde se pudesse verificar algum desembarque desses indivíduos. De acordo com o juiz de paz, naquele dia registrou-se apenas a prisão de um homem “que em outro deu uma leve facada e de dois marinheiros americanos encontrados fora de hora por uma patrulha”.<sup>583</sup> Contudo, a ordem do juiz foi para que as duas patrulhas mantivessem sob vigilância as tavernas públicas “*em que costumam ajuntar-se*” os marinheiros desembarcados.<sup>584</sup>

Além do juiz de paz, a Câmara Municipal procurou agir através dos fiscais, dos códigos e de editais de posturas, aplicando e recolhendo multas na tentativa de regular os comportamentos dentro desses espaços. Entretanto, as relações entre escravos, homens livres e pobres, taverneiros e até mesmo traficantes se estabeleciam e escapavam à disciplina dos regulamentos e à repressão da polícia. Flávio Gomes, em *História dos Quilombolas*,<sup>585</sup> informa sobre uma espécie de rede comercial entre os taverneiros e quilombolas da região de Iguazu e os comerciantes da Corte. Os donos desses estabelecimentos “eram acusados de fornecerem armas aos escravos que planejavam revoltas”<sup>586</sup>, enquanto que os quilombolas eram suspeitos de vender lenha na Corte, valendo-se da participação de cativos remadores no transporte dessa mercadoria, dos quilombos para a cidade do Rio de Janeiro, e vice-versa.<sup>587</sup>

Foram encontrados em uma canoa na praia Formosa quatro pretos; dos quais dois fugiram, os quais declaram acharem-se libertos, e Domingos, e serem escravos do tal falecido D. Jacintho, o 2º Camillo de tal; ambos fugidos e que se acham em um Quilombo de Iguassú, donde vieram comprar mantimentos. Ambos foram remetidos ao Calabouço. 1º Distrito de Santana, 22 de julho de 1836.<sup>588</sup>

Não por acaso, esse espaço de ajuntamentos esteve sob a vigilância e a constante ameaça das batidas policiais. Isso porque, além dos riscos das associações para o tráfico de escravos e mercadorias, havia vozeria, batuques, discussões e todo tipo de desordem

<sup>582</sup> ANRJ.: Códice 324 volume II. Rio, 27 de maio de 1837, p. 49. Eusébio de Queirós.

<sup>583</sup> ANRJ.: IJ6 174. Ofício. Rio, 27 de maio de 1837. Luiz Joaquim Nep. da Gama

<sup>584</sup> Ibid. (grifo nosso).

<sup>585</sup> GOMES, Flávio dos Santos, 1995, *passim*

<sup>586</sup> Ibid., p. 60.

<sup>587</sup> Essas relações comerciais possibilitaram, em grande medida, a subsistência econômica dessas comunidades. Ibid., p. 57 - 71.

<sup>588</sup> ANRJ.: IJ6 172. Secretaria de Polícia. Rio, 22 de julho de 1836. Joaquim José Moreira Maia. De acordo com Flávio Gomes, o quilombo do Iguazu era formado por várias comunidades de escravos fugidos situadas junto aos rios iguaçuanos. GOMES, 1995, p. 52 – 53.

que contrastava com os princípios da civilização defendidos pelas autoridades regenciais na Corte no comando da nação e por um movimento político com princípios ainda mais conservadores que tomava corpo a partir de 1835. Ademais, “lugares que reuniam pessoas de todos os tipos, tais como os lupanares e botequins”, eram alvo da repressão.<sup>589</sup> Em abril de 1836, no 2º distrito de Santana, “foram presos 35 indivíduos encontrados nos fundos de uma taverna no Campo da Honra, pertencente a José Ferreira Maia, com jogos de Víspera, e depois de estarem presos, fugiram quatro”.<sup>590</sup>

Em um período de três anos, de janeiro de 1833 a dezembro de 1836, o francês Geant Neuville, morador estabelecido no terreiro do Paço, na casa denominada *Café Neuville*, foi advertido sobre as irregularidades de seu estabelecimento comercial, especialmente sobre os *ajuntamentos de homens vadios e ébrios*. Ao assinar um Termo de Obrigação, Neuville compromete-se a “não consentir em sua casa de bebidas no Largo do Paço banca de jogos proibidos, por ser constante que ali se reúnem diariamente muitos indivíduos que se ocupam de ilícitos divertimentos com ruína de suas fortunas”.<sup>591</sup> Todavia, cinco meses depois da assinatura do Termo, o ministro da Justiça, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, envia um ofício ao chefe de polícia asseverando que a “Regência em nome do Imperador Dom Pedro 2º” ordenava que Eusébio fizesse ir à sua presença “os Estrangeiros Proprietários da Casa denominada = Café Neuville”, obrigando-os a “assinar termo de não consentir na mesma Casa de Jogos proibidos, ajuntamentos de homens vadios e ébrios”.<sup>592</sup> Seis dias depois desse ofício, Geant Neuville compareceu mais uma vez à Secretaria de Polícia da Corte e assinou outro termo. Novamente, o francês comprometeu-se a não permitir os tais ajuntamentos em sua casa comercial, tampouco que nela se vociferasse contra o governo e contra ele se tramasse, sob pena de ser imediatamente expulso do Império “quando conste que tais procedimentos até se continuam a praticar”.<sup>593</sup> Contudo, a despeito da quebra dos Termos de Obrigação que assinara, Neuville continuava livre da punição prevista no documento: o banimento do Império. Até dezembro de 1836, quando finalmente foi punido com a

---

<sup>589</sup>SOUZA, Juliana Teixeira. *Cessem as apostas. Normatização e controle social no Rio de Janeiro do período imperial através de um estudo sobre os jogos de azar (1841 – 1856)*. Dissertação (Mestrado em História Social) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2002, p. 19.

<sup>590</sup>ANRJ.: IJ6 172. Extrato das partes semanais. Rio, 9 de abril de 1836.

<sup>591</sup>ANRJ.: Códice 411 volume XVI. *Termos*. Rio, 03 de janeiro de 1833. Constantino Lobo de Almeida/Giant Neuville.

<sup>592</sup>ANRJ.: IJ6 173. *Cópia do Ofício*. Paço, 12 de junho de 1833.

<sup>593</sup>ANRJ.: Códice 411 volume XVI. Termo que assinou Neuville, Geant. Rio, 18 junho 1833, f. 97. “Francisco Xavier Barreiros, oficial da Secretaria que o escrevi. Geant Neuville”. A cópia do mesmo documento encontra-se no Fundo de Justiça – ANRJ: IJ6 173.

prisão, seu estabelecimento, o Café Neuville, mantinha a prática de jogos proibidos e era alvo de batidas policiais:

Consta-me que em diferentes casas desta cidade se jogam publicamente jogos proibidos, nas quais muita gente, especialmente filhos de família, se estavam corrompendo, projetei introduzir na censura dia e hora, gente da polícia em todas essas casas, e se a um tempo se apreendesse jogos, e jogadores; alguns incidentes, porém, fizeram com que esta diligência só se pudesse verificar na Rua da Valla (*atual rua Uruguiana*), esquina da rua do Sabão (*atual rua General Câmara*), onde se prenderam 9, e no *Café Neuville* onde a diligência foi muito bem executada, e teve os melhores resultados, sendo presas 24 pessoas (...).<sup>594</sup>

Em 3 de dezembro de 1836, há menos de um mês dessa intervenção no Café Neuville, a Secretaria de Polícia informava o conteúdo da sentença enviada pelo juiz de paz do 2º Distrito de São José: Geant Neuville foi sentenciado ao mínimo do Artigo 281 do Código Criminal e, na postura 4ª do Edital de 11 de abril de 1834, à multa correspondente à metade do tempo.<sup>595</sup> De acordo com o registro da ocorrência de novembro de 1836, a diligência policial aconteceu também em outra casa de jogos localizada na rua da Valla, esquina com a rua do Sabão, “onde se prenderam 9”<sup>596</sup> indivíduos. O dono da casa era Francisco José Seabra, que teria negado a prática de jogos proibidos em seu estabelecimento. Entretanto, os Permanentes encontraram objetos de jogos de bilhar, víspera e gamão dentro da dita casa. Em ofício enviado ao juiz de paz do 3º Distrito de Sacramento, Eusébio de Queirós registrava a remessa dos objetos e advertia o juiz de paz a proceder contra os presos que se achavam no Aljube, em conformidade com o Artigo 281 do Código Criminal e o Artigo 4º do Edital de Posturas de 1º de junho de 1831.<sup>597</sup>

Ao assinar os Termos de Obrigação e, posteriormente, quebrá-los, Geant Neuville assumia correr os riscos de ser banido do Império, o que não aconteceu. Contudo, após três anos do primeiro registro da assinatura de Termo, com a proibição de manter ajuntamentos de ébrios e vadios em seu comércio, o francês acaba sendo preso e enquadrado na forma mais branda do Artigo 281 do Código Criminal e do Edital de Posturas de 11 de abril de 1834, que autorizava casas de jogos de bilhar — contanto que

<sup>594</sup> ANRJ: Códice 324 volume 2, f. 10. Rio, 17 de novembro de 1836 (grifo nosso).

<sup>595</sup> ANRJ.: IJ6 173. Extrato das partes semanais. Secretaria de Polícia da Corte.

<sup>596</sup> Códice 324 volume 2, f. 10. Rio, 17 de novembro de 1836. Op. cit.

<sup>597</sup> ANRJ.: IJ6 173. Cópia de Ofício. Rio, 17 de novembro de 1836.

se assinasse “Termo na Câmara de não permitir qualquer outra qualidade de jogo, depositando nos cofres da Câmara 150\$000 réis de caução”.<sup>598</sup> Já os indivíduos que frequentavam a casa de jogos de Francisco José Seabra foram presos no Aljube e enquadrados na 4º postura do Edital de 1º de junho de 1831, que *proibia todos os tipos de jogos* em casas públicas — como botequins, tavernas e bilhares —, considerando como infratores tanto o dono da casa como os jogadores”,<sup>599</sup> a despeito do Edital de Posturas de 1834 “reformular” o de 1831.

Essas escolhas com base em editais de posturas já revogados (e não nos mais recentes) no momento de enquadrar os infratores podem ser compreendidas levando-se em consideração algumas questões: as brechas das leis, haja vista que o único artigo do código que trata especificamente dos jogos na parte dos crimes policiais, relacionado à moral e aos bons costumes, limita-se a deixar a regulamentação das casas públicas de tavolagem a critério dos Editais de Posturas da Câmara Municipal. Em última instância, prevalecia o ponto de vista dos agentes da Câmara na interpretação e aplicação dessas regras. Somente em 1838, quando o Código de Posturas foi revisado e ampliado, houve “a introdução de três novos itens dirigidos à vadiagem, às festividades e ao jogo”.<sup>600</sup> Com efeito, até 1838, as autoridades dispunham das edições de posturas da Câmara para regular a vida social da população — especialmente os homens livres — em seus momentos de lazer. Para usar um termo de época, essas *leis novíssimas* precisaram ser ensinadas à população e, em grande medida, entendidas pelas próprias autoridades que delas se valiam.<sup>601</sup>

Outra questão era o perfil social dos frequentadores — proprietários e demais jogadores — dessas casas de tavolagem. Nesse sentido, as divergências na aplicação dos textos legais alinhavam-se às críticas dos chefes de polícia quanto à permissividade da Câmara e de seus funcionários para coibir os jogos de azar, limitando-se à concessão indiscriminada de alvarás sem a devida fiscalização do cumprimento das sanções legais da parte dos comerciantes beneficiados.<sup>602</sup>

<sup>598</sup> AGCRJ.: Códice 18.1.68 – Posturas 1830/1849.

<sup>599</sup> AGCRJ.: Códice 18.1.67 – Posturas 1830/1831.

<sup>600</sup> SOUZA, Juliana Teixeira. *Cessem as apostas...*, 2002, p. 36. Loc. cit.

<sup>601</sup> Não por acaso, além das ausências de informações nos registros criminais, os erros na aplicação dos novos códigos legais eram apontados pelo chefe de polícia — decerto mais familiarizado com as leis, por sua formação e experiência como juiz de direito —, admoestando o juiz de paz do 1º distrito de Santana:“(...) tenho que lembrar que se o motivo da prisão dos escravos é serem fugidos, Capoeiras, ou infração de Posturas, a prisão deve ser no Calabouço, e não no Aljube(...)”. ANRJ.: Códice 331 volume IV. 7 de fevereiro de 1835, f. 12.

<sup>602</sup> *Ibid.*, 103.

Se quando convinha, a Secretaria de Polícia da Corte deixava de cumprir a lei, que dizer da população, que não se conformava com a proibição dos jogos em locais públicos. Afinal, tratava-se de uma das principais formas de divertimento das pessoas que viviam na Corte, sendo apreciadas até por garotos mal saídos da infância. Os vadios jogavam para passar o tempo, os criminosos para enganar os incautos e os trabalhadores para relaxar após longas e excessivas horas de trabalho.<sup>603</sup>

No entanto, o conteúdo do Termo de Obrigação que assinou Geant Neuville denota outras preocupações das autoridades com os *inconvenientes ajuntamentos para a prática de jogos proibidos* na cidade. Como já mencionado, findos os distúrbios de rua na Corte, a questão social permanecia entrecruzada com os projetos e as disputas políticas regenciais. Esses lugares, portanto, vistos como “antros” e promotores dos vícios e, conseqüentemente, corrompedores da moral e dos bons costumes, favoreciam uma espécie de anonimato aos frequentadores — no mais das vezes, atrelados à pecha da vadiagem — que, ajuntados e descontraídos, tornavam-se suspeitos ao emitir suas opiniões, acusados de “vociferar contra o governo”.<sup>604</sup>

Com efeito, de acordo com a tabela 4.2, a maior incidência no registro de ocorrência policial entre os meses de fevereiro e abril diz respeito aos delitos relacionados ao uso de armas proibidas, ferimentos, vadiagem, injúria e calúnia, desordem, fuga de escravos, homicídio, furto, estelionato e jogo. Contudo, nesse demonstrativo, há um registro de prisão por *crime contra o governo* e duas prisões por *abuso de liberdade de imprensa*.

No dia 9 de abril de 1836, no 2º Distrito da Candelária, “foi pronunciado a prisão, como incurso nos Artigos 89, 242 e 244 do Código Criminal, Manoel Gaspar de Siqueira Rego, responsável pelo periódico Raio de Júpiter, em auto de denúncia dada pelo Doutor Promotor Público”.<sup>605</sup> Manoel estava sendo acusado de “calúnia e injúria” e de “tentar diretamente contra o regente, ou a Regência”.<sup>606</sup> A normatização das condutas esteve em consonância com o período da *reação* em que rivalizava com o governo outro projeto político respaldado no discurso da defesa da “ordem, paz social e garantias jurídicas”<sup>607</sup>.

<sup>603</sup> Ibid., 105.

<sup>604</sup> ANRJ: Códice 411 volume XVI, f. 97. Op. cit.

<sup>605</sup> ANRJ.: IJ6 172. Extrato das Partes Semanais. Em 20 de abril de 1836, Antônio José Figueiredo e Vasconcellos foi pronunciado à prisão e livramento “por abuso de liberdade de imprensa, como editor responsável pelo periódico 7 de abril; acha-se oculto”.

<sup>606</sup> Código Criminal do Império do Brasil, 1830... Respectivamente, os artigos 244 e 89.

<sup>607</sup> Sobre as discussões do projeto político regressista ver: SOUSA, Octávio Tarquínio de, 1957, p. 182. Op. cit.

O Termo de Obrigação assinado na Secretaria de Polícia da Corte informa e adverte o sujeito a não permitir em seu comércio ajuntamentos, nos quais se vocifere ou se trame contra o governo da Regência.

A partir da criação e implementação dos novos códigos legais, a margem de tolerância das autoridades para executar as punições “deixou de ser um jogo literário ou dogmático para se transformar num instrumento de disciplina social (...); é a época dos solavancos políticos e da política de disciplina social do Iluminismo, que teve que reprimir não apenas os atentados contra o sumo poder, mas ainda sedições, tumultos e bandoleirismo, todos perturbadores da ordem pública”.<sup>608</sup> A abordagem de Manoel Hespanha sobre a política penal no Antigo Regime, a partir da análise do discurso dos textos jurídicos modernos, destaca as mudanças na organização judiciária europeia, a despeito do Iluminismo. Para além das permanências das tradições textuais *antiquíssimas*, da estratégia simbólica das penas que ameaçavam sem cumprir — haja vista que, em termos estatísticos, punições como as do degredo e a pena capital eram raramente executadas em Portugal, especialmente pela concessão do perdão do juiz supremo, que era o rei —, paulatinamente passou-se à execução do código penal moderno. Antes, no plano de uma estratégia punitiva, a aplicação do castigo estava condicionada à dialética do terror e da clemência e, nesse sentido, mantinha-se a esperança do súdito na concessão da misericórdia. Mas, ao colocar em prática a punição, “pretende-se de fato, controlar os comportamentos, dirigir, instituir uma ordem social e castigar as violações a esta ordem”.<sup>609</sup>

Os estratos subalternos da sociedade foram os que mais sentiram a interferência desses novos códigos legais em seu dia a dia, perscrutando suas relações sociais, seus comportamentos e suas paixões, entre as quais a *prática do jogo*: “Contrariando os ideais de civilização e ordem social formulados pelos grupos dirigentes, os ajuntamentos promovidos por tais formas de divertimentos fomentavam a ocorrência de tumultos de toda ordem, assim como serviam de pretexto para reuniões (...) enxergadas como potencialmente criminosas”.<sup>610</sup> Com efeito, sob o olhar das autoridades repressivas do

---

608 HESPANHA, Antônio Manoel. *DA JUSTIÇA À DISCIPLINA. TEXTO, PODER E POLÍTICA PENAL NO ANTIGO REGIME*. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/download/articulo/134530.pdf> >, 1987, p. 498.

<sup>609</sup> Ibid., p. 526 - 531.

<sup>610</sup> SOUZA, Juliana Teixeira, 2002, p. 37; 69. Op. cit.

Estado, os espaços de lazer urbano estavam vinculados ao estigma da desordem,<sup>611</sup> e a movimentação de grupos espalhados pela cidade contribuía nesse sentido.

O Campo de Santana (ou Campo da Honra) foi palco de eventos políticos e manifestações sociais na capital do Império, mas também agregava multidões em torno de um tradicional aspecto da vida social no Rio de Janeiro: as festas. De acordo com Melo Morais Filho<sup>612</sup>, até 1855, a festa do Divino foi uma das mais populares na Corte. Instituída em Portugal, adquiriu novos contornos “passando-se para América”, de acordo com os usos e costumes de cada região. A comemoração durava três dias e mantinha uma estreita ligação com a “imagem da vida cristã” na cidade do Rio de Janeiro.<sup>613</sup>

Quarenta dias antes do domingo do Espírito Santo, a banda dos pretinhos, precedendo ruidosa turma, parava no Largo da Lapa, defronte de um império de pedra de cal, que existia no lugar onde atualmente levanta-se um prédio de dois andares — e aí tocava escolhidas peças do seu resumido repertório. Ao passo que a música extasiava os circundantes e reunia toda gente, dois negros possantes perfuravam o chão com alavancas pesadas e pontudas. Findo esse trabalho, fincava-se o clássico mastro, encimado por uma pomba de madeira recentemente prateada, flutuando um pouco abaixo a bandeira do Divino, com as suas asas douradas brilhantes e seus matizes vivíssimos. A foguetaria estourava, repicavam os sinos, os barbeiros feriam seus instrumentos, e os foliões, que até então conservavam-se quietos, misturavam aos sons da instrumentação marcial o rufo acelerado dos tambores (...). Quando as luminárias acendiam-se, o campo regurgitava de curiosos, e gente que comprava sortes ceava nas barracas, caminhava ao acaso e recebia entradas. E quem frequentava? A plebe e a burguesia, o escravo e a família, o aristocrata e o homem de letras.<sup>614</sup>

Em meio aos festejos, um grupo de moleques batendo palmas compassadas estabelecia “com um palhaço extravagante diálogo formando um coro”, quando a polícia resolveu intervir: “Com o fim de manter a ordem, um ou mais pedestres, munidos de grossas chibatas, guarneciam a onda, distribuindo às vezes perdidas lambadas, que moderavam os excessos de entusiasmo”.<sup>615</sup> Com efeito, mesmo nos momentos de comemoração, lazer e aparente descontração, as autoridades não ignoravam as tensões envolvidas naqueles eventos em espaços públicos, que reuniam um grande número de pessoas dos mais variados estratos sociais.

---

<sup>611</sup> Ver: CHALHOUB, Sidney, 2001. Op. cit. p. 256 – 301. No livro, *Trabalho, Lar e Botequim*, o autor apresenta uma discussão sobre o lazer urbano das classes subalternas e suas representações, a partir dos discursos das elites políticas vinculados nos jornais.

<sup>612</sup> FILHO, Melo Morais. *Festas e Tradições Populares do Brasil*, 2002. Op. cit.

<sup>613</sup> *Ibid.*, p. 151.

<sup>614</sup> *Ibid.*, 152 – 157.

<sup>615</sup> *Ibid.*, 156.

De acordo com Martha Abreu, a festa do Divino “favorecia a mistura dos escravos com os livres pobres, confundindo e difundindo entre si, independentemente da situação social, gostos estéticos e práticas sociais diferentes, abrindo a possibilidade para se criar sempre algo novo e diferente”.<sup>616</sup> Os gêneros e estilos musicais presentes nessa comemoração são um exemplo desse intercâmbio cultural: “Da valsa, em estilo aristocrático e senhorial, ao batuque rasgado, a marca musical do escravo e/ou africano”.<sup>617</sup> Desse modo, segundo autora, os escravos e os negros compartilhavam as experiências do mundo livre, ao mesmo tempo que encontravam espaço para burlar a repressão às heranças culturais africanas, traduzidas em termos de dança e música. Contudo, mesmo nessas ocasiões de lazer aparentemente inofensivas, “o costume de ajuntar-se significava perigo para as autoridades municipais, nos anos 30”.<sup>618</sup> Não por acaso, em 1837, o funcionamento das barracas — especialmente de bebidas — no Campo de Santana durante os três dias da festa do Divino foi regulamentado por concessão de licença na Câmara Municipal e assinatura de Termos de compromisso, nos quais os comerciantes se comprometiam a não permitir em seus estabelecimentos “reunião de turbulentos e desordeiros”.<sup>619</sup>

A comemoração da festa do Divino, em maio de 1837, resultou em uma representação feita ao ministro da Justiça, Francisco Gê Montezuma, pelo juiz de paz do 2º distrito da freguesia de Santana, Antônio Luiz Correia da Cunha, “queixando-se do embaraço em que se via para evitar a desordem no Campo da Honra, durante a festa do Espírito Santo, por falta de comparecimento das Patrulhas que requisitara”. O comandante dos Permanentes, Luiz Alves de Lima e Silva, em resposta à portaria da Secretaria do Estado dos Negócios da Justiça, ordenando que informasse sobre a representação, disse ser “falso o que representou o dito Juiz de Paz”. De acordo com o comandante dos Permanentes, não houve falta de policiamento durante o evento, pois tendo-lhe sido requisitado pelo juiz duas patrulhas, uma da cavalaria e outra da infantaria, enviou duas da cavalaria por não ter gente suficiente da “infantaria disponível para estar em armas”. No domingo, dia 14 de maio, o campo de Santana já estaria sendo rondado desde as 15 horas e, no último dia da festa, por causa dos fogos, enviara “um oficial, 4

---

<sup>616</sup> ABREU, Martha Campos. “*O Império do Divino*”: Festas Religiosas e Cultura Popular no Rio de Janeiro – 1830/1900. Unicamp: Tese de Doutorado, 1996, p. 76 – 77. O trabalho foi publicado pela editora Nova Fronteira, em 1999.

<sup>617</sup> Ibid., p. 78.

<sup>618</sup> Ibid., p. 173.

<sup>619</sup> Ibid., p. 177.



patrulhas da cavalaria e 4 da infantaria, formando tudo o completo de 36 praças, os quais não se retiraram, senão depois que deixou de haver povo no Campo”. Por fim, o comandante alega que o juiz de paz tinha à sua disposição a Guarda Nacional de seu distrito e que o lugar era privilegiado por ali estarem “aquartelados dois Corpos de 1º Linha, a quem o referido Juiz de Paz em caso de necessidade poderia pedir auxílio”.<sup>620</sup>

No dia 28 de maio, o juiz de paz enviou ao chefe de polícia um ofício rebatendo as alegações do comandante dos Permanentes:

Não pode haver dúvida que officiei aos Comandantes do 5º Batalhão da Guarda Nacional e da Cavalaria, e ao dos Permanentes no dia 13 do corrente, para eles enviarem Patrulhas, que rondassem o Campo de Santana, durante os três dias do Espírito Santo, o que se apreende da resposta, que dirigiu-me o Comandante da Cavalaria, tendo sido entregue o ofício dirigido ao Comandante dos Permanentes pelo ofício deste Juízo, Manoel José Moreira Otaviano; todavia se o Comandante dos Permanentes expediu Patrulhas para rondarem o Campo na noite de 14, é ele, e somente ele quem pode afirmar.<sup>621</sup>

De acordo com a declaração do juiz de paz, na segunda “e terça do Espírito Santo, houve Patrulhas”, mas, baseado no ofício que recebera do inspetor do 1º Quartelão, José Moreira Octaviano, “Cidadão probo, incapaz de faltar com a verdade, e principalmente quando nenhum interesse disso colheria”, tudo indica que houve falta de patrulhamento adequado no domingo, dia 14 de maio — e não na segunda-feira, dia 15. Ademais, naquelas circunstâncias, diante de um iminente descontrole da multidão no campo de Santana, acionar o socorro dos quartéis não seria uma opção, uma vez que, a despeito do que insinuou o comandante dos Permanentes, para tal expediente seria necessário uma requisição prévia. Por fim, Antônio da Cunha termina o ofício dizendo que se o “Comandante julga a parte falsa, é que talvez em si, ache a possibilidade de usar de falsidade”.<sup>622</sup>

Toda essa querela envolvendo o juiz de paz e o comandante dos Permanentes aconteceu por conta de um “embaraço”. De acordo com o inspetor de quartelão, no dia 14, o primeiro dia da festa do Divino, surge em meio à multidão que estava no Campo de Santana, um grupo de capoeiras, “em cujo as mãos luziam facas”. Foi quando o inspetor percebeu que, de fato, não havia “patrulha alguma que o socorresse” na dispersão do grupo.<sup>623</sup>

---

<sup>620</sup> ANRJ.: IJ6 174. Offícios. Quartel em Borbonos, 20 de maio de 1837.

<sup>621</sup> ANRJ.: IJ6 174. Rio, 28 de maio de 1837.

<sup>622</sup> Ibid.

<sup>623</sup> Ibid.

Uma vez formados os ajuntamentos pela cidade, as autoridades não tinham como garantir o controle absoluto sobre eles. Fosse em espaços públicos ou privados, envolvendo um pequeno grupo de indivíduos ou uma “multidão do povo”, no combate a esse tipo de desordem, a principal medida foi a prevenção ao descontrole capitaneada pelas autoridades no poder, a partir da normatização desses comportamentos e da coerção às ações coletivas dos cidadãos. Por outro lado, os indivíduos ajuntados interagem entre si e com as autoridades de acordo com as circunstâncias e, decerto, movidos por uma avaliação própria daquilo que lhes era imputado. Já nos primeiros dias de janeiro de 1837, o juiz de paz do 2º distrito da freguesia de Sacramento enviava à Secretaria de Polícia o registro das ocorrências semanais, no qual constava a prisão de um “Manoel Joaquim Dias, e Antônio de Freitas *por estarem com outros*, que se evadiram, espancando um soldado da Companhia de Adidos”.<sup>624</sup>

Os espaços de aglomeração na cidade foram vistos como promotores dos vícios, das doenças e da criminalidade, ou seja, como potencialmente perigosos. Esses lugares estiveram sob a vigilância dos agentes administrativos do governo e da polícia da capital. A repressão sobre esses espaços demandava práticas combativas e preventivas aos ajuntamentos na Corte.

---

<sup>624</sup> ANRJ.: IJ6 174. Extrato das Partes da Semana Próxima Passada. 12.01.1837 (grifo nosso).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os ajuntamentos foram motivo de atenção das autoridades na Corte regencial. Nesse sentido, os movimentos urbanos no Rio de Janeiro, liderados pela oposição à Regência, inauguraram um momento singular de protestos na capital do Império, favorecendo a aglomeração e a inserção de indivíduos de vários segmentos sociais — e suas respectivas demandas — em movimentos políticos. Ao mesmo tempo, no cotidiano da cidade, eventos de menor proporção e visibilidade pululavam nas praias, envolvendo ajuntamentos do povo, agentes da polícia e, em alguns casos, militares. Concomitantemente à politização das ruas, os problemas crônicos de infraestrutura da Corte — como a precariedade no abastecimento de água, a insalubridade de espaços públicos e habitações coletivas, a insegurança dos cárceres, as epidemias, o baixo efetivo de agentes da polícia, a iluminação precária e a criminalidade — colocavam em xeque a capacidade repressiva das instituições que atuavam na capital do Império. As reiteradas queixas e *representações verbais* da população à Secretaria de Polícia da Corte contra as reuniões que eram julgadas perigosas em comércios, chafarizes e habitações abandonadas tiveram como resposta das autoridades uma intervenção jurídico-policial no âmbito preventivo aos ajuntamentos.

Sob o temor das manifestações políticas e da desordem social, houve uma tendência expansiva na emissão de leis e de posturas municipais nos anos de 1830 coibindo os ajuntamentos, motivada, decerto, pela necessidade do governo de garantir a ordem na cidade e, ao mesmo tempo, dar uma resposta ao “clamor público”. Os problemas da capital não se restringiam às manifestações urbanas, e, sem dúvida, os efeitos desses movimentos fomentaram uma série de medidas de combate às aglomerações pela cidade. A punição às reuniões envolvendo um número determinado de indivíduos com o intuito de praticar um delito — que de acordo com os códigos legais do período resultaria, na maioria dos casos, em advertência e multa — foi redimensionada. Em nome do sossego público, a lei passou a autorizar a pena de três a nove meses de reclusão pelo simples fato de os indivíduos estarem juntos fora de hora na rua ou pelo critério da suspeita. Nesse sentido, a criminalização de determinadas condutas, ainda que desvinculadas de perigo concreto, justificava-se sob a prerrogativa da prevenção, neutralização e supressão das ações coletivas consideradas potencialmente delituosas. Ademais, o aspecto da *presunção*

do delito atrelado a essa tipologia criminal foi especialmente útil no período de distúrbios políticos. Em ajuntamentos nos quais não foi possível a formação de culpa por motim ou pelo crime de sedição, por exemplo, os sujeitos não escaparam à acusação de ajuntamento ilícito. Nesse sentido, o perfil dos indivíduos, a distinção social e os alinhamentos políticos matizaram as escolhas do tratamento dado a essas ocorrências: para uns, ajuntamentos do povo; para outros, ajuntamentos ilícitos. Uma reunião de negros e pardos na cidade estava sob a pecha de *magote*, um conceito pejorativo que vinculava o perfil socioeconômico desses indivíduos à suspeita de formação de bando. Da mesma forma, as reuniões compostas de homens livres e pobres, escravos e estrangeiros (especialmente os portugueses ligados ao comércio) estavam atreladas à atuação das quadrilhas.

Importa esclarecer que, apesar de a documentação da Secretaria de Polícia da Corte<sup>625</sup> informar sobre a atuação de quadrilhas e bandos pela cidade do Rio de Janeiro, a *associação estável* de indivíduos compreendida como crime em si mesmo só seria inserida no Artigo 288 do Código Penal de 1940.<sup>626</sup> Nesse sentido, as fontes históricas contrariam o antigo ditado do meio jurídico, pois nem sempre *o que está no mundo* está contemplado *nos códigos*. Os termos “quadrilha”, “bando” e “sócios no crime” estão presentes na documentação da Polícia da Corte no período analisado nesta pesquisa, sem que, contudo, estejam tipificados no arcabouço jurídico da época. Com efeito, ainda que o ajuntamento ilícito remeta a uma espécie de associação com o intuito de práticas delituosas, a analogia entre essas tipologias criminais, além de anacrônica, não se sustenta. Isso porque o simples ajuntamento de indivíduos não era um crime em si, apesar de ser um comportamento bastante indesejável no meio urbano e passível de criminalização. Os integrantes dos denominados bandos ou quadrilhas, quando detidos, eram enquadrados pelos crimes cometidos (geralmente falsificação de moedas e bilhetes, contrabando e roubo) e poderiam também responder por ajuntamento ilícito, como visto em pelo menos um dos casos analisados nesta pesquisa.

Com base nos registros criminais entre os anos de 1831 e 1837, acessados ao longo deste trabalho no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, foi possível concluir que, a despeito de a legislação em vigor recrudescer a punição para a conduta de ajuntamento ilícito, os registros dessas ocorrências nem sempre se traduziram em número de prisões e, conseqüentemente, em processos policiais desse tipo. Na confecção das tabelas a partir

---

<sup>625</sup> Ver: ANRJ. Ofícios e Ordens. Códice 330, v. 6 e v. 7.

<sup>626</sup> HABIB, Gabriel. *Associação Criminosa. Sentido e Validade dos crimes associativos*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019. p. 33.

dos dados fornecidos no “resumo dos fatos criminosos” registrados na Intendência Geral de Polícia da Corte, há uma prevalência de prisões por desordem. Apesar da imprecisão na descrição dos registros das ocorrências criminais nos documentos da Secretaria de Polícia da Corte, em comparação com outros tipos de delito, o número de prisões por ajuntamento ilícito é mínimo, o que nos leva a crer que a intenção de colocar em prática a punição era, de fato, mais “simbólica que efetiva”. O próprio Código Criminal do Império enfatizava que o ajuntamento do povo desarmado e em ordem, protestando contra aquilo que julgava injusto, não era crime.

A infraestrutura precária dos cárceres regenciais no Rio de Janeiro tornava as cadeias inseguras. Soma-se a isso o número de indivíduos envolvidos em revoltas provinciais e acusados por crimes graves que eram transferidos e julgados na capital, corroborando os indesejáveis ajuntamentos entre os “turbulentos da Corte” e os revoltosos dentro das cadeias. Outro problema sempre presente era o baixo efetivo de policiais atuando nas ruas da cidade. Essas dificuldades de ordem prática somadas aos alinhamentos políticos no trato dessas ocorrências nos levam a crer que a proibição aos ajuntamentos representava, sobretudo, um instrumento de coerção e controle social. Essa prática foi tratada, também, como problema de origem ligado a vários distúrbios na cidade; uma espécie de portal para a criminalidade. Uma malta de capoeira, um movimento de protesto, um grupo de jogadores ou simplesmente uma reunião em uma taverna eram, antes de tudo, *reuniões perigosas*. Nesses casos, a prevenção foi mais importante que a punição. Não por acaso, os juízes de paz faziam apologia à sua competência para o cargo ao afirmarem que eram capazes de prevenir ajuntamentos em seus distritos.

A tolerância com essas práticas na cidade sofreu severas mudanças a partir das manifestações de rua na Corte, das reformas judiciais e do movimento regressista conservador. O projeto de normatização das condutas sociais buscou estabelecer “as presenças e as ausências, tática de antideserção, antivadiagem e antiaglomeração”.<sup>627</sup> Para tanto, um dos mecanismos utilizados pelas autoridades municipais para desarticular tais condutas nos espaços urbanos da Corte foi o enquadramento dos indivíduos em Posturas Municipais a partir da assinatura de Termos de Obrigação. A quebra desses termos transformava o infrator de posturas em contraventor, sujeito passível de multa e prisão.

---

<sup>627</sup> FOUCAULT, op. cit., p. 122.

As leis municipais proibiam vozerias, tocatas e ajuntamentos nos estabelecimentos comerciais. No entanto, tavernas, casas de jogos e cafés eram espaços de entretenimento e, naturalmente, de ajuntamentos. Não por acaso, esses lugares foram tratados como promotores dos vícios, da insubordinação e da criminalidade. Contudo, para além das ocorrências de infração de posturas, como a prática de jogos proibidos, os embates políticos permearam a vigilância sobre os ajuntamentos nesses lugares ao longo do período analisado. Em 1832, Evaristo da Veiga informava em seu jornal:

À noite, certos lugares eram perigosos para os transeuntes conhecidos por seus pendores liberais, que se viam perseguidos por vaias, palavrões, assobios, toda a espécie de provocação, por parte dos “valentões caramurus”, reunidos em “grupos de quatro a oito desordeiros”. “O café Neuville em frente ao Paço é o seu quartel-general”, dizia a *Aurora*.<sup>628</sup>

No período que se seguiu, o proprietário do café em questão, Geant Neuville, assinou um termo de obrigação comprometendo-se a não permitir em seu estabelecimento “ajuntamentos de indivíduos que” vociferassem “contra o governo”. Do período da *ação* à *reação*, a política esteve à espreita das reuniões consideradas perigosas. Quantos desses espaços comerciais serviram de arena para debates e articulações políticas no período?

O controle sobre os ajuntamentos ilícitos na Cidade-corte do Rio de Janeiro, “espelho da ordem e do caos”, teve como pressupostos o restabelecimento e a manutenção da ordem na capital do Império no turbulento período regencial, mas confrontou-se com as especificidades da cidade. Naqueles dias permeados por sentimentos antilusitanos, xenofobia, revoltas provinciais, disputas políticas e de autoridade e crise econômica, os ajuntamentos ilícitos — ou os tratados como potencialmente ilícitos — foram causa e consequência de parte da história do descontrole na Corte regencial.

---

<sup>628</sup> SOUSA, Octávio Tarquínio de, op. cit., p. 140.

## REFERÊNCIAS:

### FONTES:

#### **AGCRJ – Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro – RJ**

- \*Série Legislação Municipal – Edital de Posturas: 1830 – 1831: Códice 18.1.67
- \*Série Legislação Municipal – Edital de Posturas: 1830 – 1849: Códice 18.1.68
- \*Subsérie — Posturas 1838/1893 - Dossiê – BR RJAGCRJ CM. POM 2.2 - Polícia. Item Documental. Disponível em: [wpro.rio.rj.gov.br/arquivovirtual](http://wpro.rio.rj.gov.br/arquivovirtual) – Acesso em: 21.12.2017.
- \* Infração de Posturas: 9.1.38
- \* Infração de Posturas: 9.1.39
- \* Infração de Posturas: 9.1.40

#### **A.N. – Arquivo Nacional do Rio de Janeiro – RJ**

- \*A.N. Fundo/Coleção: Série Polícia da Corte; Cód.: 322 do fundo 0E;
- \*A.N. Fundo/Coleção: Série Polícia da Corte; Cód.: 324 v 1 e 2 do fundo 0E;
- \*A.N. Fundo/Coleção: Série Polícia da Corte; Cód.: 330 do fundo 0E;
- \*A.N. Fundo/Coleção: Série Polícia da Corte; Cód.: 331 v 1, 2, 3, 4 e 5 do fundo 0E;
- \*A.N. Fundo/Coleção: Série Polícia da Corte; Cód.: 400 do fundo 0E;
- \*A.N. Fundo/Coleção: Série Polícia da Corte; Cód.: 411 v 16 do fundo 0E;
- \*A.N. Fundo/Coleção: Série Polícia da Corte; Cód.: 1004 do fundo 0E.
- \*A.N. Fundo/Coleção: Série Justiça; Cód.: 287 do fundo IJ4.
- \*A.N. Fundo/Coleção: Série Justiça; Cód.: 288 do fundo IJ4.
- \*A.N. Fundo/Coleção: Série Justiça; Cód.: 290 do fundo IJ4.
- \*A.N. Fundo/Coleção: Série Justiça; Cód.: 170 do fundo IJ6.
- \*A.N. Fundo/Coleção: Série Justiça; Cód.: 171 do fundo IJ6.
- \*A.N. Fundo/Coleção: Série Justiça; Cód.: 172 do fundo IJ6.

\*A.N. Fundo/Coleção: Série Justiça; Cód.: 173 do fundo IJ6.

\*A.N. Fundo/Coleção: Série Justiça; Cód.: 174 do fundo IJ6.

### **BN – Biblioteca Nacional – RJ**

\*B.N. — Hemeroteca Digital — *Aurora Fluminense do Rio de Janeiro* — 03 de agosto de 1831, Edição 00514. Disponível em: <<http://bndigital.bn.gov.br>> Acesso em: 01.12.2018.

\*B.N. — Hemeroteca Digital — *Jornal do Comércio* — 28 de março de 1836, Edição 00069. Disponível em: <[www.memoria.bn.br](http://www.memoria.bn.br)> Acesso em: 01.12.2018.

\*B.N. — Hemeroteca Digital — *O Justiceiro* – 04 de dezembro de 1834, ed. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/> Acesso: 19.12.2017

\*B.N. — Hemeroteca Digital – *Brasil: Ministério do Império: Relatório da Repartição dos Negócios do Império (RJ) – 1838*. Disponível em: <<http://bndigital.bn.br/acervo-digital/brasil-ministerio-imperio/720968>>. Acesso em: 05.03.2018.

\*B.N. — Seção de Manuscritos, Anais da Biblioteca Nacional, vol. 104, doc. 06, 03, 012, nº 799. *Traslado do Processo a que deu motivo os Tumultos das Garrafadas no dia 13, 14 e 15 de Março de 1831*.

### **BCD – Biblioteca da Câmara dos Deputados – DF**

\* BCD - *Lei de 06 de junho de 1831*. In: *Coleção de Leis do Império do Brasil: Ano: 1831*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875, Coleção de Obras Raras, Biblioteca da Câmara dos Deputados – DF. Disponível em: [www.bd.camara.gov.br](http://www.bd.camara.gov.br) – 11.11.2017

\*BCD – *Lei de 11 de outubro de 1836*. In: *Coleção de Leis do Império do Brasil: Ano 1836 – Decisões*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 12.03.2018.

*Constituição Política do Império do Brasil de 1824 (23 de março de 1824)* – <http://www.planalto.gov.br> – acesso em: 05.02.2018.

*Lei de 1º de outubro de 1828* - <http://www.planalto.gov.br> – acesso em 03.11.2017

*Lei de 29 de novembro de 1832* – Código do Processo Criminal de Primeira Instância. [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) – acesso em: 03.11.2017



### **DCD – Diário da Câmara dos Deputados – DF**

\*Coleção: Anais da Câmara dos Deputados: *Sessão em 07/10/1831*. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br>. Acesso em: 25/01/2018.

### **IHGB – Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.**

\*AZEVEDO, Manuel Duarte Moreira. *Sedição Militar na ilha das Cobras, 1831*. In: Revista trimestral do Instituto Histórico e Geographico e Ethenologico do Brasil, t. XXXIV – parte 2. Rio de Janeiro: Typ. Imparcial – 1871, p. 276 – 292. Disponível em: <https://ihgb.org.br/publicacoes/revista-ihgb/itemlist/filter>. Acesso em: 17.02.2017.

### **IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**

*Resumo histórico dos inquéritos censitários realizados no Brasil/Conselho Nacional de Estatística*. Rio de Janeiro: CNE, 1951. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br>

### **Códigos Legais:**

\**Ordenações Afonsinas – Livro IV; Título II*. Disponível: <https://books.google.com.br> – acesso em: 28.10.2017.

\**Ordenações Filipinas – Livro V; Título LXX; f. 1218*: <http://www1.ci.uc.pt/> acesso em: 28.10.2017.

\*TINÔCO, Antônio Luiz. *Código Criminal do Império do Brazil anotado - 1830*. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

### **Dicionários:**

BERGER, Paulo. *Dicionário Histórico das ruas do Rio de Janeiro – I e II Regiões Administrativas (Centro)*. Rio de Janeiro: Gráfica Olímpica Editora LTDA, 1974.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Dicionário Bibliográfico Brasileiro - vol. 7, 1827 - 1903*. Rio de Janeiro: Conselho Nacional de Cultura, 1970. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br> Acesso em: 09/12/2018.

PINTO, Luiz Maria da Silva. *Dicionário da Língua Brasileira*. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832. <http://bdlb.bn.gov.br>. Acesso em: 28/02/2018.

**Viajantes:**

ARMITAGE, John. *História do Brasil: desde o período da chegada da família de Bragança, em 1808, até abdicação de d. Pedro I, em 1831*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1981 (1º ed.: 1835).

SEIDLER, Carl. *Dez anos no Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1980.

EWBANK, Thomas. *A vida no Brasil; ou, diário de uma visita à terra do cacauero e das palmeiras, com um apêndice contendo ilustrações das artes sul-americanas antigas*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo, Ed. Universidade de SP, 1976.

**BIBLIOGRAFIA:**

ABREU, Martha Campos. *“O Império do Divino”: Festas Religiosas e Cultura Popular no Rio de Janeiro – 1830/1900*. Unicamp: Tese de Doutorado, 1996.

ABREU, Maurício de Almeida. *A Evolução Urbana no Rio de Janeiro*. 4º ed., Rio de Janeiro: IPP, 2013.

ALGRANTI, Leila Mezan. *O Feitor Ausente*. Rio de Janeiro: Vozes, 1988.

ALMEIDA, Manuel Antônio de. *Memórias de um sargento de milícias*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011. 258 p. [http:// bd.camara.gov.br](http://bd.camara.gov.br) – acesso em: 19.12.2017.

AZEVEDO, André Nunes de (org.). *Rio de Janeiro: Capital e Capitalidade*. Rio de Janeiro: Departamento Cultural/Sr-3 UERJ, 2002.

\_\_\_\_\_ *La génesis y el desarrollo de la idea de civilización en Europa*. ESTUDIOS HISTÓRICOS – CDHRPyB- Año VIII - Diciembre 2016 - Nº 17 – ISSN: 1688 – 5317. Uruguay. Acesso em: 17/12/2017.

BASILE, Marcello Otávio Neri de Campos. *A cidadania emergente e o avesso da civilização e da ordem: problemas cotidianos urbanos e clamor público na Corte do Rio de Janeiro (1840-1850)*. Monografia, IFCS/UFRJ, 1996.

\_\_\_\_\_. *O Império brasileiro: panorama político*. In.: LINHARES, Maria Yedda (org.). *História Geral do Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

\_\_\_\_\_. *O Império em Construção: projetos de Brasil e ação política na corte regencial*. Tese de doutorado, UFRJ, 2004.

\_\_\_\_\_. *Revolta e cidadania na Corte regencial*. [www.scielo.br](http://www.scielo.br) vol. 11, nº 22 – dezembro de 2006.

\_\_\_\_\_. *O laboratório da Nação: a era regencial (1831-1840)*. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. *O Brasil Imperial, volume II*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

\_\_\_\_\_. *A planta venenosa que o acaso fez nascer no Brasil: republicanismo e antirrepublicaníssimo na imprensa fluminense dos anos de 1830*. In: *O Império do Brasil: educação, impressos e confrontos sociopolíticos*. CURY, Cláudia Engler; GALVES, Marcelo Cheche; FARIA, Regina Helena Martins de. (Org.). São Luís: Café & Lápis; Editora: UEMA, 2015.

BRESCIANI, Maria Stella M. *Londres e Paris no século XIX: O espetáculo da pobreza*. SP: editora brasiliense, 1987.

BRETAS, Marcos Luiz. *A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

\_\_\_\_\_. *A Polícia Carioca no Império*. RJ: Revista Estudos Históricos/FGV, v.12, n.22, 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em: 30.04.2017.

\_\_\_\_\_. *O Crime na historiografia brasileira: Uma Revisão da Pesquisa Recente*. Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais. BIB, Rio de Janeiro, n. 32, 2.º semestre de 1991. Disponível em: <http://www.anpocs.com>. Acesso em: 30.04.2017.

\_\_\_\_\_. *Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

\_\_\_\_\_. *O que os olhos não veem: História das prisões no Rio de Janeiro*. In: MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (orgs.) *História das prisões no Brasil* vol. II. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

CALDEIRA, Jorge. *Diogo Antônio Feijó*. São Paulo: Ed. 34, 1999.

CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: a elite política imperial*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981.

\_\_\_\_\_. *A Construção Nacional: 1830-1889*, v. 2. História do Brasil Nação: 1808-2010. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano (Artes de fazer)*. – 13<sup>o</sup> ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, Lar e Botequim – o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. 2<sup>o</sup> edição, Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.

\_\_\_\_\_. *Cidade Febril: Cortiços e epidemias na Corte imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

\_\_\_\_\_. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras. 2011.

COATES, Timothy J. *Degredados e órfãos: colonização dirigida pela coroa no império português – 1550/1755*. Lisboa: Comissão Nacional para as comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1998.

COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai. Centralização e Federalismo no Brasil – 1823/1866*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2008.

CORRÊA, Marisa. *Morte em família – representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CORRÊA, Randolpho Radsack; FREIRE, Jonis. “*Em cumprimento a Lei, vem denunciar Vossa Senhoria, pelo facto criminoso que passa a expor*”. PRIORE, Mary del, MULLER, Angélica (Orgs.) *História dos crimes e da violência no Brasil*. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. 2v

ESTEVES, Martha Abreu. *Meninas Perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Paz e Terra, 1989.

FAUSTO, Boris. *Crime e Cotidiano – A criminalidade em São Paulo*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FILHO, Mello Barreto; LIMA, Hermeto. *História da Polícia do Rio de Janeiro: Aspectos da cidade e da vida carioca – 1831/1870*. Rio de Janeiro: A Noite, 1942.

FILHO, Melo Moraes. *Festas e Tradições Populares do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

FLEXOR, Maria Helena Ochi. *Abreviaturas: manuscritos dos séculos XVI ao XIX – 3º ed. rev. aum.* Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008.

FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (século XVIII e XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

FLORY, Thomas. *EL JUEZ DE PAZ Y EL JURADO EM EL BRAZIL IMPERIAL, 1808 – 1871: Control social y estabilidad política em el nuevo Estado*. México, Fondo de Cultura Econômica, 1986.

FONSECA, Paloma Siqueira. *A presiganga real (1808 – 1831): punições da Marinha, exclusão e distinção social*. Brasília: UFB, 2003.

FOUCAULT, Michael. *A Verdade e as Formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002. 160p.

\_\_\_\_\_ *Vigiar e Punir: nascimento das prisões*. Petrópolis: Vozes, 1987. 288p.

FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo. *O Arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Diadorim, 1993.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens Livres na Ordem Escravocrata*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

FREYRE, Gilberto. *Sobrados e Mocambos - 9º* - Rio de Janeiro: Record, 1996.

GADAMER, Hans-Georg. *Os traços fundamentais de uma teoria da experiência hermenêutica*. In: *Verdade e Método I*. 6º ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2004.

GOMES, Flávio dos Santos. *História de Quilombolas: mocambos e comunidade de senzalas no Rio de Janeiro – século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

GRINBERG, Keilla. *A história nos porões dos arquivos judiciários*. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tânia Regina de. *O historiador e suas fontes*. Rio de Janeiro: Contexto, 2009.

GUEDES, Roberto. *COMÉRCIO INTERNO DE CATIVOS, GRANDE TRAFICANTES E FORROS TRAFICANTES: o compromisso social com a escravidão, com a desigualdade, e a precariedade de um corpus documental (Sudeste do Brasil, início do século XIX)*. In: *O Império do Brasil: educação, impressos e confrontos sociopolíticos*. CURY, Cláudia Engler; GALVES, Marcelo Cheche; FARIA, Regina Helena Martins de. (Org.). São Luís: Café & Lápis; Editora: UEMA, 2015, p. 320.

GUIMARAES, Celeste Zenha. *As práticas da Justiça no cotidiano da pobreza*. Niterói: UFF, 1984.

GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal. *Em nome da ordem e da moderação: a trajetória da Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional do Rio de Janeiro*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PPGHIS – UFRJ, 1990.

HABIB, Gabriel. *Associação Criminosa. Sentido e Validade dos crimes associativos*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

HAY, Douglas (org.). *Albion's fatal tree. Crime and Society in eighteenth-century England*. New York: Pantheon Books, 1975.

HESPANHA, Antônio Manoel. *DA JUSTIÇA À DISCIPLINA. TEXTO, PODER E POLÍTICA PENAL NO ANTIGO REGIME*. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/134530.pdf>>, 1987, p. 493 – 578.

HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

IAMASHITA, LÉA Maria Carrier. *“Ordem” no mudo da “Desordem”: Modernização e cotidiano popular (Rio de Janeiro, 1822 – 1840)*. Brasília: Hinterlândia Editorial, 2009.

\_\_\_\_\_ *A Câmara Municipal como instituição de controle social: o confronto em torno das esferas pública e privada*. 3º - RJ: Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2009, p 41 – 56.

IZECKSOHN, Vitor. *Arrombando cadeias em nome da justiça: dilemas da autoridade e da classificação social em tempos de guerra*. PRIORE, Mary del, MULLER, Angélica (Orgs.) *História dos crimes e da violência no Brasil*. São Paulo: Editora Unesp, 2017, p. 110 – 111.

JULLIARD, Jacques. *A política*. In: LE GOFF, Jacques; NORA, Pierre. *História: novas abordagens*. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1976.

KARASCH, Mary. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: EDUEM, 1994.

MARTINS, Mônica de Souza Nunes. “VADIOS” E MENDIGOS NO TEMPO DA REGÊNCIA (1831 – 1834): CONSTRUÇÃO E CONTROLE DO ESPAÇO PÚBLICO DA CORTE. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: UFF, 2002.

MATTOS, Ilmar Rohloff. *O Tempo Saquarema*. São Paulo: HUCITEC, 1987.

MOREL, Marco. *As Transformações nos Espaços Públicos: Imprensa, Atores Políticos e Sociabilidades na Cidade Imperial, 1820 – 1840*. São Paulo: HUCITEC, 2005.

\_\_\_\_\_. *O Período das Regências (1831-1840)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e Constitucionais. A cultura política da Independência (1820 – 1822)*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

PECHMAN, Robert Moses. *Cidades estreitamente vigiadas: o detetive e o urbanista*. São Paulo: Unicamp, 1999.

PELLEGRINO, Laércio. *Código Criminal de 1830 e Código do Processo Criminal de 1832*. São Paulo: Revista dos Tribunais - v. 68, n. 528, p. 293-302, out., 1979.

PINTO, Luciano Rocha. *Indisciplina, vigilância e produção da ilegalidade na cidade-corte do império do Brasil (1820 e 1830)*. Passagens. Revista Internacional de História e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro: vol. 8, nº 2, maio-agosto, 2016, p. 233-251.

PORTO, Ana Gomes. *Pedro Hespanhol: um bandido célebre no Império brasileiro*. História & Debates, Curitiba, Volume 64, n. 1, p. 103 – 133, jan./jun. 2016.

REMOND, René (org.). *Por uma história política*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/Fundação Getúlio Vargas, 1997.

RIBEIRO, Gladys Sabina. *A liberdade em construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado*. Tese de Doutorado – UNICAMP/SP, 1997.

\_\_\_\_\_. *A liberdade em construção...: Rio de Janeiro: Relume Dumará: FAPERJ, 2002.*

\_\_\_\_\_. “Pés-de-chumbo” e “Garrafeiros”: conflitos e tensões nas ruas do Rio de Janeiro no Primeiro Reinado. São Paulo: Revista Brasileira de História – vol. 12 nº 23/24, set. 91/ago. 92 – pp. 141 – 165.

SANT’ANNA, Marilene Antunes. *A Imaginação do Castigo. Discursos e Práticas sobre a Casa de Correção do Rio de Janeiro*. Tese de Doutorado – UFRRJ, 2010.

SANTOS, Noronha. *As freguesias do Rio Antigo*. Rio de Janeiro: Edições O Cruzeiro, 1965.

SCHULTZ, Kirsten. *Versalhes Tropical: império, monarquia e a Corte real portuguesa no Rio de Janeiro, 1808 – 1821*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

SILVA, Eduardo; REIS, João José. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

SILVA, José Luiz Werneck da. *Polícia na Corte e no Distrito Federal – 1831/1930*. In: Rio de Janeiro: PUC, 1981.

SILVA, Maria Mannuela R. de Sousa. *Breve reflexões sobre a historiografia inglesa: o grupo da revista Past & Present*. Revista de História: revista do departamento de História da UFES., nº 4. Vitória. Universidade Federal do Espírito Santo – Departamento de História, 1995.

SILVA, Marilene Rosa Nogueira da. *Negro na Rua*. São Paulo: Hucitec, 1988.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *Capoeira Escrava no Rio e Outras Tradições Rebeldes no Rio de Janeiro (1808 – 1850)* 2ª ed. Campinas: Unicamp, 2004.

\_\_\_\_\_. *Zungú: Rumor de muitas vozes*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

SOARES, Luiz Carlos. *O “POVO DE CAM” NA CAPITAL DO BRASIL: A escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX*. Rio de Janeiro: Faperj – 7Letras, 2007.

SOUSA, Octávio Tarquínio de. *História dos Fundadores do Império do Brasil – vol.6 e 7*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957.

SOUZA, Juliana Teixeira. *Cessem as apostas. Normatização e controle social no Rio de Janeiro do período imperial através de um estudo sobre os jogos de azar (1841 – 1856)*.



Dissertação (Mestrado em História Social) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2002.

SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do Ouro. A pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2ª. Edição, 1986.

THOMPSON, E.P. *Senhores e Caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

\_\_\_\_\_. *A Formação da Classe Operária inglesa I: A árvore da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.